

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45º DA REPÚBLICA — N. 220

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas.

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionarios públicos:

Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem inter-férença das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são exten-sivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a quali-dade, façam o pagamento adiantadamente.

blica, das Diretorias da Receita Pública e do Domínio da União e da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expe-diente.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do De-partamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, de Produção Mineral e de Plantas Textéis.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, da Junta Comercial do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Funcio-nários Públicos da União.

Noticiário — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas.

ATOS DO GOVÉRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.145 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Aprova os estatutos da Aliança dos Servidores da União e concede-lhe autorização para transigir com seus associa-dos, mediante a garantia de consignação em folha.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Aliança dos Servidores da União, com sede no Distrito Federal, consti-tuída em assembléia geral realizada em 4 de julho do corrente ano, resolve aprovar os estatutos da mesma Sociedade, publi-cados no *Diário Oficial* do dia 20 do referido mês, e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus asso-ciados, mediante a garantia de consignação em folha de paga-mento, de acôrdo com o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112º da Inde-pendência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(C — 4.650 — 21-9-1933 — 21\$400)

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÉRNO PROVISÓRIO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 1 de junho último.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 15 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Su-perintendência do Ensino Secundário.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Repú-

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

RETIFICAÇÃO

Por decreto de 1 de junho último foi exonerado, por aban-dono de emprego, Milton Godofredo Vieira, do cargo de guarda de 2ª classe da Inspetoria da Guarda Civil da Polícia do Dis-trito Federal, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 5 do mesmo mês.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 15 de setembro de 1933:

O Chefe da Governação Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Exonerar, a pedido, Tancredo José de Abreu, do cargo de agente do Correio de Pedra Branca, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 15.189-33).

Exonerar, a pedido, Inocência Saturnina da Silveira, do cargo de agente do Correio de José Bonifácio, subordinada à D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 15.287-33).

Exonerar, a pedido, Angelo Pozzuto, do cargo de agente do Correio de Anhumas, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 15.539-33).

Exonerar, a pedido, Valler Müller, do cargo de agente do Correio da Estação Portão, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul. (N. 15.285-33).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Conselho Nacional de Educação

ATA TAQUIGRÁFICA DA QUARTA SESSÃO DE TERCEIRA REUNIAO DE 1933, REALIZADA EM 1 DE AGOSTO

Presidência do Sr. Dr. Washington Pires, ministro de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, tendo como secretário o Dr. Américo Lacombe.

Conselheiros presentes: Professores Reinaldo Porchat, Teodoro Ramos, almirante Américo Silvano, Isaias Alves, Cezario de Andrade, marechal Marques da Cunha, Guerra Blesmann, padre Leonel Franca, João Simplicio, Joaquim Amazonas, Leitão da Cunha, Delgado de Carvalho.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior).

Passa-se ao expediente.

O Sr. Rainaldo Porchat — Lendo:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 72

"O Dr. Pedro Caruso, italiano, com 62 anos de idade, dizendo-se diplomado em medicina e cirurgia pela Faculdade de Medicina da Real Universidade de Messina, e com exercício clínico há mais de 20 anos no Estado do Rio Grande do Sul, pede ao Exmo. Sr. ministro da Educação e Saúde Pública que lhe permita fazer o registro do seu nome como médico na repartição competente do referido Estado, para o efeito de poder continuar no exercício da sua profissão, de acordo com o disposto no decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, não podendo o suplicante exibir o seu diploma de médico obtido na referida Faculdade, devido ao grande terremoto, acompanhado de maremoto e incêndio, que, como é notoriamente sabido, assolou a cidade de Messina no ano de 1896, produzindo, como uma das suas terríveis devastações, a destruição completa dos arquivos daquela Real Universidade.

O peticionário, para prova do seu alegado, instruiu a sua petição com os seguintes documentos:

Um recibo referente ao pagamento do imposto de indústrias e profissões pelo exercício da profissão de médico, passado pela Mesa de Rendas do Estado do Rio Grande do Sul, em 6 de agosto de 1909 (fls. 5).

Um certificado do consul geral da Itália, em Porto Alegre, declarando que o Dr. Pedro Caruso, médico-cirurgião, domiciliado no distrito de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, chegou no Brasil no ano de 1909, e se acha inscrito no Conselho sua n. 3.130. (fls. 3).

Atestado do Sr. embaixador da Itália no Rio de Janeiro, datado de 20 de junho de 1932, declarando que a Universidade de Messina é Universidade Real, e que a Faculdade de Medicina dessa Universidade tem o direito de expedir diplomas de laureados em medicina e cirurgia (fl. 6).

Tradução regular (desacompanhada do original) de um passaporte concedido ao Cav. Dr. Pedro Caruso, médico e cirurgião, pelo Real Consulado Geral da Itália, em S. Paulo, em 25 de outubro de 1932 (fl. 6).

Certificado da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, atestando que o peticionário frequentou profissionalmente, como médico cirurgião, o respectivo hospital, desde a sua inauguração em 13 de março de 1927, até 21 de abril de 1932 com zelo, competência e honestidade profissional (fl. 10).

Carta do comte da 2ª companhia do 8º regimento de infantaria da 3ª região militar, em Carazinho, datada de 3 de abril de 1922, atestando o oferecimento espontâneo feito pelo peticionário para prestar serviços médicos nessa unidade do exército (fl. 11).

Carta do capitão fiscal, em nome do comte do regimento, manifestando a sua gratidão ao peticionário pelo carinho profissional com que desempenhou os seus deveres de médico e patriota (fls. 12).

Carta do comte do 7º regimento de infantaria agradecendo ao peticionário o gesto de cavalheirismo que teve para com o exército nacional prestando valiosos serviços profissionais e fornecendo medicamentos gratuitamente às praças do destacamento durante o período revolucionário.

Essa carta é datada de 9 de maio de 1924 (fl. 13).

Carta do comte do 8º regimento de infantaria, agradecendo ao peticionário a recusa de pagamento pelos fornecimentos de medicamentos aos soldados do exército em Carazinho (fl. 14).

Telegrama do Sr. Getúlio Vargas, datado de 19 de outubro de 1926, agradecendo ao peticionário, em nome do Sr. Presidente da República, os serviços que prestara desinteressadamente (fl. 15).

Pública-forma (desacompanhada do original), e, portanto, sem efeito probatório, de uma carta do Dr. Flores da Cunha, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de maio de 1932, apresentando o peticionário como médico da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, ao major Joaquim Magalhães Cardoso Barata, interventor federal, em Belém (fl. 16).

Passo livre para todas as linhas da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, emitido em 31 de dezembro de 1931, em favor do peticionário, na qualidade de médico da Caixa de Aposentadorias e Pensões (fls. 17).

Justificação processada no Juízo Federal de S. Paulo, com assistência do Dr. procurador seccional, em que depuseram quatro testemunhas provando a verdade quanto à catástrofe do terremoto de Messina e a destruição da Universidade (fls. 18).

Certidão expedida pela Universidade Brasileira, de São Paulo, em data de 18 de março de 1915, onde se declara que o peticionário, para realizar a sua matrícula, em abril de 1913, instruiu a sua petição com vários documentos entre os quais o "diploma de sua formatura em ciências médicas e cirúrgicas pela Universidade de Messina, da Itália" (fl. 29).

Uma certidão de que essa Universidade se achava registrada no Registro Geral de Hipotecas da 1ª Circunscrição da capital do Estado de S. Paulo (fl. 31).

Um diploma concedido ao peticionário pela mesma Universidade, em 20 de dezembro de 1914 (fls. 32).

Um passaporte sob n. 3.181, expedido pelo Governo da Itália em 8 de abril de 1909, no qual está declarado que Pietro Caruso é "médico cirurgião" (fls. 33).

Esse passaporte tem o "visto" do Consulado da Itália em Porto Alegre, com a data de 16 de junho de 1909.

Devidamente processado o pedido, opinou o Sr. chefe da 1ª seccção que se oficiasse ao Sr. Embaixador da Itália solicitando-se informação sobre a forma por que tem procedido o Governo italiano a respeito dos documentos que se achavam no arquivo destruído, e perguntando se ha algum meio de fazer a prova de que o peticionário é diplomado pela Universidade de Messina.

Adotado o parecer pelo Sr. diretor de seccção e pelo Sr. diretor geral de Educação, oficiou-se ao Sr. Embaixador da Itália, que respondeu declarando ser verdadeiro o fato da destruição do arquivo, e que, no caso especial do Dr. Pedro Caruso, a impossibilidade de obter o título acadêmico se acentuava por não ter o referido doutor, segundo explicou à Embaixada, ido a Messina oportunamente para conseguir um "atto di notorietà", visto que só recentemente constatao ele a perda do documento original (fl. 37).

O Sr. diretor geral da Educação, concordando com o parecer do Sr. diretor de seção (fl. 69), que entendeu estar provado o alegado pelo peticionário e propôs que o assunto fosse encaminhado ao Departamento Nacional de Saúde Pública, submeteu o caso à deliberação do Exmo. Sr. ministro, o qual ordenou a remessa dos papéis acompanhados do seu parecer favorável à pretensão do requerente, e opinando que o processo fosse apresentado ao diretor do Serviço Sanitário do Estado do Rio Grande do Sul, afim de ser aí registrado o requerente entre os que satisfizeram as exigências do citado decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (fl. 41).

Subindo, de novo, os papéis ao Exmo. Sr. ministro, despachou este, de acordo com o final do parecer de fls. 42 v., mandando que o requerente apresentasse a documentação necessária (fls. 42 v.), isto é, que provasse "com documentos idôneos, que é médico".

O peticionário apresentou um requerimento ao Exmo. senhor ministro, com a data de 27 de maio do corrente ano, no qual sustenta que ao Governo Federal, e não à Repartição Sanitária Estadual, é que compete resolver o seu caso, e por isso pede que o Sr. ministro lhe reconheça, conforme as provas exibidas, a qualidade de médico, e mande que a repartição do Estado faça o respectivo registro do seu nome.

Tendo o Sr. diretor de seção concordado em que ao Sr. ministro é que compete decidir o caso — a respeito da opinião contrária do Sr. 3º oficial da 1ª seção, que o remeteria à repartição sanitária do Estado, por entender que não há necessidade de ato ministerial e do parecer do Sr. diretor geral que também opina pela competência das autoridades do Estado — o Exmo. Sr. ministro determinou que fossem os papéis remetidos ao Sr. consultor geral da República para emitir seu parecer (fl. 50).

O peticionário ofereceu a fl. 53 um novo documento da Embaixada da Itália, datado de 20 de junho do corrente ano, no qual o Sr. Embaixador declara que conhece o processo em que o Dr. Pedro Caruso, que é médico cirurgião, pretende a confirmação dessa sua qualidade pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, e que já forneceu a este ministério todos os esclarecimentos precisos acerca dos motivos que não permitem ao peticionário obter o diploma na Universidade de Messina onde fez os seus estudos (fl. 53).

O parecer do Sr. consultor geral da República, Dr. Carlos Maximiliano, depois de referir às provas do processo e de dizer que, pelo art. 14 do decreto 20.931, dispositivo de exceção, "não exige expressamente a apresentação de diploma, mas somente que se trate de diplomados, sendo bastante tornar-se certo que o peticionário foi diplomado", conclui que, "em resumo, os documentos juntos, inclusive a prova de força maior, induzem a permitir que o Dr. Caruso continue a exercer a profissão, porém, só no Estado onde clinicava. Neste sentido, pôde ser dado despacho, se não se preferir, como parece melhor, deixar a solução do caso à autoridade local. O registro do diploma no ministério, com efeito para todo o Brasil, é que se não justifica" (fls. 55 a 59).

Informado ainda o processo com os pareceres do Sr. diretor da seção e do Sr. diretor geral, que mantiveram as suas opiniões anteriores, o primeiro pela conveniência de ser o caso decidido pelo ministério, e o segundo pela remessa à autoridade estadual, foi o mesmo apresentado ao Sr. ministro, que o enviou a este conselho, sendo distribuído à comissão de legislação e consultas.

Essa comissão, depois do exame cuidadoso do processo, é de parecer, preliminarmente, que o caso deve ser decidido pelo Governo Federal, e não pelas autoridades estaduais, porquanto não se trata de um simples registro de diploma, mas sim do julgamento de um pedido de concessão de direito para o exercício da medicina e cirurgia, que o peticionário pleiteia, fundado em um diploma que diz ter obtido em uma universidade estrangeira, mas que declara não poder exibir por ter sido destruído por incêndio o arquivo universitário. Para decisão tão importante e excepcional, só o Governo Federal é que tem competência.

Tomando conhecimento do mérito do pedido, a comissão, considerando que o peticionário alega não poder apresentar o seu diploma de médico, por se haver o mesmo extraviado;

Considerando que o peticionário declara que não pôde oferecer uma petição originária referente à sua formatura na Universidade de Messina por ter sido destruído por incêndio o arquivo dessa universidade;

Considerando, porém, que pela certidão de fl. 29, consta que o peticionário, em 1913, instruiu a sua petição de matrícula na Universidade Brasileira com o "diploma de sua formatura em ciências médicas e cirúrgicas pela Universidade

de Messina, e que, portanto, no arquivo daquela Universidade deve existir o mencionado diploma;

Considerando que, à vista disso, não será difícil ao peticionário conseguir a restituição desse diploma para instruir o presente processo, como elemento essencial de julgamento;

Considerando que não tem valor jurídico o diploma de fl. 32, expedido pela aludida Universidade brasileira, pois os diplomas concedidos por essa universidade não têm base legal, conforme tem sido julgado por este Conselho;

E' de parecer que o peticionário exiba o diploma com que instruiu a sua matrícula na Universidade brasileira, para servir de base ao julgamento a ser proferido."

Rio, 31 de julho de 1933. — Reynaldo Porchat, relator. — Joaquim Amazonas. — Raul Leitão da Cunha.

O Sr. marechal Marques da Cunha (lendo):

COMISSÃO DE REGIMENTOS

Parecer n. 73

"O Instituto Politécnico de Florianópolis, fundado em 13 de março de 1917, para o fim de ministrar o ensino de agrimensura, farmácia, odontologia, engenheiro geográfico e comércio, é reconhecido pelo governo do Estado, e foi considerado de utilidade pública pelo decreto federal n. 4.763, de 13 de dezembro de 1923. Tendo requerido inspeção preliminar, foi-lhe esta concedida somente para o curso de agrimensura, conforme o parecer n. 5, da comissão de ensino superior, aprovado por este Conselho em sessão de 27 de janeiro de 1932. Mais tarde, em virtude do parecer n. 48, emitido pela mesma comissão, aprovado por este Conselho em 29 de fevereiro de 1932, foi concedida inspeção para o curso de farmácia. Nesta data acham-se, portanto, sob regime de inspeção preliminar, apenas os cursos de agrimensura e o de farmácia do referido instituto. Em tais condições, julga a comissão abaixo firmada não dever propor a aprovação dos estatutos aqui presentes, que cogitam de outros cursos não sujeitos à inspeção presentemente. Além disso, é o Regimento interno que deve vir ao conhecimento do Conselho, após a concessão da inspeção permanente, nos termos do artigo 13 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, que dispõe sobre a equiparação e inspeção dos institutos de ensino superior, estaduais e livres."

Sala das Sessões, 28 de julho de 1933. — Joaquim Marques da Cunha, relator. — Luiz Francisco Guerra Blessmann, — Padre Leonel Franca S. J.

O Rev. Padre Leonel Franca — (Lendo).

COMISSÃO DE REGIMENTOS

Parecer n. 74

O parecer n. 33, da Comissão de Regimentos, aprovado por este Conselho na primeira sessão do corrente ano, examinou pela segunda vez o Regimento da Faculdade de Direito do Ceará, e notou-lhe a omissão de qualquer dispositivo relativo à organização de corpo discente em associações destinadas a criar e desenvolver o espírito de classe, prescritas pelo art. 103 do decreto n. 19.851.

Por este motivo, foi o Regimento devolvido à referida Faculdade e hoje volta ao Conselho com a lacuna preenchida pelo acréscimo do título XVII, relativo ao corpo discente.

Lembrando a necessidade de substituir, na redação definitiva, onde ocorre, a expressão "Departamento Nacional do Ensino", hoje inexistente, pela de "Diretoria Geral de Educação", que lhe sucedeu nas funções, é de parecer a comissão que seja aprovado o Regimento da Faculdade de Direito do Ceará."

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1933. — Padre Leonel Franca S. J., relator. — Joaquim Marques da Cunha. — Luiz Francisco Guerra Blessmann.

O Sr. Guerra Blessmann — (Lendo):

COMISSÃO DE REGIMENTOS

Parecer n. 75

"A Comissão de Regimentos foi presente um folheto contendo vinte e oito páginas dactilografadas, intitulado Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Araquara. Pelo estudo procedido julga a Comissão dever chamar a atenção deste Conselho para os seguintes pontos, que, por omissão ou por alterações, não correspondem perfeitamente ao espírito das disposições legais vigentes.

A fixação do número máximo de alunos comportado pela capacidade didática do instituto de ensino foi sem dúvida providência salutar e, no regimento em apreço, si bem que esteja estabelecido o número máximo de estudantes nos cursos equiparados, nenhuma disposição existe limitando-os nos cursos normais. Apenas está afirmado que cabe ao Conselho Técnico-Administrativo estabelecer anualmente o limite máximo, não existindo restrição a uma possível exagerada extensão por parte do mesmo Conselho Técnico-Administrativo.

Também não se encontra referência à possibilidade de qualquer candidato recorrer, quando arguir de nulidade o respectivo processo de concurso.

No regimen disciplinar admite recurso das penas de suspensão para o corpo docente e das de suspensão por mais de dois meses ou expulsão de alunos para a associação mantenedora da Escola, não ficando assim completamente cumprida a determinação do art. 95, parágrafo único do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1931, quando diz que destas penas haverá recurso para o órgão administrativo de hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância o ministro da Educação e Saúde Pública.

O art. 84, em seu § 2º, diz: "as provas escritas rubricadas pelos examinadores, não serão assinadas pelo estudante, mas apenas assinaladas de modo a poderem ser reconhecidas posteriormente, depois de julgadas. Não está especificado, como é de desejar, em um regimento interno, qual o processo que para tal fim segue a Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

O § 1º do art. 52, diz que os pontos para cada prova de concurso serão formulados pela Comissão Examinadora, e aprovados pela Congregação no mesmo dia, meia hora antes de serem tirados à sorte, para cada prova, podendo ser previamente conhecidos pelos candidatos. Julga a Comissão que, para evitar complicações futuras, seria preferível suprimir o último trecho — podendo ser previamente conhecidos pelos candidatos.

O art. 62 fala em arguição dos candidatos pela Comissão Examinadora, após a leitura das provas escritas. E' mais uma prova que sugge, não estando enumerada no art. 52 do mesmo regimento. Entende a Comissão que deve ser suprimida.

Em relação à concessão de vitaliciedade aos professores que durante dez anos "tenham demonstrado capacidade didática e bons serviços prestados ao ensino" deve ser realizado um concurso de títulos (parágrafo único do art. 58, decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931) entre professores catedráticos e docentes livres da mesma disciplina ou de disciplinas afins com pelo menos cinco anos de exercício no magistério. Assim sendo, o julgamento deste concurso deve ser feito pela Congregação. — órgão administrativo constituído por técnicos e não pela associação que mantém o instituto de ensino, a qual poderá possuir em seu seio elementos leigos incapazes para avaliar o valor dos trabalhos apresentados.

No art. 5º do Cap. II, refere-se a professores privativos para certas cadeiras, declarando que as demais serão regidas por professores catedráticos. Tal disposição é cópia fiel do que preceitua a lei atual quanto aos cursos de farmácia e odontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, quanto aos professores privativos. Esta denominação perfeitamente justificada neste Himo caso, não deve subsistir quando se trata de uma escola de farmácia e odontologia. Aliás, o art. 34 do Regimento em questão, considera o corpo docente da escola constituído por professores catedráticos, contratados, docentes livres e auxiliares de ensino. Nenhuma preferência existe para os privativos anteriormente assinalados. Sobre este assunto já aludiu o parecer n. 169 da Comissão de Regimentos, aprovado em 29-9-33 e referente a esta mesma Escola.

O art. 11 não restringe a representação dos docentes livres na Congregação a um representante por dez eleitos, como dispõe o rat. 31, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, admite que a congregação da Escola será constituída pelos professores catedráticos efetivos e pelos docentes-livres eleitos por seus pares.

Tendo em vista o exposto, é de parecer a Comissão de Regimentos que o regimento interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara ainda não pôde ser aprovado por este Conselho.

Sala das sessões, em 1 de julho de 1933. — Luiz Francisco Guerra Blesmann, relator. — Joaquim Marques da Cunha. — Padre Leonel Franco.

O Sr. Teodoro Ramos — (Lendo):

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 76

"A apreciação do Conselho Nacional de Educação é submetido o relatório do inspetor federal da Escola de Engenharia de Pernambuco, Sr. João Cabral de Vasconcelos Filho, referente ao ano letivo de 1932.

O curso de engenharia civil da Escola de Engenharia de Pernambuco funcionou durante o ano de 1932, tendo observado, quanto à atual lei do ensino, a modalidade de adaptação seguida pela Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro.

A Escola continua a funcionar em prédio que lhe foi doado pelo Governo do Estado de Pernambuco, que a vem subvencionando. O edifício passou, no ano findo, por uma reforma que o melhorou sensivelmente.

Em 1932 matricularam-se 52 alunos nas diversas séries do curso de engenharia civil. Os exames finais de dezembro deixaram de ser feitos em virtude do decreto 22.167, de 5 de dezembro de 1932, que determinou a promoção por média. Dos alunos do curso de engenharia civil, somente não foram beneficiados pelo aludido decreto: dois alunos que preferiram submeter-se à prova oral, três outros que não tendo médias foram submetidos a exames e dos quais dois foram reprovados.

A Comissão opina que lhe sejam apresentadas cópias das atas das sessões da Congregação da Escola de Engenharia de Pernambuco, realizadas durante o ano de 1932, bem como informações detalhadas sobre o ensino prático das cadeiras e especialmente sobre a distribuição do serviço aos auxiliares do ensino.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1933. — Theodoro A. Ramos, relator. — Reynaldo Porchat. — Raul Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha (Lendo):

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 77

"O parecer n. 41, lavrado pela comissão de Ensino Superior e aprovado pela Conselho Nacional de Educação, em 21 de fevereiro de 1933, assim concluiu:

"Esse trecho não bastaria para compensar a falta de apresentação dos estatutos da fundação ou instituição mantenedora da Faculdade, bem como a ausência, no processo, do teor do decreto 3.086, de 26 de novembro de 1932, da Inventaria Federal no Estado do Espírito Santo, a que se refere o diretor da Faculdade, em seu requerimento de inspeção preliminar.

Do exposto conclue a comissão de ensino superior, não está o pedido de inspeção preliminar para a Faculdade Livre de Farmácia e Odontologia de Vitória, suficientemente instruído para que este Conselho o defira ou rejeite, agora.

Parece, portanto, máxime porque a deficiência informativa do relatório, talvez, não traduza realmente a insatisfação das exigências legais, preferível adiar-se o pronunciamento desta assembleia, para sua próxima reunião, época em que já deverão ter chegado ao seu conhecimento as informações complementares indispensáveis."

Em relatório complementar o inspetor forneça os elementos necessários para a elucidação desses pontos duvidosos e o projeto de regimento interno que deverá ser oportunamente submetido à consideração da comissão respectiva, mas que, desde já pode ser isso referido ao Conselho, apresenta dispositivos que precisam ser modificados.

O contrato social (fls. 78 do processo) não foi suficientemente preciso respeito às relações entre a sociedade mantenedora e a administração da Faculdade Livre de Farmácia e Odontologia de Vitória, o que poderia, talvez, corrigir-se no Regimento Interno, quando viesse a ser julgado por este Conselho, mas contém uma cláusula, a 8ª, cuja redação, a seguir reproduzida, parece não satisfazer integralmente à exigência formulada na sigla do art. 8º, do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931:

"A sociedade existirá enquanto der renda ou se não consumir o seu capital social, entendendo-se que no caso de extinção da sociedade, seja por qual motivo for, ao Estado caberá a propriedade de toda sua apare-

lhagem didática, constitutiva exclusivamente do patrimônio da sociedade na conformidade do decreto número 3.086, de 26 de novembro de 1932, desde que o Estado cumpra integralmente com as obrigações assumidas por este decreto para com a sociedade."

A vista disso, parece à comissão abaixo assinada convir a alteração desse contrato social, antes de serem conferidas à Faculdade em apreço as regalias de estabelecimento sob o regime de inspeção preliminar."

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1933. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Theodoro A. Ramos*. — *Reynaldo Porchat*.

O Sr. Presidente — Passa-se à ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Tem a palavra o Sr. professor Joaquim Amazonas, relator do parecer n. 71, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a situação do aluno do Ginásio Pernambucano, Moacir Botelho de Castro.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, o caso, encarado sob um ponto de vista rigoroso, é, realmente, de inexistência do exame, exame de que o aluno teve um certificado, com o qual passou para os anos posteriores, mas difere essencialmente da generalidade dos casos, semelhantes onde aparece sempre a má fé dando origem à falsidade ou à falsificação do documento com que o estudante passa para a série superior. No caso presente, isso não acontece, nem podia ter acontecido. Nos diversos ginásios estaduais sob fiscalização, sem que haja publicação absolutamente dos resultados, inicia-se, na Secretaria, o serviço de extração dos certificados. Prontos esses certificados, para os quais se exige, no momento da inscrição, que o aluno apresente os necessários selos, são os mesmos assinados pelo secretário e pelo diretor do Instituto e, em seguida, levados ao inspetor, que põe o visto. Anuncia-se, então, nos jornais, que os certificados, extraídos pelo funcionário competente e assinados pelas respectivas autoridades, estão prontos e os interessados vão procurá-los.

No caso presente, o aluno recebeu o certificado e matriculou-se no segundo ano. Tratava-se de desenho, matéria de exame de promoção. No fim do segundo ano, obteve novo certificado de aprovação em desenho e matriculou-se no 3º ano, onde também havia essa matéria, sendo mais uma vez aprovado. Passou para o quarto ano e ainda aí obteve idêntico certificado. Não se trata de uma matéria de exame final, na qual o aluno chegasse ao fim do curso sem ter uma aprovação. Ele teve três aprovações sucessivas em desenho, depois da sua reprovação. Não se pode dizer, em rigor, que ele foi aprovado, porque ninguém fez exames no país, em 1931, 32 e 33, mas o fato é que foi julgado aprovado em desenho de perspectiva, sombras e ornatos. Ser considerado agora, de acordo com o voto do Sr. Leitão da Cunha, reprovado em desenho elementar do 1º ano, em que fez meia dúzia de riscos, não me parece razoável.

Não se pode admitir má fé do secretário, do diretor, nem do inspetor, pessoas acima de qualquer suspeição. Houve, pelo menos, uma falta muito grande de cuidado do secretário e do inspetor. O secretário, que mandou preparar todos os certificados pelo amanuense, devia, antes de assiná-los, verificar a sua exatidão. Compreende-se que o diretor confiasse na verificação que o secretário devia ter feito. O inspetor é que não devia ter assinado os certificados sem um exame metódico. Se o aluno não tivesse pedido transferência para outro ginásio, receberia o certificado final do curso de preparatórios, matriculando-se em qualquer escola superior. Como, porém, teve de transferir-se, o exame do primeiro ano de desenho é nulo e o inspetor diz que pode presumir má fé desse aluno que não tinha o arquivo à sua disposição e recebia os certificados pela forma a que aludi. Parece-me injusta, num caso como esse em que o aluno teve três vezes depois aprovação nessa matéria, declarar-se nulo todo o seu curso de preparatórios para que volte a frequentar o 1º ano. Na Faculdade de Direito de Recife, já foram seis alunos submetidos a processo, tendo sido eu o professor encarregado de presidir o inquérito, alunos que chegaram ao quinto ano com certificados da Paraíba, de Alagoas e de Sergipe, certificados em que se provou, mais do que má fé, crime de cinco deles e do pai do sexto, que era também aluno. Eles conseguiram vários certificados do mesmo preparatório nesses três ginásios e depois, com eufria, apagaram os títulos e escreveram o nome de outras disciplinas. Aí havia má fé, havia crime e, por conseguinte, era justo que perdessem todo o seu curso. Mas esse pobre menino de 12 ou 13 anos, que recebe o seu certificado e

chega ao 5º ano, depois de aprovado três vezes na mesma matéria, não pôde ter anulado todos os seus exames, do 1º ao 5º ano. Por isso, a comissão é de parecer que o aluno não deve ser prejudicado.

O Sr. Isaias Alves — Como foi descoberta a falsidade?

O Sr. Joaquim Amazonas — Esse aluno, depois de fazer exames do quarto ano, requereu transferência do Ginásio oficial para outro instituto. A guia de transferência deve ser acompanhada da vida escolar. Ao se apurar a vida escolar verificou-se que o aluno fora reprovado, e não aprovado, no primeiro ano, em desenho. Examinada a prova de desenho viu-se que, realmente, ele havia obtido nota má, grau 2. É certo que o diretor não pode verificar três a quatro mil certificados antes de assiná-los, quando já estão firmados pelo secretário, mas o inspetor, que está lá justamente para fiscalizar a boa ordem do instituto, não pode deixar de ser considerado, pelo menos, descuidado.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, a questão exposta pelo eminente relator do parecer não modifica a maneira de pensar do autor do voto em separado, porque S. Ex. não apresentou argumento, quer de ordem legal, quer de ordem moral, quer de ordem, posso também dizer, didática ou pedagógica, que justificasse a sua argumentação. Utilizou-se apenas de objeções mais ou menos sentimentais, que, a meu ver, não devem prevalecer contra os textos claros da lei. Os dispositivos legais citados no voto em apreço e que dizem respeito à matéria na legislação do ensino então em vigor, rezam:

Art. 50. Seção 4ª, do curso de ensino secundário não será permitido acesso a um ano qualquer sem a aprovação nas matérias do ano anterior, quer nos que forem de simples aprovação de um ano para outro quer nas que constituírem provas de conclusão das diversas séries. Não será facultado em caso algum prestar provas finais de mais de uma série em cada ano.

§ 1º Do art. 217, da Seção 11. Do regime escolar, matrículas e exames: "É nula a inscrição de matrícula feita com documento falso, assim como nulos são todos os atos que a ela se seguirem, e aqueles que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito às disposições do Código Penal, e inibido pelo tempo de dois anos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução federais ou a estes equiparados".

Art. 2º Os documentos sobre os quais recaíam suspeita da falsificação e os declaradamente falsos, deverão ser imediatamente remetidos ao diretor geral do Departamento Nacional do Ensino.

O Sr. Joaquim Amazonas — Aliás, o documento em apreço não é falso nem falsificado. Trata-se de um erro. O erro é um vício do documento. Em Direito, são coisas diferentes.

O Sr. Leitão da Cunha — Agradeço a V. Ex. o aparte porque vai servir para propor uma questão sobre a qual o Conselho deve pronunciar-se: Que deve entender-se, em matéria de exame, por documento falso? Naturalmente aquele que contiver uma inverdade.

O Sr. Joaquim Amazonas — Nem sempre. Há uma diferença muito grande entre falsidade e falsificação, e uma diferença enorme entre falsidade e falsificação de um lado, e erro de outro. O erro nem sempre anula atos e os efeitos de um processo.

O Sr. Leitão da Cunha — Volto a propor a minha questão: em matéria de exames...

O Sr. Joaquim Amazonas — Na falsidade e na falsificação há sempre má fé. No erro não.

O Sr. Leitão da Cunha — ...perguntava eu, que deve entender-se por documento falso? Aquele que afirma que não corresponde à verdade. Que deve entender-se por documento falsificado? Aquele que foi adulterado. Os documentos falsos, em matéria de exame, podem resultar de erro ou de má fé. Resultantes de erro, não deixam por isso de ser falsos, no que indicam erroneamente como elemento que autoriza a realização de atos legais, que nem esse vício não seriam praticados.

O Sr. Joaquim Amazonas — É uma noção nova de erro em direito.

O Sr. Leitão da Cunha — Repete-se, constantemente, em nosso meio, devido a irresponsabilidade e à falta de punição merecida, nesse terreno e em outros, o seguinte fato: um indivíduo tem necessidade de uma certidão falsa, de idade, de casamento, ou do que for: Vai a um cartório com duas testemunhas, cúmplices ou inocentes, e obtém a certidão falsa.

1 oficial, devidamente assinada, e até com as firmas
das. Pergunto: esse documento é verdadeiro?

Sr. Joaquim Amazonas — Supõe-se aí já um caso de
que está excluído na hipótese atual.

Sr. Leitão da Cunha — Pela benevolência natural com
arrazos tudo quanto interessa aos estudantes, pode-
afastar a hipótese de má fé, que, entretanto, não está
e não poderia ser devidamente apurada porque, in-
te, no processo ha referência até a pessoa que já é

ei procurou com esses textos que acabo de ler dis-
muito naturalmente, os casos da utilização de do-
falsos, por conterem dados inverídicos, dos de uti-
de documentos falsificados. Para os casos de utili-
documento falso, cujos dizeres não correspondam à
dos fatos, a lei exige a simples nulidade do ato dele
ste e de todas as suas consequências, e para o emprés-
documento falsificado, applica a sanção do Código Penal,
e suspensão e impossibilidade de matricular-se o es-
durante um prazo de dois anos, em qualquer esta-
ento de ensino official ou equiparado.

e procurou a lei com a imposição dessa penalidade,
mente rigorosa? Impedir a utilização desses artificios,
semente não deixam sinal de fraude, mas que tam-
o permitem, as mais das vezes, excluir a hipótese da
ência de uma fraude.

e documentos que constam do processo ha uma prova
por todos os professores com a nota má. E' possível
frasse disso uma conclusão diferente da permitida por
ta má, unânime? E seria possível que houvesse pro-
de dezenho que dessem nota de aprovação a esses
mesmo em exame seriado, de promoção?

Sr. Joaquim Amazonas — Pela lei, as notas são tiradas
etins, onde está escrito com todas as letras "repro-

Sr. Leitão da Cunha — Os boletins declaram "repro-
Alguem copiou "aprovado". Em consequência dessa
o, o aluno foi promovido. Mas a lei previu a hipotese
cominou a penalidade. Alega o eminente relator do
que esse jovem, que tão más provas havia dado do
overtamento em dezenho, fôra depois galardoado com
rovações sucessivas nessa mesma disciplina. Eu di-
tres promoções por decreto, atenuador do critério
e verificação do aproveitamento e o que não consti-
ovação, no significado normal do termo.

Sr. Joaquim Amazonas — Em 1930 é que foi simples
ção. Em 1931 e 1932, foi a média dos trabalhos do

Sr. Leitão da Cunha — Ainda o eminente relator do
faz referência a que essas aprovações hipotéticas,
enho, tenham apagado as consequências possivelmente
as da utilização...

Sr. Joaquim Amazonas — Da reprovação em dezenho.

Sr. Leitão da Cunha — ...desse recurso fraudulento,
o a S. Ex. qual é o fundamento de se estabelecer a
o nos diversos cursos. E' a suposição de que o indi-
sem estar devidamente preparado em uma disciplina
anterior, não possa compreender a materia de ano
r.

Sr. Joaquim Amazonas — Provavelmente não estaria
mo membro do Conselho Nacional de Educação, se
de fazer exame de dezenho.

Sr. Leitão da Cunha — V. Ex. teria aprendido a
r e teria mais uma habilidade além das muitas que
Qual a necessidade do curso de humanidades senão
sicação de que o individuo sem os conhecimentos ne-
o mínimo que se exige não possa compreender
o superior.

1918, quando pela primeira vez foi levada a termo,
sil, a promoção por decreto, sob a alegação de que
os não tinham tido tempo de preparar-se para os
e que deveriam então ser promovidos, protestei na
ação da Faculdade de Medicina, e fui, nesse pro-
companhado por todos os meus colegas então pre-

Sr. Joaquim Amazonas — Devo declarar que pró-
Congregação da Faculdade de Direito do Recife e
um telegrama ao único deputado e ao único se-
que votaram contra o decreto.

Sr. Leitão da Cunha — V. Ex. está ao meu lado,
e houve uma infração da lei. Não é que se pretende
que um individuo pelo fato de ter sido reprovado
em o inglês, não possa ser bom medico, mas se
nos o processo, que não se trata de um caso de fraude,
e não se trata de um caso de fraude, e não se trata de um caso de fraude,

de aprovação em exame de uma dessas disciplinas terá o
seu curso anulado. V. Ex. acha que não deveria ser anu-
lado um curso assim fraudado?

O Sr. Joaquim Amazonas — Já anulei vários em que os
certificados eram falsificados.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Nesses casos, acho
que só se pode resolver o assunto apurando as responsa-
bidades.

O Sr. Leitão da Cunha — Chamo a atenção do Conselho,
solicitado pelo aparte do eminente marechal Marques da
Cunha, para o fato de que a lei precinde da verificação da
responsabilidade para a simples anulação do ato immediata-
mente consequente e de todos os outros que dele decor-
rerem. A apuração da responsabilidade esta prevista na
lei para a applicação das outras penalidades maiores e para
a remessa do processo para a competente ação criminal.

O Sr. Joaquim Amazonas — Acho muito esquisito que
o inspetor atual, que mandou até a prova, não tenha man-
dado o certificado inquirido de falso junto ao processo,
para se ver qual o funcionário do ginasio que o expediu.
Talvez fôsse conveniente converter o julgamento em dili-
gencia.

O Sr. Leitão da Cunha — O novo aparte do professor
Amazonas do qual não discordaria si o Conselho desejasse
adiar a solução do caso, sugere providencia que nada adian-
taria, quanto ao efeito pratico da questão. Si si apurar a
responsabilidade de um funcionário, a punição deste deverá
ser outra, independente da applicação da lei do ensino ao
caso concreto. Teria a outra questão resolvida na policia
para a punição eventual do funcionário, que tiver sido o
autor do documento falsificado. Já está dito no processo
que faleceu o secretário do Ginasio. E si tiver sido ele o
autor da falsificação?

O Sr. Joaquim Amazonas — Não é de admitir que um
Ginasio que expede cerca de 6.000 certificados num ano
fôsse todo o trabalho feito pelo secretário. Devia haver um
amanuense.

O Sr. Leitão da Cunha — Iríamos tentar uma pencha
gratológica... Foi lembrada a solicitação das médias desse
aluno, obtidas nos anos immediatos, em que fôra promovido
independentemente de provas de exame. Não sei o que essas
medidas adiantariam. Talvez fôsse melhor que nem as co-
nhecêssemos.

O Sr. Joaquim Amazonas — Naturalmente, são fracas.

O Sr. Leitão da Cunha — O Conselho sabe, porque é
constituído por pessoas que sempre se interessaram pela
instrução, que, infelizmente, quando surgiram os decretos
de promoção por médias, em dispensa de provas de exame,
raros não foram os estabelecimentos de ensino nos quais
médias baixas foram grosseiramente alteradas.

Assim tais médias não merecem fé e seria melhor que
não viessem, pois poderiam fazer-nos modificar opinião, re-
lativamente ao estabelecimento de ensino em causa.

O Sr. Joaquim Amazonas — O Instituto é muito bom,
e, nesse tempo, tinha um diretor que era um dos primeiros
professores e um dos homens mais dignos e competentes, o
Dr. Ulisses Pernambuco.

O Sr. Leitão da Cunha — Ninguém contesta essa qua-
lidade. Tudo poderia acontecer inteiramente à sua revelia.

O Sr. Joaquim Amazonas — A Diretoria de Educação
achou razoavel que esse aluno fôsse submetido novamente
a esse exame, desde que não tem culpa no fato.

O Sr. Leitão da Cunha — Seria ridiculo si manda-se-
mos submeter ao exame do 1º ano um aluno considerado
aprovado nos três anos sucessivos.

O Sr. Joaquim Amazonas — Esse exame está ratificado
pelas três aprovações posteriores.

O Sr. Leitão da Cunha — Torno a dizer que seria ridi-
culo mandarmos submeter o aluno a exame inicial de de-
zenho, depois de reconhecermos ter havido realmente uma
infração legal, ao inves de aplicar a sanção da lei prevista
para a hipótese.

O Sr. João Simplicio — Sr. presidente, não posso com-
preender absolutamente, com a pratica que tenho das questões
de ensino, como esse aluno não teve conhecimento da sua re-
provação. Forçosamente, devia ele ter ouvido a leitura da ata,
após o exame, ou lido as noticias publicadas em editais ou nos
jornais. Expedido o certificado, matriculou-se no ano se-
guinte. Nesse momento devia ter sido verificada a sua situa-
ção na série anterior. Essa falta poderia dar-se num estabe-
lecimento estranho, mas não no próprio Instituto.

Si esse fato tivesse ocorrido num estabelecimento de en-
sino secundário particular, talvez o Conselho se apressasse em
a punição de todos os que se comprometeram.

eximir de responsabilidade o amanuense, o secretário, o diretor e o inspetor do estabelecimento.

O Sr. Joaquim Amazonas — O parecer chama a atenção para a responsabilidade do inspetor e do secretário.

O Sr. João Simplicio — Quando môços, em pleno regimem imperial, ouviamos dizer que o Brasil era um país governado pelos amanuenses. Infelizmente, essa prática continuou na República. Não devemos dizer que a culpa seja só do amanuense. O secretário, o diretor e o inspetor também assinaram e puzeram o "visto" nos certificados. Estou de acordo com o que acaba de dizer o professor Leitão da Cunha. O precedente seria funestissimo. Acho que o Conselho deverá apurar a responsabilidade de quem expediu êsse certificado. Assim, voto a favor da conclusão do parecer do douto professor Leitão da Cunha.

O Sr. Reynaldo Porchat — Sr. Presidente, estou impressionado por que fui um dos signatários do parecer da comissão.

É sabido que da discussão nasce a luz e os debates esclareceram-me profundamente acerca da materia. Assinei o parecer da comissão supondo que êsse aluno tivesse feito exames posteriores da cadeira de desenho do segundo, terceiro e quarto anos, tendo sido aprovado nelas. E tanto era a minha convicção nesse sentido, que, quando chegou hoje o nosso colega professor Teodoro Ramos, conversando com S. Ex. sobre o assunto, eu lhe observara a situação do aluno mais ou menos com essas mesmas expressões: os exames posteriores desse aluno, em que foi aprovado, cobrem a falta ou a ignorância da sua reprovação no outro ano; tal era a minha convicção de que os atos posteriores tinham produzido um remédio que sanára o mal anterior.

O Rev. padre Leonel Franca observou, porém, que não houvera aprovação, tendo sido a promoção por decreto, e sua Ex. devia perceber a impressão em que fiquei quando meditei sobre a falta de razão daquilo que dissêra ao professor Teodoro Ramos: visto como êsse aluno não tinha feito exame algum. Si os atos posteriores foram por decreto, não cobrem falta alguma anterior. Esse estudante foi aprovado sem exame nenhum de desenho. Neste caso, o meu passado, a minha lógica, a minha pauta de conduta na vida, de votar sempre de acordo com a lei, applicando-a mesmo quando rigorosa, obriga-me a pedir licença ao eminente professor Joaquim Amazonas para apoiar o voto em separado do ilustre professor Leitão da Cunha.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, em vista da discussão havida e, principalmente, das observações feitas pelo meu eminente amigo, General João Simplicio, chamando a atenção para a disparidade de tratamento entre os institutos oficiais e os institutos livres, em meu nome, já que o ilustre professor Reynaldo Porchat retirou sua assinatura, retiro o parecer da maioria da comissão, conformando-me com o voto em separado do Professor Leitão da Cunha, porquanto disse a principio que, rigorosamente falando, a verdade jurídica estava com esse voto.

O Sr. Presidente — Antes de passar à votação do parecer, devo informar o Conselho sobre os motivos que me levaram a trazer o caso ao seu conhecimento. Acho que não podemos agir sinão como o Conselho o vai fazer. O ato nulo por falsidade ou falsificação não pode produzir efeito. O meu despacho seria nesses termos. Sob o ponto de vista jurídico, êsse aluno, que não pode ser responsável por um crime, muito menos poderá sê-lo por um erro. Assim, o ilustre General João Simplicio interpretou o meu pensamento. O que desejava do Conselho era a sua opinião sobre a maneira de agir quanto aos culpados e qual a pena a dar ao Ginásio Pernambucano. Quero saber como devo proceder deante de um colégio que nos seus arquivos tinha a prova de que o aluno havia sido reprovado e lhe concedeu matrícula no segundo ano, como si o mesmo tivesse êsse exame. Assim, peço uma norma de ação.

O Sr. Reynaldo Porchat — Penso que se deveria officiar ao Ginásio Pernambucano comunicando e mandando abrir um inquérito, cujo resultado deverá ser comunicado ao Sr. ministro.

O Sr. Presidente — Desejo ter uma orientação definitiva.

O Sr. João Simplicio — Sr. Presidente, entendo que não se deve, por êste fato, prejudicar um Instituto de reputação firmada, como atesta o ilustre Professor Joaquim Amazonas. Negado o pedido do aluno, será suficiente que o Conselho reservadamente faça manifestar ao Ginásio Pernambucano o desgosto que lhe causou o conhecimento da irregularidade observada.

O Sr. Joaquim Amazonas — Acho preferível mandar inquirir um inquérito.

O Sr. João Simplicio — V. Ex. está como sempre. Penso que se deve tirar a limpo êsse fato, mas sem melindrar o Instituto, que tem um passado a zelar.

O Sr. Presidente — Divido o assunto, pois, em duas partes: em primeiro lugar devemos votar o parecer, agora assinado unanimemente pela comissão; em seguida, pediria ao Conselho uma norma de ação, em consequência desse voto. Está em votação o parecer. Os senhores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado.

Submeto agora à consideração do Conselho a seguinte consulta tendo que anular os exames dos 2º, 3º e 4º anos desse aluno, em consequência da decisão que o Conselho acaba de tomar, pergunto como posso simplesmente agir contra um dos cúmplices no erro, aliás o beneficiado, que é o aluno, deixando de lado os outros responsáveis. O Sr. Professor Reynaldo Porchat propõe que se officie ao Ginásio Pernambucano comunicando a deliberação do Conselho e sugerindo a abertura do inquérito, cujo resultado deverá ser mandado ao ministro.

O Sr. Isaias Alves — O Sr. Ministro pode se entender com o inspetor.

O Sr. Presidente — Poder-se-á estabelecer um prazo menor do que o que medeia normalmente entre as reuniões do Conselho para que, na próxima reunião, esta Assembléa possa resolver o assunto.

O Sr. Almirante Américo Silveira — Sr. Presidente, peço licença para fazer uma observação. Votei pelo parecer da comissão, com a seguinte restrição: Acho que se deve anular somente o exame de desenho. Repugna-me, mesmo que o aluno tenha tido culpa nessa falsidade, anular todo o curso só por causa da não aprovação em uma matéria do 1º ano. Assim, peço licença para deixar registrada a minha opinião de que só se deve anular êsse exame, abrindo-se um inquérito rigorosissimo para apurar devidamente o caso e punir o responsável. Sou rigoroso no cumprimento das leis, mas devo repetir que, para applica-las, são necessárias vontades.

O Sr. Presidente — Consulto o Conselho sobre a segunda parte. Está em votação a proposta do Sr. Professor Reynaldo Porchat, no sentido de ser solicitado ao diretor do Ginásio Pernambucano a abertura de um inquérito afim de se apurar qual o responsável pela expedição do certificado em que se declarava ter sido o aluno Moacir Botelho de Castro aprovado no exame de promoção, na primeira série, na cadeira de desenho, com grau 4. Os senhores que aprovam essa proposta, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado.

Estando esgotada a ordem do dia solicito urgencia para a immediata discussão e votação do parecer n. 73, da Comissão de Regimentos, lido no expediente, sobre o Instituto Politecnico de Florianópolis.

(Consultado, o Conselho concede a urgencia pedida.)

Está em discussão o parecer.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com a conclusão do parecer e com a urgencia solicitada por V. Ex. para a sua votação, mas desejo fazer algumas considerações sobre o assunto. A Diretoria Geral de Educação, num intuito muito louvavel, pediu a todos os estabelecimentos de ensino que remetessem os estatutos da associação ou fundação mantenedora respectiva e o regulamento ou regimento interno proprios, para que pudesse ser feito pelo Conselho Nacional de Educação um estudo harmonico dessas tres categorias de regulamentos, que, no fim de contas, devem conter dispositivos que permitam a esta assembléa conhecer precisamente as relações que existem entre todos os órgãos que interferem na administração do ensino, em determinado estabelecimento ou instituto. Foi por esse motivo que o Instituto Politecnico de Florianópolis mandou esses estatutos, visto que ainda não tem os regulamentos dos institutos parcelados que o constituem nem o respectivo regimento interno.

O Rev. Padre Leonel Franca — Esses estatutos contêm quasi todos os dispositivos que compõem, em regra, os regimentos internos. Ha, talvez, um engano de nome.

O Sr. Leitão da Cunha — Esse fato justifica o parecer da comissão, no sentido de não poderem ser aceitos tais estatutos como regimento interno do Instituto Politecnico de Florianópolis.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, devo explicar com toda a clareza o pensamento do relator da Comissão. Devemos seguir o que preceituam as nossas leis e regulamentos. Ora, percorrendo esses diversos folhetos, encon-

imos o decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, que dispõe sobre a equiparação e a inspeção dos institutos de ensino superior, estaduais e livres.

O art. 13 desse decreto diz:

"O Regimento Interno do instituto livre a que for concedida a inspeção permanente será imediatamente submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação."

O Sr. Theodoro Ramos — Inspeção permanente. O caso apreço é de inspeção preliminar.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Por isso, diz o parecer:

"Além disso, é o regimento interno que deve vir ao conhecimento do Conselho, após a concessão da inspeção permanente, nos termos do art. 13 do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931."

Estou perfeitamente dentro da lei. Não há dispositivo algum que fale em estatutos, regimentos ou regulamentos a venham ao conhecimento do Conselho antes da concessão de inspeção permanente. Uma vez concedida a inspeção permanente, imediatamente deve vir ao Conselho o regimento interno. A comissão que emite o respectivo parecer é uma comissão de regimentos. A diferença entre estatutos, regulamentos e regimentos está na maior pormenorização que existe nos últimos.

O Sr. Reynaldo Porchat — O regulamento é outorgado pela autoridade pública e o regimento é feito pela própria organização.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Esses estatutos remetem-se a diversos cursos que não obtiveram a inspeção preliminar. Existem, no Instituto, os cursos de agrimensor, farmacêutico, geógrafo, cirurgião-dentista e guarda-livros. Só os cursos obtiveram inspeção preliminar: o de agrimensura de farmácia. O primeiro em 27 de janeiro de 1932 (parecer n. 5, da Comissão de Ensino Superior) e o segundo em 29 fevereiro de 1932 (parecer n. 48 da mesma comissão). Os estatutos tratam da organização de todos os cursos, sobre alguns dos quais não nos podemos pronunciar. Em segundo lugar, trata-se de estatutos e não de regimentos internos. Devesse tomar conhecimento aqui somente desses regimentos, que vão ao conselho após a concessão da inspeção permanente. O dispositivo já teve a sua redação modificada pelo con-
to e fui um dos que não concordaram com tal alteração. No momento, as razões que me levavam a assim opinar, é que a lei estabelece muito bem. Realmente, na ocasião de equiparado é que o instituto adquire organização definitiva. Aí é que tem a obrigação de se apresentar completamente organizado em todos os seus detalhes. A comissão baseou-se na lei, concluindo no sentido de não poderem ser aprovados os estatutos, aguardando a remessa do regimento interno após a concessão da inspeção permanente.

O Sr. Theodoro Ramos — Desejaria apenas saber se já trouxe ao Conselho o relatório do inspetor federal junto Instituto Politécnico de Florianópolis, referente ao ano de 1932.

O Sr. Presidente — Ainda não veio.

O Sr. Guerra Blessman — Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente para declarar que estou de acordo, em parte, com a opinião do Sr. marechal Marques da Cunha, quanto à conclusão final do parecer, isto é, que só se poderá exigir o regimento interno depois do instituto ter obtido a inspeção permanente. Isso, porém, não impede que, no regime de inspeção preliminar, o estabelecimento, querendo mostrar sua boa vontade em obter a inspeção permanente, apresente esse regimento afim de ser submetido à apreciação do conselho.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Não é obrigado pela

O Sr. Guerra Blessman — Mas pode mandá-lo.

O Sr. Theodoro Ramos — É preciso que o instituto, durante o período de inspeção preliminar, prove estar observado o regime escolar idêntico ao de instituto congênere. E não se faz essa prova? Pelo exame do regimento interno.

O Sr. Guerra Blessman — E tanto assim é que ficou viciosa no conselho uma modificação que transformou a concessão de inspeção permanente em inspeção preliminar, no art. 13. Parece muito razoável que o estabelecimento nos envie o regimento após a obtenção da inspeção preliminar e que todos de ter demonstrado a adaptação à lei nesse regimento para ter a inspeção permanente. O Governo não pode dar ao instituto uma regalia especial quando desconhece ainda o seu regimento. Por isso é preferível a modificação já aprovada pelo conselho.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, solicito a atenção do Conselho e da douta comissão de Regimentos, para o seguinte: Esses Estatutos foram solicitados ao Instituto Politécnico de Florianópolis pela Diretoria Geral de Educação. Esta encaminhou-os ao Conselho para estudo. O Conselho repõe os estatutos. Que dura o Instituto Politécnico do interesse que temos pelas questões de ensino?

O Sr. Marechal Marques da Cunha — Estamos dentro da lei.

O Sr. Joaquim Amazonas — A exigência da apresentação dos estatutos é para verificar-se se o instituto está ou não legalmente constituído. O Regimento Interno refere-se à vida íntima do instituto. Quem levantou a questão foi eu, para ver se o estabelecimento tinha uma constituição legal.

Foram enviados Estatutos que se referem a todos os cursos. Assim, penso que a recusa deve prevalecer porque os Estatutos não se cingem aos cursos sob inspeção.

O Sr. Guerra Blessman — É isso que diz a comissão em seu parecer. Aprovar esses Estatutos seria reconhecer, implicitamente, os outros cursos.

O Sr. Leitão da Cunha — Após essa longa série de apertes, prossigo: não condeno o parecer da comissão; disse de início que estava de acordo com o mesmo. Pedindo, porém, o parecer a devolução pura e simples dos Estatutos enviados, tem-se a impressão de que os mesmos não nos interessam. A comissão propõe que não sejam aprovados os Estatutos. Está certo, porque, de acordo com a lei, a apresentação só deverá ser feita depois de obtida a inspeção permanente. É um erro da lei a meu ver e nós já o corrigimos embora esperemos ainda que as nossas sugestões ao Governo sejam incorporadas à legislação do ensino.

O Sr. Joaquim Amazonas — O meu voto foi no sentido de serem devolvidos os Estatutos para que o Instituto apresente os regimentos relativos exclusivamente aos cursos sob inspeção.

O Sr. Leitão da Cunha — Para concluir, penso que essas simples observações constantes da ata bastarão para que o Instituto compreenda que a intenção do Conselho não foi repelir os Estatutos; mas apenas desaprová-los no momento por não se tratar realmente de uma organização estatutária e sim de uma sucessão de vários regimentos internos em que há, realmente, confusão de estabelecimentos já sob o regime de inspeção preliminar com outros que ainda não gozam dessas regalias. Parece-me que assim poderá o Conselho aprovar o parecer, pois ficara evidenciado não ter havido recusa de estudar os Estatutos, senão apenas impossibilidade de sua aprovação pelo fato de comportarem disposições que se referem também a institutos não inspecionados.

O Sr. Presidente — Está em votação o parecer da Comissão. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa.) Foi unanimemente aprovado.

A proposta do Sr. professor Joaquim Amazonas serve de esclarecimento à solução do Conselho.

Requeiro urgência para a imediata discussão e votação do parecer n. 74, da Comissão de Regimentos, sobre o Regimento Interno da Faculdade de Direito do Ceará. (Consultado, o Conselho concede a urgência pedida.) O parecer está assinado unanimemente e conclui opinando pela sua aprovação, substituindo-se somente a expressão "Departamento Nacional do Ensino" por "Diretoria Geral de Educação".

Está em discussão o parecer. Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado.

Pego urgência para discussão e votação do parecer n. 75, da Comissão de Regimentos, sobre o Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Araquara. (Consultado, o Conselho concede a urgência pedida.)

O parecer conclui pela rejeição do regimento interno, por uma série de faltas que indica. Está em discussão o parecer.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a atenção da Comissão para o seguinte: o parecer diz: "O art. 62 fala em arguição dos candidatos pela comissão examinadora, após a leitura das provas escritas. É mais uma prova que surge, não estando enumerada no art. 52 do mesmo regimento. Entende a comissão que deve ser suprimida".

Ora, Sr. Presidente, tem-se verificado nos concursos que há vantagem, por vezes, na leitura das provas escritas porque certos candidatos têm uma grafia detestável, que eles mesmos dificilmente entendem. As comissões vêm-se asosherbadas, sem poderem decifrar o que está nas provas escritas. Haveria, portanto, vantagem em poderem as comissões julgadoras chamar os candidatos para quaisquer esclarecimentos.

O Sr. Joaquim Amazonas — As provas escritas são lidas pelos candidatos.

O Sr. Leitão da Cunha — A lei não determina isso, mas, no Regimento Interno da Faculdade de Medicina, tornamos essa leitura facultativa, a critério da comissão, que poderá determinar ao candidato que leia a prova. A Comissão de Regimentos refere que essa arguição importa em uma nova exigência. De fato, a arguição sobre assunto de prova escrita poderia prestar-se a essa interpretação. Seria, então, uma prova a mais.

O Sr. Teodoro Ramos — Na Escola Politécnica de São Paulo há esta prova.

O Sr. Leitão da Cunha — A Comissão poderia sugerir que no Regimento Interno fôsse incluído esse dispositivo. Acho que a troca de idéias entre os candidatos e a comissão poderá ser útil, porque esta, tendo de julgar as provas escritas encontra-se, às vezes, diante de assuntos novos, desconhecidos até dos próprios julgadores e que tanto poderão ser reais como inventados. Como poderia a comissão sair-se da dificuldade, não arguindo o candidato?

O Sr. Guerra Blessmann — Aí não é uma arguição.

O Sr. Leitão da Cunha — Por pensar que somente poderá haver vantagem nesse fato, impressionou-me essa ressalva do parecer. Desde que o Conselho assim delibere, nenhum estabelecimento de ensino poderá mais incluir tal disposição no seu regime de concursos.

O Sr. Teodoro Ramos — Sr. Presidente, quero declarar-me inteiramente de acordo com a opinião do douto professor Leitão da Cunha.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. Presidente, devo declarar que meditei muito sobre esse art. 62 do Regimento em apreço. Diz ele:

"No dia imediato à última parte da prova oral, a Congregação reunida em sessão pública, ouvirá a leitura das provas escritas e a arguição dos candidatos pela comissão examinadora."

Já se depreende desse trecho que a arguição será pública e obrigatória depois da prova escrita, que foi realizada vários dias antes. O receio que tive, quando redigi este parecer, foi o de que mais tarde uma comissão julgadora de concurso declarasse boa uma prova escrita com erros porque esses erros foram corrigidos na prova de arguição. Sabemos que há candidatos com muitos recursos, que conseguem reformar trechos francamente errados na prova escrita.

O Sr. Teodoro Ramos — Mas a prova escrita permanece como está.

O Sr. Guerra Blessmann — Não irá, porém, essa prova de arguição influir no julgamento? Ou permanece o erro e o julgamento, dado o resultado da arguição, torna-se favorável? Foi esse o receio que me assaltou ao formular o parecer.

O Sr. Teodoro Ramos — Deve-se supor que a comissão seja idônea.

O Sr. Guerra Blessmann — O art. 52 refere-se às provas escritas, prática, experimental e didática. Não fala na prova de arguição. Se essa prova de arguição merecesse uma nota à parte, estaria de acordo com a sua inclusão, mas só serviria para corrigir a nota da prova escrita.

O Sr. Isaias Alves — Pelo menos levantar o critério do julgamento.

O Sr. Leitão da Cunha — O julgamento da prova escrita é feito posteriormente à leitura e à arguição.

O Sr. Reinaldo Porchat — Se o julgamento da prova escrita é feito sobre o que está escrito, a arguição nada adianta. Se a comissão pôde modificar o julgamento após a arguição, então trata-se de uma outra prova.

O Sr. Presidente — Antes de pôr em votação o parecer, consulto a Comissão de Regimentos se está de acordo com o que propõe, o Prof. Leitão da Cunha.

O Sr. Guerra Blessmann — Concorro com os demais membros da Comissão em que seja excluído do parecer o período relativo ao artigo 62 do Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara. A Comissão, por princípio, aceita que a comissão examinadora possa pedir esclarecimentos ao candidato sobre o que escrever, mas não que o submeta a uma prova de arguição, onde podem vir à baila questões que o candidato não atacou para fazer realçar o seu valor.

O Sr. Presidente — Submeto à consideração do Conselho o parecer n. 75. Os senhores que o aprovam, com exclusão do período referente ao art. 62, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado.

Afim de estabelecer uma norma para a solução de casos futuros, apresento à consideração do Conselho a seguinte indicação:

"1.º O Conselho Nacional de Educação reconhece terem as comissões julgadoras dos concursos o direito

des solicitar dos concorrentes os esclarecimentos que julgarem necessários para a educação de quaisquer dúvidas despertadas pela leitura da prova escrita.

2.º O Conselho Nacional de Educação reconhece aos institutos de ensino o direito da inclusão no respectivo regimento interno de provas, além das consignadas no regulamento dos institutos oficiais congêneres, para os concursos ao provimento no cargo de professor catedrático."

Os senhores que aprovam esta indicação, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovada.

Solicito urgência para a discussão e votação do parecer n. 76, da Comissão de Ensino Superior, sobre o relatório apresentado pelo inspetor federal junto à Escola de Engenharia de Pernambuco. (Consultado, o Conselho concede a urgência pedida.)

A Comissão opina no sentido de serem apresentadas cópias das atas das sessões da Congregação realizadas durante o ano de 1932, bem como informações detalhadas sobre o ensino prático das cadeiras e sobre a distribuição do serviço aos auxiliares de ensino.

Não havendo quem peça a palavra, passa-se à votação.

Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Está aprovado.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão, convocando outra para amanhã, 2, às 14 horas e meia (Levanta-se a sessão).

ATA TAQUIGRÁFICA DA QUINTA SESSÃO DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1933, REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 1933

Presidência do Sr. Professor Dulcídio Cardoso, diretor geral de Educação, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe.

Conselheiros presentes: Professores Leitão da Cunha, Reinaldo Porchat, Guerra Blessmann, Padre Leonel Franca, almirante Américo Silvado, marechal Marques da Cunha, Teodoro Ramos, João Simplicio, Joaquim Amazonas, Cezario de Andrade, Isaias Alves e Delgado de Carvalho.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, declaro aberta a sessão: Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida aprovada a ata da sessão anterior.)

Passa-se ao expediente.

O Sr. Leitão da Cunha (Lendo):

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 78

"O problema submetido à deliberação do Conselho Nacional de Educação é o seguinte: A Congregação da Faculdade de Direito do Recife, em sua sessão especial de 13 de julho último, resolveu, contra o voto de três professores, que "os docentes livres, em exercício da cadeira, tomem parte nas sessões de julgamento dos concursos para o cargo de professor catedrático e dessa resolução recorre para o Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, o professor Joaquim Amazonas.

Estabelecida, inicialmente, a distinção entre o direito de tomar parte nas sessões de congregação para o julgamento dos concursos e o de votar nesse julgamento, parece lícito concluir:

1.º O docente livre, quando em substituição do professor catedrático de acordo com a letra b do art. 76 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, poderá tomar parte nas sessões de congregação realizadas para o julgamento dos concursos, desde que a Congregação em causa não incida na preliminar firmada no art. 1.º do decreto n. 22.782, de 30 de maio de 1933, que assim diz:

"Os concursos para provimento nos cargos vagos de professor catedrático, nos estabelecimentos de ensino superior, cujas congregações não disponham de professores dessa categoria em número suficiente para a satisfação da exigência formulada no § 2º do art. 54 e no art. 56, ambos do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, serão realizados nas Escolas congêneres oficiais ou equiparadas, para esse fim autorizadas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública."

2.º Ao docente livre nessas condições não assiste, porém, o direito de votar no julgamento dos concursos, porque:

a) tem caráter temporário nas funções de catedrático;
b) não deve servir como juiz no provimento de um cargo hierarquicamente superior ao que ocupa;

c) não tem a estabilidade funcional (art. 77 do decreto 51, de 31 de abril de 1933) que lhe permita a independência necessária a um juiz;

d) a legislação anterior, não revogada neste particular, se muito claramente a situação do docente livre nessa "gênera".

Letra e do art. 172 do decreto 16.782 A, de 13 de janeiro 1935:

"Tomar assento na Congregação, quando estiver substituindo o professor catedrático, ou quando for eleito para representar a classe dos docentes livres. Não podendo, ENTRETANTO, VOTAR NA ESCOLHA DE PROFESSORES CATEDRÁTICOS."

Parece, por isso, à comissão, abaixo assinada, merecer pronto o recurso interposto pelo professor Amazonas, garantindo ao docente livre em exercício de catedrático o direito de assistir às sessões de Congregação, que devem deliberar sobre o julgamento de recursos e de tomar parte nas discussões que porventura então se estabelecerem."

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*.

O Sr. Theodoro Ramos — (Lendo):

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 70

"Em 17 de dezembro do ano findo, em memorial dirigido ao Sr. Chefe do Governo Provisório, a *Escola Politécnica de Pernambuco*, associação civil fundada em 1912, fez: a) que lhe sejam concedidos até o ano de 1932, os cursos do decreto n. 1.659-A, de 19 de janeiro de 1923, o qual equiparou aos estabelecimentos oficiais a *Escola de Engenharia Mackenzie College*; b) uma fiscalização, a título de estabelecimento especializado, para efeito de registro dos seus livros expedidos de 1932 em diante.

Remetido o memorial à Diretoria Geral de Educação, esta, tendo em consideração o pedido de fiscalização da escola como Instituto livre de ensino superior, designando a a verificação do preenchimento dos requisitos prescritos no artigo 8º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1933, o Sr. professor Malaquias da Rocha, cujo relatório é ora submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Verifica-se pelas informações trazidas ao Conselho que a *Escola Politécnica de Pernambuco* existem os seguintes cursos: curso de engenheiro geógrafo, em 3 anos; curso de engenheiro geógrafo e de estradas, em 4 anos; curso de engenheiro electricista, em 4 anos; curso de engenheiro industrial, em 5 anos.

No curso de engenheiro geógrafo, da *Escola Politécnica de Pernambuco*, as disciplinas lecionadas são as seguintes: Cálculo e Geometria Analítica, Geometria Descritiva, Física, Química geral e inorgânica, Noções de Eletricidade aplicada, Física geral, Topografia, Mineralogia e Geologia, Direito Administrativo e Legislação de terras, Trigonometria, Estatística e Geodésia, Resistência dos Materiais, e Grafo-Estatística, Materiais de Construção, Electrotécnica, Desenho de Máquinas, Desenho Topográfico, Desenho Cartográfico.

No curso de engenheiro geógrafo, previsto no regulamento da *Escola Politécnica do Rio de Janeiro*, mas que ainda não pôde entrar em funcionamento, figuram as seguintes disciplinas: Matemáticas gerais, Física e Química analíticas, Topografia, Geodésia elementar e Astronomia de Campo, Geologia Económica e Noções de Metalurgia, Hidráulica e aplicada, Estatística, Economia Política e Finanças, Organização das Indústrias, Contabilidade, Direito Administrativo e Legislação de Terras, Foto-Topografia, Técnica Astral, Cartografia, Botânica Sistemática, Zoologia Sistemática, Geografia, Meteorologia e Climatologia, Astronomia e Geodésia, Desenho a mão livre, Desenho Técnico, Topografia.

Cumpra observar que não existe, em Instituto federal de ensino, curso de engenheiro geógrafo e de estradas em 3 anos.

Quanto ao curso de engenheiro electricista, e de 5 anos a duração nos Institutos federais congêneres. Para os três cursos citados é manifesta a infração ao artigo 7º do decreto 20.179, o qual, para o reconhecimento dos diplomas expedidos por Instituto livre de ensino superior exige que seja organizado de acordo com os regulamentos federais nos termos do decreto.

Não permitem, pois, os dispositivos legais vigentes a concessão da inspeção preliminar aos cursos de en-

genheiro geógrafo, de engenheiro geógrafo e de estradas, e de engenheiro electricista, da *Escola Politécnica de Pernambuco*.

Em referência ao curso de engenheiro industrial assim se exprime o professor Malaquias da Rocha em seu relatório: "O curso de engenheiro industrial estava suspenso e foi recentemente reorganizado nos moldes do congênere da *Escola Politécnica do Rio de Janeiro*."

As informações lacônicas prestadas pelo inspetor não permitem à comissão opinar a respeito do preenchimento, pelo Instituto, do requisito essencial prescrito pela alínea I do artigo 8º do decreto n. 20.179, "ter tido funcionamento regular e efetivo pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores ao pedido de inspeção."

Relativamente ao preenchimento, pela *Escola*, da exigência estipulada na alínea VI do art. 8º do mesmo decreto, "dispor de fontes de renda própria para a garantia de regular funcionamento pelo prazo mínimo de 3 anos" informa apenas o inspetor federal: "consoante dados obtidos na tesouraria da *Escola*, esta dispõe de recursos particulares para a sua manutenção pelo prazo estabelecido pelo art. 8º do decreto n. 20.179, além da receita das matrículas que orça em cerca de 30 contos anuais."

Conclusão

1. Em face dos dispositivos legais vigentes, julga a comissão não deve ser concedida a inspeção preliminar para os cursos de engenheiro geógrafo, de engenheiro geógrafo e de estradas, e de engenheiro electricista da *Escola Politécnica de Pernambuco*.

2. Não contém o relatório do inspetor federal informações detalhadas e precisas que permitam à comissão opinar a respeito do pedido de inspeção preliminar para o curso de engenheiro industrial da mesma *Escola*, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos prescritos nas alíneas I e VI do art. 8º do decreto n. 20.179.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933. — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Reynaldo Porchat*.

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Parecer n. 80

A apreciação do Conselho Nacional é submetido o relatório apresentado pelo Sr. engenheiro Alfredo Nogueira Passos, inspetor federal da *Escola Politécnica da Bahia*, e relativo ao ano letivo de 1932.

A comissão, para dar parecer sobre o assunto, precisa conhecer e teor das atas das sessões dos Conselhos administrativo e técnico da escola, cujas cópias não constam do citado relatório, bem como informações detalhadas sobre o ensino prático das cadeiras, especialmente sobre a distribuição do serviço aos auxiliares de ensino.

A Comissão, desde já, julga conveniente sugerir sejam tomadas providências que ponham termo à seguinte anomalia: narrada pelo inspetor da *Escola Politécnica da Bahia*: "É tesoureiro da escola e ao mesmo tempo contador, um professor de desenho, em disponibilidade, cidadão que gosa de ótimo conceito na sociedade baiana. Mas, ao mesmo tempo, este professor de desenho, é membro do Conselho administrativo, como representante do Instituto Politécnico. Ora, tendo em vista o regimento da escola, são funções incompatíveis as exercidas pelo referido professor. Assim, entre outras atribuições do Conselho administrativo, compete-lhe "julgar a prestação de contas anual do diretor" e "nomear e demitir o secretário e o tesoureiro". Pelo art. 168 do Regimento Interno: "o secretário e o tesoureiro, auxiliares imediatos do diretor, e a ele subordinados, serão nomeados pelo Conselho Administrativo, ouvida a Congregação". De modo que o tesoureiro, subordinado ao diretor, faz parte do Conselho Administrativo, que julga a prestação de contas do mesmo diretor, e ao mesmo tempo é membro da diretoria do Instituto Politécnico, que escolhe e diretor nomeia lista tripartite eleita pela Congregação". — *Theodoro A. Ramos*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Reynaldo Porchat*.

O Sr. Leitão da Cunha — (Lendo):

CONSULTA

"O decreto n. 22.663, de 24 de abril de 1933, que "permite a transferência aos estudantes filhos de militares ou de funcionários públicos", encontrado no *Diário Oficial* de 27 de abril dessa mesma mês, está assim redigido:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Aos estudantes menores de 21 anos matriculados em institutos de ensino secundário ou superior, oficiais, oficializados ou sob regimen de inspecção, cujos pais, por serem militares ou funcionários públicos, se vejam forçados, por ordem superior, a mudar a respectiva residência de um para outro Estado da União, será permitida transferência para outro instituto congêneres, em qualquer época e em qualquer das séries do curso que estiverem frequentando.

Parágrafo único. Uma vez provada a obrigatoriedade da mudança de residência, nos termos deste artigo, será fornecida ao estudante a necessária guia de transferência, da qual deverão constar a respectiva frequência às aulas, os trabalhos escolares e provas parciais para os efeitos da promoção ou da prova final, no instituto em que se matricular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário."

Quando funcionarem numa cidade dois estabelecimentos de ensino congêneres, um dos quais esteja com o número regulamentar de matriculas completo, ou excedido, e o outro não, será o primeiro obrigado a aceitar a guia de transferência, ou poderá recusá-la sob o fundamento legal de inexistência de vaga?"

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933. — *Raul Leitão da Cunha.*

Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Tem a palavra o Sr. Professor Leitão da Cunha, relator do parecer n. 77, da Comissão de Ensino Superior, sobre o pedido de inspecção preliminar da Faculdade Livre de Farmácia e Odontologia de Vitória.

O Sr. *Leitão da Cunha* — Sr. Presidente, trata-se do pedido de inspecção preliminar formulado pela Faculdade Livre de Farmácia e Odontologia de Vitória. Relativamente a esse pedido já o Conselho se manifestou pela necessidade de esclarecimentos complementares no parecer n. 41, aprovado em 21 de fevereiro deste ano. Em consequência desse parecer, o inspetor mandou os dados complementares e, entre os documentos novos, apresentados ao estudo do Conselho, figura o contrato social da organização que manterá a Faculdade. Nesse contrato social, entretanto, ha dispositivos que não salvaguardam o patrimônio da Faculdade, nem garantem a exigência legal que está definida na sigla VI do art. 8.º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, relativamente á persistência do instituto por tres anos. A cláusula 8.ª, por exemplo, deste contrato está redigida do seguinte modo:

"A sociedade existirá enquanto der renda, ou se não se consumir o seu capital social, entendendo-se que no caso de extinção da sociedade, seja por qual motivo for, ao Estado caberá a propriedade de toda a sua aparelhagem didática, constitutiva exclusivamente do patrimônio da sociedade na conformidade do decreto n. 3.086, de 26 de novembro de 1932, desde que o Estado cumpra integralmente com as obrigações assumidas por este decreto para com a sociedade."

Quer dizer que, em virtude desse contrato, no dia em que a Faculdade não der renda, dissolve-se a sociedade e acaba-se a Escola, entregando-se ao Governo tudo quando existir, si este até então tiver cumprido as suas obrigações para com a sociedade. O parecer conclue então: "A vista disso, parece á comissão abaixo assinada convir a alteração desse contrato social, antes de serem conferidas á Faculdade em aprego as regalias de estabelecimento sob o regime de inspecção preliminar."

O Sr. *Joaquim Amazonas* — Sr. Presidente, o Conselho deve estar lembrado que fui eu quem levantou aqui a questão, em março de 1932, da exigência da prova de personalidade jurídica para os institutos de ensino superior, antes de ser concedida a inspecção.

Ente deveria ter entrado esse parecer em discussão, si longar. Vim hoje mais cedo ao Conselho para examinar o caso para hoje, porque já era tarde e o debate podia se prolongar. Vim hoje mais cedo ao Conselho para examinar o processo e sou obrigado a ser um pouco mais rigoroso ainda de que o parecer formulado pelo eminente professor Leitão da Cunha.

Examinando o processo notei a seguinte singularidade: em 14 de junho de 1930 foram registrados os estatutos da Sociedade denominada Faculdade de Farmácia e Odontologia de Vitória, para a aquisição de personalidade jurídica e é agora apresentado um contrato feito entre diversas pessoas, datado de 19 de julho de 1933, posteriormente até ao pedido de explicações do parecer n. 41. Essa sociedade tem uma persona-

lidade jurídica desde 1930, e em julho de 1933, cinco ou seis pessoas fazem um arremedo de contrato, dispondo dessa personalidade jurídica que existia em 1930, sem audiência da mesma. Em novembro de 1932, baixou o Governo do Estado do Espírito Santo um decreto oficializando a Escola sob determinadas condições. E, depois do Governo ter oficializado essa Escola, cuja personalidade jurídica vinha de 1930, essas pessoas, em 1933, fazem um contrato entre si para explorar comercialmente o instituto, declarando que, no dia em que a sociedade não der mais renda, o Governo ficará com todo o seu patrimônio. Essa sociedade atualmente organizada poderia dispor do patrimônio da antiga fundação? Absolutamente não. Esses estatutos que foram registrados, segundo essa certidão a folhas 80 e 91 do processo, não constam do mesmo. Temos a certeza de que foram registrados mas não estão anexados ao processo. A certidão é de 19 de julho de 1933, mas parece que foi tirada uma certidão posteriormente ao tal contrato de julho para que talvez se pensasse que esse registro se referia ao mesmo. O contrato é de 1933, e o registro é de 1930. Por consequência, além da divergência do parecer, com o qual estou de acordo em parte, ha mais esses motivos. Quero que o inspetor informe sobre esses Estatutos registrados em 1930. Preciso explicações claras, terminantes, para que possa deliberar com acerto. Não posso compreender como, existindo essa personalidade jurídica desde 1930, aparece esse contrato de 1933. Ha ainda um outro ponto: os Estatutos registrados dizem: "A Faculdade poderá ser dissolvida pela resolução da maioria absoluta dos membros efetivos da Congregação, que são os catedráticos em exercício e o seu patrimônio será entregue ao Governo estadual ou então a uma instituição de caridade, a juízo da Congregação, também por maioria absoluta de votos. São fundadores da Faculdade: Professores Antônio da Costa Gama, Antônio de Oliveira Pantoja, Dr. Arlindo Sodré, Beresso Cavalcanti, Antônio da Costa Maia, Francisco de Abreu, Dr. Alvaro Melo, Dr. Edson Cavalcanti, Afonso Gama e João Batista da Rocha Corrêa. A Diretoria será composta dos seguintes membros: diretor, vice-diretor, tesoureiro, secretário e suplente. A eleição para os cargos de diretor, vice-diretor e suplente será feita entre os membros da Congregação."

E agora vem o tal contrato que diz: "A administração social ficará a cargo de uma diretoria, que se comporá de um diretor e de um tesoureiro-secretário, os quais serão eleitos pelos socios entre si, não podendo recair a eleição em estranhos."

O Sr. *Reinaldo Porchat* — Por quem é feito o contrato?

O Sr. *Joaquim Amazonas* — Pelos Srs. Arlindo Sodré, Antônio de Oliveira Pantoja, Antônio da Costa Gama e Francisco de Abreu. São quatro sinatários. Foram fundadores da Faculdade os Srs. Professores Antônio da Costa Gama, Antônio de Oliveira Pantoja, Dr. Arlindo Sodré, Edson Cavalcanti, Antônio da Costa Maia, Francisco de Abreu, Dr. Alvaro Melo, Dr. Ericsson Cavalcanti, Afonso Gama e João Batista da Rocha Corrêa. Quatro deles reuniram-se e fizeram um contrato dispondo do patrimônio da Faculdade, isso depois de um ato do Governo, que oficializou a Escola, e sem intervenção alguma nem da Congregação, nem do mesmo Governo. Justamente para resolver essa situação é que necessitamos de esclarecimentos. O relatório não faz a menor referência aos estatutos de 1930, pelos quais a Faculdade adquiriu personalidade jurídica. Não figuram no contrato todos os fundadores e nem o Governo, depois da oficialização da Escola.

O Sr. *Leitão da Cunha* — Sr. Presidente, os fatos trazidos ao conhecimento do Conselho pelo Sr. professor Joaquim Amazonas não escaparam ao estudo do relator. A situação dessa Escola é a seguinte: não havia, quando foi feito o primeiro pedido de inspecção preliminar, patrimonio da Escola devidamente definido nem garantia de que o instituto poderia subsistir pelo prazo determinado na lei. Formulada essa exigência no parecer interlocutório aprovado pelo Conselho, pretenderam os responsáveis pela Escola constituir um patrimonio para ela e, de fato, mandaram agora documentos, que provam terem sido efetuados depósitos bancários de certa importância.

O Sr. *Joaquim Amazonas* — Depositaram trinta contos em apólices no Banco Mercantil, e fizeram esse contrato, no valor de sessenta contos, importância com que não entraram, obrigando-se a, em qualquer tempo, se fosse necessário, entrar cada um com quinze contos.

O Sr. *Leitão da Cunha* — Entre os documentos adicionais ao processo, figura o relativo ao contrato social, com o fim determinado de dar-se um patrimonio á Escola, e foi justamente esse contrato que não pareceu á comissão devidamente redigido para que ela pudesse acordar com a concessão da inspecção preliminar. Os fatos anteriores, relativos á persona-

jurídica, estavam de pé, mas somente nesse primeiro o registrado não fora estabelecida a relação entre a Escola e a Associação mantenedora respectiva. feria-me ao fato de no registro feito, em 1930, não estarem definidas as relações entre a Escola e a associação mantenedora respectiva. m a intenção de remover a lacuna referente ao patrimônio, foi que esses cavalheiros se congregaram e fizeram essa. Redigiram o contrato, porém, de maneira que não a comissão, porque não garante aquilo que seria de

parecer concluiu dizendo:

"vista disso parece à comissão abaixo assinada convir ação desse contrato social, antes de serem concedidas à lade em apêço as regalias de estabelecimento sob o re- inspeção preliminar."

Sr. Joaquim Amazonas — Sr. Presidente, o parecer e dizendo que é preciso ser alterado o contrato para que se resolve. Quero pedir a atenção do Conselho para a ta cláusula:

Para o financiamento dessa sociedade cada socio terá ntrar com uma quota de 15:000\$000 para perfazer o ca- a realizar-se, que será de 60:000\$000."

les, porém, não entraram com esses 60:000\$000. Promet- apenas fazê-lo. Mais adiante, sem contribuírem com alguma deliberam que, dos lucros que houver, sessenta ento serão deles e quarenta por cento da sociedade. A ula XI diz:

"É facultado a qualquer socio ou a todos coletivamente ferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato l a quem lhes parecer, desde que os socios se manifestem rdo."

enderão, assim, se lhes aprovar, a Faculdade, como se com a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São a. Acho preferível modificar a conclusão do parecer. Em e, de dizer que a comissão entende dever ser o contrato al- lo antes de serem conferidas à Faculdade as regalias de ebecimento sob o regime de inspeção preliminar devia os seguintes termos:

O contrato de folhas 78 não pode servir de base à delibe- o do Conselho, por nele não figurarem as partes interes- s — a instituição criada em 1930 (documento de fls. 80). Governo do Estado — além de contrariar os interesses do ão e da direção da Faculdade de Farmácia e Odontologia vitória."

Deixando-se, por isso, de conceder a inspeção preliminar.

O Sr. Presidente — Está em votação o parecer da comi- cção a conclusão proposta pelo Sr. professor Joaquim zonas.

O Sr. Leitão da Cunha — Que é mais explícita e, por- o, preferível.

O Sr. Presidente — O Sr. professor Leitão da Cunha do- a que essa conclusão não altera a essência do parecer.

O Sr. Reinaldo Porchat — Sr. Presidente, Esse instituto organizado em conformidade com a certidão que se acha s. 80. É uma pessoa jurídica. Essa pessoa jurídica pedin eção preliminar. Não tinha, porém, o instituto patrimônio ciente. Aparece então esse contrato, feito, porém, por pes- físicas ou naturais, que nada tem com a pessoa jurídica. modo que a pessoa que requer a inspeção preliminar é parte nesse contrato. Tenho curiosidade em saber por tal contrato feito por terceiros vem a figurar nesse pro- o. Pela discussão estou vendo que isso aconteceu por que s pessoas físicas resolveram constituir uma outra orga- gação social para proteger a sociedade, que é essa pessoa dica. Os termos do contrato são os seguintes: "Os don- s Arlindo Sodré, médico; Antônio de Oliveira Panloja, ônio da Costa Gama, e Francisco de Abreu, cirurgiões dep- s, brasileiros, domiciliados na Capital do Estado do Es- to Santo, ajustaram e contrataram entre si, o seguinte..." Onde está a pessoa jurídica?

Continua o contrato: "1 — a organização de uma socie- e sob o título de Faculdade Livre de Farmácia e Odonto- a de Vitória que terá por objeto exclusivo a divulgação e cialização do ensino técnico de farmácia e odontologia".

De modo que o objeto do contrato é aquele mesmo es- elecido pela pessoa jurídica. Querem os senhores, pes- físicas, substituir a pessoa jurídica? Organizando p con- o dizem eles: "Para financiamento dessa sociedade, cada o terá que entrar com uma quota de 15 contos para per- r o capital a realizar-se, que será 60 contos".

É um compromisso.

Diz a cláusula VI: "As rendas e os prejuízos serão veri- dos anualmente para serem distribuídos em partes iguais

aos socios, sendo que dos lucros se deduzirão, previamente, 40 % para constituir patrimônio social, com a aquisição de aparelhos didáticos".

A pessoa jurídica não tem direito à renda? Os lucros ficam pertencendo a esses senhores que organizaram a socie- dade, ficando 40 % para constituir o patrimônio social, com a aquisição de aparelhos didáticos. Diz a cláusula VII: "No caso de insuficiência de rendas indispensáveis à manutenção da sociedade, fica entendido que cada socio se obrigará a en- trar com a sua quota social, em parcelas ou integralmente, conforme se tornar necessário a critério da Diretoria".

De modo que só no caso de insuficiência de rendas é que o socio se obriga a entrar com a quota social. Como se vê, esse contrato não pode figurar no processo. Ha ainda a clau- sula XI: "É facultado a qualquer socio ou a todos coletiva- mente transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato social a quem lhes parecer, desde que os socios se manifestem de acordo".

De modo que aquela pessoa jurídica organizada em 1930 pode ser transferida por esses senhores a quem lhe parecer. Não é possível dar a inspeção à Faculdade a vista dessa si- tuação, e por isso estou de acordo com o embo o professor Joaquim Amazonas.

O Sr. Presidente — Está em votação o parecer n. 77, com a conclusão proposta pelo Sr. Professor Joaquim Amazonas. Os senhores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. Professor Reinaldo Porchat, relator do parecer n. 72, da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o requerimento feito pelo Dr. Pedro Caruzo.

O Sr. Reinaldo Porchat — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (Lê o parecer n. 72, apresentado em 1º de agosto):

Ao lado da questão de *meritis*, ha uma preliminar que tambem a comissão resolveu no seu parecer e submete à sa- bedoria do Conselho; é saber-se si essa questão deve ser de- cidida pelo Governo federal ou pelas autoridades sanitárias do Rio Grande do Sul. Apareceram opiniões varias na Dire- toria Geral de Educação, entendendo uns que a questão devia ser decidida pela repartição sanitária estadual e ou- tros que pela sua alta monta deveria ser solucionada pelo Sr. ministro. A comissão achou que a questão devia ser resolvida pelo Sr. ministro porque na se trata de um sim- ples registro e sim de materia excepcional, de alta impor- tancia, do pedido de reconhecimento do direito de exercer a medicina que o peticionario pleiteia fundado em um di- ploma que desapareceu por motivo de força maior. Assim exposto o caso, deliberara o Conselho, em primeiro lugar, sobre a preliminar e, em segundo, sobre a conclusão de *mer- itis*.

O Sr. Joaquim Amazonas — Sr. presidente, desejava apenas um esclarecimento. A certidão que consta do pro- cesso declara que quando o Dr. Pedro Caruzo se matriculou na Universidade Brasileira, apresentou o seu diploma. Pos- teriormente, verifiquei, na petição, que o mesmo não se ma- triculou naquela Universidade para fazer o curso médico. Veio, simplesmente, requerer a revalidação do seu diploma. E' esquisito que um medico estrangeiro portador de um di- ploma de uma Universidade real da Italia, tendo a facili- dade de revalidar o seu título, de acordo com a lei, nas Faculdades oficiais, vá dirigir-se a uma Universidade que não e nem equiparada nem reconhecida.

Mais um motivo para que, constando da certidão que apresentou esse diploma na Universidade Brasileira, se exija que o va buscar na secretaria da mesma Universidade e o apresente ao Conselho. Si no Rio Grande do Sul não dependia o peticionario do registro de titulo algum para que pudesse exercer a medicina, por que saiu ele daquele Estado e vem a São Paulo revalidar o seu diploma?

O Sr. Guerra Blesmann — Justamente no momento em que havia a maxima liberdade de ensino, em plena vigen- cia da lei Rivalavia, em 1913.

O Sr. Joaquim Amazonas — Não compreendo o motivo porque, gozando de toda a liberdade, veio obter a revalida- ção, para ele desnecessária, se queria ficar no Rio Grande, apresentando o seu título numa Faculdade que o não podia fazer?

Tudo isso faz desconfiar. E' mais uma razão para estar de acordo com a conclusão do parecer.

O Sr. almirante Americo Silveira — Sr. presidente, quero fazer uma declaração, porque tenho a audacia de me coms lerar positivista ortodoxo, discípulo de Augusto Conte. Estou de pleno acordo com a conclusão a que chegou o se-

nhor professor Reinaldo Porchat, relator do parecer da comissão de Legislação e Consultas, e nisso não há a menor incoerência da minha parte. Estou fazendo essa declaração não apenas ao Conselho, mas à nação brasileira e aos positivistas, porque nós aqui somos delegados da nação. Na constituição da monarquia havia um artigo que declarava: "Todos os cargos são delegação da Nação". Augusto Conte nunca foi contra o diploma e a prova é que aconselhou a Audiffrent a tirar o diploma na Faculdade de Paris porque isso lhe daria mais prestígio. E eu li uma correspondência ao capitão Blignières pedindo ao senador Vieillard para obter a nomeação do Dr. Foley para o lugar de substituto da Faculdade de Paris, tirado por concurso. Ele era contra o privilégio do diploma. Na questão em apreço, trata-se apenas do indivíduo provar a sua capacidade profissional pela apresentação do certificado. De modo que, votando a favor da conclusão do parecer, estou perfeitamente coerente. Si fôsse uma questão de privilégio de diploma, votaria contra.

O Rev. padre Leonel Franca — Sr. presidente, antes de proceder-se à votação do parecer, pediria ao relator um esclarecimento: não se poderia dar a hipótese de ter o requerente apresentado de fato o seu diploma à Universidade Brasileira, tendo recebido um atestado que provasse a apresentação do título, que se conservou de posse do requerente?

O Sr. Reinaldo Porchat — A hipótese é possível.

O Rev. padre Leonel Franca — Creio que é justamente essa a hipótese em que ele se coloca.

O requerente tirou o seu diploma na Faculdade de Messina e veio à Universidade Brasileira para revalidá-lo.

Quando veio o decreto do Governo exigindo a revalidação dos títulos, procurou ele o diploma e verificou o seu extravio.

O Sr. Reinaldo Porchat — Então na Universidade brasileira deve haver uma prova de que ele apresentou o seu diploma.

O Sr. Padre Leonel da Franca — A Universidade tem arquivos.

O Sr. Reinaldo Porchat — O Conselho, de posse desse documento, resolverá.

O Sr. Cezário de Andrade — Sr. Presidente, o nosso eminente colega, Rev. padre Franca, fez uma pergunta que oca-

siona naturalmente uma segunda questão. S. Ex. admite a possibilidade de existir um documento nos arquivos da Universidade Brasileira de S. Paulo. Dada a hipótese de poder essa Universidade fornecer tal documento, o Conselho o aceitaria? Teria fé um documento fornecido por um instituto que, absolutamente, não era reconhecido?

O Sr. Joaquim Amazonas — Esse documento, que deve estar lá, foi fornecido pela Faculdade Real de Messina.

O Sr. Cezário de Andrade — Não me refiro a esse e sim ao documento que declare que o diploma foi apresentado.

Trazendo ele o diploma não haveria dúvida alguma. Seria, então, o documento original. Mas se a Universidade dá uma certidão, o Conselho a aceitará? Terá fé esse documento?

O Sr. Reinaldo Porchat — Será uma questão a ser julgada. Mandamos completar a prova. Depois, o Conselho resolverá.

O Sr. Guerra Blesmann — Pedí a palavra para falar sobre a preliminar estabelecida pela comissão, com a qual estou de perfeito acordo. Vou justificar o meu voto com o art. 5º do decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que faculta, em seu art. 14, o exercício da profissão aos médicos estrangeiros que, há mais de 10 anos, estavam domiciliados no país. O art. 5º diz: "É obrigatório o registro de diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição estadual competente".

De modo que, além do registro estadual, o Sr. Pedro Caruzo deve registrar o seu título no Departamento Nacional de Saúde Pública. É mais uma razão para o Governo decidir sobre o caso. Não se trata, simplesmente, de uma questão afeta à repartição sanitária estadual.

O Sr. Presidente — Está em votação o parecer. Os senhores que aprovam a preliminar, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovada unanimemente. Os senhores que aprovam a conclusão do parecer, de *meritis*, queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Foi aprovado unanimemente.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a sessão, convocando outra para sexta-feira, 4 do corrente, às 14 horas e meia.

(Levanta-se a sessão.)

Superintendência do Ensino Secundário

No requerimento em que o 1º sargento radio-telegrafista do Exército, Orlando da Rocha do O, pedia transferência do seu irmão menor Alberone da Rocha do O, do Ginásio Arte e Instrução, para o Ginásio Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, foi pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde Pública exarado o seguinte despacho: "Apresente prova de que é tutor e que mantém as despesas decorrentes dos estudos do menor em questão".

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Miguel Sansigolo, diretor do Ginásio Ipiranga de São Paulo, pedindo inspeção permanente para aquele estabelecimento. — Aguarde o prazo mínimo de 2 anos, estatuído no § 1º do art. 52 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Francisco Felix de Assis Gonzaga Cintra, pedindo certidão. — Declare os fins para que deseja a certidão.

Otoniel Belezza, pedindo prorrogação de prazo de inscrição para concurso. — Falece competência à Superintendência do Ensino Secundário, para atender o requerente.

Marino João Quaglia, pelo seu procurador Sebastião Fernandes Bastos, pedindo reconsideração de despacho. — Deferido quanto à parte referente à matrícula do estudante. Mantida, porém, a primeira nota conferida à prova de português pela banca examinadora e, por

consequente, a anulação do ato ilegal do inspetor.

Jose Gonella, diretor do Ginásio de Guaxupé, Minas, pedindo reconsideração de despacho. — Dirija-se, querendo, ao Sr. Ministro da Educação e Saúde Pública.

José Maria de Sena Vale, aluno da 4ª série do Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, pedindo relevação de falta. — Não é possível atender.

Adelaide Bastos Tornaghi, pedindo 8 dias de dispensa do serviço. — Sim, a contar de 11 do corrente.

Major Amadeu Susini Ribeiro, diretor do Liceu Militar, pedindo verificação para o mesmo estabelecimento. — Aguarde a época regulamentar.

Padre Luiz Marcigaglia, representante dos Colégios Salesianos, no Rio de Janeiro, pedindo inspeção preliminar para o Colégio Salesiano N. S. do Carmo, de Belém, Estado do Pará. — Aguarde a época legal.

Nelson Carneiro da Silva, pedindo para prestar em 2ª época os exames da 1ª série do Ginásio Brasópolis. — O assunto está claramente regulado pelo decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Randolfo Ruybal, pedindo a transferência de seu filho Cleonir Ruybal, do Colégio Paulista, de São Paulo, para o Ginásio Municipal de Campo Grande, Mato Grosso. — Indeferido.

Manuel da Costa Ribeiro, pedindo restituição de documentos. — Dê-se a caderneta militar mediante recibo e a certidão de idade, mediante traslado.

Neli Guaraná Guia, pedindo revalidação de exames. — Indeferido.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE DO ENSINO COMERCIAL

Despachos do dia 16 de setembro de 1933.

Portarias:

Concedendo 6 diárias ao fiscal geral Dr. Antônio Bulcão Giudice, por ter ido à Paraíba, em serviço desta Superintendência;

Concedendo a fiscalização inicial aos cursos de admissão e de auxiliar de Comércio, do Instituto Renascença, do Rio de Janeiro;

Concedendo fiscalização prévia aos cursos de admissão, propedêutico e perito contador do Instituto Ginazial de Passo Fundo;

Aprovando os programas apresentados pelo Instituto Comercial de Passo Fundo, para as matérias do Curso Propedêutico e do Curso de Perito-Contador.

Requerimentos despachados

Frederico Pinho, pedindo certidão de pagamento de taxas de: Ernesto Koenig, Ernesto Balatka, Humberto Saporiti, Antônio Teresino de Lima e João F. Cavalheiro. — Deferido.

Diplomas:

Erecina Pereira Garcia, cont. pelo Instituto La-Fayette; Maria das Doreas Silva, cont. pelo Instituto La-Fayette. — Deferido.

Celso Rodrigues Alves, contador pela Escola de Comércio "Rodrigues Alves" Guaratinguetá; José Esteves Junior, Orlando Domingos Bertero, Joaquim Men-

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Dia 18

Desta diretoria:

N. 5.094 — José Antônio Nogueira. — Certifique o item "F" somente.
Inspetoria dos Serviços de Profilaxia:
N. 893 — Francisco Eneas Monte — Relevo a multa.

Inspetoria de Higiene Industrial:
N. 409 — Alfredo Pasuolo. — Relevo a multa.

N. 453 — W. Dactwyler. — Concedido 60 dias.

Serviço de Fiscalização de Leite e Laticios:

N. 1.861 — Marcondes & Cia. — Indeferido.

N. 2.034 — Marcondes & Cia. — Indeferido.

José da Silva Almeida. — Indeferido.

N. 1.862 — Gino Caladini. — Sera relevada a multa se for cumprida a intimação dentro do prazo de 60 dias.

2ª Delegacia de Saúde:

N. 454 — Isabel Candida Toste. — Concedido 90 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 12.035 — Serafim Alves de Carvalho. — Concedido 180 dias.

N. 12.417 — Coronel Carlos de Suckow Joppert. — Deferido quanto à cimentação das paredes, devendo, porém, os pisos serem ladrilhados.

N. 12.380 — Leonardo Lopes Alves. — Concedido 180 dias para o cumprimento integral, porquanto não ha exigência de abertura de área, mas tão somente da retirada da claraboia.

N. 12.364 — J. Aquiles Bernardazzi. — Deferido até ulterior deliberação, só podendo o barracão servir exclusivamente para depósito de ferramentas.

N. 12.379 — Serafim Soares Barbosa. — Deferido até ulterior deliberação, quanto a área, devendo cumprir as demais exigências.

N. 12.408 — Dr. Sergio Augusto Boissom. — Aguarde a terminação do prazo concedido.

N. 12.522 — Maria Benedita da Costa. — Deferido até ulterior deliberação.

Expediente de 14 de setembro de 1933

Inspetoria de H. Industrial:

N. 420 — E. M. S. Corrêia. — Deferido.

Inspetoria de F. G. Alimentícios:

N. 107 — Ribeiro França & Comp. — Não tendo sido cumprido o despacho anterior, indeferido.

2ª Delegacia de Saúde:

N. 151 — Cassio Muniz & Comp. — Concedido 15 dias.

N. 119 — Pedro Moutinho dos Reis. — Concedido 30 dias.

N. 150 — Luis Cardoso Martins. — Concedido 90 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 12.231 — Sara Denmond. — Concedido 90 dias.

N. 12.421 — Henriqueta Antunes Maciel. — Concedido 180 dias.

N. 12.355 — Augusta Guimarães Borges. — Deferido até terminação do inventário.

N. 12.176 — Armando da Silva Brandão. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo.

N. 12.124 — Dr. Basília da Gama. — Deferido até ulterior deliberação

quanto a abertura da área, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo.

N. 12.151 — Tereza de Jesus Siqueira. — Concedido 60 dias.

N. 12.356 — Augusta Guimarães Borges. — Deferido até terminação do inventário.

N. 12.245 — Domingos Dias de Carvalho. — Deferido até ulterior deliberação quanto a claraboia, devendo ser cumpridas as demais exigências dentro do prazo de 60 dias.

N. 12.236 — Gioaulino Suanno. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 12.344 — Antônio de Sá Machado. — Concedido 90 dias.

N. 12.290 — Izabel de Oliveira Lazari. — Indeferido.

Expediente de 14 de setembro de 1933 (Em aditamento)

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 11.723 — Antônio Augusto Braga. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo.

Dia 15

Inspetoria de F. P. Alimentícios:

N. 227 — Salvador Alves Sanches. — Indeferido.

Dia 16

Inspetoria de P. da Tuberculose:

N. 823 — João Rodrigues Fontes Filho. — Deferido.

N. 834 — Maria da Glória Moreira. — Deferido.

Inspetoria de F. G. Alimentícios:

N. 219 — Davi Martins de Carvalho. — Relevo a multa.

N. 2.055 — Borges & Godinho. — A multa será relevada se cumprir a exigência da Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, no prazo de 60 dias.

Primeira Delegacia de Saúde:

N. 2.818 — Castro, Santos & Comp. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 2.817 — Castro, Santos & Comp. — Deferido até ulterior deliberação desta Diretoria.

Segunda Delegacia de Saúde:

N. 152 — Antônio Augusto Alves de Brito. — Concedido 60 dias.

N. 156 — João Moraes Sarmiento. — Concedido 60 dias.

N. 155 — Isabel Seta. — Concedido 60 dias.

N. 153 — Maria de Lacerda Penha-ferti. — Concedido 60 dias.

Terceira Delegacia de Saúde:

Ns. 11.567, 11.568 e 11.569 — Manoel José Ferreira de Almeida. — Concedido 90 dias.

N. 12.189 — Domingos Gonçalves Ribeiro. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo de vistoria.

N. 12.188 — Domingos Gonçalves Ribeiro. — Deferido até ulterior deliberação quanto à área, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo.

N. 12.333 — Manoel Ferreira Silvestre. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 12.297 — Domingos da Fonseca Sampaio. — Concedido 180 dias.

N. 12.268 — João Ribeiro. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 60 dias

para o cumprimento das demais exigências do laudo de vistoria.

N. 12.230 — Dr. Artur da Silva Vargas. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 90 dias para o cumprimento do item B do laudo de vistoria.

N. 12.123 — Dr. Basílio da Gama. — Deferido até ulterior deliberação quanto à abertura da área, concedendo 60 dias de prazo para o cumprimento das demais exigências do laudo.

N. 12.185 — Maria Luíza de Magalhães Menezes. — Deferido quanto à abertura da área, até ulterior deliberação, concedendo 60 dias para o cumprimento das demais exigências do laudo.

DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA E MARITIMA FLUVIAL

Expediente do mês de setembro de 1933

Dia 14

Ofícios:

N. 1.726 — Ao procurador dos Feitos da Saúde Pública, comunicando que foi dada a guia n. 3.587 à Companhia de Navegação L. Brasileiro afim de recolher ao Tesouro Nacional a importância correspondente à conta n. 13 de que já foi transmitida a essa procuradoria 5ª via.

N. 1.727 — Ao diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, remetendo relação de contas relativa a tratamento no Hospital Paula Candido, de tripulantes dos navios surtos neste porto durante o mês de julho proximo findo.

N. 1.728 — Ao diretor da Contabilidade, remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela sub-inspetoria de Saúde do Porto de Florianópolis, relativo ao mês de agosto último.

N. 1.729 — Comunicando que a Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Piauí, durante o mês de julho proximo passado, nenhuma renda eventual da União, produziu.

N. 1.730 — Remetendo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Paraná, relativas ao mês de agosto último.

N. 1.731 — Remetendo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde do Porto de Florianópolis, relativas a agosto proximo findo.

N. 1.733 — Transmitindo relação de consumidores de energia elétrica para iluminação das casas particulares no povoado Abraão, na Ilha Grande, com as quantias pagas pelo consumo e o respectivo imposto, relativa a agosto proximo findo.

N. 1.734 — Remetendo relação de medicamentos vendidos aos moradores do povoado Abraão, na Ilha Grande, pela farmácia do Lazareto, com os preços de aquisição e de venda, durante o mês de agosto último.

N. 1.735 — Transmitindo contas da Companhia Brasileira de Energia Elétrica provenientes do consumo de energia elétrica na oficina do estaleiro em Jurujuba, durante o mês de agosto último.

N. 1.736 — Transmitindo contas e balancete de despesas feitas a ordem da Sub-inspetoria de Saúde do Porto de S. Francisco do Sul, relativos a agosto proximo findo.

N. 1.737 — Remetendo folhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-inspetoria de Saúde do Porto

S. Francisco do Sul, relativas a agôs-
proximo findo.
N. 1.738 — Ao diretor da Panair do
asil S. A., comunicando que já foram
nadas providências no sentido de que
repartições subordinadas a esta di-
oria não cobrem visitas extraordiná-
s aos aviões, até ulterior deliberação.

Dia 15

N. 1.744 — Ao inspetor de Saúde dos
rios do Pará, comunicando não ser
ssível esta diretoria atender no mo-
ento, dada a deficiência de suas ver-
s, a solicitação dessa inspetoria para
execução de obras de que carece a
cha "Pará"; que envidará esforços
sentido de procurar resolver quanto
tes, a precária situação de transpor-
em que se encontra essa repartição.

Requerimentos despachados

N. 287 — Adelaide Gonçalves Ramos
- Certifique-se, 1-9-33.
N. 291 — Agenor Lopes de Oliveira.
- Encaminhe-se, 14-9-33.
N. 294 — J. Cesário de Melo (Com-
nhia Comércio e Navegação). — De-
rido, 6-9-33.
N. 305 — Pedro Paulo de Lacerda.
- Deferido, 14-9-33.

INSPECTORIA DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

Resumo dos serviços realizados du-
ante o mês de agosto de 1933:

Doentes examinados pela pri-
meira vez nos dispensa-
rios. 1.094

eram tuberculosos. 307
eram suspeitos 691
não eram tuberculosos 96

Notificações de tuberculo-
sos recebidas:

de médicos particulares 35
de outras instituições. 102
de leigos. 8

Total de exames e notifi-
cações. 1.239
Total de tuberculosos. 152

Doentes examinados nos Dis-
pensários. 755

Consultas para medicação nos
Dispensários. 4.740

Doentes removidos para os
hospitais. 116

Doentes encaminhados para
outros serviços. 214

Preenças encaminhadas ao
Proventório. 10

Radioscopias (35 solici-
tações por médicos e insti-
tuições outras). 595

Radiografias (42 solici-
tações por médicos e instituições
outras). 109

Neumotórax (insuflações). 567

Total dos doentes atendidos
nos Dispensários. 8.245

Serviços executados no Con-
sultório de Oto-Rino Lari-
ngologia:

Doentes atendidos. 325

Operações, curativos e inha-
lações. 73

Injeções praticadas. 1.323

Esquiza do bacilo de Koch
em escarros e fezes. 1.502

Positivas. 402
Outros exames. 464

Exames de escarro, pedidos
por médicos e particu-
lares. 150

Fórmulas medicamentosas
fornecidas. 12.353

Publicações educativas for-
necidas. 1.072
Escaradeiras distribuídas 58
Desinfetantes distribuídos (li-
tros) 167
Cartazes de propaganda afix-
ados. 375
Habitções visitadas em ser-
viço de profilaxia da tu-
berculose. 613
Ofícios carlas e "memoran-
da" remetidos. 110
Ofícios recebidos. 64
Serviço dentário:

Doentes atendidos (curativos,
obturações e extrações) 420
Comunicações de tuberculose
ao Serviço de Enfermeiras
Visitas aos tuberculosos pelo
Serviço de Enfermeiras. 360
Doentes atendidos pelo Gabi-
nete de Educação e Instru-
ção. 2.132
Assistência social:

Pela Inspetoria:

Coleções. 1
Camas. 4
Cadeiras. 1

Pela Cruzada Nacional con-
tra a Tuberculose:

Pecas de vestuário. 143
Gêneros alimentícios (quilos) 2.142
Total de doentes socorridos 1.089

Pela Associação de Socorro
aos Tuberculosos:

Doentes socorridos. 300
Auxílios no valor de. 1:162\$400

Rio de Janeiro, 16 de setembro de
1933. Visto. — Dr. Carlos Sá, pelo
Assistente.

O mês da tuberculose

Durante o mês de agosto passado foram
recebidas 145 notificações de tuberculose
e examinados pela primeira vez nos qua-
tro Dispensários da Inspetoria de Profi-
laxia da Tuberculose do Departamento
Nacional de Saúde Pública 1.094 doentes;

destes doentes 307 foram verificados
estar sofrendo de tuberculose, o que ele-
va a 452 o número de casos de tuberculose
conhecidos durante o mês.

Durante o mesmo período foram aten-
didos em consultas 1.740 doentes, distri-
buidas 12.353 fórmulas medicamentosas,
2.285 cartões de auxílio em roupas e
alimentos, 1 colchão, 373 impressos de
propaganda higiênica, emprestada 1 ca-
deira de repouso e feitos os seguintes

serviços: 1.502 exames de escarros e
fezes, dos quais 402 positivos, 595 radio-
scopias, 100 radiografias, 420 extrações de
dentes, curativos dentários e obturações.

A Cruzada Nacional contra a Tuber-
culose prestou a 1.089 doentes os seguin-
tes socorros: 143 pecas de vestuários,
2.142 quilos de gêneros alimentícios.

A Associação de Socorro aos Tuber-
culosos forneceu a 300 doentes auxílios
no valor de 1:162\$400.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1933.
Visto. — Dr. Carlos Sá, pelo assistente.

Ministério da Justiça e Ne- gócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem
ser anualmente renovados, por intermé-
dio do respectivo ministério, com a de-
vida antecedência, de modo a evitar-se
a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha
deverão vir, também anualmente, por
intermédio das respectivas repartições
pagadoras

As assinaturas pagas por 6 meses serão
suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pá-
gina.

Diretoria da Justiça

Segunda Secção

Expediente de 19 de setembro de 1933

Por portaria de 19 do corrente mês,
foram concedidos seis meses de licença,
para tratamento de saúde, nos termos
do parágrafo único do art. 260 e § 2º
do art. 267, do regulamento aprovado
pelo decreto n. 16.274, de 20 de setem-
bro de 1923, a contar de 27 de julho do
corrente ano, ao 2º sargento carneleiro
mór do Corpo de Bombeiros do Distrito
Federal, José Vicente Gonçalves Fortes.

— Por outra da mesma data, foram
concedidos dois meses de licença para
tratamento de saúde, ao guarda civil de
2ª classe da Polícia do Distrito Federal,
Heitor José Camargo.

Requerimentos despachados

Artindo Nunes Coutinho, José Carlos
Antunes, Demétrio Rodrigues Perez,
Mamedio Ferreira de Araujo, Antônio
Liberato da Cruz Moraes, Amaro Bastos
Gomideanu, José Cunha Fidalgo e Hans
Henri, Emil Kiedemann. — Deteridos.
João Maria Batista. — Restituição
primeira, os documentos que obteve no
Instituto de Identificação.

Waldemar Martins da Silva. — Es-
tando a Casa de Detenção superlotada,
requerente deverá aguardar vaga na
Casa de Correção.

Crisanto Sebastião de Faria. — Não
há como atender.

João Pinheiro Boriz. — Legalize o
documento apresentado.

Jandira Mercês de Oliveira. — Jun-
te autorização do marido.

Joaquim Maria Alves da Silva. —
Prove a nacionalidade com documento
do país de origem, ou de autoridade que
aqui o represente.

Pedro Pierre de Oliveira e Henrique
Pereira Coelho de Souza. — Sele-
cionando os documentos apresen-
tados.

DIRETORIA DO INTERIOR

Por portaria de 19 de setembro cor-
rente, foi declarado cidadão brasileiro

Antônio Dias Samuel, natural de Por-
tugal, nascido a 29 de junho de 1899,
filho de Manuel Samuel e de Bernarda
Dias de Carvalho, casado, residente nes-
ta Capital.

Expediente do dia 20 de setembro de
1933

Requerimentos despachados

Alter Moraes, residente no Estado de
São Paulo, solicitando aturalização. —
Prove que tem mais de cinco anos de
residência no Brasil.

Bacharel Vitor Midosi Chermont, so-
licitando prorrogação de prazo. — De-
ferido.

João Manuel Henriques, residente n
Estado de São Paulo, solicitando natu-
ralização. — Junte novas folhas corri-
das, visto que estão prescritas as qu
juntou.

Alfredo de Souza Monteiro, solicitando a prorrogação de prazo para tomar posse de seu cargo no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. — Deferido, com o desconto da lei.

Antônio Pereira de Castro, solicitando transferência do Tribunal Regional da Paraíba. — Não havendo vaga, Eleitoral do Estado do Amazonas para o da Paraíba, aguarde oportunidade.

Davi Jeczmién, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização. — Requeira novamente, com o seu nome civil, que é Davi Jeczmién, fazendo reconhecer, por tabelião, a firma da nova petição, e junte novos documentos legais com esse nome.

Abílio José de Carvalho, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Apresente nova folha corrida da justiça local, pois que há divergência de nome nas respectivas certidões.

Alberto Arantes de Melo Guimarães, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Cumpra o despacho de 28 de outubro de 1932 que lhe exigiu juntesse prova de nacionalidade, filiação e idade, com documento hábil, e junte novas folhas corridas, pois que deixou prescrever as que juntou.

Antônio Cardoso, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra o despacho de 9 de julho de 1933, que lhe exigiu a juntada de atestado de bons antecedentes.

Francisco da Costa Barros, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte certidão de transcrição do imóvel que alega possuir em seu nome, e declare a data em que nasceu, visto que há divergência nos documentos que juntou.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 16 de setembro de 1933

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Seção

Avisos:

Ao general comandante da Póncia Militar do Distrito Federal:

N. 1.707 — Comunicou-se que tendo sido o Ministério da Fazenda ouvido sobre a transferência do saldo do crédito da sub-consignação forragem, ferragem e curativo de animais, da verba orçamentária dessa corporação, foi de parecer que tendo sido já aplicada grande parte do dito crédito com as despesas classificadas de acordo com o orçamento vigente, não há inconveniente em que o saldo em questão continue a ser aplicado do mesmo modo, providenciando-se no orçamento do ano próximo vindouro quanto à inclusão na sub-consignação competente de material.

— A Fazenda:

N. 1.716 — Havendo a D. de Despesa Pública do T. N., exigido dos funcionários em disponibilidade deste ministério documentos comprobatórios de seu tempo de serviço para que possa ser efetuado o pagamento dos vencimentos que aos mesmos competem, ponderou-se que não parece justificável semelhante procedimento visto que a disponibilidade é regulada por legislação especial, que não contém dispositivo algum do qual se possa inferir que a esse ministério caiba outra intervenção a não ser a do pagamento, segundo os créditos distribuídos pelos demais ministérios.

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.720 — Transmitiram-se cópias do decreto n. 23.157, de 15 do corrente, em virtude do qual é aberto a este ministério o crédito especial de 839\$, para pagamento de vencimentos de secretário em disponibilidade do extinto Tribunal de Apelação de Sena Madureira, no Território do Acre, ao bacharel José Bonifácio de Almeida Sales, afim de que seja providenciado a respeito de ser feito o pagamento.

— A Fazenda:

N. 1.721 — Comunicou-se o pedido de providências ao Tribunal de Contas, no sentido de ser registrado por aquele instituto e pôsto a disposição no Tesouro Nacional, o crédito de 839\$, destinado ao pagamento de vencimentos, ao secretário em disponibilidade do extinto Tribunal de Sena Madureira, no Território do Acre, José Bonifácio de Almeida Sales, aposentado por decreto de 20 de fevereiro deste ano.

N. 1.722 — Solicitaram-se providências no sentido de que por conta do crédito da sub-consignação n. 7, seja entregue ao capitão pagador Joaquim Antônio Guimarães, a quantia de 273\$900, para completar o pagamento de soldo ao cabo de esquadra reformado da Polícia do Distrito Federal, José Napoleão de Holanda Cavalcante.

Segunda Seção

Avisos:

A Fazenda:

Circular:

N. 1.708 — Havendo o chefe da Casa Militar do Chefe do Governo Provisório sugerido a conveniência da uniformização dos distintivos usados pelos funcionários que estão obrigados a fardamento, tendo em vista o aviso do ministro da Guerra, que restringiu aos militares, em seus emblemas, o uso das armas da República, solicito a V. Ex. providências no sentido de ser adotado pelos indicados funcionários desse ministério o novo distintivo por mim aprovado e assim concebido: em forma oval dois ramos, sendo um representando folhas de fumo e outro folhas de café, tendo, na parte superior, o barrete frigio, na parte inferior, um laço ligando os mesmos ramos e, no centro, as iniciais da repartição a que pertencer o funcionário. Idênticos aos Srs. ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, Agricultura, Indústria e Comércio, Relações Exteriores e Educação e Saúde Pública.

— Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras deste ministério:

N. 1.709 — Declarou-se autorizado a abrir concorrência pública na importância de 75:500\$, destinada às obras complementares do edifício do Palácio da Justiça.

N. 1.710 — Declarou autorizado a realizar as obras de reparos e reforço de assoalhos no pavimento superior do prédio da Imprensa Nacional na importância de 3:734\$500.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.711 — Declarou-se que o preço de 12:566\$400 para encadernação de 418 volumes pertencentes à biblioteca do Supremo Tribunal Federal é exagerado, visto como foi verificado no mencionado Tribunal já ter conseguido o preço de 10\$ por volume.

N. 1.712 — Declarou-se autorizado o engenheiro-chefe do Escritório de Obras deste ministério a realizar as obras de reforço e reparos de assoalhos no pavimento superior dessa repartição, na importância de 3:731\$500.

— A Fazenda:

N. 1.713 — Solicitou-se o pagamento de 4:830\$ a Alfredo Nunes & Comp., de trabalho de tapetamento do Tribunal Pleno da Corte de Apelação.

N. 1.714 — Reovou-se o pedido de esclarecimentos a respeito do desconto de aluguéis de próprios nacionais ocupados por funcionários deste ministério, afim de que se possa resolver sobre as reclamações dos interessados.

N. 1.715 — Transmitiu-se a demonstração da aplicação do adiantamento da quantia de 2:550\$, concedido ao bibliotecário do extinto Senado Federal, bacharel Antônio Souto Castagnino, destinado a despesas miúdas do pronto pagamento e eventuais.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 1.717 — Determinou-se sejam dadas providências com a possível urgência para a retirada dos móveis do Escritório de Obras deste ministério cedidos a essa Escola.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 1.718 — Declarou-se haver sido resolvido ceder um dos salões do edifício onde se acha instalado o Escritório de Obras deste ministério, a essa repartição, para uma dependência da Polícia Especial, tendo sido tomadas as necessárias providências junto à Escola João Luiz Alves, afim de que seja a mesma desocupada.

— Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras deste ministério:

N. 1.719 — Declarou-se autorizado ceder à Repartição de Polícia o salão do 1º andar dessa Repartição para instalação de uma dependência da Polícia Especial.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Seção

Ofícios:

Ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.372 — Solicitaram junto à agência dessa companhia em Recife, afim de que sejam fornecidas papasens de 1ª classe, com direito à bagagem, ao capitão Nelson de Melo e respectiva família (interventor federal no Amazonas).

— Sr. diretor da Amazon River Steam Navigation Co. Ltd.:

N. 1.373 — Solicitaram-se providências junto à agência dessa companhia no Pará, afim de que sejam concedidas passagens, em 1ª classe, com direito a bagagem, para o capitão Nelson de Melo, interventor federal no Amazonas, e respectiva família.

— Sr. diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 1.374 — Transmitiu-se, afim de ser informado a respeito, o requerimento de Frederico Diehl, contratante da instalação da cozinha a óleo nessa escola, solicitando a prorrogação de prazo estabelecido no contrato, por trinta dias.

— Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras deste ministério:

N. 1.375 — Solicitou-se remessa de uma cópia autêntica dos editais das concorrências realizadas nesse escritório para obras e instalação de cozinha a óleo no Instituto Sete de Setembro.

lepio:
— O chefe do Escritório do
ste ministério:

— Solicitaram-se providências
er remetida a esta diretoria uma
os funcionários desse escritório
ontribuintes do montepio civil.
diretor geral da Secretaria da
dos Deputados:

— Solicitaram-se providências
er remetida a esta diretoria
ção dos funcionários dessa se-
que são contribuintes do montepio.

— O diretor da Despesa Pública do
Nacional:

— Comunicou-se que o mi-
Supremo Tribunal Federal,
Martins de Carvalho Mourão,
ou suas declarações de família
do montepio.

— Ato do Sr. ministro

— O ministro despachado:

— O interventor federal do Rio Grande
transmitindo o ofício do coman-
dante do 1.º Batalhão de Polícia do Rio
Grande, em que este pede a
do, pelo Arquivo Nacional, de
lação referente ao pecúlio far-
— Não havendo verba, aguarda
ortunidade.

Ministério da Fazenda

— Os autos de assinatura oficial devem
mente renovados, por interné-
spectivo ministério, com a de-
cedência, de modo a evitar-se
ão da remessa.

— Os autos por desconto em folha
vir, também anualmente, por
das respectivas repartições

— As matrículas pagas por 6 meses serão
em 1 de julho e 1 de janeiro.

— Expediente — na primeira pá-

— As portarias de 19 do corrente foram
as 60 dias de licença nos ter-
os, 21 do decreto n. 14.663,
fevereiro de 1921, a segunda es-
da Delegacia Fiscal do Te-
cional no Estado do Piauí, Jo-
Brito Conde.

— As portarias de igual data foram
s licenças, em prorrogação,
amento de saúde:

— As licenças de 1.º escritório da Al-
de São Francisco, Estado do
arina, Alfredo Vieira da Silva,
dias ao agente fiscal do in-
consumo no interior do Esta-
iauí Adolfo Gouveia Carneiro

— Outra, ainda de igual data,
dida permissão ao coletor das
federais em São Carlos do Pi-
ado de São Paulo, José Alves
a se afetar do respectivo cargo
nenses.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

— Expediente do Sr. Ministro

— Ato do Sr. ministro

— O ministro da Justiça e Negócios

— Solicitando, de acordo com
do pelo Sr. Chefe do Governo
o, seja feita a comprovação das

despesas realizadas pelo Ministério da
Justiça e Negócios Interiores, a conta
das importâncias recebidas para reprim-
ir o movimento sedicioso de São Paulo.

— Identico aos Srs. ministros das demais
pastas.

— Ao Sr. presidente do Banco do
Brasil:

N. 690 — Solicitando sejam encerra-
das as contas especiais abertas em favor
da Delegacia Geral do Imposto sobre a
Renda e em que são creditadas, entre
outras, as importâncias do imposto pago
por diversos contribuintes residentes no
estrangeiro, e sejam transferidos os res-
pectivos saldos para a conta "Tesouro
Nacional — c/ Receita da União", na
qual devem ser doravante levadas as ope-
rações daquela natureza com a aludida
repartição.

Contadoria Central da República

— Expediente de 19 de setembro de 1933

— Do Sr. contador geral

— Officias:

N. 3.182 — Ao Sr. diretor gerente do
Banco do Brasil — Remetendo os boletins
relativos à receita e despesa de jan-
eiro a agosto do corrente ano.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias
Seccionais:

N. 3.183 — Delegacia Fiscal em Ma-
nauá — Sobre remessa de impressos para
demonstrações do movimento de saldos e
fórmulas, modelo C-65 e folhas para
borrador modelo C-2 A.

N. 3.184 — Diretoria Regional dos Cor-
reios e Telégrafos em Florianópolis —
Sobre remessa de blocos para aviso de
lançamento, modelo C-48.

N. 3.185 — Delegacia Fiscal em São
Paulo — Devolvendo o balanço de ativo
e passivo de junho último, dessa dele-
gação.

N. 3.186 — Delegacia Fiscal em Ala-
goas — Respondendo ofício n. 222, sobre
o encerramento dos balanços de ativo e
passivo de janeiro e fevereiro últimos
dessa delegacia.

N. 3.187 — Delegacia Fiscal em Mato
Grasso — Remetendo processo protoco-
lado sob ns. P. C. 4.714/33 e P. G. 4.819/
33, relativo ao ofício n. 177.

N. 3.188 — Ao Sr. Antônio Valença
— Remetendo cópia do ofício n. 141 da
Diretoria Geral do Tesouro.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Sec-
cional:

N. 3.189 — Delegacia Fiscal na Baía
— Sobre importâncias que figuram no
balanço financeiro do fevereiro último
dessa delegação e que não constaram
do balanço patrimonial.

N. 3.190 — Ao Sr. diretor-gerente do
Banco do Brasil — Sobre importância
debitada ao Tesouro Nacional por esse
banco, na c/Despesa da União.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias
Seccionais:

N. 3.191 — Delegacia Fiscal em São
Paulo — Devolvendo documentos do fun-
cionário Domingos d'Auria.

N. 3.192 — Ministério da Marinha —
Remetendo a portaria n. 276, em que
manda servir nessa delegação, Aderbal
Silva.

N. 3.193 — Diretoria Regional dos
Correios e Telégrafos em Corumbá —
Declarando que foi indeferido o requeri-
mento encaminhado a esta Contadoria
com o ofício n. 73.

N. 3.194 — Delegacia Fiscal no Para-
ná — Respondendo o ofício n. 87 sobre
a escrituração da importância de réis
221\$100.

Diretoria da Receita Pública

— Expediente do Sr. Diretor

— Dia 20 de setembro de 1933

— Offícios:

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tri-
bunal de Contas:

N. 59 — Afim de ser submetida à
apreciação desse Tribunal, remeto o
processo fichado sob n. 57.737, do ano
em curso, relativo ao termo de contrato
para cobrança do imposto de energia
elétrica, firmado na Delegacia Fiscal no
Paraná pelo Sr. Conrado Bauner, pro-
prietário da Empresa de Luz Elétrica
da Vila Antônio Rebouças, no mesmo
Estado.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto
sobre a Renda:

N. 286 — Remetendo o processo fi-
chado sob n. 16.250, do ano em curso,
em que é interessado Artur Ramos, so-
lícito vossas providências no sentido de
ser cumprido o despacho.

— Ao Sr. diretor da Rebedoria do
Distrito Federal:

N. 852 — Afim de que seja solu-
cionado o processo originado pelo ofício
n. 1.770, de 31 de maio último, dirigido
à Diretoria da Despesa Pública e fi-
chado sob n. 57.988, do vigente ano, so-
lícita providências no sentido de serem
restituídos os documentos para aí en-
viados com a ordem n. 705, de 11 de
agosto último.

N. 853 — Afim de que se pronuncie
a respeito, remeto o processo fichado
sob n. 15.191, do corrente ano, em que
é interessada a Gesso Nacional Tapada
Limitada.

N. 854 — Solicitando audiência,
transmite o processo fichado sob nú-
mero 59.936, do vigente ano, em que é
interessada a The Leopoldina Railway
Limited.

N. 855 — Transmitindo o processo
fichado sob n. 19.987, deste ano, em
que é interessado Elias Chousuil.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de
Santos:

N. 813 — Restituindo o processo fi-
chado sob n. 57.316, do corrente ano,
em que é interessada a São Paulo Rail-
way Company Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do
Rio Grande:

N. 72 — Para o fim indicado na in-
formação, restitui o processo que se
fez acompanhar do ofício n. 12, de 1
de setembro de 1931, fichado sob nú-
mero 50.715, deste mesmo ano.

N. 73 — Afim de que seja solu-
cionado o processo encaminhado com o ofício
n. 15, de 1 de abril último, fichado sob
n. 20.363, do vigente ano, em que é in-
teressada a Companhia Estrada de Ferro
e Minas São Jerônimo, solícita providên-
cias no sentido de ser restituído o de
n. 21.801 deste mesmo ano para aí en-
viado com a ordem n. 54, de 11 de agos-
to findo.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do
Rio de Janeiro:

N. 1.653 — Para o fim indicado no
parecer, restitui o processo fichado sob
n. 35.937, deste ano, em que é interes-
sada a firma Vieira Monteiro & Comp.

N. 1.654 — Comunicando que o Sr.
ministro da Fazenda, a quem foi pre-
sente o processo fichado sob n. 12.513,
do ano em curso, em que a Société An-

nyme do Gaz de Rio de Janeiro, pede isenção definitiva da direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escritório Almerindo Castro, em 6 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o parecer".
O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acordo com a cláusula contratual na informação, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação."

N. 1.655 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 3.651, de 15 de agosto último, fichado sob n. 52.485, do vigente ano, em que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da relação anexada ao mesmo processo, já desembaraçado nessa Alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota n. 39.089, de maio último, — por despacho proferido em 14 do corrente mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta Diretoria, nos seguintes termos: "Tratando-se de acessórios para trilhos, importados isoladamente, o pedido pode, desde logo, ser indeferido, à vista dos termos da circular n. 49, de 25 de agosto de 1928."

N. 1.656 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 2.866, de 29 de junho último, fichado sob n. 40.001, do vigente ano, em que The Leopoldina Railway Company, Limited, pede isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente para o material constante da relação anexa ao mesmo processo, já desembaraçado nessa alfândega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela nota n. 35.112, de maio seguinte, — por despacho proferido em 13 do corrente mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta diretoria, nos seguintes termos: "Opino pelo indeferimento do pedido, visto o material para o qual é solicitado o favor de isenção de direitos não satisfazer a exigência da letra c do item 2º do art. 6º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911".

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Norte:

N. 35 — Em referência ao ofício número 220, de 2 de dezembro do ano passado, anexo ao processo fichado sob número 47.983, do vigente ano, transmite o documento relativo à análise procedida pelo Instituto de Tecnologia do Ministério da Agricultura na amostra de uma caixa de gasolina de aviação marca "Aeropostale", vinda de Nova York no vapor inglês *Hubert*, a qual se fez acompanhar do referido ofício.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 41 — Restituindo, de acordo com a informação e parecer, o processo fichado sob n. 51.341, do corrente ano, em que é interessado o Centro dos Exportadores de Café de Vitória.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 171 — Solicitando audiência a respeito, transmite o processo fichado sob n. 57.330, deste ano, em que é interessado Raimundo Pedro Farnun.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina:

N. 69 — Solicitando audiência a respeito, transmite o processo fichado sob n. 43.151, deste ano, em que é interessado Artur Pfützenreuter.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de setembro de 1933

Offícios:

Ao Sr. Dr. Viçoso Jardim:

N. 2.055 — Solicitando providências no sentido de ser fornecida a esta Diretoria uma relação dos adquirentes de lotes no terreno que a extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense houve de Cunha Junior por sentença judicial (Vila Turismo), e todas as informações concernentes aos contratos, então existentes e, bem como, as respectivas prestações já pagas.

— Ao Sr. diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal:

N. 2.057 — Em referência ao ofício dessa repartição, n. 976, de 7 de julho do corrente ano, com o qual enviastes os laudos e intimações relativos às vistorias realizadas nos prédios que pertenceram à Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, hoje sob a jurisdição desta Diretoria, situados às ruas Couto Magalhães ns. 13-A, 21 e 27, e Alegria n. 110, identifica que já foram iniciadas as obras de reparação dos imóveis da extinta empresa, incorporados ao Patrimônio Nacional. (Processo número 43.321/1933.)

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.059 — Tendo Luiz Esteves de Almeida, funcionário do Ministério das Relações Exteriores, adquirente do imóvel n. 158/160, à avenida Sete de Setembro, na Vila Marechal Hermes, obtido, por despacho do Sr. ministro, de 30 de junho último, e em virtude de autorização do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, o abatimento de 30 %, do preço pelo qual adquiriu o imóvel em causa, conforme escritura de ratificação e ratificação datada de 29 de agosto próximo findo, lavrada a fls. 25, do Livro 329, do tabelião do 9º Ofício desta Capital, pede providências no sentido de serem alteradas, a partir de fevereiro do corrente ano, para 151\$200, as restantes 141 prestações que a favor da Fazenda Nacional tem que fazer o mesmo funcionário, por motivo da aquisição em apreço. (Processo n. 27.999/33.)

— Sr. comandante da Guarnição Militar no Estado de Santa Catarina:

N. 2.060 — Em resposta ao radiograma desse Comando n. 147, de 9 de dezembro do ano próximo findo, no qual solicitastes esclarecimentos relativos à situação do Forte de São João, onde foi construída a estação de rádio nacional, e à cessão da Fortaleza de Santana, para a ponte "Hercílio Luz", remete, por cópia, o que a respeito informou a Sub-Diretoria de Engenharia, desta Diretoria. (Processo n. 43.745/1933.)

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 20 de setembro de 1933

Requerimento de Manih Aboud. — Compareça o requerente a esta Administração para satisfazer as exigências da Seção Administrativa. (Processo número 52.019/33.)

Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 2.667

Recurso n. 1.420-A — Classificação de mercadorias.

Recorrente — José Passarelli.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Tecido do art. 473 da Tarifa da Alfândegas. Lavrado simplesmente pela sêda ou com mescla de sêda

José Passarelli despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 75.732, de 6 de agosto de 1928, tecido não especificado de algodão tinto, lavrado com mescla de sêda, pesando mais de 40 até 100 gramas o metro quadrado, para pagar a taxa de 6\$500 do art. 473 da Tarifa das Alfândegas, isto é, 5\$000 e mais a sobre-taxa de 30 por cento estabelecida no n. 3 do art. 12 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa.

Após ser procedida a primeira conferência da mercadoria, solicitou, entretanto, que o caso fosse submetido à Comissão da Tarifa, visto entender que se tratava de um tecido "simplesmente lavrado pela sêda" e não "com mescla de sêda", como tinha despachado, não se achando, assim, sujeito à sobre-taxa aludida.

A Comissão, porém, manteve a classificação proposta no despacho, contra o voto de um dos seus membros, havendo o inspetor decidido de acordo com a maioria.

Solicitada a Comissão de Arbitros, esta, pelo voto dos peritos que compareceram, dois da Fazenda e um do comércio, confirmou a decisão recorrida.

Interpôs, então, o importador o recurso de fls. 24 para o ministro da Fazenda.

Presente o processo à Alfândega do Rio de Janeiro, nos termos da legislação em vigor, pronunciou-se a respectiva Comissão da Tarifa, pelo voto do inspetor e de quatro de seus membros, pela classificação de tecido simplesmente lavrado pela sêda, e pelo voto dos quatro membros restantes pela de tecido de algodão lavrado com mescla de sêda.

O processo foi enviado ao Conselho de Contribuintes pelo Tesouro Nacional, nos termos do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, constando a fls. 26, verso, o parecer da Diretoria da Receita, opinando pelo não conhecimento do recurso, por estar perempto.

Isto posto:

Preliminarmente:

Considerando que o recurso não está perempto, porquanto ha evidente engano na data do "ciente" de fls. 23, verso — "10-8-1928", após na ata da reunião da Comissão Arbitral, realizada em 5 de setembro de 1928, estando, assim, patente que o recorrente em vez de escrever "10-9-1928", escreveu "10-8-1928";

De meritis:

Considerando que em determinada parte, no tecido em questão, os fios de sêda entram na trama como simples mescla e que, assim, está sujeito à sobre-taxa de 30 por cento, do art. 12 n. 3 das Disposições Preliminares da Tarifa, conforme esclareceu a letra c do item 2º das instruções do ministro da Fazenda, constantes da ordem do Tesouro Nacional

Francisco de Salos Georges recorreu, na petição de fls. 6/7, para o ministro da Fazenda, do ato do delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, exigindo sê-lo, com revalidação, no requerimento de fls. 4, em que reclamára contra a revisão do seu lançamento do imposto de renda, realizada pela mesma delegacia. Alega não estar

ujeita ao sêlo dita reclamação, em face do art. 172 do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, isentar do sêlo as declarações de rendimento e demais papeis necessários ao lançamento e ao pagamento do imposto de renda.

O processo foi presente a este conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto pôsto:

Considerando que não se trata de papeis ou documentos necessários ao lançamento do imposto de renda, apresentá-los espontaneamente pelo interessado com a sua declaração de renda ou, como esclarecimento, por solicitação da repartição lançadora, mas de petição em que se reclama de um lançamento suplementar já concluído e realizado com a revisão procedida pela repartição competente;

Considerando, assim, não se aplicar ao caso em apreço o dispositivo do art. 172 do decreto n. 17.390, invocado pelo recorrente, e

Considerando a resolução do ministro da Fazenda constante da ordem n. 32, de 21 de março de 1932, da Diretoria da Receita Pública à Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar devido o pagamento do sêlo no requerimento em causa e mandar dispensar a revalidação na forma do inciso 3º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Câmara*, relator. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.738

Recurso n. 2.932 — Restituição de direitos — Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida: Delegacia Fiscal em S. Paulo.

A restituição de direitos aduaneiros em ouro deve ser calculada pela taxa cambial pela qual ditos direitos foram pagos

Requerer a Companhia Telefônica Brasileira que a restituição de direitos que lhe foi autorizada, fosse calculada, tomando para base do ágio do ouro, a taxa de 78630 vigente no dia em que lhe foi feita dita restituição e não a de 48567 conforme foi calculada.

Indeferido esse pedido pelo Inspetor da Alfândega, requereu a Companhia Telefônica para o delegado fiscal, que mantivesse a decisão recorrida, de cujo ato foi apresentado no prazo regulamentar recurso para o Conselho de Contribuintes.

Invoca a recorrente em seu primitivo requerimento e em seus recursos, diversas ordens do Tesouro e o art. 947 do Código Civil e 431 do Código Comercial.

Replicam os diversos funcionários que opinaram no processo que esses dispositivos não se aplicam ao caso porque não se trata de obrigação líquida e certa entre credor e devedor, e na ausência de lei expressa a restituição deve ser feita na importância justa que em papel foi paga pela recorrente; é invocado também o acórdão n. 31 do Conselho de Contribuintes.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto pôsto, e

Considerando que a restituição conforme deseja a recorrente não está estipulada em lei expressa e como muito bem foi salientado pelo relator do acórdão n. 31, tal critério "poderia acarretar gravâmes para o fisco e lucro injustificado para o contribuinte e na hipótese contrária seria a Fazenda locupletar-se á custa do alheio;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 18 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — *Fui presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.739

Recurso n. 595 — Vendas mercantis. Recorrente — Campos & Rossi, Limitada.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Em virtude dos autos de infração números 7 e 8, de 15 de março de 1929, Campos & Rossi Limitada foram multados pela Inspetoria da Alfândega de Santos em 200\$, mínimo do art. 31, n. 6, além da obrigação de pagar, no dobro, o imposto devido de 547\$, na conformidade do disposto no art. 30, letra a, ns. 1 e 2, do regulamento do imposto de vendas mercantis, aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

A decisão da Alfândega foi confirmada, em grau de recurso, pela Delegacia Fiscal de S. Paulo, havendo sido interposto, no prazo legal, do despacho dessa repartição, o recurso de fls. 63/4 para este Conselho.

O auto n. 7 foi lavrado porque no livro de vendas à vista de Campos & Rossi Limitada não haviam sido lançadas as faturas correspondentes às transações realizadas a contar de 16 de novembro de 1928 até a data da lavratura do auto (15 de março de 1929), na importância total de 104.477\$300, sujeitas ao imposto de 216\$, trinta minutos após a lavratura desse auto, no mesmo local, foi lavrado o de n. 8, em que se declara que no livro de registro de vendas à vista da extinta firma Paulista C. Rossi e que serve presentemente à firma sucessora Campos & Rossi Limitada, existia uma insuficiência de imposto na importância de 38\$, referente a lançamentos da primeira quinzena de setembro de 1927 e da 2ª quinzena de 1928, verificando-se também a falta de pagamento do imposto sobre a importância de réis 163:291\$930, referente à venda do estabelecido realizada por Paulista C. Rossi. Eleva-se, assim, o imposto não satisfeito em tempo a 547\$, que é o referido na decisão da primeira instância.

Do processo verifica-se que Alcibíades de Campos Junior adquiriu de Paulista C. Rossi & Comp., em 20 de novembro de 1928 (escritura de fls. 10/11) o estabelecimento desses últimos, organizando dias após, com A. Rossi a firma Campos & Rossi Limitada, que, no recurso de fls. 63, alega não lhe caber por

isto responsabilidade nas faltas cometidas por Paulista C. Rossi. Quanto à infração referida no auto n. 7, diz a recorrente haver deixado de satisfazer o imposto a partir de 21 de novembro de 1928 a 15 de março de 1929 (data do auto) por motivo independente de sua vontade, devido ao procedimento de Paulista C. Rossi & Comp., sonegando o seu livro de vendas à vista para fugirem ao pagamento do imposto pela venda do fundo comercial do negócio, sonegação essa que até obrigou a recorrente a levar o fato ao conhecimento do Inspetoria em petição de 2 de janeiro de 1929 e a registrarem um novo livro de vendas à vista.

Em face dessa alegação, por proposta do relator, voltou o processo à Alfândega de Santos, afim de ser junta a petição referida e informado si a recorrente, pelo motivo declarado, e, em que data, registrou um novo livro de vendas à vista e si nesse livro foi satisfeito o imposto referente ao período de 16 de novembro de 1928 a 15 de março de 1929.

E resposta informou a citada repartição não constar do protocolo respectivo a entrada da mencionada petição e que o novo livro de registro de vendas à vista foi autenticado em 21 de março de 1929, não constando do mesmo o pagamento do imposto do período de 16 de novembro de 1928 a 15 de março de 1929.

Mandou, então, a Alfândega intimar recorrente a recolher o imposto correspondente às vendas desse período, calculado, em parte, por estimativa, na importância de 192\$000, relativo, assim, a transações de 96:000\$000, o que foi satisfeito por verba, conforme se vê às folhas 74.

Deve, desde logo, ser salientado que o relator não pediu que se exigisse da recorrente o imposto mencionado e sim que fosse informado, em face das alegações de existência de um novo livro, si o tributo havia sido satisfeito nesse livro. Acresce que no auto n. 7 (fls. 15) estão mencionadas as importâncias das vendas realizadas em cada quinzena, não se justificando, desse modo, um cálculo por estimativa, como foi agora realizado.

Isto pôsto, tudo visto e examinado:

Considerando estar devidamente apurado no processo que na data das lavraturas dos autos existia a falta de pagamento do imposto na importância total de 547\$000;

Considerando que o sucessor responde pelo tributo não satisfeito em tempo pelo sucedido;

Considerando que, em face do resultado da diligência procedida não têm procedência as alegações apresentadas pela recorrente para se eximir da responsabilidade da falta de pagamento do imposto, a partir da data em que adquiriu o estabelecimento até a da lavratura dos autos; e

Considerando que ao caso do processo podem ser aplicados os dispositivos dos incisos ns. 3 e 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso para perdoar metade da multa aplicada e dispensar a revalidação, recolhido o imposto simples, na importância

7\$000, levando-se em conta a quantia de 192\$000, já satisfeita em to de fls. 74, por unanimidade.

io de Contribuintes, em 19 de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Maria P. da Camara*, relator. — *Sá Filho*, representante da Pública.

ACÓRDÃO N. 2.740

o n. 2.976 — Fiscalização bancária. Recorrente, Consultoria da Fazenda (ex-offício) — Recorrido, A. de Rocha.

o comércio bancário habitual e isenção, julga-se procedente a pedido.

Araújo Rocha foi denunciado ao Conselho da Fazenda Pública como incurso no disposto na letra C alínea 1ª do artigo 3º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, sendo a denúncia acompanhada de uma relação dos títulos que o mesmo descontara no Banco Nacional da América do Sul. São mais de 100 títulos no valor de 10\$00 com vencimento para o período de 2 de março de 1932 a 23 de junho do mesmo ano.

Araújo Rocha defende-se alegando não exercer nenhuma das modalidades do comércio enumeradas no artigo 3º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 e que os títulos descontados no banco são duplicatas e promissórias que foram passadas em pagamento de dívidas comerciais; discute o que se entende por "banqueiro" segundo o regulamento citado e declara nunca exercer em qualquer praça o comércio de banqueiro e que manteve no Banco Germânico uma conta não para pagar ou redescantar títulos resultantes de empréstimos de dinheiro a mas sim para descontar promissórias e duplicatas recebidas de seus fidejussários em pagamento de mercadorias a prazo, de terrenos, também a prazo e de importância real, e aluguéis de prédios que como teve que pagar ao senhorio, tendo a fiançada lhe pago em promissórias. Junta diversos documentos para provar as suas alegações e a sua profissão.

O agente fiscal sustenta a denúncia e aponta diversas contradições entre os documentos apresentados por A. de Araújo Rocha, declarando que tais documentos, uns graciosos, outros francamente inverossímeis, nada adiantam à causa.

No gabinete do consultor o processo é examinado em longo parecer do qual se conclui que os denunciantes não conseguem provar que o denunciado praticou operações de banco, pois não estabeleceram qual a origem dos títulos levados a desconto, tendo também deixado de provar que o denunciado tem por atividade habitual do seu comércio as operações chamadas de banco e que este é o comércio bancário habitual e isenção, reiterada e assiduamente. (Acórdão de 10 de junho de 1929 — Rev. de Direito, vol. 94 pag. 195) termina opinando pela improcedência da denúncia. O consultor de acordo com o parecer do agente fiscal, improcedente a denúncia e recorrendo "ex-offício" para o Conselho de Contribuintes.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que ao contrário do que declara a decisão recorrida — ficou apurado no processo que A. de Araújo Rocha — praticou operações bancárias, consistentes em empréstimos de dinheiro, por meio de títulos de crédito, que ele, por sua vez, descontou em Bancos desta praça;

Considerando que A. de Araújo Rocha praticou essas operações, em grande vulto, habitualmente, movimentando capitais, tal como o fazem os Bancos e Casas Bancárias em operações para as quais necessitava de prévia autorização e do pagamento da quota de fiscalização bancária;

Considerando que não tendo requerido essa autorização, nem pago a quota, o recorrido praticava operações bancárias com infração do disposto na letra C da alínea 1ª, e da alínea 2ª do artigo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.728, de 1921, importando o seu procedimento, além de mais, numa concorrência ilícita aos bancos e casas bancárias, que pagam impostos para poder operar;

Considerando que o princípio fundamental do direito tributário exige a igualdade de todos os contribuintes perante a lei fiscal, e

Assim,

Considerando que para que exista essa igualdade mister se faz que sejam igualmente tributados todos os que praticam os mesmos atos, objetivamente sujeitos à taxas ou impostos;

Considerando que a própria lei de Fiscalização Bancária previu a possibilidade das pessoas naturais praticarem operações bancárias, artigo 3º "in-fine" do decreto n. 14.728, de 1921;

Considerando, finalmente, que a representação feita contra A. Araújo Rocha, sendo anterior a lei de anistia fiscal, ele goza dos favores dessa lei estabelecida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso "ex-offício", para julgando provada por parte de A. Araújo Rocha, a prática de operações bancárias, com habitualidade e em grande vulto, aplicar-lhe a multa de 30:000\$000 do artigo 70 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 e relevar 50 por cento da referida multa, "ex-vi" do disposto no artigo 1º inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1932, por maioria de votos.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencido o senhor Araújo Maia. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.741

Recurso n. 1.111 — Consulta.

Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-offício).

Recorrido, Joel Bochner.

Acendedor de elétricos de madeira não está sujeito a imposto de consumo (1932).

Joel Bochner dirigiu à Recebedoria um requerimento consultando se estava sujeito ao imposto de consumo um aparelho que funciona ligado à eletricidade, para acender charutos e cigarros, do qual juntava um espécimen para exame.

O primeiro parecer do Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1933, declara que o aparelho em questão incide no art. 1º, § 2º, do regulamento do imposto de consumo.

O diretor da Recebedoria em despacho, acha que o aparelho em questão está isento do imposto de consumo, uma vez que o mesmo não se acha incluído entre os especificados no art. 1º do decreto n. 19.969, de 8 de maio de 1931, que manda acrescentar ao § 3º do artigo 4º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 "além de outros isenções" acendedores e quaisquer outros aparelhos semelhantes, destinados a fins idênticos, do osso, búfalo, chifre, galalite e semelhantes e que também não pode ser considerado como semelhante aos discriminados no art. 4º, § 2º, do regulamento do imposto de consumo.

O sub-diretor da Receita, em parecer, acha que procede o despacho do diretor da Recebedoria que julgou isento do imposto de consumo o aparelho em questão "acendedor elétrico". Diz mais que os acendedores pagam imposto somente quando fabricados de osso, búfalo, chifre, galalite e semelhantes, e sendo o aparelho motivo desta consulta de madeira, não se como tribuá-lo, visto que o fisco não pode fazê-lo incidir no imposto, por analogia ou paridade.

Acha-se esta consulta submetida a este conselho conforme resolveu o senhor ministro da Fazenda no processo n. 60.124, de 1931 e consta da ordem n. 37 ao representante da Fazenda Pública, junto a este conselho.

Isto posto:

Considerando que o aparelho em questão é um acendedor de madeira;

Considerando que os acendedores já foram taxados pelo decreto n. 19.969, de 8 de maio de 1931, que estipulou diversas taxas, conforme o material com que o mesmo fosse fabricado;

Considerando que não tendo este decreto se referido a acendedores de madeira, é claro que não os taxou;

Considerando que em matéria fiscal não é possível fazer-se incidir imposto por analogia ou paridade;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício", para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator designado para o acórdão. — Vencidos os Srs. João Augusto Alves e Uládrico Cavalcanti. — Ciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.742

Recurso n. 1.820 — Vendas mercantis. Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-offício).

Recorrido, Jorge Veiga da Silva.

A vista do laudo da Casa da Moeda, nega-se provimento ao recurso "ex-offício" que julgou insubsistente o onto.

Em 14 de março de 1932, foram apreendidas no Banco Germânico da América do Sul, nesta Capital, as duplicatas números 4.295 e 4.296, anexos ao processo, e no valor, respectivamente, 2:500\$ e 2:503\$900, emitidas em 29 de fevereiro de 1932, pela firma Amara Pimentel & Comp., devidamente estampilhadas, para acéite de Jorge Veiga

Silva, não tendo este, ao aceitar as referidas duplicatas, inutilizado os selos, de acordo com as formalidades regulamentares, por isso que, depois de haver datado por extenso sobre as estampilhas—"Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1932" e 7 de fevereiro de 1932—adicionou—"digo de março de 1932—ficando os algarismos designatários o dia, mês e ano com data anterior ao da emissão do título, que é de 29 de fevereiro de 1932. É o que consta do auto de infração e apreensão, que considerou haver Jorge Veiga da Silva infringido o disposto no art. 26, § 2º, com incidência no n. 3, letra a, do art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, sendo apreendidas as duas duplicatas em questão.

Jorge Veiga da Silva não foi encontrado, para ter ciência da intimação e produzir sua defesa no prazo de 30 dias, pelo que foi publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1932, a intimação de n. 1.252, à firma Jorge da Veiga e Silva, à rua D. Claudina n. 22 e aí não encontrada, para, no prazo de 30 dias, apresentar sua defesa, sob pena de correr o processo à revelia.

Esgotado o prazo legal, não apresentou Jorge Veiga da Silva sua defesa, sendo lavrado em 24 de maio de 1932 o termo de revelia.

Em 12 de junho de 1932, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal mandou officiar à Casa da Moeda, afim de serem examinados os selos.

Os peritos da Casa da Moeda declaram, no seu laudo que ditos selos não foram usados anteriormente, tendo havido, apenas, correção de "Fex" para "Margo", ficando as datas abreviadas em discordância.

Em face deste laudo o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho, na forma da lei.

Foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto e

Considerando que, pelo laudo proferido pelos peritos da Casa da Moeda, ficou provado que os selos apostos aos dois títulos apenas ao presente processo não foram usados;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infração do presente processo.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Walter James Gosling, relator. — Mario P. da Câmara. — Andrade Queiroz. — Uldarico Cavalcanti. — Malaquias dos Santos — João Augusto Alves. — Paulo Seabra. — Raul de Araújo Maia. — Otto de Andrade Gil. — Xisto Vieira Filho. Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.748

Recurso n. 338-A — Imposto do selo. Recorrida — Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Recorrente — Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*).

Desde que a estampilha, segundo a exame pericial da Casa da Moeda, apresenta no verso sinais de aderência a papel diverso daquele a que se acha aposta, dá-se provimento ao recurso

"*ex-officio*" para restabelecer a decisão de 1ª instância, que aplicou a multa de 2:000\$000

Lavrado em 22 de março de 1930, auto de infração e apreensão do conhecimento da carga de fls. 2, em que se encontra aposta uma estampilha de 1\$000, inutilizada pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, em 8 de fevereiro daquele ano, com vestígios de uso anterior, foi o respectivo processo encaminhado à Casa da Moeda para o necessário exame pericial.

No termo de fls. 4, os peritos afirmam que dita estampilha apresenta no verso sinais de aderência a papel diverso daquele a que se acha ora aposta.

Defendeu-se a autuada citando jurisprudência vigorante em abril de 1920, (quando diferentes são as disposições do regulamento atualmente em vigor), pretendendo sustentar a improcedência do auto por não declarar o laudo da Casa da Moeda que o selo tenha no anverso sinais ou emendas de uso anterior.

O administrador da Mesa de Rendas de Antonina, por despacho de 18 de agosto de 1930, depois de longas considerações, impõe à autuada a multa de 2:000\$000, mínimo do art. 65, letra a, do regulamento do selo aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação consequente do pagamento do triplo do valor do selo.

Cita, como argumento final de sua sentença, o acórdão do Supremo Tribunal de 15 de julho de 1928. (*Diário da Justiça* de 4 de agosto), que diz claramente:

"O destacamento de uma estampilha de um papel para outro, podia ser inocente;

A jurisprudência do Supremo Tribunal se firmou a respeito de infrações ocorrida na vigência do decreto de 22 de 1900, e anteriores ao decreto de 1º de setembro de 1920.

Atualmente, porém, o fato, mesmo inocente, constitui infração, como resulta do art. 11, § 9º, do decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1926."

Ciente, em 19 de agosto, depositada a multa em 2 de setembro e paga a revalidação em 12, na data do depósito a multada recorreu para a Delegacia Fiscal.

Esta, sob o fundamento de que o laudo pericial não é íxiu patente a infração apontada, deu provimento ao recurso da Companhia e recorreu *ex-officio* para o Sr. ministro.

O processo chegou a merecer o parecer do então diretor da Receita, em 8 de dezembro de 1930, opinando no sentido de negar-se provimento ao recurso obrigatório.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veiu o processo a julgamento por este Conselho.

Isto posto; e

Considerando que, para, em face da lei vigente, ser considerada usada uma estampilha, não é necessário que se notem sinais no anverso de uso anterior, bastando vestígios de descolamento de outro papel ou documento;

Considerando que, a esse respeito, é pacífica a jurisprudência do Tesouro, confirmada por este Conselho;

Considerando que, no caso, o simples exame visual denota que a estampilha do documento de fls. 2 contém no ver-

so, parte superior, os vestígios de sua aposição a outro documento de pautas estreitas, com sinais impressos:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para dar-lhe provimento, ficando restabelecida a sentença da primeira instância.

Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Malaquias dos Santos, relator. — Fui presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.749

Recurso n. 1.147-A — Imposto do selo.

Recorrente — Recebedoria do Distrito Federal (*Ex-officio*).

Recorridos — Cerqueira Comp.

Para a imposição da multa por emprego de estampilha falsa é necessário que se verifique o elemento moral da infração, isto é, que fique provada a vontade deliberada da prática do ato lesivo.

Contra Cerqueira & Araújo foi lavrado, em 22 de abril de 1929, auto de infração do art. 65, letra a, do regulamento do imposto do selo, por haverem aposto no requerimento de fls. 2 do presente processo duas estampilhas que a Casa da Moeda declarou falsas no laudo pericial apresentado à Recebedoria do Distrito Federal.

Ouvidos, defenderam-se os autoados alegando que usaram os referidos selos sem intenção de lesar o fisco, não sabendo distinguir falsos das verdadeiros, tendo ditos selos, segundo lhes consta, sido comprados por um seu empregado no posto da Recebedoria.

Sob o fundamento de que no processo não havia elementos que autorizassem a afirmativa de que os autoados tivessem conhecimento de que as aludidas estampilhas fossem falsas, o diretor da Recebedoria julgou improcedente o auto de fls., exigindo, porém, novo selo dentro do prazo de 30 dias e recorrendo *ex-officio* para a autoridade superior.

O imposto foi satisfeito por verba dentro do prazo marcado na decisão.

Isto posto; e

Considerando que para a imposição da multa por emprego de estampilha falsa se torna necessário que se verifique do processo o elemento moral da infração, isto é, que fique provada, com clareza incontestável, a intenção dolosa, a vontade de lesar o fisco, o propósito de tirar proveito do ato praticado;

Considerando que, no caso, nem é possível por em dúvida a ignorância pelos recorridos de que as estampilhas eram falsas, uma vez que o requerimento, em que se achavam apostas, foi apresentado a despacho na Recebedoria, havendo sido devidamente protocolado;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Malaquias dos Santos, relator. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.750

Recurso n. 1.198-A — Imposto do Selo.

Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio).

Recorrido: George L. Masset.

Simple ordens de entregas de mercadorias não estão sujeitas ao selo consignado no § 4º, n. 2, nota 4, da tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Contra Georges L. Masset, estabelecido nesta Capital, à rua dos Arcos números 10/14, com o comércio de lâmpadas elétricas e gasolina, foi em 19 de setembro de 1930, lavrado auto de infração por haver emitido 154 vales de gasolina sem estarem selados como determina o § 4º da tabela B, n. 2, nota 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, vales esses sujeitos ao selo fixo da taxa de \$1500 em cada via.

Em 16 de outubro de 1930, dentro do prazo regulamentar, defendeu-se o autuado alegando que cada um dos ditos vales representa 10 litros de gasolina e que os talões contendo 20 desses vales são vendidos a proprietários de automóveis mediante a fatura com respectivo recibo selado e essa venda registrada como "vendas à vista", conforme verificaram os fiscais autuantes. Declaramais a defesa que tais vales visam apenas facilitar o serviço interno da garagem autuada e só são válidos para o carro cujo número é indicado no talão. Alega ainda que os referidos vales não tem caráter do recibo e são de mercadoria a entregar que foi paga adiantadamente e não são negociáveis.

Os fiscais autuantes insistem na infração dos dispositivos legais citados no auto de fls. e não contestam que a importância das vendas dos ditos vales seja escriturada como vendas à vista, como afirmou o autuado em sua defesa.

Julgam os autuantes tratar-se de recibos com característico especial.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal opina que os vales apreendidos, como demonstram as expressões deles constantes, são meras ordens de entrega de mercadorias, simples notas para conferência de vendas à vista ou a prazo.

Em vez de representarem a obrigação pela guarda e conseqüente restituição de objetos, valores, efeitos, etc., nada mais são do que o certificado de que o produto vendido e pago ou debitado foi efetivamente utilizado pelo consumidor ou comprador. O vale que o regulamento visa tributar, com selo proporcional ou fixo, conforme a espécie da obrigação que concretizam é o que cria direito e não o que extingue; não deve ser tido, também, como recibo com característico especial. Concluiu o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgando improcedente o auto de fls. e recorreu ex-officio para a autoridade superior.

O diretor da Receita Pública, apreciando o parecer do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, opinou pelo não provimento do recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais, encaminhando-se o processo ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que os vales apreendidos são apenas ordens de entrega de mercadoria e não representam a obrigação pela guarda e conseqüente restituição de objeto, valor, efeito, etc.;

Considerando que ditos vales não estão, assim, sujeitos ao selo consignado no § 4º, n. 2, nota 4, da Tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Conselho de Contribuintes, 21 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente.

— Walter James Gosting, relator. Ciente.

— Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.751

Recurso n. 1.200 A — Imposto do Selo.

Recorrente — Recebedoria do Distrito Federal. (Ex-officio).

Recorrida — Companhia Nacional de Navegação Costeira.

De acordo com o prescrito no art. 68, § 3º, do regulamento do selo, nas infrações verificadas por agentes do fisco ou qualquer funcionário público, deverão uns e outros proceder à apreensão do papel em que se der a infração. Não havendo sido observada essa exigência legal, confirma-se, por esse motivo, decisão que julgou improcedente o auto.

Em 20 de fevereiro de 1929 foi lavrado pelo fiscal do Selo Adesivo do Distrito Federal, contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira, auto de infração que tomou o n. 40, por motivo de viciando a dita Companhia indevidamente das vantagens instituídas no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, sem a necessária concessão do Ministro da Fazenda, tendo, assim, sonogado o selo de regalia de paquete, calculado de acordo com o § 3º, n. 9, da Tabela B do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, na importância de 17:500\$000, sem incluir a revalidação legal e mais diversas outras taxas, como sejam: a da Santa Casa de Misericórdia e mastro, o selo de dois mil réis de cada despacho marítimo e o da arqueação que acrescenta o auto, "precisam ser apuradas pelas Alfândegas, abrangendo o período de cinco anos, não atingidos pela prescrição".

Defendendo-se alegou a Companhia que de acordo com o contrato celebrado com o Governo Federal, ex-officio do decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, gozam os navios da suplicante (cláusula X) de vantagens e regalias de paquetes, nos termos do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, ficando, porém, sujeitos a esse regulamento e aos da Inspeção Federal de Viagem Marítima e Fluvial, da Polícia, da Saúde, da Alfândega e da Capitania de Portos e que, assim, para a dita Companhia, a título que se diz necessário para a concessão das regalias é o seu contrato, em que o Governo, expressamente, fez essa concessão. E acrescenta que a lei reguladora do assunto não é a citada no auto, mas o regulamento da Marinha Mercante (decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913) que no artigo 157 prescreve a competência do Ministério da Viagem para conceder regalias de paquetes aos navios de passageiros ou somente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos

de mais de um Estado e que, por tais razões, considera infundadas as acusações que lhe foram feitas e pede seja tornado sem efeito o auto.

Após a informação do autuante, o diretor da Recebedoria julgou o auto improcedente porque a concessão de regalias aos vapores da autuada foi outorgada pelo contrato referido, não podendo deixar de compreender todos os navios de propriedade da mesma então existentes e posteriormente adquiridos e que, vigente ainda o contrato, perduram seus efeitos até sua revogação por ato expresso. Argumenta, ainda, a decisão que pelo dito contrato foram conferidas a Companhia todas as vantagens atribuídas ao Lloyd Brasileiro, quando incorporado ao patrimônio nacional, inclusive isenção de imposto sobre atos inerentes ao seu serviço, na parte respeitante à navegação e que, ainda que se houvesse como estranha a esse serviço a concessão aludida, o imposto do selo sobre esse ato somente foi instituído pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que não podia, como qualquer lei, ser prescrita com efeitos retroativos.

Desse despacho foi interposto, de acordo com a lei, recurso ex-officio para o Ministério da Fazenda. Enviado o processo ao Tesouro Nacional proferiu o diretor da Receita Pública o parecer de fls. 13, verso, opinando que se negasse provimento ao recurso por ter a decisão recorrida todo apoio legal.

Posteriormente foi o processo submetido à deliberação deste Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o fato de haver o contrato outorgado aos navios da Companhia a concessão, sem mais formalidades, de regalias de paquete, não implica na isenção do selo devido pela dita concessão;

Considerando haver o Ministério da Fazenda, no despacho publicado no Diário Oficial de 2 de outubro de 1927 e na Circular n. 65 de 25 do referido mês, declarado se encontrar a Companhia aludida sujeita ao pagamento do imposto do selo e que, assim, não ha como julgar improcedente o auto por esse motivo; mas

Considerando que o selo de regalias de paquete, como salientou a decisão recorrida, foi instituído pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e que, assim, somente pode ser exigido dos navios incorporados à frota da Companhia a partir da data da vigência dessa lei; e finalmente

Considerando que o regulamento do selo, aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, no art. 68, § 3º, prescreve que nas infrações verificadas por agentes fiscais ou qualquer funcionário público deverão uns e outros proceder à apreensão do papel em que se der a infração, o que no caso em julgamento não ocorreu, lavrando-se em seguida o auto de infração;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por esse último fundamento, negar provimento ao recurso ex-officio, sem em-

bargo das providências que as autoridades fiscais entendam, ainda, tomar para a cobrança do selo de regalias de paquete nos atos incorporando navios á frota da Companhia, a partir de 1924.

Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Mario P. da Camara, relator. Ciente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 2.752

Recurso n. 1.270 A — Imposto do selo — Recorrente, Astério Alvares de Freitas — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Recibo simples da quantia recebida pela compra de mercadoria, está sujeita a selo fixo

Tendo Joaquim Ribeiro da Costa, em 1924, requerido a Coletoria Federal de Conde, Estado da Baía, transferência de duas patentes de registro, do imposto de consumo e do selo sanitário, para o seu nome, juntou, para provar o seu direito, um recibo de Astério Alvares de Freitas, pelo qual se vê que o requerente lhe comprara mercadorias no valor de \$276\$400, conforme balanço no poder do adquirente. O Coletor exigiu, então, que o vendedor revalidasse o selo do recibo, porque esse documento estaria sujeito ao proporcional, de acordo com o n. 29 da tabela A do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Astério Alvares de Freitas insurgiu-se contra a exigência, alegando que pagara o selo de vendas mercantis, como provava com o respectivo livro. Desatendido, depositou a importância reclamada e recorreu para a Delegacia Fiscal, que confirmou a decisão da Coletoria. Intentou, então, o interessado o presente recurso para o Ministro da Fazenda.

Todos os prazos e formalidades legais foram respeitados.

De meritis:

O recibo questionado é um recibo simples em que se declara quantia havida pela venda de mercadorias, dele não ficando evidenciado traspasse de negócio. O selo proporcional exigido não tem, portanto, razão de ser. Por outro lado, não podia ser deferida a transferência das patentes de registro do comerciante que liquidara seus negócios, sem sucessor, desde que a ninguém traspassava seu estabelecimento. O regulamento do imposto de consumo só permite essa transferência quando houver aquisição de casa comercial, e, na hipótese, houve apenas venda de mercadorias. O Coletor deveria assim, ter indeferido simplesmente o pedido, cobrando a petição novas patentes de registro, si se estabelecesse para negociar as mercadorias que adquirira.

Assim,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar indevida a cobrança de selo e de revalidação feita ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1933. — F. de O. Passos, presidente. — Andrade Queiroz, relator. — Ciente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 20 de setembro de 1933

Requerimentos despachados

N. 9.410, de 1933 — Jorge Tanus Atem. — Faça-se nova notificação, corrigida..

N. 10.109, de 1933 — Henrique Roeder. — Retifique-se o lançamento.

N. 10.222, de 1933 — J. Lopes. — Proceda-se pela forma proposta, cujo parecer é o seguinte: "Tendo o reclamante apresentado declaração em maio de 1931, na qual optou pela tributação de acordo com a receita bruta (vendas mercantis) não lhe era mais lícito mudar a base da tributação e apresentar depois, como fez, em outubro daquele ano, nova declaração para efeito de ser taxado em conformidade com o seu lucro real. Mas como, ao apresentar essa última declaração, satisfizesse o tributo, na importância de, penso que, apesar de ter sido feita fora do prazo legal a reclamação de fls. 2, quanto ao lançamento resultante da primeira declaração, pode ser esse lançamento modificado, afim de se levar em conta a soma já recolhida. Submeto o caso à deliberação superior".

N. 10.526, de 1933 — Mostará Dalate. — Mantenho o lançamento. Proceda-se idêntica revisão nas declarações de 1931 e 1933.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE

N. 7.155, de 1933 — Helena Faraj. — Em face do despacho de fls. 7 e dos esclarecimentos constantes do termo supra, ratifique-se o lançamento, levando-se em conta as vendas efetuadas pelo suplicante em 1930.

N. 9.246, de 1933 — Aureo de Almeida. — Remeta-se a notificação para pagamento, relativa a 1931, ao único herdeiro do contribuinte, Sr. Olímpio Marques da Cruz, em face da informação supra.

Alfândega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão da Tarifa, em sua reunião de 29 de julho de 1933:

N. 946 — Agostinho Ferreira & Filhos Ltda. — 32.082. Despacharam pela nota n. 50.034, deste ano, giz em pó, da taxa de \$060 por quilo, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso tido dúvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 724, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó branco, amorfo, inodoro, giz (carbonato de cálcio, impuro), por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como giz em pó, do artigo 629 da Tarifa e taxa de 5060 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu..

N. 947 — Hagen & Bayma — 31.553. Despacharam pela nota n. 47.877, deste ano, tecido não classificado de seda e lã em partes iguais, apresentando no lado da seda fios visíveis de lã, da taxa de 22\$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso verificado tecido misto de seda e lã em partes iguais, da taxa de 28\$ por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório

Nacional, análise n. 741, que declara serem as cinco amostras apresentadas, tecidos, constituído por fios de lã, seda artificial e algodão mercerizado; que os fios de seda artificial enrolam os fios de lã, tanto na trama quanto na urdidura; e que são de algodão mercerizado os fios coloridos que correm no sentido da urdidura, por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada, como tecidos de seda e lã, em partes iguais, apresentando do lado da seda fios visíveis de algodão, da taxa de 22\$400 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 948 — Representação do escriturário Sr. Silva Almeida, relativa à mercadoria classificada no armazem de encomendas postais como utensílios manuais não classificados, do artigo 1.026 e taxa de \$600 por quilo, tendo o dito escriturário verificado diamantes com ou sem cabos, para cortar vidros, do artigo n. 997 e taxa de 2\$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, declara estar de acordo com o senhor conferente do despacho, classificando a mercadoria em causa no artigo 997 da Tarifa, como diamantes com ou sem cabos, para cortar vidro, da taxa de 2\$500 por unidade; e os senhores conferentes Pedro Torres Leite e Dr. Tavares Guimarães consideram bem despachadas a mercadoria, como utensílios manuais não classificados, em face da decisão n. 1.557, de 19 de setembro de 1931. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 949 — Jorge Kuppermann — 30.972 — Submeteu a despacho barras de aço polido para eixos sujeitas a direitos *ad-valorem* 15 %, pretendendo, em conferência interna, desclassificar para aço em barras, da taxa de \$150 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer técnico do engenheiro Sr. Joaquim Cerqueira de Carvalho, classifica a mercadoria em apreço no art. 982 da Tarifa, como aparelho de movimento ou transmissão, compreendendo os eixos, para pagamento de 15 % *ad-valorem*; e o senhor conferente Pedro Torres Leite mantém seu parecer anterior que se segue, agora confirmado pelo laudo técnico: "O artefato apresentado tem os característicos de eixo para transmissão, nominalmente especificado no art. 982 15 % *ad-valorem* como foi despachado. De fato está visível o ponto central que indica ter sido torneado e polido, que são os característicos que distinguem os eixos, sendo esta a aplicação comum". O senhor inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer técnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Designado para examinar e dar parecer sobre o material importado por Jorge Kuppermann, constante que a amostra retirada do referido material, e que na Secretaria da Comissão de Tarifa recebeu um eixo. Um eixo de transmissão, nada mais é do que uma barra cilíndrica de aço polido, de dimensões quaisquer, de acordo com o fim a que se vão destinar, e função das dimensões do mancal com o qual se vai conjugar. As extremidades do referido eixo, se fixam mancais, revestidos de uma luva de metal patente, para, diminuição do atrito, evitar o aquecimento. Não importa que o material em

do vosso despacho exarado no requerimento da firma Daudt, Oliveira & Comp., protocolado nessa Alfândega sob número 29.839, deste ano, devo dizer que a mercadoria importada pela referida firma, de acordo com os termos claros da análise n. 517, de 7 de junho último, é positivamente uma mistura de três produtos químicos definidos, a saber: óxido de magnésia, per-óxido de magnésio e carbonato de cálcio, sendo que este último entra em menor proporção, mas francamente evidenciado pela ação dos reativos apropriados. Na referida mistura, destinada ao preparo de formas farmacêuticas, predomina o óxido de magnésio. Quer sob o ponto de vista químico, quer sob o ponto de vista farmacêutico, tal mistura não pôde ser considerada como "magnésia-peridol", pois esta designação, bem como a de "hopogan", se aplicam especialmente, como afirmam os técnicos, ao próprio per-óxido de magnésio, obtido industrialmente em íntima mistura em 75 a 85 % de óxido de magnésio, e assim exposto à venda no comércio. Da composição do per-óxido de magnésio do comércio, não deve, pois, fazer parte o carbonato de cálcio. Tendo em vista as alegações da firma importadora e os esclarecimentos, que ora dou, penso que podereis dirimir a dúvida sobre a classificação tarifária da mercadoria em questão.

Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração. — O diretor, Dr. Alberto Pinto Brandão.

N. 956 — Henri Rogers Sons & Comp. of Brazil Ltd. — 30.262. Despacharam pela nota n. 45.519, deste ano, utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Régio Monteiro considerado como cardas para máquina, artigo 991, taxa 15 % do seu valor. A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acordo com o parecer supra dos Srs. conferentes, Drs. Sá e Souza e Amarílio de Noronha, considerando a mercadoria em causa como cardas para máquinas de cardar, do art. 991 da Tarifa, para pagamento de 1 %, *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 957 — L. Nelasco — 27.364. Submeteu a despacho quaisquer outros minerais não classificados, 15 %, *ad-valorem*, tendo o conferente Sr. Américo de Barros considerado como produto químico não classificado, 50 %. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: O Sr. conferente Elias Souto proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Pedro Torres Leite e Dr. Sá e Souza: "O Laboratório Nacional de Análises, respondendo à pergunta desta Alfândega si a mercadoria em questão — clorureto de magnésio — é natural ou produto de laboratório, não afirmou nem negou. Faz, entretanto, ponderações que indicam tratar-se, no caso, de produto encontrado na natureza. O laudo do Serviço Geológico do Ministério da Agricultura considera clorureto de magnésio natural empregado na pavimentação de estradas. Opino pela classificação como quaisquer outros minerais não classificados, 15 %, *ad-valorem*, da mercadoria em apreço. Modifico meu voto anterior." O Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha classifica como quaisquer outros minerais não classificados, para pagar 15 %,

ad-valorem, reconsiderando, assim, o seu voto anterior; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte parecer: "O laudo não nega que o produto, sob a denominação de "bischofita" se encontre na natureza; e acrescenta que o mesmo tem largo emprego industrial. Dêse modo, consorciem-se, a meu ver, os pontos de vista — fiscal e econômico —, desde que se classifique a mercadoria como "mineral não especificado". Estou, por isso, de acordo com o voto do Sr. conferente Elias Souto." O Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães, por se tratar de clorureto de magnésio, $MgCl_2$, classifica a mercadoria em causa como produtos químicos, *naturais ou artificiais*, não classificados, art. 328, 50 %, *ad-valorem*; o Sr. conferente Euclides de Carvalho mantém seu voto anterior, considerando a mercadoria em apreço como produto químico não classificado, 50 %, *ad-valorem*, visto que os lautos apresentados não são de caráter oficial; e o Sr. conferente Alfredo Seabra considera como produto químico não classificado, art. 328 da Tarifa, *ad-valorem*, R. 50 %, de acordo com o laboratório. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os três últimos, e manda que se publiquem, a seguir, a análise n. 270 e o ofício do Laboratório Nacional de Análises, n. 414, deste ano, juntos.

A análise e o ofício citados são os seguintes:

"Análise n. 270 — A referida amostra, que se apresenta em massa cristalina, higroscópica, é de clorureto de magnésio, impuro, podendo ser empregado no preparo de um cimento próprio para pavimentações.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933. — Dulce Faria da Cunha, 1º químico." Ofício n. 414 — "Passo às vossas mãos o incluso processo originado pelo requerimento em que é interessada a firma L. Nelasco, protocolado nesta repartição, sob n. 27.364, deste ano.

Satisfazendo a vossa solicitação no sentido de ser esclarecida a análise número 270, de 13 do corrente, e informada essa inspetoria si a mercadoria em questão "é mineral ou si é preparada em laboratório" — cumpre-me dizer: 1º, a mercadoria analisada é um clorureto de magnésio, impuro, para fins industriais;

2º este produto, como sal de magnésio, que é, constitui uma combinação entre o magnésio e o cloro, combinação definida, representada pela fórmula $MgCl_2$.

Trata-se de um produto químico, que pode ser obtido industrialmente por processos de laboratórios, mas que comumente se encontra na natureza, constituindo o mineral denominado "bischofita".

O clorureto de magnésio, com largo emprego na indústria, é geralmente extraído da "carnalita", mineral em cuja composição figura, como elemento fundamental, o clorureto duplo de potássio e magnésio.

A "carnalita" é, pois, matéria prima para a fabricação industrial não só do clorureto de potássio, como também do clorureto de magnésio. A propósito convém citar o que diz H. Molinari, em sua "Química General" 7 aplicada a la Industria (t. II, p. 240): "Cloruro de magnesio $MgCl_2$. Obtiene en grandes cantidades de las aguas madres de las sales de Stassfurt, que contienen $MgCl_2$, $MgBr_2$ y SO_4Mg . Se evaporan en calderas de hierro abiertas hasta 42° Bé; se separan las sales que

precipitan primero, y luego, dejando enfriar la solución concentrada, se solidifica una masa cristalina radiada de $MgCl_2 \cdot 6H_2O$; si se apura la concentración hasta 45° Bé se obtiene $MgCl_2$ fundido; mas para obtener $MgCl_2$ al 80 % sin que se descomponga dando HCl , debe calentarse la solución en vacío hasta 175°."

Sobre a obtenção do mesmo produto, escreve Paul Baud (Chimie Industrielle, p. 424):

"Le magnésium et les composés magnésiens — Chlorure $MgCl_2$ — La carnallite de Stassfurt (KCl , $MgCl_2 \cdot 6H_2O$) et le sel analogue fourni par l'utilisation des eaux-mères des marais salants, selon le procédé Balard, fournissent comme sous-produit de la séparation du chlorure de potassium, une solution riche en chlorure de magnésium. Une série de fractionnements et de cristallisations successives permet d'avoir ce dernier sel chimiquement pur sous la forme de cristaux incolores, déliquescents et très solubles, $MgCl_2 \cdot 6H_2O$."

Tratando-se, embora, de um produto que pode ser encontrado na natureza, só, como no caso da "bischofita" ou associado a outros sais, como se dá com a "carnalita", nem por isso deixa de ser um produto químico, de composição definida, como o bicarbonato de sódio ou borax; como os cloruretos de potássio e de sódio; como os carbonatos de cálcio, e de magnésio; como os nitratos de potássio e de sódio; como os sulfatos de alumínio, de bário e de magnésio; como o sulfureto de antimônio e tantos outros, que, sendo encontrados no reino mineral, estão entretanto, incluídos nominalmente entre os produtos químicos da classe 11 da Tarifa em vigor.

Atendendo, porém, à larga aplicação industrial do clorureto de magnésio, e, ainda, a que mesmo não está nominalmente incluído no art. apropriado e sim genericamente no art. 328, a Comissão Revisora da Tarifa já lhe deu classificação adequada, ao lado dos cloruretos ou cloruretos do art. 55, classe 9ª "Produtos químicos inorgânicos e orgânicos", publicada no Diário Oficial de 10 de fevereiro último.

Com esses esclarecimentos, penso que tenho contribuído para que possa ser dado ao produto em causa a sua exata classificação.

Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração. — O diretor, Dr. Alberto Pinto Brandão.

N. 958 — Scott & Bowne Inc of Brasil — 29.284 — Despachou pela nota n. 42.692, deste ano, essências artificiais, tendo o conferente Sr. Torres Leite impugnado a saída da mercadoria, por declarar o manifesto — óleo essencial. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 714, que declara ser a mercadoria analisada representada por um líquido aromático, límpido e amarelado, constituído pela mistura das essências sintéticas e naturais, tendo por base o salicilato de metila (essência sintética de Wintergreen), por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada como essências artificiais, do art. 148 da Tarifa, e taxa de \$8000 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 959 — Barrero & Walter Ltda. — 11.678 — Pedindo reconsideração da de-

isão n. 148, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise número 278 — por unanimidade de votos de parecer que, em face da conclusão do laudo, de que se trata "de uma especialidade farmacêutica", deve a mercadoria ser considerada como "pó medicinal composto" e que a decisão anterior deve ser matida. O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 148, de 4 de fevereiro deste ano. Obedeça-se a seguir o referido laudo.

O laudo citado é o seguinte:

"A amostra achava-se contida em uma lata, tendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: 'Ferro-glomacalina, em pafhetas Wander, com pirofosfato de ferro — Contém 40 centig. e pirofosfato de ferro por colher de chá'. Na bula, contida no interior da lata, lê-se mais: 'O gloma com pirofosfato de ferro une às vantagens do malto as propriedades tónicas do ferro, bem sido reconhecido de uma eficácia muito particular na anemia e suas numerosas consequências, tais como a prostração física geral, a clorose, etc.'. Para adultos, uma colher de sopa, para as crianças, uma colher de sobremesa a tomar três vezes por dia."

A análise demonstrou ser a referida mostra de um pó de aspecto cristalino, constituído de extrato puro e séro de leite, muito rico em diástase ou maltase (fermentos solúveis contidos na cevada germinada), adicionado de pirofosfato de ferro. Contém 2 grs., 8,975 % duas grammas, oito mil novecentos e setenta e cinco décimos de miligramas por cento) de substancias minerais (cinzas), das quais foi constatada a presença de grs., 325 (duas grammas trescentos e vinte e cinco miligramas) de pirofosfato de ferro 0 grs., 043 (quarenta e três miligramas) de silicatos insolúveis e grs. 293 (duzentos e noventa e três miligramas) de ácido fosfórico em combinação com outras bases (sódio, potássio cálcio). O extrato puro de malte é usado na alimentação terapeutica como reconstituente, por conter proporções consideráveis de substancias hidrocarbonadas e fósforos assimiláveis, além de pequenas quantidades de materiais albuminoides, peptonas e diástase. Não tem aprego, o extrato de malte foi enriquecido em diástase, que é empregado na dispepsia amilácea, gastrite e fermentações anormais amiláceas do estomago, e adicionado de pirofosfato de ferro, sal também empregado em medicina como reconstituente. Do exposto se vê que a mercadoria em causa é de uma preparação da indústria farmacêutica, devendo ser considerada como um pó medicinal composto. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Farmaceutica Rejina Barros de Souza, 1.º químico."

N. 960 — E. Spiller Júnior. 33.542. pedindo reconsideração da decisão número 888, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e Elias Souto: "Em face da doutrina emanante da ordem n. 1.487, de 10-12-31, a Alfândega de Santos, não pode ser

adotado o critério de se cobrar direitos separadamente das partes componentes, segundo a matéria de que são formadas, que seria o que faz a parte, inutilizando a cêsta em aprego. A citação do art. 11 das Preliminares da Tarifa não ampara a requerente, porque era preciso que a cêsta de vime não estivesse especificada na Tarifa, conforme reza inicialmente o referido artigo. As mercadorias fabricadas ou compostas de matérias diferentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa... Assim, não ha motivo para modificar a decisão proferida, por isso mantenho meu parecer". Os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa e Alfredo Seabra mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria como cêstas de vime para talheres: o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães classifica a mercadoria questionada como cêstas de vime para talheres e semelhantes, art. 402, taxa de 3\$000 por quilo; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria bem despachada como obras não classificadas de ferro batido zincado, da taxa de \$600 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 888, de 15 do fluente.

N. 961 — Gonçalves Carneiro & Companhia. 31.717. Despacharam pela nota n. 47.354, deste ano, fio de linho para sapateiro, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso considerado a mercadoria sujeita ao pagamento do imposto na razão de 20 réis por 200 jardas ou fração. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 746, que declara ser a mercadoria analisada, representada por dois novelos de fios, um tinto em preto e outro de cor crua, constituída por fios simples de linho, iguais aos usados pelos sapateiros, assim se pronunciou: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins mantem seu voto anterior, que é o seguinte: "O parágrafo 41 se refere às linhas e no caso trata-se de fio, que é coisa diferente. O fio de linho não é linha; e, si serve para sapateiro, serve, por igual, a outros fins. A tributação, seja do imposto de consumo, como qualquer outra, é matéria restrita. Não cabe no aludido pará. 41 do art. 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo a extensão pretendida, porque equivaleria a taxar mercadoria diferente. Em conclusão: o fio de linho para sapateiro não está, a meu ver, sujeito ao imposto de consumo". Os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Sousa também mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa isenta do imposto de consumo; o Sr. conferente Alfredo Seabra entende que, não se tratando de linha para coser, escapa à incidência do imposto de consumo; os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Dr. Amarílio de Noronha pensam que a mercadoria não se acha sujeita ao pagamento do imposto de consumo; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: "A Tarifa Aduaneira trata desigualmente a linha e o fio para sapateiro (art. 329). O imposto de consumo recai sobre as linhas, apenas, (art. 3º, pará. 41, do decreto n. 22.262, de 1932). Assim, e porque se trata de fio, julgo não sujeito ao refe-

rido imposto de consumo". E o Sr. conferente Pedro Torres Leite opina pela audiência da Recebedoria do Distrito Federal. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, não sujeitando o fio de linho para sapateiro ao pagamento do imposto de consumo.

N. 962 — Manufatura de Produtos King Ltda. — 33.075 — Despachou pela nota n. 45.904, deste ano, tinta preparada a agua, de qualquer qualidade, tendo o conferente Sr. Eugênio Pourchet considerado como terra de Cassel. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: Os Srs. conferentes Euclides de Carvalho, Dr. Tavares Guimarães e Alfredo Seabra subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente doutor Paulo Martins: "Convém examinar oficialmente a mercadoria, afim de que o Laboratório confirme a análise prévia." E os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Dr. Sá e Sousa, Elias Souto e Pedro Torres Leite, à vista do laudo proferido pelo Laboratório Nacional de Análises, em consulta prévia, classificam a mercadoria de que se trata como "sombas de Colônia", da taxa de \$500 por quilo, do art. 170 da Tarifa. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 963 — The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited — 25.470 — Despachou pela nota n. 36.214, deste ano, obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Genúlio Kreire verificado obras de ferro batido envernizado ou galvanizado, da taxa de \$600 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a informação do Laboratório Nacional, declarando tratar-se de obra de ferro, simples, laminado e estampado, assim se manifestou: "Os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Elias Souto e Euclides de Carvalho, subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Pedro Torres Leite: "Em face do laudo do Laboratório de Análises, foi bem despachada a mercadoria, como obra não classificada de ferro batido simples da taxa de \$400. Apenas convém esclarecer que o estampado referido no laudo é por serem feitas por molde cortando lâminas de ferro, que dá a forma de agrames." E os Srs. conferentes Drs. Tavares Guimarães, Paulo Martins, Sá e Sousa e Alfredo Seabra consideram a mercadoria como obras não classificadas de ferro batido simples, do art. 157, da Tarifa e taxa de \$400 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu."

N. 964 — S. A. Industrias Khair — 28.845 — Despachou pela nota número 41.757, deste ano, fio de borra de seda, do art. 570 da Tarifa e taxa de \$600 por quilo, tendo o conferente senhor Torres Leite verificado retrôz, da taxa de 10\$ por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 717, que declara ser a mercadoria analisada, fio de borra de seda artificial, para tecelagem — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como fio de borra de seda, para tecelagem, do art. 570 da Tarifa e taxa de \$600 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu."

N. 965 — Salomão Gorenstin 33.852 — Despachou pela nota n. 52.081, des-

te ano, peles preparadas com pêlo, semelhantes às de castor, da taxa de réis 7800 por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado a mercadoria despachada, porém sujeita ao imposto de consumo na razão de 18500 por metro linear. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subcreve o parecer seguinte do senhor conferente Dr. Paulo Martins. — "A meu vêr procede a impugnação porque, das amostras juntas, verifica-se peças de peles, destinadas à confecção de punhos, golas, etc., incluídas na taxa do § 13, número XXIV, segundo a largura. É evidente que a expressão "em peças" não quer significar peças como as de tecido, porque a finalidade das peças de peles é diferente das de tecido; e daí a incidência se fazer pela largura, em função da metragem. A incidência, no caso, é evidente." O senhor inspetor assim decidiu.

N. 966 — Aziz Nader & Cia. 33.820 — Despacharam pela nota n. 49.474, deste ano, fio de horra de seda, tendo o conferente Sr. Sá e Souza classificado como fio de lã, da taxa de 18500 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subcreve o parecer do senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha, que se segue: "À vista do exame do Laboratório Nacional de Análises, classificado como fio de lã, com base da taxa de 18500 por quilo, do art. 485 da Tarifa, conforme já foi resolvido pelas decisões n. 813 e 897, deste ano, e os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães e Eugenio Pourchet julgaram conveniente ouvir-se o Laboratório, oficialmente. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 967 — B. Herzog & Cia. 29.330 — Despacharam pela nota n. 45.465, deste ano, utensílios para máquinas (discos de feltro), da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Euclides de Carvalho: "Pelo catálogo apresentado verifica-se que o disco em apreço não está ainda em condição de ser utilizado como utensílio, faltando o furo central para encaixe na máquina, assim não está com aplicação definida e inconfundível, por isso mantenho meu parecer anterior como mercadoria omissa"; e os demais senhores conferentes, à vista da prova apresentada, consideram a mercadoria em causa — discos de feltro — bem despachada como utensílios não classificados para máquinas, do artigo 1.025 da Tarifa e taxa de \$300 por quilo, mantendo assim o seu voto anterior. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 968 — Barroso & Walter Ltda. — 27.675 — Pedindo reconsideração da decisão n. 674, deste ano, considerando como medicamento não classificado, a mercadoria despachada como alumina seca. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Elias Souto proferiu o seguinte parecer: "No ofício de fls. o Sr. diretor do Laboratório faz considerações sobre o laudo n. 481 que serviu de base à decisão n. 674, considerando "hidróxido de alumínio coloi-

dal", produto químico não classificado, da taxa de 50 % "ad valorem". Não ficou, porém, destruído o valor do laudo aludido que afirmou não se tratar de pó medicinal composto e sim de produto químico não especificado. Mantendo meu voto anterior, julgo não ser caso de reconsideração do julgado"; os senhores conferentes Dr. Paulo Martins e Alfredo Seabra declaram estar de acordo com este parecer, e consideram a mercadoria como produto químico não classificado, 50 % "ad valorem"; os senhores conferentes Drs. Sá e Souza, Amarílio de Noronha e Tavares Guimarães mantêm seu parecer anterior, considerando, como medicamento em geral, não classificado; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite é de parecer que, em face do laudo do Laboratório de Análises, se trata de produto químico não especificado, 50 % "ad valorem". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, ficando deste modo mantida a decisão n. 674, de 3 do mês lido e manda que se publique, a seguir, o ofício do Laboratório Nacional, n. 413, junto. O ofício citado é o seguinte:

"Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Passando às vossas mãos o incluso processo originado pela representação da firma Barroso & Walter Ltda., protocolada nessa Alfândega sob n. 21.114, deste ano, e remetida a este Laboratório em 28 de junho último, devo dizer, em aditamento à informação já prestada, que a amostra a que se refere o laudo de análise n. 481, de 27 de maio último, é de alúcol, produto de propriedades medicinais, o qual, sob o ponto de vista químico, nada mais é do que hidróxido de alumínio coloidal, isto é, hidróxido de alumínio, obtido por processo especial e destinado ao preparo de fórmulas farmacêuticas.

Weitz, no seu "Formulaire des médicaments nouveaux. Lebeau & Courtois, no seu "Traité de pharmacie chimique", entre outros autores, tratam do alúcol, descrevendo-lhe as propriedades e as aplicações em medicina. Os medicamentos coloidais como "medicamentos não classificados" enquadram-se precisamente no art. 328 da Tarifa em vigor.

Devo, todavia, esclarecer que no artigo 186 da Tarifa, está classificada a "alumina seca ou gelatinosa", sendo que, a simples designação "alumina", segundo o professor Villavecchia "Dicionário de merceologia e de química applicata, vol. 1, pag. 491, tanto cabe ao hidrato de alumínio, como ao óxido de alumínio, os quais podem se apresentar sob a fórmula de pó.

O óxido de alumínio, que, quando anidro, constitui a "alumina seca", tem principalmente emprego na indústria, sendo até considerado como matéria prima para a fabricação do alumínio.

O hidrato, também chamado hidróxido, quando puro, é sobretudo usado em medicina.

Eis os esclarecimentos que julgo do meu dever prestar sobre a análise em questão e sobre as alegações da firma importadora. Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

O diretor, Dr. Alberto Pinto Brandão.

N. 969 — Companhia Indústrias Brasileiras Portela S. A. — 32.974 — Despachou pela nota n. 45.406, deste ano, cartão cortado para etiquetas, da taxa de 1\$ por quilo, tendo o conferente senhor Torres Leite considerado como etiquetas, sujeitas a direitos "ad valorem" 50 %. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como cartão cortado, para bilhetes de visita e outros mistéres, do artigo 604 da Tarifa e taxa de 1\$ por quilo; e os senhores conferentes Elias Souto e Euclides de Carvalho classificam a mercadoria — etiquetas de cartão com furo — como obras não classificadas de cartão para pagamento de 50 "ad valorem", de acordo com a decisão n. 493, de 1931. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 970 — Companhia Cervejaria Brahma — 33.707 — Pedindo reconsideração da decisão deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, mantém seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como aparelhos físicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15 % "ad valorem", pois a demonstração prova o acerto da decisão contra a qual se reclama. O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 883, de 15 deste mês.

N. 971 — Fábrica Gunther Wagner Ltda. — 34.003 — Despachou pela nota n. 48.273, deste ano, feltro não especificado, da taxa de 28400 por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como feltro semelhante ao para piano, da taxa de 78200 por quilo. A Comissão da Tarifa, pelo voto dos senhores Sá e Souza e Amarílio de Noronha e Eugenio Pourchet é de parecer que a parte interessada deveria demonstrar a aplicação que vai ter a mercadoria em questão; e, pelo voto dos senhores conferentes Euclides de Carvalho, Elias Souto, Dr. Tavares Guimarães e Pedro Torres Leite, classifica a mercadoria em causa, de acordo com o já estabelecido, como feltro semelhante ao para piano, do art. 508 da Tarifa e taxa de 78200 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 972 — Francisco & Companhia (30.905) — Despacharam pela nota n. 46.094, deste ano, botões de louça, da taxa de 18300, do art. 647, da Tarifa, tendo o conferente Sr. Elias Souto classificado como botões de vidro de cor, da taxa de 18950 por quilo. — A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises n. 713, que declara se tratar de botões de vidro, de cor branca, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como botões de vidro coalhado, do art. 656 combinado com a nota 87 da Tarifa e taxa de 18950 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 973 — Hasenclever & Companhia (32.488) — Pedindo reconsideração da decisão n. 807, deste ano. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: os senhores conferentes Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Dr. Paulo Martins e Eugenio Pourchet mantêm seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa "líquido esmalte, banana para dourar", como semelhante ao mordente para dourar, à vista do laudo do Laboratório Nacional; e os senhores con-

thas Elias Souto, Drs. Amarillo de Iha e Tavares Guimarães também em seu voto anterior, considerando readoria como produto químico nãoificado, art. 328 da Tarifa, sujeito agamento de 50 % *ad-valorem*; e ihor conferente Pedro Torres Leite riu o seguinte parecer: Tratando o produto que já foi objeto de dis decisões, não vejo motivo para modificação a do presente caso, que fundamento no laudo do Laboratório nálies". O senhor inspetor decidiu rdo com os quatro últimos, ficando este modo, mantida a decisão nú- 807, de 24 do mês findo.

974 — J. Collares Moreira & Com- la (24.223) — Despacharam pela n. 35.493, deste ano, verniz não ificado, data taxa de 1\$ por quilo, eutia classificação o conferente Euclides de Carvalho teve dúvida. Comissão da Tarifa, tendo em vista do do Laboratório Nacional, análise 97, que declara ser a mercadoria isada, representada por um liquido o, de cor amarela-claro e odor fór- um verniz á base de nitrocelulose, unanimidade de votos, classifica a adoria em causa como verniz não ificado, do art. 175 da Tarifa e taxa 8 por quilo. O senhor inspetor as- decidiu.

975 — J. R. Azeredo — 26.903 — iudo classificação de mercadoria a qual foi concedido exame pré- A Comissão da Tarifa, apreciando presente pedido de classificação, e o em vista o laudo do Laboratório onal, análise n. 279, que declara ser ercadoria analisada representada por estôjo de fantasia, para pó de cruz, endo espelho e próprio para bolsa, erro, parte niquelada e parte caverda, imitando tartaruga; não contem- prata nem ouro, assim se pronun- : Os Srs. conferentes Pedro Torres e Dr. Amarillo de Noronha, Eucli- de Carvalho e Dr. Tavares Guimã- eão de parecer que, em face do lau- do Laboratório de Análises, a classi- ção cabível é de semelhante a porta- das de folha de Flandres pintado e lhanças, da taxa de 4\$800 por quilo, rt. 1.038 da tarifa; e os Srs. con- nentes Elias Souto, Alfredo Seabra e Sá e Souza e Paulo Martins consi- ra a mercadoria como semelhante a eiras com aros de metal ordinário, rt. 1.038 da tarifa e taxa de 10\$000 quilo. O Sr. inspetor decidiu de do com os últimos.

976 — Representação do conferen- tr. Tavares Guimarães, protocolada n. 28.885, relativa a mercadoria achada por J. Teixeira de Carvalho omp., pela nota n. 43.293, deste como papel dourado, do art. 612, 4\$600 por quilo, tendo o dito confe- e tido dúvida sobre a classificação. omissão da Tarifa, tendo em vista o o do Laboratório Nacional, análise 47, que declara ser a mercadoria izada, constituída por uma folha de l semi-transparente, tendo aderen- uma de suas superfícies, por meio m; verniz de acetato de celulose, uma de cobre e zinco, em pó finíssimo, unanimidade de votos considera a adoria em causa bem despachada o papel dourado, do art. 612 da ta- e taxa de 1\$600 por quilo. O senhor inspetor decidiu.

N. 997 — Representação do confe- rente Sr. Elias Souto, protocolada sob numero 34.167, relativa a mercadoria despachada por Krause & Comp., pela nota n. 51.916, deste ano, como obras não classificadas de chumbo, da taxa de 2\$500 por quilo e mármore em obras não classificadas, no valor de 216\$000, tendo o dito conferente verificado, va- sos e lâmpadas de mármore, objetos de adorno, completos, acabados, no valor faturado de 3:037\$200. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente repre- sentação, assim se manifestou: o se- nhor conferente Pedro Torres Leite, proferiu o seguinte parecer: "Classifi- cado como objetos de adorno de chumbo, dourado da taxa de 3\$500, por "não pu- der ser adotado o critério de se cobrar direitos separadamente das partes com- ponentes, segundo a matéria de que são formados" (Ordem do Tesouro n. 4.487, de 10 de dezembro de 1929, a Alfândega de Santos); o senhor conferente Al- fredo Seabra considera os objetos em questão, classificados no art. 700 da Tarifa, como chumbo dourado, para adorno, da taxa de 3\$500 o quilo, de vez que as partes componentes dos di- tos objetos se integram formando um todo e, há critério adotado nesse sentido; o senhor conferente Dr. Ta- vares Guimarães, à vista das duas amostras apresentados, considerá-las como obras não classificadas de alaba- stro, mármore, etc., art. 50 % *ad-valorem*; e os senhores conferentes dou- tores Amarillo de Noronha, Paulo Mar- tins e Sá e Souza e Eugenio Pourchet, subscrevem o seguinte parecer do se- nhor conferente Euclides de Carvalho: "Os argumentos apresentados pelo con- ferente Elias Souto, não deixam dúvi- da que os objetos contidos no volume por ele impugnado, formam objetos completos (vasos e lâmpadas), tanto que trazem etiquetas indicadoras para formação dos objetos. Assim, penso também que devem ser considerações objetos acabados, sujeitos à taxa de 50 por cento *ad-valorem*, por se tratar de peças de adorno de mármore". O se- nhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 978 — Lazaro Duek & Filhos — 33.934. — Pedindo reconsideração da decisão n. 914, deste ano. — A Com- missão da Tarifa, apreciando o presen- te pedido de reconsideração, assim se pronunciou: os senhores conferentes Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet, em face da demonstração feita pela parte juftando um colar do qual está penden- te uma peça que integraliza o objeto em causa (um colar), modificam seus pareceres anteriores para considerar a mercadoria como bijouteria de vidro da taxa de 12\$000 o quilo; os senhores con- ferentes Dr. Amarillo de Noronha, Pe- dro Torres Leite, Dr. Sá e Souza, Dr. Paulo Martins e Elias Souto, mantêm seu voto anterior, considerando a mer- cadoria como bijouteria de vidro, da taxa de 12000 por quilo; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte parecer: "Trata-se de pendente de vidro, para colares, pelo que entendo que deve ser classificado como — aderêços de vidro, do artigo 644, 12\$ por quilo. Entretanto, ha decisão classificando pendentes de vidro, igualmente para colares como contas de vidro, do art. 657, 2\$000 por quilo (de- cisão n. 319, de 1933)." O senhor ins- petor decidiu de acordo com a Comis-

são, ficando deste modo, mantida a de- cisão n. 914, de 15 deste mês.

N. 979 — M. Godinho Cunha & Com- panhia — 30.735. — Despacharam pela nota n. 41.943, deste ano, tinta prepa- rada a óleo sem resina para pintura de casas, tendo o conferente Sr. Paulo Martins impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 739, que declara tratar-se de uma tinta de cor cinzenta escura, preparada a óleo sem resina; pois a resina a que se refere o Boletim de Consulta Prévia n. 9.935, não é resina adicionada e sim proveniente de ingredientes que entram na composição da referida tinta, por unanimidade de votos, considera a mer- cadoria em causa como tinta preparada a óleo com resina, do artigo 173 da Ta- rifa e taxa de \$500 por quilo, de acordo com a Ordem da Diretoria da Receita n. 664, de 1932, a esta Alfândega. O se- nhor inspetor assim decidiu.

N. 980 — Max Matthiessen & Co. Ltd. — 33.390. — Pedindo reconsideração na decisão n. 798, deste ano. A Comis- são da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se pron-unciou: o senhor conferente doutor Paulo Martins proferiu o seguinte pa- recer, com o qual concordaram os se- nhores conferentes Euclides de Carvalho e doutor Amarillo de Noronha: "O laudo declara que a tinta é sem resina; mas não contesta a existência de resina, atri- buindo-a, embora, à presença do secan- te na sua preparação. É, pois, uma re- sinificação autogênea, tal como se de- clarou na ordem citada no voto do se- nhor conferente Torres Leite, em obedi- ência a qual deve a mercadoria ser cla- ssificada como tinta com resina"; o se- nhor conferente Pedro Torres Leite emitiu o seguinte parecer: "As resolu- ções sobre classificação de mercadorias são publicadas no *Diário Oficial* e assim foi a ordem citada em meu parecer, por isso carece de fundamento o requerido; o consequentemente mantenho meu pa- recer anterior"; e os senhores conferen- tes Elias Souto, Alfredo Seabra e doutor Tavares Guimarães, e doutor Sá e Sou- sa, de acordo com a ordem da Receita Pública n. 664, de 1932 a esta Alfân- dega, julgam não ser cabível a reconside- ração solicitada. O senhor inspetor de- cidiu de acordo com a Comissão, fican- do deste modo, mantida a decisão núme- ro 798, de 24 de junho último.

N. 981 — Representação do conferen- te Sr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 29.299, relativa a mercadoria despachada por Oscar D. O. Neil pela nota n. 44.975, deste ano, como massa para chumbar dentes, do art. 906, taxa 16\$000 por quilo, tendo o dito conferen- te considerado como medicamento não classificado, do artigo 328, 50 % "*ad- valorem*". A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mer- cadoria em causa — "Thymozin-Caulk" — bem despachada como massa para ob- turar dentes, da taxa de 16\$000 por qui- lo. O senhor inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir o laudo anexo, do Laboratório Nacional de Ana- lises.

O laudo citado é o seguinte:

"A amostra, confida em dois pequenos frascos de vidro, devidamente numerados (1 e 2), era representada, no frasco número um, por uma substância amare- la, cristalizada, de cheiro característico,

trazendo em rótulo impresso os dizeres: "1 Thimozin-Caulk"; e no frasco número dois, por pequenos fragmentos brancos e trazia em rótulo impresso, os dizeres: "2 Thimozin-Caulk". Estes frascos achavam-se contidos numa pequena caixa, tendo um rótulo impresso, onde se lia: "Caulk-Thymozin 1 and 2 — L. D. Caulk Company", e um rótulo manuscrito contendo o seguinte: "Rep. 29.299 — Nota 44.976. 26-VI-33. (a) — Tav. Guimarães."

Frasco n. 1 — A análise demonstrou ser esta amostra constituída por timol cristalizado.

Frasco n. 2 — A análise demonstrou ser esta amostra constituída por óxido de zinco em íntima mistura com timol, predominando o óxido de zinco.

Conclusão:

Trata-se de um preparado odontológico, usado como antisséptico e como medicamento no capeamento da polpa (nervo dentária, exposta ou não).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933.

— *Walter Eisenlohr*, 2.º químico.

N. 982 — Produtos Merck Ltda. 30.541

— Despachou pela nota n. 16.127, deste ano, carvão animal em pó, da taxa de \$100 por quilo, do art. 166 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho considerado como carvão medicinal sujeito aos direitos estabelecidos no art. 206, da Tarifa. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 719, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó fino, de coloração preta, um carvão de origem animal, em cuja cinza constata-se a presença de ferro, que é o elemento constante e característico do carvão de sangue, obtido pela calcinação do sangue de cão e utilizado pelo seu grande poder descorante; não se tratando, pois, de carvão vegetal, puro, para uso medicinal, — é de parecer unânime que a mercadoria em causa foi bem despachada como carvão animal em pó, do art. 166 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 983 — Schmedlich Obert & Comp. — 31.138.

Pedindo reconsideração da decisão n. 900, deste ano, a Comissão da Tarifa, apreciando a presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer, com o qual declarou estar de acordo o Sr. conferente Dr. Paulo Martins: — "Data venia, mantenho o parecer anterior, considerando os tapetes como de lã não especificados, da taxa de 38000 o quilo. A taxa de 19000 é atribuída aos tapetes de lã de pelo curto, macio, aveludado, característico que não se observa nos tapetes em foco"; os Srs. conferentes Drs. Sá e Souza e Amarílio de Noronha mantêm seu parecer anterior, considerando a mercadoria bem despachada como tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso, da taxa de 38000 por quilo; e os Srs. conferentes Euclides de Carvalho, Elias Souto e Eugênio Pourchet também mantêm seu voto anterior pelos fundamentos da impugnação, considerando a mercadoria como tapetes de lã, não especificados, sem o avesso de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, do art. 487 da Tarifa e taxa de 40000 por quilo; o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte voto: — "Mantenho meu parecer anterior, por

estar o artefato em aprego nominalmente no final do art. 187, como tapete não especificado sem avesso de tecido grosso, de algodão ou cânhamo tecido grosso, de algodão, linho ou cânhamo". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os quatro últimos, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 900, de 15 deste mês.

N. 984 — Silva Ferreira & Filho — 33.468.

Despacharam pela nota n. 51.208, deste ano, cartão em folhas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho considerado como papel de linho para escrever, sujeito a só do imposto de consumo. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa bem despachada como cartão em folhas, do art. 601 da Tarifa, e taxa de 300 réis por quilo, por pesar a mesma mais de 180 gramas por metro quadrado, conforme a verificação feita. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 985 — The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Limited — 33.327 — Submeteu a despacho pertencentes não especificados para pneumáticos, da taxa de 28 por quilo, e mercadoria omissa — borracha para vulcanização — 50 % "ad-valorem", tendo o conferente Sr. Raúl de Freitas verificado obras não classificadas da borracha, 50 % "ad-valorem", e mercadoria omissa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscrive o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: "A mercadoria constante da 3.ª adição deve ser classificada: a) a de n. 1, como estribos para automóveis, porque estão na medida da armação respectiva, que a acompanha; e foi, por isso, bem despachada; b) a de n. 2, é um capacho de borracha "isolado", e por isso sujeito à taxa de 13300; c) e a de n. 3 como "mercadoria omissa", de acordo com decisões existentes. Convém explicar que a mercadoria número 2, embora possa servir aos estribos de automóveis, poderá ter, também, outras aplicações. É o meu voto"; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera a amostra n. 1, como estribos para automóveis; e de n. 2, como capachos de borracha e a de n. 3, como borracha em lâminas, da taxa de 12200 por quilo, declarando que para mercadoria idêntica à representada pela amostra número, ha decisões, considerando-a omissa à Tarifa. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 986 — The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) — 33.741 — Despachou pela nota n. 52.908, deste ano, borracha para vulcanização de pneumáticos, como mercadoria omissa, 50 % "ad-valorem", pretendendo, em conferência, desclassificar para lâminas de borracha, da taxa de 12200 por quilo, com o que não concordou o conferente Sr. Paulo Martins, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — borracha para vulcanização de pneumático — bem despachada como mercadoria omissa, sujeita ao pagamento de 50 % "ad-valorem"; o senhor conferente Alfredo Seabra considera como borracha em lâminas, da taxa de 12200 o quilo, convido notar que ha decisão nesta Alfindega, classificando mercadoria idêntica como omissa à Tarifa, "ad-valorem" R. 50 %; e o senhor conferente Engénio Pourchet classifica

a mercadoria como borracha em lâminas, do artigo 1.033 da Tarifa e taxa de 12200 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 987 — William, Xavier & Comp. Ltda. — 33.841 — Despacharam pela nota n. 52.069, deste ano, acumuladores elétricos para automóveis, tendo o conferente Sr. Elias Souto verificado caixas vazias de ebonite para baterias. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Euclides de Carvalho, Dr. Amarílio de Noronha, Dr. Sá e Souza e Pedro Torres Leite classificam a mercadoria em causa — caixas de ebonite, vazias — no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento de 50 % "ad-valorem", de acordo com ordem do Tesouro; o senhor conferente Alfredo Seabra considera as caixas de ebonite próprias para acumuladores, sem outra aplicação, como pertencentes de acumuladores, do art. 807 da Tarifa, taxa de 2500 por quilo, de acordo com as modificações introduzidas na classe 30ª; os senhores conferentes Dr. Paulo Martins e Eugênio Pourchet declaram estar de perfeito acordo, pois a reforma da classe 30ª não se fez sinão para fazer cessar essas questões; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: — "Trata-se de caixas de ebonite, com características de aplicação exclusiva em acumuladores. Os acumuladores elétricos, como objetos físicos que o são, estão classificados no art. 875, salvo quando constituírem partes, acessórios e pertencentes de automóveis, caso em que estão classificados no artigo 807. Segundo a regra de que o acessório segue o principal, e com fundamento no artigo 9º das Preliminares da Tarifa, que não permite diferença na percepção dos direitos, entre objetos completos ou incompletos, as peças, que são partes, seguem o regime do objeto que é o todo. Assim, a caixa questionada que é parte, deve pagar segundo o regime do acumulador, que é o todo. Mas, como foi dito, os acumuladores estão classificados em dois dispositivos: no artigo 807, *restritamente*, quando constituírem partes, acessórios e pertencentes de automóveis e no 875, *de modo geral*, salvo aquela exceção. A caixa em questão aplica-se, indistintamente, a acumuladores; destinam-se estes ou não a automóveis. Assim, deve ser incluída no artigo 875, objetos físicos não classificados (partes), 15 % "ad-valorem". Quer porque seja esta a classificação mais geral, quer porque, em tais casos, cobram-se os direitos mais favoráveis à Fazenda, como está consagrado pela doutrina e se depreende do art. 11 das Preliminares, parte final". O senhor inspetor decidiu de acordo com o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães.

N. 988 — Fontes Garcia & Companhia (32.608) — Despacharam pela nota número 44.478, deste ano, cadeados do art. 725 da Tarifa e taxa de 2800 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado como cadeados com móla e corrente, estanhados, da taxa de 35000 e sobre taxa de 20 %. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscrive o seguinte voto do senhor conferente Euclides de Carvalho: "A Ordem n. 837, de 1911 manda que os cadeados de ferro galvanizado com correntes sejam classificados como não especificados, da taxa de 35000 por quilograma (art. 725 com-

a nota 100, da Tarifa. E sendo classificados por esta; e o senhor conferente Eugênio considera como cadeados, ujeitos, á sobretaxa de 20 %, galvanizados. O senhor insidui de acôrdo com a maioria.

ESTADOS

s proferidas em reunião de 1 de 1933:

da Alfândega de Porto Alegre, de 11 de março último, protocolo n. 13.384, remetendo o re Ervedoza, Lino & Companhia, o do ato da mesma Alfândega, lo classificar como produto quão classificados, do art. 328, da axa de 50 % *ad-valorem*, a merdespachada como biclorurêto de o, do art. 243 e taxa de 1\$800 ilo. — A Comissão da Tarifa, ado o presente recurso, á vista lo do Laboratorio Nacional de s, analise n. 615, de 27 de junho que declara: "A amostra em é de cloro-amidureto de mercu-oduto químico, não classificado. tarta, pois, de biclorurêto de merpor sua maioria classificada a loria questionada como "produto o não classificado" para pagar *ad-valorem*; e o Sr. conferente io Pourchet, emitiu o voto que e com o qual concordou o senhor ente Dr. Paulo Martins: "Bem chado. O produto em questão é o pitado branco. Está classificado no 243 da Tarifa, taxa de 1\$800 por gramo." O Sr. inspetor concordou o parecer da maioria.

cio da Delegacia Fiscal no Espírito o, n. 151-A, de 15 de maio deste protocolado sob n. 23.756, reme o processo de recurso da Compa-Estrada de Ferro Vitória a Minas, valor dos tambores contendo oleo ral lubrificante, importados pela rênente. — A Comissão da Tarifa, inemente, subscreeve o parecer do conferente Dr. Paulo Martins, que seguinte: "O recurso a que se refere ente processo está perempto, por-sendo a decisão da Inspeção da daga de, Vitória de 13 de janeiro rrente ano, dela teve "ciência" a ssada a 23 do referido mês, sendo ecurso apresentado a 16 de feve-se seguinte: "Perempto o recurso dele e toma conhecimento", dizem inús acórdãos do Conselho de Contri-les e centenas de decisões do Mi-rio da Fazenda. A perempção impe-apreciação do mérito por que não ha ação que assegure o direito da ente. Nessa conformidade, sou de-er que se encaminhe o recurso ao elho de Contribuintes com a de-ção de que, em face do artigo 6º ecreto n. 20.350, de 31 de agosto 931, foi o recurso interposto, fóra razo ali estabelecido, ficando, desta perempto." O Sr. inspetor concor-com o parecer unânime.

dem da Diretoria da Receita Pri- n. 780, de 7 de junho deste ano, colada sob n. 26.580, remetendo o esso diado no Tesouro Nacional n. 28.562, deste ano, em que é in-sada a Associação Comercial de S. o. — A Comissão da Tarifa, por maioria, subscreeve o voto que se e, do Sr. conferente Eugênio Pour-: "Incontestavelmente, os rolamen- de esferas constituem aperfeiçoa- tos em mancais, esses são aparelhos

de transmissão; logo, os rolamen- vem seguir o mesmo regime tarifário, art. 982, taxa *ad-valorem*, 15 %"; o Sr. conferente Alfredo Seabra, emitiu o voto seguinte: "As questões suscitadas nos últimos tempos sobre a classificação dos "roulements á billis", tiveram o seu epilogo com a recente Ordem da Receita, n. 333, deste ano, a esta Alfândega, pela qual se evidencia que o Sr. ministro da Fazenda dando provimento ao recurso do representante junto ao Conselho de Contribuintes ao acórdão deste de número 1.389 mandou que fosse restabelecida a decisão classificada dita mercadorias como aparelhos de transmissão, sujeitos a direitos *ad-valorem* R. 15 %; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite deu o parecer que se segue: "Solicita a Companhia S. K. F. no officio anexo ao da Associação Comercial de S. Paulo, a retirada dos roulements á billos (mancais aperfeiçoados) do art. 982, da Tarifa atual, para pagar uma taxa especial, achando razoavel a de 500 réis constante do projeto da Tarifa em elaboração. Realmente isso só pôde ser atendido em ato de revisão da Tarifa. Teria sido, entretanto, interessante para o Governo que a S. K. F. tivesse juntado uma relação de preços dos referidos aparelhos para servir de base á fixação da taxa a ser estabelecida. Mas, crendo-se esta taxa especial seria necessario entender-se essa providencia aos demais aparelhos de movimento e transmissão, o que não julgo aconselhavel, porque viria aumentar a Tarifa de uma infinidade de taxas novas, dando lugar a que escapassem algumas especificações e trazer isso futuras confusões e consequentes questões de interpretação. E' muito feliz a redação do art. 982, por ter em síntese abrangendo toda a parte mecânica relativa a aparelhos de movimento e transmissão, onde se acham nominal e genericamente incluídos os roulements á billis (mancais). A S. K. F. isso não discute, apenas defende seus interesses comerciais, intuito muito respeitoso, fazendo um belo reclame de seus aparelhos, por isso não menciona algumas desvantagens que acarreta o emprego dos mesmos, como se vê do Tratado de Mecânica de F. Röcher, 2º volume, pag. 872. "A idéa básica dos mancais de rolamento ou de esferas e rolêtas é a de substituir o atrito de deslissamento dos mancais comuns pelo de rolamento e assim reduzir a um minimo as resistências ao movimento. Daí resultam as vantagens seguintes: facil demarragem, pequeno desgaste e redução no consumo de lubrificantes, bem como economia nas dimensões. São desvantagens: maior custo, menor segurança contra choques e ás vezes forte ruído". E' meu parecer. O Sr. inspetor concordou com a maioria.

Officio da Alfândega de Porto Alegre, n. 603, de 13 de junho deste ano, protocolado sob número 28.489, remetendo o recurso da Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert, interposto do ato da mesma alfândega que mandou classificar como obras de ferro batido, pintado, do artigo 757 da Tarifa e taxa de \$600 por quilo, a mercadoria despachada como tubos de ferro para gas e semelhantes, da taxa de \$100 por quilo, artigo 756 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, classifica a mercadoria em questão como "obras não classifica- das de ferro batido, pintado", do artigo 757 da arifa e taxa de \$600 por quilo-

res Leite, emitiu o parecer que se segue: "A recorrente pretende que seja asse- melhado aos tubos para agua e gas o ar- tefato em apreço, mas essa assemelha- ção não é permitida por existir artigo de classificação genérica na classe 25. Assim, foi bem classificada pela Alfân- daga de Porto Alegre a mercadoria em apreço." O senhor inspetor concordou com a Comissão.

Officio da Recebedoria do Distrito Fe- deral, n. 2.448, de 4 de abril deste ano, protocolado sob número 17.136, pedin- do seja feito exame do tecido represen- tado pela amostra enviada, afim de que se apure a percentagem de fios de seda da estrutura do referido artigo. A Co- missão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que demonstrou ser a amostra do tecido em causa constituída na urdidura somente por fios de algodão e na trama somente por fios de seda artificial, contendo um centimetro quadrado do referido tecido vinte e cinco fios do algodão e dezenove fios de seda artificial, por sua maioria considera a mesma mercadoria como "tecido de seda e algodão, em partes iguais", da taxa de 28\$000 o quilogramo; e pelo voto dos senhores conferentes Eugênio Pourchet e Euclides de Garva- lho, classifica a referida mercadoria como "tecido de seda com outra maté- ria, em partes iguais", 36\$000 por quilo- gramo, com o abatimento de 50 por cen- to. O senhor inspetor concordou com o parecer da maioria.

Officio da Alfândega de Porto Alegre, n. 605, de 13 de junho deste ano, pro- tocolado sob número 28.483, remetendo o recurso de Veek, Muller & Comp., interposto do ato da mesma Alfândega que mandou classificar como quaisquer outras obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, do art. 757 da Ta- rifa e taxa de \$600 por quilo, a merca- doria despachada como tubos de ferro fundido galvanizado, do art. 756, taxa de \$700 por quilo. A Comissão da Ta- rifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, classifica a mercadoria em questão. — uma curva para ser adaptada em canos, como "obras não classificadas de ferro fundido, galvani- zado", do artigo 757 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilogramo, á vista do offcio 891, da Receita ao Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial" de 24 de novembro de 1932. O Sr. inspetor concordou com a Comis- são.

Officio da Alfândega de Recife, núme- ro 656, de 3 de junho deste ano, proto- colado sob número 27.683, remetendo o recurso da Société Colonnière Belge- Bresilienne, interposto do ato da mes- ma Alfândega que mandou classificar como obras não classificadas de ferro, galvanizado, do artigo 757, taxa de \$600 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 8.391, de 1932.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria con- sidera os tambores que servem de en- voltório ao clorureto de cal, sujeitos a direitos, de acôrdo com as decisões exis- tentes nesta Alfândega; e os Srs. con- ferentes Eugênio Pourchet e Drs. Ta- vares Guimarães e Paulo Martins, dei- xam de votar, por não ter sido reme- tida a amostra dos tambores questiona-

dos. O Sr. inspetor concordou com o parecer da maioria.

Ordem da Diretoria da Receita Pública, n. 316, de 14 de março deste ano, protocolada sob número 12.991, remetendo, para audiência, o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 8.931, deste ano, relativo ao aviso sem número, de 1 de fevereiro último, do Ministério da Agricultura. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Souza, que é o seguinte: "Os direitos de importação das perfumarias continuam a ser arrecadados na razão de 4\$ por quilo, quando em envoltórios ordinários, de papel, papelão, latas e vidros n. 1, e de 8\$ (o dobro da primeira taxa), quando em potes de porcelana ou vidro n. 2, de acordo com o art. 164 e nota 18 da Tarifa. Relativamente ao imposto de consumo, as alterações ou modificações feitas pelo decreto 22.262, de dezembro de 1932, que tornaram, em muitos artigos, menos onerosa aos importadores a taxa a ser cobrada, — foram, até agora, recebidas sem nenhuma reclamação por parte dos interessados. Não se compreende bem o que pretende o signatário da carta de fls. 2, com a sua exposição, sobre a qual nada me ocorre dizer, além da informação já prestada pelo Sr. inspetor-fiscal A. Peixoto de Azevedo." O Sr. inspetor concordou com o parecer unânime.

Ofício da Alfândega de Santos, número 966, de 13 de junho último, protocolado sob número 27.684, remetendo o recurso de Ludovico Lazati, interposto do ato da mesma alfândega, considerando bem classificada como pano de lã pura, pesando mais de 450 gramas por metro quadrado, da taxa de 10\$ por quilo, a mercadoria assim despachada pela nota n. 5.678, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, considera a mercadoria em questão como "pano não especificado, próprio para máquinas", da taxa de 8\$ por quilograma; o Sr. conferente Pedro Torres Leite emitiu o voto que se segue: "Entendo que foi bem classificado pela Alfândega de Santos o tecido em apreço, como pano de lã, da taxa de 10\$, por estar nominalmente especificado, no art. 517"; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães deu o voto seguinte: "Pano de lã, próprio para máquinas de estamparia e semelhantes, não especificado, do art. 523, taxa de 8\$ por quilo"; e o Sr. conferente doutor Paulo Martins pronunciou o seguinte voto: "Considero a mercadoria como 'pano para máquina', da taxa de 2\$200. Si é pano para máquina é evidente sua classificação". O Sr. inspetor concordou com a maioria.

Ofício do Conselho de Contribuintes, n. 738, de 27 de março último, protocolado sob n. 15.483, remetendo o processo em que são interessados Ciofi, Guerra & Comp., Ltda., afim de ser satisfeita a diligência solicitada pelo relator, Sr. Otto Gil. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o parecer do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que se segue: "O parecer de 3-9-32, constante deste processo, quiz frizar que era aceitável o valor dado pela firma importadora para os eixos importados, por ser superior ao estabelecido na ordem n. 114, referida no mesmo parecer, isto

é, 1\$179 por quilo, como valor básico para esses artefatos. De fato, o valor dos eixos em apreço corresponde a 2\$675 por quilo (1.062\$ (valor) (2\$675) 10-379 (peso)

lhas 13 do processo." O Sr. inspetor emitiu o seguinte despacho: Com o parecer da Comissão da Tarifa, restitua-se o processo ao Conselho de Contribuintes.

Decisões proferidas em reunião de 8 de julho de 1933:

Ofício n. 970, de 14 de junho último, da Alfândega de Santos, protocolado sob n. 28.143, remetendo o recurso da firma Ciofi, Guerra & Comp., Ltda., interposto do ato da mesma Alfândega mandando classificar no art. 328 da Tarifa, como produtos químicos não classificados, 50 % *ad-valorem*, a mercadoria despachada como éter acético, do artigo 231, e taxa de \$800 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada, à vista dos laudos anexos do processo, como éter acético, da taxa de \$800 por quilograma, do art. 231 da Tarifa. O Sr. inspetor concordou com a comissão.

Ofício da Alfândega de Santos, número 1.121, de 28 de junho último, protocolado sob n. 30.211, remetendo o recurso de Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi S/A., interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar no art. 699 da Tarifa, como quaisquer outras obras não classificadas de cobre, simples, da taxa de 2\$000 por quilo, a mercadoria despachada como peças de louça, de qualquer qualidade, com preparo de cobre, para instalações elétricas, da taxa de \$500 por quilo, artigo 649 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha, que se segue: "Julgo bem despachado, como peças de louça de qualquer qualidade, com preparo de cobre, para instalações elétricas, da taxa de 500 réis por quilograma". O Sr. inspetor concordou com a comissão.

Ofício da Alfândega da Paraíba número 303, de 12 de junho último, protocolado sob n. 28.490, remetendo o recurso da Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., interposto do ato da mesma Alfândega que a obrigou ao pagamento da diferença de taxa e multa de direitos em dobro relativas à mercadoria despachada pela nota n. 318, de 1931. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, subscreve o parecer do Sr. conferente Eugênio Pourchet, que é o seguinte: "Pelo teor da circular n. 25, de 31 de agosto de 1932, da Diretoria da Receita, deve ser feita ou aceita a revisão, afim de ser cobrada a taxa de 10 réis por quilograma. Não procede, pois, a reclamação"; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o voto que se segue: "A 'solarina' é um 'querozene', e, assim, sujeita à taxa de 70 réis o quilo. É o meu voto". O Sr. inspetor concordou com o parecer maioria.

Ofício da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, n. 25, de 31 de maio deste ano, protocolado sob n. 26.021, remetendo, para audiência, o processo relativo a uma consulta da Petropolis Fabril S. A., sobre tiras bordadas. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta,

unanimemente, subscreve o parecer acima, do Sr. conferente Alfredo Seabra. O Sr. inspetor concordou com o comissão e manda que se publique, a seguir o referido parecer.

O parecer citado é o seguinte:

"A Petropolis Fabril S. A., devido a ter surgido uma controvérsia sobre a selagem de mercadoria, cuja amostra acompanha este processo e que julgam estar tecnicamente de acordo com o que dispõe o decreto n. 22.262 (§ 12, alínea 21), e, não querendo correr o risco de verem suas mercadorias apreendidas por falta involuntária e errônea interpretação da lei, solicitaram da 2ª Coletoria de Petropolis que a respeito fosse ouvido o Laboratório de Análises.

O processo correu os trâmites legais, sendo enviado a esta Alfândega pela Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro para que fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Honrado com a designação de V. S., passo a dar o meu parecer.

A consulente está com a razão.

Como tiras bordadas compreendem-se os tecidos, filó, cambraia, etc., sobre os quais seja feito o bordado. Distinguem-se das rendas por serem estas tecidas com os respectivos desenhos pela própria máquina.

Já tive ocasião de assistir a manufatura de umas e de outras, isto é, de tiras e de rendas e por isso não tenho dúvida em afirmar que, no caso sujeito, trata-se inquestionavelmente de tiras de filó de algodão bordados a sêda, que incidem no § 12 alínea XXI do decreto n. 22.262, de 26 de dezembro de 1932, sobre imposto de consumo."

Ofício da Alfândega de Santos, número 1.120, de 28 de junho último, protocolado sob n. 30.220, remetendo o recurso de Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi S. A., interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar no art. 743 da tarifa, como obras não classificadas de folha de Flandres, simples, da taxa de 1\$000 por quilo, a mercadoria despachada como tubos de ferro, com luvas, para agua e semelhantes, da taxa de \$100 por quilo, art. 756 da tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se pronunciou: Os Srs. conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho, Alfredo Seabra e Dr. Amarílio de Noronha, são de parecer que deve ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises; e os demais Srs. conferentes, subscrevem o voto do Sr. conferente Eugênio Pourchet, que é o seguinte: "Obras não classificadas de ferro batido, simples. Trata-se de tubos de papelão betuminado cobertos de folhas de ferro batido — taxa de \$400 por quilograma". O Sr. inspetor concordou com os últimos.

Ofício da Alfândega da Paraíba número 302, de 12 de junho último, protocolado sob n. 28.491, remetendo o recurso da Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., interposto do ato da mesma Alfândega que a obrigou ao pagamento da diferença de taxa e multa de direitos em dobro, relativas à mercadoria despachada pela nota n. 1.313, de 1930. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, subscreve o parecer do Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha, que é o seguinte: "Estando a solarina incluída na circular n. 25, da Diretoria da Receita Pública, de 31 de agosto de 1932, para pagar 1

taxa de 10 réis por quilo, por ser aplicável na fabricação do gás Pinch nenhum direito assiste à reclamação da revisão feita"; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins, deu o parecer que se segue, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Elias Souto: "A circular n. 25, de 31 de agosto de 1932, incluiu a "solarina" como não compreendida entre os óleos não sujeitos à taxa de \$003. A mesma circular adiantou que essa taxa é apenas aplicável o "fuel-oil". Diante dessa declaração expressa não ha como incluir a "solarina" entre os óleos combustíveis da taxa de \$003 sem ferir, de frente, essa circular. "Solarina", a meu ver, é um "querozene", de qualidade conhecida." O Sr. inspetor concordou com a maioria.

Ordem da Diretoria da Receita Pública, n. 911, de 22 de junho último, protocolada sob n. 28.791, remtendo, para audiência, o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 35.076, deste ano, originado por um ofício da Associação Comercial de São Paulo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o parecer acima, do Sr. conferente Pedro Torres Leite; o Sr. conferente Eugénio Pourchet, emitiu o parecer que se segue, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa: "A pedra pomes, por ser em pó, não perde o característico de pedra pomes ou podre semelhantes, inscritas a respectiva classificação no artigo 633 da Tarifa, taxa de 100 réis por quilograma. O fato de não se exigir sobretaxa por se tratar de mercadoria em pó não autoriza assemelhação para artigo específico da Tarifa. E nenhum artigo ou objeto se reputará diferente do classificado ou compreendido na Tarifa pelo simples fato de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essência, qualidade ou emprego — diz a segunda parte do art. 9º das Preliminares da Tarifa dispositivo inteiramente aplicável ao caso presente. Em pó ou não, pela Tarifa atual a pedra pomes está sujeita à taxa de 100 réis por quilograma" e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins, proferiu o voto que se segue: "Subscribo, em todos os seus termos, o parecer do Sr. conferente Pourchet. Não vejo como classificar a pedra pomes, seja ou não em pó, de modo outro que não o que está nominalmente na Tarifa. A pedra pomes não é abrasivo, tal como acontece com o esmeril. São matérias distintas de constituição geológica muito diferente. De resto o meu voto tem sido este, sustentado uniformemente em todos os casos iguais. O Sr. inspetor concordou com o parecer da maioria e manda que se publique, a seguir, o parecer do Sr. conferente Pedro Torres Leite.

O parecer citado é o seguinte:

"A reclamação dos importadores de pó de pedra pomes, encaminhada pela Associação Comercial de S. Paulo, constante deste processo, nenhum fundamento técnico apresenta em defesa do que é pleiteado, e na falta de argumentos chega até declarar que o pó de pedra pomes tem taxa específica no artigo 633 da Tarifa, quando de fato isso, não se verifica, como se vê da redação do citado artigo: "Pedra pomes ou podre e semelhantes". É claro que aí só está especificada a pedra pomes em bruto.

Desde que a pedra sofreu modificação em seu estado constante, por processo mecânico ou químico, passa a ter outra classificação, conforme o uso ou emprego a que se destina. Um exemplo frizante que tira qualquer dúvida, é a redação do art. 623, que está na mesma classe da mercadoria em apreço, assim concebido: "Cal de pedra ou em pó". Se o art. 633 estivesse assim redigido, teria todo fundamento a reclamação.

Ainda não é feliz a citação do art. 9º das Preliminares da Tarifa, porque quanto à qualidade — pó não é a mesma coisa que pedra, e consequentemente têm empregos diferentes. Bem se aplica ao caso a Circular n. 30, de março do ano próximo findo, do atual Exmo. Sr. ministro da Fazenda, determinando que, "o esmeril em areia, destinado à fabricação de pedras das máquinas de beneficiar arroz" fosse classificado no art. 626 (precisamente o artigo em que foi classificado o pó de pedra pomes) "como esmeril não especificado". Depois disso nada mais seria preciso acrescentar para justificar o acerto da Decisão proferida pelo inspetor desta Alfândega sobre o produto em apreço. Entretanto não é fóra de propósito, mesmo para ficar o assunto completamente elucidado, que volte a tratar do "emprego" do pó de pedra pomes, assunto de importância capital, que foi omitido na reclamação, embora fosse citado o art. 9º das Preliminares da Tarifa, talvez porque não era possível negar que de fato o "pó" de pedra pomes ia ser "empregado" como esmeril e assim a classificação observada pela Alfândega estava perfeita. Assim, o pó de pedra pomes tem "emprego" de esmeril, como provam tecnicamente as citações a seguir:

"La piedra pomez... Se usa para pulir los metales, la madera, el marmol; con aglutinantes sirve para fabricar telas de lija" (Molinari — Quimica General y Aplicada a la Industria — II tomo pag. 337).

"La pietra pomice si usano comunemente como abrasivo per pulir gli oggetti di metallo, di legno, di marmo, d'osso ecc, tanto sotto forma di pazzi o di "polvere", quanto impastate con una piccola quantità de saponi" (Villavecchia — Dizionario di Merceologia e di Chimica Applicata — 13 ed. vol. II, pag. 409).

A vista do exposto, está também tecnicamente justificada a classificação do "pó" de pedra pomes, como esmeril em pó, sujeito à taxa de 500 réis, no artigo 626 da Tarifa.

Ofício da Alfândega de Recife, n. 612, de 30 de maio último, protocolado sob n. 27.049, remetendo o recurso de Plácido Faria & Comp., interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar como obras de ferro fundido, galvanizado, do art. 757 da Tarifa e taxa de \$400 por quilo, o material despachado pela nota n. 10.972, de 1932. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, subscreve o parecer do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que é o seguinte: "As conexões de ferro para tubos estão sujeitas às taxas que lhes competirem no art. 757 da Tarifa, como obras não classificadas de ferro, desde que não acompanhem os tubos respectivos. Na falta de amostra não é possível precisar as taxas dos artefactos"; e os Srs. conferentes Eugénio Pourchet e Dr. Paulo Martins, deixam de votar, por não ter sido remetida amostra da mercadoria em questão. O Sr. inspe-

tor concordou com o parecer da maioria.

Decisão proferida em reunião de 15 de julho de 1933:

Ofício da Alfândega da Baía, n. 493, de 5 de julho corrente, protocolado sob n. 31.488, encaminhando o recurso de Samuel Varjão & Comp., interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar como gesso em pó, da taxa de \$500 por quilo, do art. 308 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota número 2.673 de 1932, como cimento branco em pó, da taxa de \$020 por quilo, do art. 625. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, considera a mercadoria em questão, como "gesso em pó" da taxa de 100 réis por quilo, de acordo com o laudo do Laboratório, de fls. 15. O Sr. inspetor concordou com o parecer unânime.

Decisões proferidas em reunião de 22 de julho de 1933:

Ofício da Alfândega de Santos, número 1.202, de 10 de julho corrente, protocolado sob n. 32.230, remetendo o recurso da firma The Caloric Company, interposto do ato da mesma Alfândega, considerando bem classificada como óleo mineral para fabricação de gás Pintsch, da taxa de 10 réis por quilo, a mercadoria assim despachada pela nota n. 30.933, de 1932. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, subscreve o parecer do Sr. conferente Dr. Paulo Martins, que é o seguinte: "Somente o "fuel oil" está sujeito à taxa de 3 réis. Não é desse óleo que se trata, mas de outro que serve, também, à fabricação do gás Pinch. A mercadoria foi, pois, bem despachada e com esse parecer deve o presente recurso ser encaminhado à instância superior. É o meu voto." O Sr. inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Pública, n. 663, de 19 de maio último, protocolada sob número 23.775, remetendo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 34.287, de 1932, relativo ao telegrama da Comissão Revisora de Despachos da Alfândega de Santos. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: Os senhores conferentes Pedro Torres Leite, Euclides de Carvalho e Drs. Sá e Sousa, Paulo Martins e Amarílio de Noronha, estão de acordo com o parecer em separado do Sr. conferente Eugénio Pourchet, relator do mesmo processo; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto, deram, igualmente, parecer em separado. O Sr. inspetor proferiu o seguinte despacho: "Estou de acordo em que sejam adotadas as providências lembradas pelo conferente Alfredo Seabra em seu parecer de fls. Expeça-se portaria recomendando aos Srs. conferentes e demais funcionários em serviço de conferência que não desembarquem a massa para fabricação de papel à taxa de \$010 por quilograma sem que as placas estejam devidamente perfuradas, esclarecendo que somente essa importação poderá ser permitida aos fabricantes de papel. Publique-se os pareceres referidos.

Os pareceres são os seguintes:

Parecer do conferente Sr. Alfredo Seabra

"As questões suscitadas a propósito da importação de massa para fabricação de papel, vêm de longa data e, sem embargo das medidas coercitivas postas em

prática para evitar os abusos, até hoje esse objetivo não foi totalmente alcançado.

Dizem uns que parte das placas de massa para fabricação de papel são importadas sem estarem perfuradas, de acordo com as exigências legais; outros afirmam que essas placas são usadas no fabrico de caixinhas para manteiga, queijos, etc., e ha ainda quem murmure que, importadas para fabricação de papel, são ditas placas desviadas dessa indústria para a da seda vegetal.

Seja como for, não resta a menor dúvida que a administração superior cumpre estar vigilante e expedir instruções acauteladoras dos interesses fiscaes.

Consta do art. 612 da Tarifa vigente:

"Papel em massa de qualquer qualidade, celulose, destinada exclusivamente à fabricação de papel. R. 10 %. Quilo, \$010."

E, da circular n. 66, de 11 de outubro de 1923:

"As placas de celulose só poderão ser consideradas como massa para fabricação de papel, quando forem importadas, devidamente perfuradas, de modo a não oferecerem dúvida quanto à sua aplicação."

A taxa de 10 réis por quilo de massa e a circular acima citada, não sofreram alteração no corpo da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, que veio modificar algumas disposições da classe 19ª da Tarifa.

Qual a razão de ser da obrigatoriedade da perfuração nas placas de celulose? Torná-las impróprias para outro fim que não o do fabrico do papel.

Placas ha em que as perfurações são de tal modo imperceptíveis, que as tornam aproveitáveis no fabrico de toda a sorte de caixas. Para tanto, basta que as perfurações sejam recobertas com capa de papel comum.

E' essa a queixa dos industriais do papel e do papelão.

Por outro lado, a fiscalização aduaneira é difficilissima. A não ser que haja denúncia torna-se quasi impossivel o exame completo da mercadoria, já pela avultada quantidade de massa importada, já pela embalagem em fardos muito comprimidos que, uma vez desmanchados não se tornam a compôr, como foram importados, ficando a mercadoria de certo modo danificada.

Já tive em mãos uma representação do Centro de Indústrias, em que se dizia que os prejuizos da indústria brasileira de papelão, foram tão elevados nos últimos tempos, que esta indústria arregimentou-se sob a forma de associação de classe, mas nem assim conseguiu, mediante conjugação de esforços, produzir a sua mercadoria a preço tão baixo, que pudesse enfrentar a concorrência, que lhes era feita pela criminosa importação da massa de papel, à razão de 10 réis o quilogramo.

Para impedir os abusos apontados ou reduzi-los às mínimas proporções, data venia, propria as seguintes medidas:

a) a massa para a fabricação de papel, massa ou pasta de celulose ou outra qualquer matéria da mesma natureza, deverá ser importada em placas ou fôlhas perfeitamente perfuradas;

b) cada perfuração deverá ter no mínimo, 10 m/m de diâmetro.

c) só poderão importar este artigo as fábricas de papel e papelão que se inscreverem nas alfândegas, na forma prevista na circular n. 28 de 21 de maio de 1926 para as inscrições das empresas jornalísticas;

d) As fôlhas ou placas de massa ou pasta perfuradas, quando encontradas em outros locais que não as fábricas de papel e papelão inscritas nas alfândegas e destinadas a outros fins que não o do fabrico de papel ou papelão, deverão ser apreendidas, sendo os seus possuidores punidos na forma do artigo 21 da citada circular.

Como medida de emergência, assecuratória dos interesses fiscaes, poderiam desde já as alfândegas e delegacias fiscaes ser autorizadas a mandar percorrer as fábricas de caixas de papelão existentes nos centros industriais, apreendendo as partidas de massa para fabricação de papel que nelas encontrassem.

Ao terminar seja-me lícito fazer ligeiro reparo à margem da representação da Comissão Revisora de Despachos junto à Alfândega de Santos.

Lê-se à folhas 2, "in-fine":

"A não se proceder deste modo, o fisco continuará a ter prejuizos consideráveis como vem ocorrendo em Santos, sem que até agora, o que, aliás, é para estranhar, ainda ninguém houvesse levantado a menor objecção a respeito."

Não sei quais os motivos que levaram o chefe da Comissão Revisora a fazer tão categórica afirmativa, de vez que não houve citação de caso concreto de evasão de rendas, mas é de crer que esse funcionário livesse assim procedido por falta de informações seguras.

Como inspetor da alfândega de Santos que fui no periodo de 10 de fevereiro de 1930 a 31 de agosto de 1931 no intuito de acautelar os interesses da Fazenda com zelo idêntico ao demonstrado agora pelo signatário da dita representação, coube-me expedir a 2 de abril de 1930, logo de início da minha administração, a portaria n. 251:

"Recomendando aos senhores conferentes e escripturários em serviço de conferências que antes de procederem ao desembaraço dos despachos de massa para fabricação de papel, fizessem comunicação à inspetoria, juntando amostra da mercadoria devidamente rubricada."

Confirmada a verificação por outro funcionário previamente designado e atestado por ambos que se tratava de placas para fabricação de papel, devidamente perfuradas, prosseguia o despacho regularmente.

Tais eram as providências que urgiam e, que sendo da minha alçada, foram postas em prática naquêl período conforme é facil de verificar dos documentos recolhidos ao arquivo da referida alfândega.

Parêcer do conferente senhor Elias Souto

"A Comissão Revisora de Despachos junto à Alfândega de Santos representa, neste processo, contra o ato da inspetoria da mesma repartição, que não autorizou intimações, ali processadas, para o recolhimento de direitos verificados em despachos de massa para fabricação de papel.

No entender da Comissão existe diferença de qualidade visto tratar-se de papelão não especificado da taxa de \$300 por quilo e não de massa da taxa de \$010.

O assunto desde 1923 tem sido objeto de deliberação superior.

A benevolência dispensada pelo Tesouro, em anteriores administrações, na classificação do papelão em apreço, incentivou os importadores do desrespeito à Circular n. 66 daquêl ano.

Em 1925 e 1926 grandes foram as impugnações feitas na Alfândega do Rio, da classificação dada em despachos de massa de papel — autêntico papelão da taxa de \$300 — importado sem perfuração, em placas delgadas.

Imposto pela inspetoria de então a aplicação da taxa de \$300, foram os interessados em grau de recurso, ao Tesouro e lá obtiveram a decisão

528 A, de agosto de 1926, determinando a perfuração do papelão já conferido e classificado, afim de que pudesse ele incidir na taxa almejada, de \$010.

Dai em diante foi a desmoralização da circular n. 66.

Atualmente o papelão vem apenas xanfrado, em forma de angulo agudo o corte e de modo tão imperfeito que torna difficil no ato da conferencia constar a perfuração.

No interesse da Fazenda, peço licença para alvitrar a conveniencia de ficar determinado, de modo claro e positivo, a forma de inutilizar a massa de papel importada, creando-se a obrigação de terem as placas ou fôlhas, furos de forma retangulares ou circulares, de 15 milímetros de espaço entre os pontos mais distantes do corte ou figura.

Relativamente às intimações para recolhimento de diferenças, julgo que elas devem ser tomadas em consideração, desde que seja verificado estarem calcadas em provas documentadas, visto tratar-se de mercadorias conferidas e desembaraçadas, das quais não existem amostras arquivadas."

Parêcer do Sr. conferente Eugênio Pourchet.

"Teve origem o presente processo em um officio da Comissão Revisora de Despachos, com exercicio na Alfândega de Santos, de n. 8, de 17 de junho de 1932, dirigido à Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, para o fim de pedir aprovação das medidas postas em prática, no sentido de acautelar os interesses do Tesouro, visto como verificou, naquela alfândega, que a importação de massa de qualquer qualidade, para fabricação de papel, é feita ali em grande escala, por pessoas que não provam ser fabricantes de papel e, entretanto, gosam da taxa de 10 réis por quilogramo.

Referida comissão solicitou immediatas providencias à inspetoria respectiva; iniciou, tambem, a revisão de despachos da mercadoria assim importada e sugeriu a expedição de uma circular a todas as alfândegas da União, para se applicarem à importação do papel em massa as mesmas formalidades exigidas para o despacho de mercadorias que gosam de redução de direitos.

Alega a comissão que o papel em massa importado pela Alfândega de Santos, não é inteiramente perfurado e tráz apenas alguns furos, que não impedem de modo algum a sua inteira aplicação em outro mistér, que não a fabricação de papel.

Argumenta, também, a Comissão com fato de exigir o Ministério da Fazenda que o papel em massa seja importado devidamente perfurado e de sorte a ser empregado somente na fabricação do papel, visto como, sem prova de sua aplicação, a mercadoria, despachada pela taxa de 10 réis, é empregada na fabricação de caixas para manteiga e queijo, de ratos, ocasionando grandes prejuízos à Fazenda Nacional.

Alvitra a Comissão que a mercadoria em questão seja importada mediante requerimento dos fabricantes, com designação do funcionário para verificar as necessidades do importador; pago o selo de crecê e assinado termo de responsabilidade, para o fim de se comprovar a aplicação do material importado.

O ponto de vista principal da Comissão é o de que ha perfeita identidade entre a massa para fabricação de papel e o papelão, sujeita a primeira à taxa de 10 réis por quilogramo e o segundo, à de 10 réis.

Com efeito, a Tarifa das Alfândegas, de baixo com o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, classe 19ª, artigo 612, especifica: "Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, 10 réis por quilogramo, razão 10 %".

Tal especificação tem sido mantida até a presente data, isto é, não houve, ainda, razão de ordem econômica para modificação da taxa.

A lei fiscal determina, apenas, o destino do papel em massa, da taxa de 10 réis. Evidentemente, a mercadoria em questão interessa somente aos fabricantes de papel, que, para fabricação do papel, importam a matéria prima em massa, a taxa de 10 réis.

Nem se deve admitir toda largueza de interpretação de tal mercadoria sem as determinações da circular do Ministério da Fazenda, n. 66, de 1933, isto é — "as massas para fabricação de papel somente poderão pagar a taxa de 10 réis por quilogramo quando vierem perfuradas de modo que não ofereçam dúvida quanto à sua publicação".

Deve-se estranhar, realmente, o que verificou a Comissão na Alfândega de Santos.

Si a conferência de saída confunde massa em questão com o papelão, que é sujeito à taxa mais elevada, de 300 réis por quilogramo (art. 613), deveria exigir o pagamento da diferença de direitos; caso contrário, si deixa passar papelão ou cartão não perfurado, ou imperfeitamente perfurado, como "papel em massa", cabe no caso uma providência por parte da inspetoria, que deverá tomar medidas rigorosas para a maior fiscalização possível, com a aplicação das regras regulamentares.

E' possível que tais irregularidades se verifiquem em mais de uma Alfândega; e, sem a necessidade de outros atos e chamem a atenção dos chefes das repartições arrecadoras para o exatíssimo cumprimento da lei, poderá o Fisco não continuar a ter prejuízos consideráveis, no, afirma a Comissão, vem ocorrendo em Santos, sem que, até agora, o que, ás, é para estranhar, ainda ninguém tivesse levantado a menor objeção a respeito.

Dra, as objeções ou medidas contra as fraudes, tão constantes, em matéria de despachos de mercadorias, devem ser tomadas pelas autoridades aduaneiras;

as mesmas compete a severa execução dos regulamentos fiscaes, isto é, todos os despachos de mercadorias importadas com ou sem redução de direitos devem ser rigorosamente fiscalizadas por todos os funcionários aduaneiros.

No caso em exame, a fraude depende, apenas, da falta de cumprimento das seguintes exigências regulamentares:

1ª, que o papel em massa para fabricação de papel seja importado por fabricantes de papel;

2ª, que as placas, pastas imprensadas ou massas para fabricação de papel estejam perfuradas de tal modo que não possam ser utilizadas como papelão.

E' desnecessário encarecer a importância da providência sobre a perfuração das placas, massas ou pastas de papel como determina a circular.

E' indispensável tal exigência; o projeto de nova Tarifa (Classe 10ª) publicado no "Diário Oficial" de 28 de dezembro de 1932 (página 23.768) n. 9 — especifica a celulose em laminas, massa ou pasta, mecânica — com a taxa atual de 10 réis por quilogramo, e a química, com a de 20 réis — declarando a nota respectiva que só pagarão as taxas acima as laminas ou placas que vierem perfuradas de modo a não oferecerem dúvida quanto à sua aplicação como matéria prima.

Além, a Tarifa das Alfândegas da França faz também a exigência da perfuração das pastas de celulose que tiverem passado na prensa, formando massas ou pastas em folhas, as quais devem ser atravessadas por furos de uma largura mínima de 15 milímetros no sentido mais estreito da abertura e dispostos em quadrado. A distância entre cada furo não deve exceder um espaço de 12 centímetros do centro a centro. Os furos devem ser feitos de modo que as pastas não possam ser utilizadas como papelão.

E' admissível a perfuração com a condição de medirem os furos 15 milímetros na base e a distância entre cada furo ser a mesma dos de forma circular. Podem os furos ter também a forma triangular, contanto que as suas dimensões sejam as regulamentares.

Si as pastas em folhas ou em rolos não preencherem essas condições ficam sujeitas à taxa do papelão não especificado, isto é, na Tarifa brasileira — de 300 réis por quilogramo.

Parece-me caso de serem introduzidas na nossa legislação fiscal tais providências, com indicação precisa da maneira pela qual devem ser perfuradas as placas, o que completaria as determinações da circular n. 66, de 1933.

Quaisquer outras medidas que não digam respeito à aplicação e eficiência dos elementos de fiscalização dos despachos de mercadorias nas condições da de que se tratando são conselheáveis, tanto mais quanto a qualidade e quaisquer outros elementos são verificados por ocasião da conferência de saída, e será muito difícil a apuração de fraude pelo exame dos documentos aduaneiros feito posteriormente quando não mais houver vestígio das mercadorias despachadas, como acontece no caso de revisão dos despachos para cobrança de diferenças de direitos, do resultado nulo quando as declarações para fins aduaneiros não forem verdadeiras, como sucede em casos inúmeros".

Offício da Alfândega de Santos, número 1.233, de 14 de julho último, protocolado sob n. 32.531, remetendo o

recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfândega, considerando bem despachada como "quaisquer outros objetos físicos não classificados", da taxa de 15 %, *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota número 29.381, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, subscreeve o voto do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que se segue: "O aparelho denominado — oil circuit breaker, tendo função própria, está classificado nesta Alfândega como aparelho físico não especificado, sujeito a direitos *ad-valorem*, 15 %, por se achar compreendido no art. 875 da Tarifa"; e pelo voto dos Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa, considera a chave para motor elétrico, denominada "oil circuit Breaker", como parte integrante da máquina dinamo elétrica (motriz), de acordo com a ordem n. 857, de 6 de novembro de 1928, da Recolta a esta Alfândega. O Sr. inspetor concordou com a maioria.

Offício da Alfândega de Santos, número 1.234, de 14 de julho último, protocolado sob n. 32.532, remetendo o recurso da firma Comércio e Industrias Sousa Noschese S. A., interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar no art. 328 da Tarifa, como produto químico não classificado, da taxa de 50 %, *ad-valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 20.738, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, subscreeve o voto do Sr. conferente Eugênio Pourchet, que é o seguinte: "O óxido e o bi-óxido de antimônio não estão tarifados especificadamente, circunstância essa que determina sua inclusão no art. 328 da Tarifa — sujeitos à taxa de 50 %, *ad-valorem* — como produtos químicos naturais ou artificiais não classificados". O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Offício da Alfândega de Santos, número 1.178, de 8 de julho corrente, protocolado sob n. 32.233, remetendo o recurso da firma The Caloric Company, interposto do ato da mesma Alfândega, considerando bem despachada no art. 461 da Tarifa, sujeita à taxa de 10 réis por quilo, a partida de óleo mineral para fabricação de gás (Pintsch), despachada pela nota n. 16.367, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se pronunciou: "Os Srs. conferentes Pedro Torres Leite, Alfredo Seabra, Elias Souto e Eugênio Pourchet, entendem que deve ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins deu o parecer que se segue, concordando com o mesmo os Srs. conferentes Euclides de Carvalho e Drs. Sá e Sousa e Amarílio de Noronha: "A mercadoria foi bem despachada. O "fuel oil" é o único óleo que está sujeito à taxa de 3 réis. Além disso, o resultado da análise não admite dúvida. O recurso deve, pois, ser encaminhado com a informação de que, no parecer desta Alfândega, a mercadoria foi bem despachada, pelos motivos indicados". O Sr. Inspetor concordou com os últimos.

Offício da Alfândega de Santos, número 1.201, de 10 de julho corrente, protocolado sob o n. 32.234, remetendo o recurso da firma N. T. Bastos,

interpôsto do ato da mesma Alfândega, classificando o óleo despachado pela nota n. 15.879, de 1932, parte a taxa de \$100 e parte a de \$400. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, considera a mercadoria em questão, (óleos de ferro fundido, galvanizado), bem despachada, para pagar a taxa de \$400 por quilo, de acordo com o critério fiscal que tem sido seguido pela Comissão de Tarifa. O Sr. inspetor concordou com a comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Pública, n. 770, de 7 de junho último, protocolada sob o n. 26.573, remetendo, para audiência, o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 27.391, deste ano, originado pelo ofício número 1.937, de 9 de maio anterior, do Sr. interventor federal. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou: "O Sr. conferente Dr. Sá e Sousa deu parecer em separado; o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o voto que se segue: "Tratando-se de produto que foi objeto de recente decreto, somente o poder que o baixou poderá apreciar as razões invocadas no presente processo"; e os demais Srs. conferentes, estão de pleno acordo com o parecer do Dr. Sá e Sousa, cujas conclusões guardam conformidade com o recente decreto que regulamentou a matéria. O Sr. inspetor concordou com o citado parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Sousa, e manda que o mesmo seja publicado a seguir.

O parecer citado é o seguinte:

"No ofício junto, de 9 de maio último, reclama a Prefeitura Municipal do Distrito Federal, pelo respectivo interventor, contra a classificação adotada nesta Alfândega relativamente ao asfalto ou betume sólido, que pretende seja a de "preparado para calçamento" da taxa de 10 réis por quilogramo, e pede ao Sr. ministro do Fazer "providências capazes de permitir a mesma prefeitura a aquisição daquele produto sem elevada tributação".

A Alfândega desta Capital tem, procedido na classificação do asfalto ou betume sólido, importado por diversas companhias estabelecidas nesta cidade, de inteiro acordo com o Laboratório Nacional de Análises, o qual, nos laudos de exames respectivos, acentua não se tratar de "asfalto já preparado para calçamento", mas, de "asfalto ou betume sólido" — que a Tarifa declara como — "não especificado".

O "preparado para calçamento" foi sempre considerado aquele que sofre mistura de areia, cascalho ou outro mineral, de modo a ser assim empregado no serviço do mesmo calçamento. Devese, entretanto, dizer que a importação deste último, isto é, do já misturado ou preparado, não consta seja feita, talvez pelo seu elevado preço de aquisição.

O asfalto comumente recebido dos países produtores, não é, nem pode ser empregado no calçamento, no mesmo estado em que é importado ou vem daqueles países. É um betume sólido sem nenhuma mistura e contendo apenas impurezas naturais e em pequena quantidade, e, nestas condições, a sua classificação tarifária não podia ser outra senão a que lhe tem sido dada pela alfândega.

O Conselho de Contribuintes, em muito bem lançado acórdão, recentemente publicado, negando provimento a recurso, que lhe fora endereçado, manteve a maneira de proceder desta alfândega.

O decreto n. 22.656, de 20 de abril do corrente ano, alterou o art. 621 da tarifa das alfândegas, do seguinte modo:

"Asfalto bruto ou impuro até 50 por cento de substância betuminosa, quilo	\$040
Idem, idem, contendo mais de 50 até 98 % de substância betuminosa, quilo	\$080
Idem puro, purificado ou refinado, contendo mais de 98 % de substância betuminosa, quilo	\$100"

Desapareceram, como se vê, as expressões que a tarifa, naquêlê artigo, consignava "preparado para calçamento" e "não especificado", ficando estabelecidas outras taxas, segundo a porcentagem de matérias betuminosas que contiver o produto, o que será verificado pelo laboratório.

O aludido decreto, em seu art. 2º, facultou a aquisição do asfalto, nos países exportadores, pela Prefeitura Municipal mediante o pagamento dos direitos reduzidos de 50 %.

É esta, me parece, a providência de que deve lançar mão a reclamante e que lhe será muito menos onerosa, do que adquirir o asfalto, aqui, das companhias importadoras que tiram, certamente, grandes vantagens ou lucros nos seus contratos de fornecimento.

Este é meu parecer, que ficará subordinado a melhores apreciações."

Ofício da Alfândega de Santos, número 1.327, de 19 de outubro de 1932, protocolado sob número 41.369, remetendo o recurso da Companhia Comercial e Marítima, interposto do ato da mesma alfândega, impugnando o valor dado para os objetos físicos despachados pela nota n. 28.489, de 1932. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se pronunciou: "O senhor conferente Dr. Sá e Sousa deu parecer em separado; o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o voto que se segue: "Desde que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, não há matéria a estudar"; e o senhor conferente Dr. Paulo Martins, emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Eugênio Pourchet, Alfredo Seabra, Elias Souto, Euclides de Carvalho e Dr. Amarílio de Noronha: "Estou de acordo com as conclusões do parecer, no sentido de ser mantido o ato da Alfândega de Santos. Além disso, trata-se de um comissário embarcador, Ezequiel Banho, useiro e vezeiro no expediente de diminuição dos valores de faturas. É mais: vê-se pelo documento de fls. 22 que os rádios "Clarion", modelo 94, custam muito mais caro que os de modelo 40. Ora, tomando-se mesmo o preço de catálogo atribuído aos de modelo 40, chega-se à evidência de que o valor dado a despacho fora iníquo e flagrantemente sem correspondência ao justo valor dos aparelhos despachados. Assim, pelos motivos expostos no parecer do Dr. Sá e Sousa e pelos que aduzi, sou pelo não provimento do recurso." O Sr. inspetor concordou com os últimos, e manda que se publique, a seguir, o parecer citado, do conferente Dr. Sá e Sousa.

O parecer referido é o seguinte:

"A Companhia Comercial e Marítima submeteu a despacho na Alfândega de Santos pela nota n. 28.489, de março de 1932, 10 caixas contendo cada uma um aparelho "Radio Clarion", dando para valor 242,35 dollars sem despesas, valor que não foi aceito em conferência interna por entender o respectivo funcionário não corresponder aos dos mesmos aparelhos.

Justificando o seu procedimento junta o conferente o prospecto de fls. 12 do processo, no qual está declarado o preço de 39,50 dollars para o "Radio Clarion", modelo n. 40, consignado na fatura comercial de fls. 3 com o preço de 11,85 dólares.

Os 10 aparelhos despachados não são do modelo 40, mas do modelo 94, incluído na fatura comercial com o preço de 24,23 dólares.

Tendo em vista entretanto, o preço daquele prospecto, de 39,50 dólares para o modelo 40, e confrontando-o com o de \$11,85 da fatura, presume o conferente que houve no valor, um decréscimo de 70 %, e assim, arbitrou para os 10 aparelhos despachados o de 807,50 dólares ou sejam 10:775\$300 de nossa moeda ao câmbio do despacho.

Ouvindo a Comissão de Tarifa, manteve esta a opinião do conferente, o que foi homologado pela inspetoria por despacho de 27 de junho do ano passado, ficando a firma importadora sujeita à multa do art. 11 do decreto número 4.910, de 1925.

Intimada a 28 de junho, só a 19 de julho seguinte apresentou a petição de folhas, solicitando reconsideração da decisão citada, no sentido de ser aceito o valor arbitrado com o abatimento de 55 %, já concedido a outro despacho pelas decisões ns. 630 e 631, de folhas, da mesma alfândega — o que foi indeferido em 1 de agosto.

Ainda não resolvida a reconsideração, apelou a interessada em 27 de julho, para a Comissão Arbitral, desistindo logo a 29 do mesmo mês, desse apelo, para voltar, em 24 de agosto, a renova-lo. A inspetoria indeferiu o pedido por despacho de 20, no qual determinou que se lavrasse termo de perempção.

Este é o histórico da questão.

A petição não procurou apresentar documentos que provassem ou justificassem o valor consignado na fatura comercial respectiva, dando forma tumultuária ao processo e concorrendo para que fosse lavrado o termo de folhas.

Tendo sido o recurso apresentado fora do prazo legal, parece que o ato da Alfândega de Santos deve ser mantido.

Com estas considerações deve ser o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes."

Decisões proferidas em reunião de 29 de julho de 1933:

Ofício da Alfândega de Santos, número 1.479, de 8 de julho corrente, protocolado sob n. 32.229, remetendo o recurso de Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, interposto do ato da mesma Alfândega, mandando classificar no artigo 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de \$100 por quilo, como asfalto não especificado, a mercadoria despachada pela nota n. 22.353, deste ano, como asfalto preparado para calçamento, da taxa de \$040 por quilo, do mesmo artigo da

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, eue o voto do Sr. conferente Pe-
rres Leite, que é o seguinte: "Em
o laudo do Laboratório de Análises,
se de asfalto não especificado da
le 100 réis, por ter sido despachado
do decreto que deu nova especifica-
aos asfaltos. A elevada porcenta-
de betume exclue qualquer dúvida
mesmo já esteja preparado para o
mento, por isso foi bem classifica-
da Alfândega de Santos." O senhor
tor concordou com a comissão.

foio da Alfândega de Santos n. 792,
9 de maio último, protocolado sob
2.897, remetendo o recurso da fir-
Wilson, Sons & Comp., Ltda., in-
são do ato da mesma Alfândega,
iderando bem classificada como obras
classificadas de ferro fundido, gal-
das, da taxa de \$400 por quilo, as
cadorias despachadas pela nota nú-
o 5.743, deste ano. A Comissão da
ifa, apreciando o presente recurso,
nimente, subscreeve o parecer do
conferente, Dr. Paulo Martins, que é
eguinte: "As "conexões" de que se
a no processo junto foram importa-
separadamente dos tubos. Tem, por
o, todo o fundamento a impugnação
Alfândega recorrida, que guardou
iformidade com a ordem ministerial
licada no processo." O Sr. inspetor
eordou com o parecer unânime.

Officio da Alfândega de Santos, nú-
ero 791, de 19 de maio último, proto-
lado sob n. 32.898, remetendo o re-
urso da firma Wilson, Sons & Comp.,
mitada, interposto do ato da mesma Al-
ndega, considerando bem classificada
mo obras não classificadas de ferro
ndido, galvanizadas, da taxa de \$400
or quilo, as mercadorias despachadas
ela nota n. 5.741, deste ano. A Comis-
ão da Tarifa, apreciando o presente re-
urso, unanimemente, subscreeve o pa-
erer do Sr. conferente, Dr. Amarílio de
oronha, que é o seguinte: "De acôrdo
om diversas decisões do Sr. ministro da
fazenda, uma vez que as conexões de
erro não acompanham os tubos respec-
tivos, classifico como obras não classi-
ficadas de ferro fundido, galvanizado, do
rt. 757 e taxa de 400 réis por quilo." O
Sr. inspetor concordou com o parecer
nânime.

Secretaria da Comissão da Tarifa da
Fândega do Rio de Janeiro, em 29 de
ulho de 1933. — Luiz Simões, 2º escri-
urário, secretário.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem
er anualmente renovados, por intermê-
dio do respectivo ministério, com a de-
vida antecedência, de modo a evitar-se
a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha
deverão vir, também anualmente, por
intermédio das respectivas repartições
pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses
serão suspensas em 1 de julho e 1 de
janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pá-
gina.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

Promove à 1ª classe o marinheiro na-
cional n. 11.695 PE-P 2ª classe Baltazar
Tomaz Miranda.

Concede 90 dias de licença ao capitão-
tenente médico Dr. José Heraclito do
Rego e 120 dias ao 3º sargento n. 9.184
AN-AR-CV (CP) José Teixeira Corrêa,
para tratamento de saúde, onde lhes
convier.

— Ao Sr. diretor do Ensino Naval:

N. 3.599 — Declaro-vos, que o desli-
gamento dos aspirantes da Escola Naval
deve prevalecer da data do despacho que
o autorizou.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 3.600 — Resolve incluir no Asilo
de Invalidos da Patria o ex-marinheiro
nacional Luiz de Almeida Moraes.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras
Públicas:

N. 3.607 — Consulta sobre a possi-
bilidade do fornecimento de alguns tri-
lhos, sem aplicação na Estrada de Ferro
Central do Brasil, para uma extensão de
400 metros, afim de serem aproveitados
na ilha do Boqueirão.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Transmite cópia do decreto de 9 do
corrente que aposentou Artur Pinto da
Fonseca, no lugar de mecanico elctri-
cista do Serviço Radiotelegrafico da
Marinha.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Concede 90 dias de licença, ao 3º fa-
roleiro do farol do Arvoredo, no Estado
de Santa Catarina, Mario Martins Gomes,
para tratamento de saúde, onde lhe
convier.

Ao Sr. diretor do Pessoal:

Declara ter deferido o requerimento
do capitão-tenente Alvaro Vidal Leite
Ribeiro, em que pede autorização para
aperfeiçoar seus conhecimentos milita-
res no estrangeiro, pelo prazo de um
ano.

— Ao Sr. diretor geral do Ensino
Naval:

N. 3.574 — Declaro-vos, para os de-
vidos efeitos, haver resolvido que as
praças designadas em boletim n. 27, de
6 de julho de 1933, para fazer estágio no
segundo semestre do corrente ano, sejam
destacadas para os diversos navios, cor-
po e estabelecimento ali referidos a em-
pregadas em incumbências onde possam
praticar nas respectivas especialidades,
tendo em vista dar cumprimento ao que
determina o art. 16, das Instruções para
o Curso de Especialização. (Boletim
n. 3-1933).

Essas praças, quando forem abortos os
diversos cursos de especialização, serão
submetidas às provas regulamentadas
de admissão.

Si nessa prova de admissão for habili-
tado um número tão elevado de praças
que, sendo retiradas de bordo de uma só
vez, venha perturbar consieravelmente
o serviço e a eficiência da esquadra, a
matricula será limitada às de
3ª classe e parte das de 2ª classe, esco-
lhidas pela D. P., por antiguidade. A
antiguidade na companhia de especiali-
dade será contada da data o início dos
cursos de especialização, tanto para as
que forem matriculadas, como para as
que tendo requerido curso até aquela
data não conseguirem matricula, por
falta de vaga. Para as especialidades de
motores, escrita e fazenda serão matri-
culadas todas as que forem habilitadas.

(*) Reproduzido, por ter sido publi-
cado com incorreções.

As praças que
mente o estágio de radiotelegrafia
baixa tensão, durante o corrente an
serão submetidas a exame segundo
normas estabelecidas nas respectiva
pecialidades.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial deve
ser anualmente renovados, por interm
dio do respectivo ministério, com a d
vida antecedência, de modo a evitar-
a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fóli
deverão vir, também anualmente, p
intermédio das respectivas repartiçõe
pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses ser
suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro

Vide — Expediente — na primeira p
gina.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de setembro de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo providências para que à cor-
das verbas em seguida mencionadas, s
jam postos à disposição das delegaç
que se indicam, os seguintes créditos:

Delegacia do Paraná, afim de atenc
a despesas decorrentes das verbas me-
cionadas, à conta da sub-consigna-
Pessoal: 12ª, soldos e gratificações
oficiais, n. 1, soldos e gratificações
550:000\$; n. 2, para pagamento, el-
10:000\$; 14ª, classes inativas, n. 1, i
formados, 130:000\$; 15ª, ajudas de cus-
pessoal, 10:000\$ (aviso 1.115);

Delegacia do Rio Grande do Sul
Verba 14ª, classes inativas — Consig-
ção Pessoal, n. 1, reformados, 400:00
para atender ao pagamento de ven-
mentos dos inativos residentes naqu
Estado (aviso 1.116);

Delegacia de São Paulo — Verba id
idem idem, 10:000\$, para atender ao
pagamento das vantagens que competem
praças reformadas residentes no me-
Estado, durante o corrente ano (ar-
1.120);

Delegacia de Mato Grosso — Ve
idem idem n. 2 — Etapas de asilado,
30:000\$, afim de atender ao pagam-
das despesas decorrentes da mesma
consignação (aviso 1.121);

Verba 8ª — Serviço de Intendênci
Consignação — Material — Material
consumo, n. 11, forragens para anq
ele., sob o regime de massas, na qu-
guinte conformidade: Amazonas, 1:3
Pará, 12:542\$; Maranhão, 5:520\$;
ant, 1:416\$; Ceará, 23:920\$; Rio G
do Norte, 7:360\$; Paraíba, 25:760\$;
Pernambuco, 6:624\$; Alagoas, 12:
Sergipe, 3:680\$; Bahia, 13:616\$; Es-
Santo, 7:360\$; São Paulo, 248:442\$
Paulo para Mato Grosso com dest-
C. M., réis 257:582\$300; Paraná
232:011\$500; Rio Grande do Sul
1.769:412\$500 (aviso n. 1.122);

Na Delegacia da Baía — Verba
soldos e gratificações de oficiais —
signação Pes-soal, n. 1, soldos e g
cações, 500:000\$, afim de atender
gamento de vencimentos dos oficia
servem na 6ª R. M. (aviso 1.124).

Nas delegacias em seguida indic
Verba 15ª — Ajudas de custo, p
afim de atender ao pagamento
vantagem aos oficiais e sargento

respectivas R. M., na seguinte conformidade: Rio Grande do Sul, 50:000\$; Baja, Santa Catarina e Pernambuco, 10:000\$ a cada uma (aviso 1.125);

Na Delegacia do Ceará, à conta da sub-consignação Pessoal, afim de atender a despesas decorrentes das seguintes verbas: 12º, soldos e gratificações de oficiais, n. 1, soldos e gratificações, réis 236:000\$; n. 2, para pagamento de diferença de vencimentos, etc., 6:700\$; n. 4, para pagamento do gratificação, 16:100\$; 14º, classes inativas, n. 1, reformados, 28:400\$; n. 2, etapas de asilados, réis 34:100\$000.

Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, das quantias: de 27\$100 ao 1º sargento reformado Ursulino José da Cruz (aviso 1.119), de 6:816\$700 ao capitão Aluizio Pinheiro Ferreira (aviso n. 1.127).

— Ao Sr. ministro da Educação, pedindo providências para o fato de estarem alguns estabelecimentos de ensino cobrando taxas a título de instrução militar, uma vez que esta é gratuita, e que o assunto escapa à competência do Ministério da Guerra (aviso 15);

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que passam para o regime das massas os quantitativos em seguida indicados da verba 7ª "Serviço de Aviação — Consignação material — Diversas despesas — n. 8 — Instalações, etc.", destinados a aquisição de material e mobiliário necessários às unidades mandadas organizar, sendo: 1º Regimento de Aviação, 300:000\$000; 5º Regimento de Aviação, 250:000\$000; Parque Central de Aviação, 50:000\$000; Depósito Central de Aviação, 80:000\$000; Departamento Médico de Aviação, 70:000\$000. Aviso 611.)

Que podem ser designados para constituírem o Conselho de Justiça Militar, sem prejuízo das funções que exercem, respectivamente, no Departamento Central, Departamento do Pessoal da Guerra e Diretoria do Material Bélico, os senhores de engenharia Luiz Gonzaga Borges Fortes, capitão de cavalaria Antenor Nabuco e de artilharia Rospício do Espírito Santo, conselho que deverá, em face do aviso n. 528, de 9 do mês findo, ouvir os aspirantes a oficial que o requereram e foram envolvidos no movimento de rebeldia de São Paulo. (Aviso 612.)

Dia 16 de setembro de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo providências para que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão seja autorizada a efetuar o pagamento dos vencimentos a que tiver direito no corrente exercício, o sargento ajudante reformado do Exército Eurico Venâncio Pereira. (Aviso 1.138).

Solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:
2:854\$100 a Nuno Freire de Santa Ana (Av. 1.133).

11:521\$800 a Companhia Paulista de Estradas de Ferro (Av. 1.134).

80\$000 ao coronel Samuel da Silva Caldas (Av. 1.135).

5:100\$000 a Raimundo Pinheiro da Silva (Av. 1.136).

137\$800 ao capitão Vlademiro Paulo Storino (Av. 1.137).

37\$300 ao 2º sargento reformado Roberto Jerônimo de Oliveira (Aviso 1.131).

Na Delegacia Fiscal da Bafa:

750\$000 ao 2º tenente em comissão Cleóbulio Boaventura Ribeiro (Aviso 1.139).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de setembro de 1933

Transmitindo para os efeitos do regulamento do selo os seguintes requerimentos:

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, de Elias Pereira dos Santos, pedindo transferência de batalhão. (Of. 2.341.)

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, do 1º tenente Herodoto Batista Cavalcante, pedindo certidão. (Of. 2.337.)

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional do Paraná, de Simfrônio Egídio, pedindo reinclusão no Exército. (Ofício 2.335.)

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Belo Horizonte, de D. Gabriela Alves Prado, pedindo ser amparada, atentos os serviços prestados por seu falecido marido, durante o movimento de São Paulo. (Of. 2.336.)

Dia 16

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, transmitindo, para os efeitos do regulamento do selo, o requerimento em que Otávio Barbosa Siqueira, residente em Iluverava, pede reinclusão nas fileiras do Exército.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de setembro de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo providências para que à conta das sub-consignações da verba 8ª Serviço de Intendência — Consignação Material — em seguida indicadas, sejam postos à disposição da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, sob o regime de massas, destinadas à 1ª Divisão de Cavalaria, os seguintes créditos: Material de consumo — n. 9 — Conservação, etc. — 250\$. Diversas despesas — n. 18 — Abastecimentos de água, etc. — 3:000\$, n. 19 — Luz para as diversas unidades, etc. — 600\$, número 21. Conservação, etc. — 70\$000. (Aviso n. 1.143);

— Solicitaram o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de réis 3:877\$800 ao capitão Jorge de Oliveira Tinoco. (Aviso n. 1.145);

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é autorizada a distribuição, por semestre adiantadamente, dos quantitativos constantes da verba 10ª. Serviço de Veterinária — Consignação Material — Diversas despesas — 5 Medicamentos para os animais do serviço do Exército, atribuídos à Diretoria do Serviço de Veterinária do Exército. Aviso n. 613);

Que o capitão veterinário Aristides Corrêa Leal, do 2º R. A. M., é posto à disposição da Diretoria de Remonta. (Aviso n. 614).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1933 — N.º movimento do Pessoal da Guerra:

Em aditamento ao aviso n. 545, de 18 de agosto findo, e no intuito de aten-

der à situação de transição emergente do decreto n. 20.330, de 27 de agosto de 1931, declaro-vos que fica estabelecido o seguinte:

Enquanto não for regulamentada a nova lei do Serviço Militar e concorrerem ao sorteio jovens de 19, 20, 21 e 22 anos de idade, com aplicação do artigo único do de n. 20.330, de 27 de agosto de 1931, acima citado, os contingentes da 1ª chamada e suplementar serão tirados proporcionalmente aos sorteados das classes de 19, 20, 21 e 22 anos de idade (excluídos os cidadãos anteriormente sorteados). Na hipótese, porém, de serem insuficientes os alistamentos dessas classes, recorrer-se-á às demais na forma prescrita nos parágrafos 2º e 3º do artigo 103, do Regulamento do Serviço Militar. — General Espírito Santo Cardoso.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira pá-

Requerimentos despachados:

Diogo Francisco do Souto, maquinista de 1ª classe, aposentado da E. F. Central do Brasil, pedindo o pagamento de 771\$200, relativos a 5 % do ordenado do período de 1 de julho a 2 de setembro de 1932. — Indeferido, em face das informações. (N. 13.918-33).

Estado de Pernambuco, cessionário das obras do porto de Recife. — Conforme despacho no Diário Oficial de 31 de agosto último, compareça por seu representante, à 3ª seção da D. G. de Expediente desta Secretaria de Estado, afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, da portaria e da tabela por ela aprovada, das taxas para exploração comercial do armazem frigorífico construído no referido porto.

Norberto de M. Maia, agente de 2ª classe, aposentado, da E. F. C. B. — Declaração de família. — Reconheça as firmas das testemunhas.

Leopoldo de Castilho Masson, agente de 2ª classe, aposentado, da E. F. C. B. — Declaração de família. — Faça em aditamento, declaração da data do nascimento dos seus filhos.

Antônio Pereira Teixeira, maquinista de 1ª classe, aposentado da E. F. C. B. — Declaração de família. — Faça, em aditamento, declaração de estado civil de suas filhas de maioridade.

Albino Henriques Marques, maquinista de 2ª classe, aposentado, da E. F. C. B. — Declaração de família. — Faça, em aditamento, declaração dos nomes dos maridos de suas filhas e em que data e local foram dados a registro o casamento das mesmas.

Maria Rosa dos Santos, pedindo certidão. — Compareça à 2ª seção da D.

bilidade desta Secretaria de prestar esclarecimentos. — Ribeiro, pedindo suspensão do montepio. — Junte os

amento dos Correios e Telégrafos

TE DO SR. DIRETOR GERAL

3 de setembro de 1933

o o superintendente do Trá-
— Felix Martins Pereira de
2º oficial da Diretoria Geral
Ramos Brandão e o inspetor
3ª classe — Ariovaldo Neves
entarem o Departamento dos
Telegrafos junto ao Quinto
Nacional de Estradas de Ro-
unir-se nesta capital, de 16
vembro próximo futuro.

idos acima designados deve-
r um trabalho tão completo
ssível sobre o "serviço dos
s estradas de rodagem", afin-
smentado ao referido Congres-
lo que possa o Departamento
para o êxito daquela patrió-
tica. (Port. 1.108/19/9/33.)
do o chefe da Secção de Edi-
tíz Moreira Lima, o 1º oficial
Carneiro de Gofredo Soares,
rino da Secção Económica da
lo Material, o engenheiro con-
Humberto da Justa Mesencal
cial da Secção Económica da
do Material — João d'Assun-
o, para constituírem, sob a
do diretor do Material, a
julgadora das propostas de
ia para a construção do edifi-
a Diretoria Regional de Juiz
Estado de Minas Gerais. (Por-
9/19/9/33.)

lo a estação telegráfica de Catú
postal da mesma localidade.
rá a funcionar como agência
gráfica de Catú, subordinada
a Regional da Bahia. (Por-
0/19/9/33.)

DIRETORIA DO PESSOAL

concedidas:

de Assis, servente diarista,
cício na Diretoria Regional de
dois meses, em prorrogação,
da diária, para tratamento de
a partir de 23 de fevereiro úl-
oc. 64.276/32.)

Manuel da Câmara Moura,
r, com exercício na Diretoria
io Rio Grande do Norte, três
i 2/3 da diária, para tratamen-
e, a partir de 17 de agosto úl-
oc. 46.240/33.)

reira da Costa, telegrafista
se, com exercício na Diretoria
de Mato Grosso, três meses,
nado, para tratamento de san-
tar de 12 de agosto último.
.478-33.)

fa Fonseca Vilares, telegrafis-
classe, com exercício na Dire-
onal de Minas Gerais, um mês,
ogação, com ordenado, para
o de saúde, a partir de 30 de
imo. (Proc. 22.609-33.)

Pereira de Araújo, pratican-
ada, com exercício da Direto-
nal de Paraíba, dois meses,
ária integral, a partir de 5 de
último. (Proc. 44.292-33.)

Alina Aires da Silva Castro, pratican-
te diplomada, com exercício na Direto-
ria Regional do Pará, dois meses, com
a diária integral, a partir de 1 de ju-
lho último. (Proc. 34.162-33.)

Luiz Arruda, mensageiro, com exer-
cício na Diretoria Regional do Distrito
Federal, três meses, sendo dois meses
e vinte e dois dias com metade da diá-
ria e o prazo restante com 1/3 da mes-
ma, para tratamento de saúde, a contar
de 13 de fevereiro último. (Processo
9.630-33.)

Luiz Arrdua, mesnageiro, com exer-
cício na Diretoria Regional do Distrito
Federal, seis meses, em prorrogação,
sendo cinco meses e vinte e dois dias
com 1/3 da diária e o prazo restante com
1/6 da mesma, para tratamento de sa-
úde, a contar de 13 de maio último.
(Proc. 9.630-33.)

Maria da Glória Costa Pinto, auxiliar
de 3ª classe da Diretoria Regional do
Distrito Federal, dois meses, com 3/4
do ordenado, para tratamento de saúde,
a contar de 1 de agosto último.

Ismael da Cunha Glória, auxiliar de
1ª classe da Diretoria Regional de São
Paulo, dois meses, em prorrogação, para
tratamento de saúde, a contar de 6 de
agosto findo.

José de Lima, carteiro de 2ª classe
da Diretoria Regional de Sergipe, um
ano, com ordenado, para tratamento de
saúde, a contar de 11 de agosto findo.

Judite Beltrão, tesoureira da agência
de Cambuquira, subordinada à Diretoria
Regional de Campanha, três meses, sendo
dois meses e vinte e três dias com orde-
nado e o prazo restante com 3/4, para
tratamento de saúde, a contar de 2 de
agosto findo.

Maria Barbosa Corrêa, auxiliar de 1ª
classe da Diretoria Regional de Pernam-
buco, três meses, com ordenado, para
tratamento de saúde, com 30 dias para
ser iniciada.

Maria Pinto Coelho da Cunha, auxiliar
de 3ª classe da Diretoria Regional do Dis-
trito Federal, três meses, com ordenado,
para tratamento de saúde, a contar de
12 de junho último.

Mariana Judite Freire de Carvalho,
fiel de tesoureiro da agência especial de
Santos, subordinada à Diretoria Regional
de São Paulo, seis meses, em prorroga-
ção, sendo vinte e três dias com 3/4 de
ordenado e o prazo restante com metade,
para tratamento de saúde, a contar de 2
de julho último.

Rosalvo Brasil, servente de 1ª classe
da Diretoria Regional do Distrito Federal,
três meses, com ordenado, para trata-
mento de saúde, a contar de 1 de julho
último.

Severina Augusta de Carvalho, ajudan-
te da agência de Guajará Mirim, subordi-
nada à Diretoria Regional do Amazonas
e Acre, dois meses, em prorrogação, com
ordenado, para tratamento de saúde, a
contar de 1 de julho último.

Telêmaco Syss, carteiro auxiliar da
agência especial de Petrópolis, subordi-
nada à Diretoria Regional do Rio de Ja-
neiro, dois meses, em prorrogação, com
ordenado, para tratamento de saúde,
a contar de 29 de agosto último.

Requerimento despachado

Humberto Segundo da Costa, telegra-
fista de 5ª classe, com exercício na Di-
retoria Geral, pedindo averbação de tem-
po de serviço. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de setembro de 1933

Designando o inspetor de 3ª classe
José Eduardo Felício dos Santos para
exercer, em comissão, o cargo de chefe
dos serviços de linhas e instalações da
Diretoria Regional de Diamantina.
(Portaria n. 1.113, de 19 de setembro
de 1933.)

Dispensando do cargo, em comissão,
de chefe dos serviços de linhas e ins-
talações da Diretoria Regional de Dia-
mantina o inspetor de 3ª classe Liniz
Augusto de Oliveira Pinto. (Portaria
n. 1.112, de 19 de setembro de 1933.)

Transformando em agência postal-
telefônica a agência postal-telegráfica
de Pariqueira-Assu, subordinada à Di-
retoria Regional de São Paulo. (Por-
taria n. 1.111, de 19 de setembro de
1933.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Maria de Andrade, telegrafista de 5ª
classe, com exercício na Diretoria Re-
gional do Distrito Federal, um mês, em
prorrogação, com metade do ordenado,
a contar de 7 de junho último;

João Lima Cunha, trabalhador, com
exercício na Diretoria Regional do
Piauí, dois meses, com dois terços da
diária, para tratamento de saúde, a
contar de 26 de julho último. (Processo
n. 46.101, de 1933.)

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

Dia 11 de setembro de 1933

Requerimento despachado

Augusto Paulo dos Santos, carteiro de
3ª classe, pedindo para seu filho, admis-
são como mensageiro suplente. — Inde-
ferido. O candidato não tem a idade re-
gulamentar.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem
ser anualmente renovados, por intermê-
dio do respectivo ministério, com a de-
vida antecedência, de modo a evitar-se
a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha
deverão vir, também anualmente, por
intermédio das respectivas repartições
pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão
suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pá-
gina.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de setembro de 1933

Foram arquivadas as marcas constan-
tes da notificação n. 1.744, de 14 de ou-
tubro de 1932, do "Bureau International
de la Propriété Industrielle" de Berna,
de ns. 80.412 a 80.498, exetuando as
de ns.:

80.112, por induzir confusão com a de
n. 14.442, desta Capital.

80.414, por induzir confusão com a de n. 5.370, de São Paulo.

80.426, por induzir confusão com a de n. 7.107, de São Paulo.

80.434, por induzir confusão com a de n. 121, da Baía.

80.436, por induzir confusão com a de n. 19.112, desta Capital.

80.441 e 80.442, por imitarem a de n. 24.197, da Inglaterra.

80.452, por induzir confusão com a de n. 32.540, da Inglaterra.

80.453, por induzir confusão com as de ns. 29.061, de São Paulo e 16.436 desta Capital.

80.456, por confundir com a de número 23.089, de Berna.

80.457, por confundir com a de número 49.125, de Berna.

80.466 e 80.467, por confundirem com a de n. 41.034, de Berna.

80.470, por imitar a de n. 18.783, desta Capital.

80.497, por imitar a de n. 6.627, de São Paulo.

Sendo aceitas, em parte as de números: 80.428, excetuando todos os produtos farmacêuticos, higiênicos e químicos, por confundir com a de n. 22.774, de Berna.

80.429, excetuando todos produtos de higiene farmacêuticos, produtos sob qualquer forma para limpeza e tratamento da boca e dos dentes, por imitar a de n. 17.983, desta Capital.

80.432, excetuando fios por confundir com a de n. 50.799, de Berna.

80.447, excetuando máquinas, ferramentas e peças de fundição por confundir com as de ns. 47.375 e 47.375, de Berna.

80.458, excetuando produtos químicos para a medicina e farmácia por confundir com a de n. 22.331, desta Capital.

80.459, excetuando todos os produtos referentes à farmácia e higiene, por induzir confusão com a de n. 52.252, da Alemanha.

80.471, excetuando envelopes de cartas e máquinas de escrever, por imitar a de n. 15.159, desta Capital.

80.472, excetuando máquinas de escrever, calcular e utensílios de escritório por imitar a de n. 15.129, desta Capital.

80.474, excetuando veículos aéreos, por imitar a de n. 18.048, desta Capital.

80.475, excetuando aparelhos e utensílios de refrigeração, ferramentas em geral, máquinas, partes de máquinas e de veículos, utensílios de cozinha, casa, jardinagem e mesa por confundir com a de n. 30.240, da Suécia.

Foram arquivados, também, os avisos de 12 transferências e 9 operações diversas constantes da mesma notificação.

Hachiya Irmãos & Comp., (procs. 965 e 966/33). — Regularize o documento de fls. 5, satisfazendo a exigência da Secção.

Registro de marcas:

Pio, Miranda & Comp. Ltda., da marca "Tropholipan", para a classe 3 (depósito 25.370). — Registre-se.

Leão Júnior & Comp., da marca "Aimoré", para a classe 41 (depósito número 25.462). — Registre-se.

Lojas Paulistas Sociedade Anônima, da marca "Lojas Paulistas S. A.", para as classes 12, 24, 33, 36, 48 e 50, letra d (depósito n. 25.441).

Registre-se, considerando como forma distintiva a representação da marca.

Augusto Caldas, da marca "aDs Creanças", para a classe 48 (depósito n. 25.390). — Registre-se, considerando como forma distintiva a representação da marca.

Leão Júnior & Comp., da marca "Vina", para a classe 41 (depósito número 52.461). — Registre-se, com exclusão de farinhas de trigo e farinhas em geral, já reivindicados pela marca a que se refere o processo 4.570-25.

José da Costa Moura, da marca "São Jorge", para a classe 36 (depósito número 25.377). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Pio, Miranda & Comp., Ltda., da marca "Vitosil", para a classe 3 (depósito n. 25.371). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 12.264, de 1923.

Cortez Pinto, Pimentel & Pires, Ltd., da marca "Blenorheina", para a classe 3 (depósito n. 24.090). — Indeferido, por colidir com a marca n. 19.415, desta Capital.

Hostílio Ximenes de Oliveira, da marca "Astro", para a classe 1 (depósito 23.629). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferências de marcas:

The Renold & Coventry Chain Company, Ltd., (proc. 11.886-33, transferência para o seu nome da marca "Renold", registrada sob o n. 26.698);

Araújo Costa Comp. (proc. 9.711-33, transferência para o seu nome da marca "Leão do Mar", registrada sob o número 23.730);

The Renold & Coventry Chain Company, Ltd., (proc. 11.885-33, transferência para o seu nome da marca "Cão", registrada sob o n. 22.658);

Araújo Costa & Comp. (proc. 9.710-33, transferência para o seu nome da marca "Mescla Real", registrada sob o número 21.526);

e The Renold & Coventry Chain Company, Ltd., (processo 11.884-33, transferência para o seu nome da marca "Renold", registrada sob o n. 22.252).

— Anotem-se as transferências.

Transferência de patente:

José de Brito Costa (proc. 10.732-33, transferência para o seu nome da patente n. 18.617). — Anote-se a transferência.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 16 de setembro de 1933

João Rodrigues Nunes. — Lavre-se o termo.

Francisco Mantovani. — Lavre-se o termo, devendo ser legalizado o documento da procuração.

Morais Neto & Souza (procs. 12.737, 12.738, 12.747 a 12.749/33), Momsen & Harris (procs. 12.702, 12.703 e 12.709, de 1933) e C. Bushmann (procs. 12.768 a 12.774, de 1933). — Expeçam-se guias.

Dia 15 (aditamento)

Nicanor da Silva Tavares (proc. 12.876, de 1933). — Atenda-se.

C. Buschmann (proc. 12.792/33) e João Stockler Coimbra (proc. 17.754, de 1933). — Atenda-se.

Antônio Jacob Rener (proc. 12.525, de 1933). — Encaminhe-se ao examinador.

Peró, Kramer & Companhia Limitada (proc. 12.524/33). — Preliminarmente, selem o documento apresentado.

Dr. Alcides Dias Antunes (processo n. 12.556/33), e William Edwin Embry (proc. 12.482/33) — apresenta oposição ao pedido de privilégio depositado sob o n. 12.744, por Salvador V. Mangual). — Juntem-se aos processos.

Julio Otto Teodor Loman (processo número 12.464/33). — Junte-se ao processo e publiquem-se os novos pontos característicos.

Metalurgica Matarazo S/A. (processo 12.463/33). — Junte-se ao processo e dê-se vista.

Johannes Marx (proc. n. 12.494/33). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

Bruno Corradini (proc. 12.469/33 — oposição ao pedido depositado sob o número 12.707, por Manuel Simão de Barros Levi). — Junte-se ao processo como elemento elucidativo.

Franco Francisco (proc. 12.597/33). — Junte-se ao processo e encaminhe-se.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 16 de setembro de 1933

Seabra & Comp., Sale Nicolau Sale, Paulo Proença & Comp., Limitada (2 requerimentos). — Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

Andrade & Irmãos, Oiana de Almeida Rios e Guinle Irmãos. — Concedo o prazo. Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

Santos Neves & Comp. (proc. 8.032, de 1932). — Proven que importam o produto a que destinam a marca.

Paride Mortari (proc. 1.267-33). — Faça reconhecer a firma e sinal do tabelião que subscreveu o documento de fls. 11, bem assim a letra do subestabelecimento de fls. 3 v.

Navarra & Irmão (proc. 2.276-33). — Preliminarmente, junte procuração em forma legal, ou prove sua qualidade de firma matriculada.

Sérgio de Oliveira & Comp. (processo 2.386-33). — Apresentem nova certidão, incluindo também a classe 36.

A. de Oliveira Carvalho (proc. 2.558-33). — Apresente nova descrição e clichê do qual deve excluir as palavras "Sugar Loaf".

A. de Oliveira Carvalho (proc. 2.559-33). — Apresente nova descrição, de acordo exatamente com o clichê e prova do pagamento do imposto de indústria e profissão.

Landers, Frary & Clark (proc. 2.642-33). — Preliminarmente, juntem procuração e nova descrição e clichê, dando à marca forma distintiva.

Antônio Cardoso e João Nogueira Bueno (proc. 2.685-33). — Apresentem nova descrição, incluindo também a classe 3.

Manuel Gaspar (proc. 2.751-33). — Apresente nova descrição e clichê, de acordo com o art. 88, parágrafo único do decreto n. 16.264, devendo, outrossim, satisfazer a exigência de que trata o artigo 119 do decreto n. 20.377, de 1931. Prove também que pode usar na marca o nome Th. de Abreu.

Martins Filhos (proc. 2.770-33). — Apresente o clichê da marca.

Jean Treirat (proc. 2.787-33). — Preliminarmente, complete o selo do subestabelecimento de fls. 3 v.

Scarmagnan & Comp., Limitada (processo 2.788-33). — Preliminarmente,

também as letras da pro-
ar de fls. 3 e do seu
o no verso dessa folha,
im, provar o pagamen-
indústria e profissão.
co, Ferreira & Castro Li-
.851-33). — Satisfacem
que trata o art. 119 do
7, de 1931, visto que a
da refere-se ao ano de
ter sido renovada em
conforme ali mesmo se

& Comp. (proc. 2.860-
tem o clichê da marca e
ento do imposto de in-
ção.

de Sousa Ribeiro (pro-
— Apresente nova des-
a classe 11.

no (proc. 3.286/33. —
descrição, incluindo o
deseja a marca na clas-

& Comp. Ltd. (proc.
eliminarmente, faça re-
firma do subestabeleci-
v.

ra Cavaleanti. (proc.
Satisfaca. preliminar-
ia de que trata o artigo
n. 20.377, de 1931.

(proc. 12.166/33). e
& Comp. (proc. 9.921.
am-se guias.

matosan (proc. 6.405/
Inleula Suzanense Ltd.,
2.647/33, Juvenal Ri-
coe. 2.786/33, Joaquim
gal (proc. 3.820/33) e
s (proc. 3.283/33). —
ento do imposto de in-
ção.

PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

gulamento anexo ao de-
de 19 de dezembro

rísticos da invenção de
êlo do filtro portátil",
r patente de modelo de
odrigues Nunes (depô-
de 16 de setembro de

modelo de filtro por-
adaptável a registros
ada, caracterizado por
ico de ebonite ou ma-
tripartido, provido in-
na vela filtrante este-
positivos de vedação e
los e em condições de
sem sacrifício de suas
es, de segurança e de

modelo de filtro por-
cado em 1, caracteri-
a parte destinada a
tros, um anel de bor-
e afunilado e dotado
ecêntricas, permitindo
das demais peças do
registros, impedindo
apo de água, que fica
paredes do cilindro e

modelo de filtro por-
cado em 1 e 2, car-
r um dispositivo de
tar, móvel, que as-
com abóbada Sati-

ciência à qualquer registro até 5/8 de
polegada;

4º, um novo modelo de filtro por-
tátil, como descrito no relatório reivin-
dicado em 1, 2 e 3 e comprovado com
modelos juntos.

Pontos característicos da invenção de
aperfeiçoamentos em dispositivos de
acondicionar e conduzir alimentos, mar-
mitas, porta-refeições e arrálogos", para
a qual requer privilégio Francisco Man-
tovani (depósito n. 12.822, de 16 de se-
tembro de 1933):

1º, uma disposição automática ou me-
cânica para o fim de bloquear ou pren-
der adstritos em conjunto conduzível,
tampa e recipiente ou recipientes, parti-
cularmente, para o efeito de largar di-
tos utensílios ou conduzi-los apertados,
bem lampados, invioláveis ou de modo
a impedir derrames, abusos e fraudes;

2º, forma construtiva da disposição
conforme ponto precedente, em que a
determinação dos movimentos automá-
ticos, sobretudo, os de prender ou largar
ditos utensílios, dependa unicamente do
ligeiro aperto ou deslocamento de partes
(17 ou 20) correspondentes;

3º, forma construtiva da disposição
conforme pontos precedentes, subordi-
nando ditos utensílios a um bloqueio
elástico ou caracterizado por uma alça
(17) fundida com uma trave (A-B/
inferior, acionada por molas (21), dis-
postas sobre uma base (C-D) ligada à
trave de modo (22) a guiá-la nos mo-
vimentos e limitar o afastamento; com-
preendendo, montados em dita trave-
alça, extensões ou braços (20) obriga-
dos a movimentos automáticos, parti-
cularmente, no sentido de largar e as-
tar dos engates (13) inferiores;

4º, forma construtiva da disposição
conforme pontos precedentes caracteri-
zada pela aplicação de meios de firma-
a tensão elástica do bloqueio, trazê-lo
trancado, ou ainda, de gradualmente
apertar entre si ditos utensílios, parti-
cularmente, consistindo em uma para-
fuso (5) central à tampa do recipiente
(4) e percorrido por uma porca (6) de
modo a suspender dita trave (A-B);

5º, forma construtiva da disposição
conforme pontos precedentes, caracte-
rizada pela aplicação de meios de pren-
der a disposição fechada, de modo a
torná-la e tornar os alimentos inviolá-
veis, particularmente, consistindo ditos
meios em dispositivos de prender aper-
tada dita porca (25) enquanto não fo-
rem removidos ou destruídos;

6º, pratos ou recipientes integrados
com revestimentos irremovíveis ou des-
armáveis, tendo por fim, principalmen-
te, isolar e conservar a temperatura dos
alimentos a conduzir, socorrer ou pro-
teger as paredes ou conduzir ditos uten-
sílios empilhados;

7º, pratos ou recipientes integrados,
socorridos ou protegidos com revesti-
mentos conforme pontos sexto preceden-
te) caracterizados por uma caixa ou re-
cipientes (9) calcando ditos utensílios ou
por uma faixa (8 e 14) disposta ao
redor);

8º, pratos e recipientes integrados,
socorridos ou protegidos com revesti-
mentos conforme pontos sexto e sétimo
precedentes), trazendo, exteriormente,
revestimento metálico, particularmente,
estampado, de lata em côncavo, com ondu-
lações e nervuras;

9º, aperfeiçoamentos conforme sub-
stancialmente reivindicados nos pontos
precedentes, descrito no relatório e re-
presentados nos desenhos anexos.

Novos pontos característicos da inven-
ção de "um novo processo de executar
o acondicionamento de café torrado e
determinados outros artigos de consumo
de origem vegetal", para a qual requer
privilégio Júlio Otto Theodoro Lohmann
(depósito n. 12.772, de 5 de setembro
de 1933):

1, um novo processo de executar o
acondicionamento de café torrado, em
grão ou moído, e determinados outros
artigos de consumo, de origem vegetal,
capazes de desprender, espontânea e gra-
dualmente, uma mistura de gases, com-
posta sobretudo, de gás carbonico, o
qual consiste no seguinte: introduzir o
produto num recipiente metálico ou de
outro material adequado, com fundo e
paredes laterais hermeticamente fecha-
dos; aplicar a tampa por simples pres-
são ou fechá-la logo hermeticamente,
deixando nela ou na parte superior do
recipiente um ou mais pequenos orifi-
cios, fechando-se o recipiente todo, her-
meticamente, depois de passado o tempo
necessário para o desejado deslocamen-
to do ar pelo gás espontâneo e gradual-
mente despendido do proprio produto;

2, um processo de executar o acondi-
cionamento, reivindicado sob 1, em que
se aplica no unico ou maior número de
pequenos orificios da tampa ou parte
superior dos recipientes do produto um
pequeno ventíl, de construção muito
simples, ou outro recurso apropriado
para que fique permitida a saída e im-
pedida ou dificultada a entrada de ar
nos recipientes.

Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 14 de setembro de 1933

Offícios expedidos:

Ao Sr. diretor do Expediente do Mi-
nistério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio:

N. 17-T. I. C. — Referente à con-
sulta do secretário geral do Departa-
mento de Estatística da República de
San Salvador, sobre monopólio de seg-
uros no Brasil.

— Ao Sr. diretor-secretário do Mi-
nistério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio:

N. 18-T. I. C. — Restitue, infor-
mado, o processo n. 7.992, de 1933 e o
do n. 59-M, do corrente ano, desta ins-
petoria.

— Ao Sr. diretor do Tesouro Na-
cional:

N. 103-T. — Remetendo o processo
referente ao ofício n. 126, de 18 de
maio deste ano, da Delegacia Fiscal no
Espírito Santo.

— Ao Sr. diretor da Comissão, Cen-
tral de Compras:

N. 165-D. — Remetendo os pedidos
em duplicata de fornecimento de ma-
terial de expediente desta inspetoria.

Dia 15

Ao Sr. diretor geral do Expediente
do Ministério do Trabalho, Indústria e
Comércio:

N. 19-T. I. C. — Solicitando ordens
para ser posto à disposição desta ins-
petaria um servente.

Ns. 20-T. I. C. e 21-T. I. C. — Remetendo, respectivamente, os processos das Companhias de Seguros de Vida "Sul América", pedindo aprovação de tabelas extra-prêmio de seguro "Dupla-Indenização" e "São Paulo", sobre "Seguro de Capital e Renda Garantida", para serem encaminhados ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Requerimentos despachados

Dia 12 de setembro de 1933

Companhia "Aliança da Bafa-Capitalização" (processo n. 312-A, de 1931), pedindo aprovação dos seus estatutos e autorização para funcionar. — Satisfaz a companhia a exigência do parecer retro do fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 18 de setembro de 1933

Ovidio de Andrade Nogueira, por seu procurador, pedindo ordem para levantamento de fiança. — Junte procuração.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 18 de setembro de 1933..	11.430:589\$500
Em 19 de setembro de 1933.....	1.276:381\$000
Total.....	12.706:971\$100
Em igual período de 1932.....	10.844:651\$742

Diferença para mais em 1933.....	1.862:319\$358
Arrecadada de 2 de janeiro a 19 de setembro de 1933	185.542:766\$700
Em igual período de 1932.....	163.262:375\$312

Diferença para mais em 1933.....	22.280:391\$388
----------------------------------	-----------------

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 18 de setembro de 1933..	11.099:581\$200
Em igual período de 1933.....	1.237:998\$100
Total.....	12.337:579\$300
Em igual período de 1932.....	10.647:939\$942

Diferença para mais em 1933.....	1.689:639\$358
----------------------------------	----------------

Arrecadada de 2 de janeiro a 19 de setembro de 1933	179.483:928\$000
Em igual período de 1932.....	157.552:962\$117

Diferença para mais em 1933.....	21.930:965\$883
----------------------------------	-----------------

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 18 de setembro de 1933..	9.298:203\$600
Em 18 de setembro de 1933.....	816:144\$000
Total.....	10.114:347\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 16 de setembro de 1933..	9.237:039\$400
Em 18 de setembro de 1933.....	809:621\$900
Total.....	10.046:661\$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADA

Datas	Importâncias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
20 de setembro de 1932...	17:754\$000	4:020\$300
20 de setembro de 1933...	19:723\$300	25:028\$400
Receita mensal:		
De 1 de setembro a 20 de de 1932	1.841:366\$600	1.280:745\$000
De 1 de setembro a 20 de de 1933	2.735:043\$800	2.781:782\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	893:677\$200	1.501:037\$000
Receita global:		
De 2 de janeiro a 20 de setembro de 1932	22.845:240\$800	19.585:815\$300
De 2 de janeiro a 20 de setembro de 1933 ...	32.987:444\$600	31.126:482\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	10.142:203\$800	11.540:667\$500

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Inspetoria do Tráfego da Polícia do Distrito Federal

O inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, nos termos dos artigos 1º e 100, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20, do decreto n. 22.332, de 4 de janeiro findo, determina que, dora avante, o tráfego de veículos na travessa Belas Artes e no beco do Tesouro, seja feito em um só sentido, obedecendo-se mão na primeira daquelas vias públicas, da rua Lêdo para avenida Passos e na segunda, da avenida Passos para a rua Lêdo.

Os infratores da presente determinação serão punidos com a multa de 30\$ e o dobro nas reincidências, depois de de-

corrido o prazo regulamentar de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital. — O inspetor do Tráfego, *Edgard P. Estrella*.

O inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 100 do decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20 do decreto número 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, o tráfego de veículos na rua Heltor de Melo, e no Beco Manuel de Carvalho, seja feito em um único sentido, obedecendo-se mão na primeira das ruas acima, da rua México para a Avenida Rio Branco e na segunda, da Avenida Rio Branco para a rua 13 de Maio.

As infrações do disposto no presente edital, serão punidas com a multa de

30\$, e o dobro nas reincidências, depois de 30 dias de sua publicação.

Inspetoria do Tráfego, 26 de agosto de 1933. — O inspetor do tráfego, *Edgard P. Estrella*.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTA

Resultado dos exames efetuados no dia 20 do corrente:

Aprovados — Humberto de Macedo Rocha (Carlos Castrioto Figueiredo Melo, Arnaldo de Oliveira Costa, Djalma de Sá Boechat, Américo Rodrigues Campelo, e Cosme de Oliveira.

Reprovados — 5.

Inspetoria do Tráfego, em 20 de setembro de 1933. — O inspetor geral, *Dr. Edgard Pinto Estrella*.

TRITO FEDERAL
O presente edital ficam notificados
comparecer nesta Inspeção, dentro
ações do regulamento do trânsito por
ações do Regulamento do trânsito na
ormidade do art. 365, os proprie-
e condutores dos veículos abaixo
eliminados.

Omnibus:

Dia 17 de setembro de 1933

. 4, Martins Jordão & Comp., artigo
L — Motorista.
. 23, Mario Bianqui, art. 248 L
Motorista.
. 40, Light and Power, arts 82 e 81
Motorista.

Dia 16

N. 53, Light and Power, art. 248 L
Motorista.
. 54, Light and Power, art 248 L
Motorista.
. 96, Light and Power, art. 248 L
Motorista.
. 106, Light and Power, art. 248 L
Motorista.

Dia 17

. 141, Martins Jordão & Comp., ar-
s 248 L e 81 — Motorista.
. 146, Martins Jordão & Comp., ar-
s 248 C e L — Motorista.
. 176, Rio de Janeiro A. Omnibus,
248 L — Motorista.

Dia 14

. 204, A. V. Metropolitana Ltda.,
248 L — Motorista.
. 205, Viação Nacional, arts. 248 C
— Motorista.

Dia 16

. 205, Viação Nacional, artigo 81
Motorista.
. 205, Viação Nacional, art. 248 L
Motorista.
. 206, Viação Nacional, art. 248 L
Motorista.
. 206, Viação Nacional, art. 248 L
Motorista.
. 210, Viação Nacional art. 248 C
Motorista.
. 210, Viação Nacional, art. 79
Motorista.

Dia 17

. 245, J. Antônio Moreira, art. 144
Motorista.

Dia 13

. 249, Ferreira Moraes & Comp. Ltd.,
248 C e 81 — Motorista.

Dia 16

. 269, Emp. Renascença, art. 248 L
Motorista.
. 273, Mart. Jordão & Comp., artigos
e 253 — Motorista.

Dia 17

. 274, Viação Brasil, art. 248 L
Motorista.

Dia 14

. 313, Emp. Renascença A. O., art. 160
Motorista.

Dia 16

. 313, Emp. Renascença A. O., art. 160
Motorista.
. 313, Emp. Renascença A. O., art. 160
Motorista.

N. 313, Emp. Renascença A. O., art. 160
— Motorista.

Dia 17

N. 324, Viação Brasil, D. M. — Pro-
prietário.

N. 328, Viação Nacional, art. 248 L
— Motorista.

Dia 16

N. 334, Light and Power, art. 248 L
— Motorista.

Dia 17

N. 341, Viação Brasil, D. M. — Pro-
prietário.

N. 347, Martins Jordão & Comp., ar-
tigo 248 L — Motorista.

Dia 16

N. 376, A. Viação Metropolitana, ar-
tigo 248 L — Motorista.

Dia 13

N. 386, Emp. B. Omnibus, art. 400
— Motorista.

Dia 17

N. 395, Emp. O. de Luxo Ltda., ar-
tigo 248 L — Motorista.

Dia 16

N. 410, Renascença A. O., art. 144
— Motorista.

Dia 17

N. 416, Mario Bianqui, art. 248 L
— Motorista.

Dia 16

N. 426, Neves & Brauner, art. 248 L
— Motorista.

N. 442, Emp. O. Luxo Ltda., artigo
248 L — Motorista.

Dia 17

N. 443, Emp., O. Luxo Ltda., artigo
248 L — Motorista.

Dia 16

N. 444, Emp. O. Luxo Ltda., artigo
248 C e 81 — Motorista.

N. 462, Emp. V. Popular, arts. 252,
144 e 248 L — Motorista.

N. 477, J. Antônio Moreira, art. 79
— Motorista.

Dia 14

N. 481, Renascença A. O., art. 166
— Motorista.

Dia 17

N. 481, Renascença A. O., art. 130
— Motorista.

Dia 15

N. 481, Renascença A. O., art. 160
— Motorista.

Dia 16

N. 481, Renascença A. O., art. 248 L
— Motorista.

Dia 17

N. 491, V. Estrela Norte, art. 92 —
Motorista.

N. 498, Mario Bianqui, art. 248 L
— Motorista.

N. 520, Caldeira e Silva, art. 248 L
— Motorista.

Dia 14

N. 523, Light and Power, arts 248 C
e 81 — Motorista.

N. 529, Light and Power, art. 248 L
— Motorista.

Dia 15

N. 540, Emp. V. Popular, arts. 248 L
e 81 — Motorista.

Dia 17

N. 542, Emp. Internacional O. de
Luxo, arts. 248 L e 81 — Motorista.

N. 545, Emp. Internacional O. de
Luxo, arts. 79 e 248 L — Motorista.

N. 553, J. Antônio Moreira, artigos
248 L e 144 — Motorista.

Dia 16

Onibus:

N. 555, Melo e Lages Limitada, arts.
248 C, 81 e 248 L — Motorista.

N. 557, J. Antônio Moreira, artigo 144
— Motorista.

Dia 16

N. 557, J. Antônio Moreira, artigos
248 L e 143 — Motorista.

Dia 16

N. 572, V. Estrela Norte, artigo 248
L — Motorista.

N. 589, V. Nacional, artigos 82-81 —
Motorista.

Dia 13

N. 578, V. Nacional, artigos 248 C-81
— Motorista.

Dia 16

N. 573, V. Estrela Norte, artigo 79 —
Motorista.

Carga:

Dia 17

N. 266, Gilberto M. Costa, artigo 79
— Proprietário.

N. 266, Gilberto M. Costa, artigo 79
— Proprietário.

Dia 16

N. N. 907, Pena & França, artigo 248
L — Motorista.

N. 1.019, H. Lopes de Azevedo, arti-
go 144 — Motorista.

N. 1.713, Jorge Ruppermiano, artigo
120 — Motorista.

Dia 15

N. 2.070, Fiat Brasileira S. A., ar-
tigo 144 — Motorista.

Dia 17

N. 2.087, Angêlo Vicenzo, artigo 79
— Motorista.

Dia 16

N. 2.333, M. Nascimento Amaral, ar-
tigo 143 — Motorista.

N. 2.516, Paul J. Christof, artigo 218
L — Motorista.

Dia 17

N. 2.638, J. Freitas, artigo 248 I —
Motorista.

N. 3.135, Nicolau Mayorand, artigos
141-248 L — Motorista.

Dia 16

N. 3.151, Mestre & Blatze, artigo 144
— Motorista.

N. 3.457, R. Ferreira & Comp., ar-
tigo 102 — Motorista.

N. 4.114, Emmanuel Rocco, artigo
92 — Motorista.

N. 4.229, Companhia Souza Cruz, ar-
tigo 143 — Motorista.

N. 4.262, Miguel J. Costa, artigo 248 L — Motorista.

— Motorista.

N. 5.266, Antônio Soares, artigo 102 Eperiência:
N. 9, Theodor Wille & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

Passageiros:

N. 462, João A. Fonseca Silva, artigo 92 — Motorista.

N. 520, José A. Gonçalves, artigos 86-81 — Motorista.

N. 706, Valdemar L. Góes, artigo 257 — Motorista.

Dia 16

N. 746, J. R. Azevedo, artigo 102 — Motorista.

Dia 17

N. 936, Henrique Braga, artigos 248 L-143 — Proprietário.

N. 1.534, Manuel O. Castanhas, artigo 248 E — Motorista.

N. 1.609, Júlio Pinheiro, artigo 248 E — Motorista.

Dia 16

N. 1.776, Léo Becker, artigo 102 — Motorista.

N. 1.964, Otoni S. Freitas, artigo 100 — Motorista.

Dia 17

N. 2.819, Mário de O. Ferreira, artigo 102 — Motorista.

Dia 16

N. 3.129, S. A. Mestre & Blatze, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 3.150, Maria F. Amaral, artigo 141 — Proprietário.

N. 3.372, J. L. Fernandes Braga, artigo 79 — Motorista.

N. 3.397, Antônio Leitão, artigos 79-81 — Motorista.

Dia 16

N. 3.821, Luiz Pedro Gomes, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 3.933, Aderbal R. Melo, artigo 102 — Motorista.

N. 4.129, Atila Bebianno, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.317, Francisco Q. Matoso, artigo 144 — Motorista.

Dia

N. 4.620, George Muxhle, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.739, Cezar F. Vasconcelos, artigo 79 — Motorista.

Dia 17

N. 4.777, Manuel Portela, artigo 144 — Motorista.

Dia 18

N. 4.827, Coronel Alfredo Braga, artigo 24 8L — Proprietário.

Dia 17

N. 4.845, Valdemar M. Dias, artigo 248 L — Motorista.

Dia 16

N. 4.913, Roque L. Carbone, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.941, Augusto B. Pais Leme, artigo 81 — Motorista.

N. 4.950, José M. Oliveira, artigo 102 — Motorista.

N. 5.049, David Senador, artigo 144 — Motorista.

Dia 16

N. 5.991, Joaquim Rodrigues, artigo 248 L Motorista.

N. 6.012, Artur W. Wessey, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 6.449, Sílvia Heiborne, artigo 143 — Motorista.

N. 6.449, Sílvia Heiborne, artigos 159-248 L — Motorista.

Passageiros:

Dia 16

N. 6.514, Vidal R. Bafros, art. 143 — Motorista.

N. 6.570, J. M. Mélo & Comp., artigo 248 L — Motorista.

Dia 18

N. 7.054, Oliveira & Machado, artigo 248 E — Proprietário.

Dia 17

N. 7.071, João A. Santos, arts. 86 e 81 — Motorista.

Dia 15

N. 7.109, Adelino M. Mendes, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 7.225, Celina Padilha, art. 105 — Motorista.

N. 7.415, Loisel C. Cerqueira, artigo 248 E — Motorista.

N. 7.540, Alexandre Braga, art. 100 — Motorista.

Dia 16

N. 7.735, Pompeu S. Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 7.763, Pedro F. R. Costa, art. 144 — Motorista.

Dia 16

N. 8.545, Alberto Bastos, art. 151 — Motorista.

Dia 15

N. 8.542, João Francisco Alves, artigo 79 — Motorista.

N. 8.740, Caixa Economica do Rio de Janeiro, art. 144 — Motorista.

Dia 17

N. 8.911, Renato G. Silva, art. 100 — Motorista.

N. 9.193, Marcelino M. Oliveira, artigo 79 — Motorista.

Dia 16

N. 9.323, Raul R. Lisboa, art. 248 L — Motorista.

N. 9.463, Zozimo B. A. Filho, artigo 102 — Motorista.

N. 9.619, Gonçalves Fonseca & Companhia, art. 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 9.819, Daniel Superville, art. 144 — Proprietário.

N. 9.929, Albino A. Pires, arts. 79 e 81 — Motorista.

N. 10.210, Antônio A. Sampaio, artigo 102 — Motorista.

Dia 16

N. 10.481, Antônio C. Barroso, artigos 102 e 257 — Motorista.

N. 10.547, João Lira Filho, art. 144 — Motorista.

N. 10.640, Capitão Léo da Costa, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 10.975, José Ferreira, arts. 86 e 81 — Motorista.

Dia 15

N. 11.281, Antônio Pinto, art. 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 11.446, Luis B. M. Sarmiento, artigo 102 — Motorista.

N. 11.501, J. R. Nunes & Comp., artigo 100 — Motorista.

N. 11.803, José N. Cantazana, artigo 248 L — Motorista.

N. 11.916, Antenor J. Ferreira, artigos 102 e 257 — Proprietário.

Dia 16

N. 12.127, Antônio Tomaré, art. 102 — Motorista.

Dia 15

N. 13.681, Albino A. Alonso, artigos 159 e 144 — Motorista.

Dia 18

N. 13.921, Eliza Pinto, art. 248 L — Motorista.

Dia 16

N. 14.089, Armando Ramos, artigo 248 L — Motorista.

N. 14.126, Francisco V. Filho, artigo 102 — Motorista.

Dia 17

N. 14.540, Atila M. Soares, art. 79 — Motorista.

Dia 16

N. 14.756, Austes Duncan, art. 248 I — Motorista.

Dia 17

N. 14.871, Reinaldo J. S. Reis, artigo 100 — Motorista.

Dia 15

N. 14.845, Maria C. R. Carvalho, artigo 248 E — Motorista.

Dia 16

N. 14.934, José R. Bastos Junior, artigo 248 E — Motorista.

N. 14.949, Mário Gusmão, art. 102 — Motorista.

N. 14.973, Matias Ferreira, art. 102 — Motorista.

N. 15.368, Kurt A. G. Rossi, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 15.559, Cecílio S. Dantas, artigo 144 — Motorista.

Dia 16

N. 15.883, Otávio A. Queiroz, artigo 102 — Motorista.

N. 16.626, Fiat Brasileira S. A., artigo 102 — Motorista.

N. 17.021, Dari M. Rocha, art. 102 — Motorista.

N. 17.075, Rafael R. Silva, art. 248 L — Motorista.

N. 17.092, Manuel A. Santos, artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 17.167, Frederico C. e Almeida, art. 92 — Motorista.

Dia 16

N. 17.214, Alves & Peixoto Ltda., artigo 248 L — Motorista.

Dia 17

N. 17.402, Antônio Salene, art. 143 — Proprietário.

Observação — A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1933. — O inspetor, E. P. Estrela.

o presente edital ficam notificados
aparecer nesta Inspeção, dentro
de 48 horas, para responder
às infrações do Regulamento do trans-
porte de veículos, de acordo com o art. 365, os pro-
prietários e condutores de veículos
discriminados:

Dia 17 de setembro de 1933

Ônibus:

18, Martins Jordão & Comp., arti-
sta. — Motorista.

Dia 18

23, Mário Bianchi, arts. 248-L e
Motorista.

29, Light and Power, art. 160 —
Motorista.

Dia 14

36, Francisco Conte, art. D.M. —
Proprietário.

Dia 18

65, Light and Power, art. 248-L
Motorista.

65, Light and Power, art. 248-L
Motorista.

Dia 19

141, Martins Jordão & Comp., ar-
t. 248-L e 81 — Motorista.

Dia 17

269, Empresa Renascença, artigo
L — Motorista.

Dia 18

306, João T. & Martins, artigo
L — Motorista.

324, Viação Brasil, art. 248-L —
Motorista.

325, Viação Elite, art. D.M. —
Proprietário.

Dia 16

335, Light and Power, art. 79 —
Motorista.

Dia 18

366, Martins Jordão & Comp., ar-
t. 248-O — Motorista.

Dia 19

385, Empresa Brasileira de Ônibus,
art. 248-O — Motorista.

412, Mário Bianchi, arts. 248-L e
Motorista.

429, Neves & Brauner, art. 79 —
Motorista.

Dia 18

565, J. Antônio Moreira, art. 258-L
Motorista.

585, J. Antônio Moreira, artigos
e 79 — Motorista.

Dia 19

Carga:

544, Cervejaria Ocidente, Ltda.,
art. 248-L — Proprietário.

Dia 16

1.827, Rodrigues Teixeira Filho,
arts. 79 e 92 — Motorista.

Dia 17

3.842, J. Antônio Moreira, artigo
L — Proprietário.

Dia 18

4.100, Standard Oil Brazil, artigo
L — Proprietário.

4.223, Van Berkel & Comp. Ltda.,
art. 248-L — Motorista.

6.002, João Peres, art. 248-L —
Proprietário.

Dia 19

N. 6.285, Empresa A. Frigoríficos,
art. 195 — Proprietário.

Dia 18

Passageiros:

N. 5, Américo A. Guimarães, artigo
248-L.

Observação — A falta do pagamento
das multas importa na remessa dos
autos ao Juízo Federal, no prazo regu-
lamentar, de acordo com o art. 364 do
Regulamento que baixou com o decreto
n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de
1933. — O inspetor, E. P. Estrela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os
herdeiros do ex-coletor das rendas fe-
derais em Mazagão, no Estado do Pará,
Dionísio Getúlio Flexa, para, no prazo
de trinta dias, contados da data de publi-
cação deste, e nos termos do art. 142
do decreto n. 15.770, de 1 de novem-
bro de 1922, alegarem o que for a bem
de seus direitos sobre a importância de
237\$292, alcance verificado na gestão do
citado ex-coletor, do período de 10 de
agosto de 1925 a 22 de abril de 1928,
produzirem documentos, constituírem
procurador na sede deste Tribunal ou
declararem o domicílio, para o efeito de
ser nele notificados das decisões que fo-
rem proferidas na tomada de contas, se-
jam elas interlocutórias ou definitivas,
sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de
Contas, 14 de setembro de 1933. — *Al-
candre Emilio Sommier*, diretor inter-
ino.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do
Imposto sobre a Renda, faço público
que foi calculado o imposto correspon-
dente às declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1933:

E 40.007, Botafogo — Gabriel de
Sousa Pereira, rua Ancieta n. 39.

E 39.970, Braga — Alvaro da Silva,
rua São Clemente n. 243, casa XV.

E 39.225, Braga — Antônio Joaquim
Ferreira, (Esp.), rua São Pedro núme-
ro 114.

E 39.791, Braga — Maria José, rua
São Clemente n. 243, casa XV.

E 29.709, Bragança — Jorge, Banco do
Brasil.

E 39.376, Branco — José da Costa,
rua Gonçalves Dias n. 50, sobrado.

E 36.894, Brandão Sobrinho — Ma-
nuel de Oliveira, Avenida Suburbana
n. 1.093.

E 40.023, Brasil — Francisco de Mou-
ra, Avenida Vieira Souto n. 150.

E 40.024, Brasil — Nestor de Moura,
rua Uruguiana n. 35.

E 26.281, Bravo — Osvaldo Medeiros,
Banco do Brasil.

E 39.543, Breves — Joaquim José de
Sousa, rua Carlos Sampaio n. 5.

E 27.805, Pinto — Pedro Augusto,
(Dr.), rua General Andrade Neves
n. 55.

E 26.832, Pinto — Otávio Ewerton,
rua São José n. 34, 1º andar.

E 19.705, Pinto — Odilo, Avenida
Maracanã n. 721.

E 24.536, Pinto — Orminda da Cruz
Pereira, rua do Catete n. 234.

E 7.469, Pinto — Oscar, (Dr.), rua
Barata Ribeiro n. 627.

E 25.602, Pinto — Roberto, rua do
Rosário n. 121.

E 25.599, Pinto — Rodrigo Joaquim,
rua Buenos Aires n. 32.

E 37.539, Pinto — Romeu Manuel,
rua Professor Galvão n. 30.

E 29.982, Pinto — Saldanha Trava-
sos Serra, rua Buenos Aires n. 29.

E 19.161, Pinto — Saul Massa, rua
dos Ourives n. 129.

E 2.595, Pinto — Vitor Corrêa, rua
1º de Março n. 112.

E 32.439, Piragibe — Vicente Ferrei-
ra da Costa, rua S. Francisco Xavier
n. 609.

E 31.691, Pirajá — Edmundo Bran-
dão, (Dr.), Avenida Rio Branco núme-
ro 46, sobrado.

E 4.274, Pirajá — Abrilino de Moraes,
rua 19 de Fevereiro n. 94.

E 17.568, Pires — Acácio da Costa,
(Dr.), rua Dr. Sattanini n. 71.

E 22.405, Pires — Alcida Maria, rua
Engenheiro Brotero n. 18.

E 24.900, Pires — Afonso Ferreira,
rua 13 de Maio ns. 33/35, 5º andar,
sala 154.

E 8.579, Pires — Alvaro Braga Ro-
drigues, Avenida Atlântica n. 930.

E 28.789, Pires — Antônio Joaquim,
rua General Câmara n. 291.

E 8.580, Pires — Armando Braga
Rodrigues, rua do Acre n. 82, 1º an-
dar.

E 8.578, Pires — Artur Joaquim Ro-
drigues, rua do Acre n. 82, 1º andar.

E 9.770, Pires — Ataliba, Praia de
Botafogo n. 112.

E 4.508, Pires — Eulália Aguiar da
Cunha, rua Xavier da Silva n. 115.

E 35.968, Ribeiro — Newinton Lloyd
Mendes, rua da Candelária n. 67.

E 32.121, Ribeiro — Otávio Pinto
Lopes, rua da Quitanda n. 199, 3º an-
dar.

E 9.635, Ribeiro — Odiz da Silva, rua
da Alameda n. 328.

E 23.861, Ribeiro — Olimpio Carr,
Comissão Central de Compras.

E 6.077, Ribeiro — Otto de Oliveira,
rua Bafão de Bom Retiro n. 523.

E 25.979, Ribeiro — Políbio Cesar, rua
Derby Club n. 39.

E 30.188, Ribeiro — Ramiro Lino, rua
Santo Cristo n. 124.

E 24.706, Ribeiro — Silvestre Augus-
to, rua do Rosário n. 30/2.

E 18.215, Ribeiro — Vivaldi Leite, rua
do Passeio n. 2, 1º andar.

E 2.618, Ribeiro Filho — Raimundo,
rua 19 de Fevereiro n. 160.

E 38.399, Ricart — Roberto, Banco do
Brasil.

E 28.105, Richan — Erwin, avenida
Rio Branco ns. 66/74.

E 20.930, Richard Júnior — Antônio
Eugênio, avenida Rio Branco n. 48, loja.

E 26.881, Richer — Etienne Paul, rua
Primeiro de Março n. 66.

E 31.736, Ridoway — Ana Machado
Nunes, rua General Câmara n. 24.

E 36.190, Riedel — Gustavo (Dr.),
rua Hilário de Cuvéa n. 45.

E 28.713, Riedmiller — Robert, rua
Haddock Lobo n. 30.

E 24.265, Rienti — Francisco, Caixa
Postal n. 1.866 — Rio.

E 35.917, Riley — Alfred, rua da Qui-
tanda n. 106-110.

E 9.631, Rio — Eliseu André da Silva,
avenida Rio Branco ns. 69/77.

E 9.630, Rio — Vitorino da Silva, ave-
nida Rio Branco ns. 69/77 — 3º.

- E 19.748, Riodades — José da Seixas, rua da Quitanda n. 86.
 E 37.043, Rios — Artur Cezar (Dr.), rua Pompeu Loureiro n. 21, sob.
 E 29.227, Rios — Manuel Alves da Cruz, estrada Rio da Prata n. 165 — G. G.
 E 24.728, Rivera — Avelino, rua Rodrigo Silva n. 26, 1º andar.
 E 13.264, Robalinho — Domingos José, rua Marquês de Sapucaí n. 177.
 E 13.266, Robalinho — Serafim José, rua Marquês de Sapucaí n. 177.
 E 39.096, Roberts — Charles Thomas, avenida Marechal Floriano n. 168.
 E 14.058, Robinson — William Joseph, rua Gomes Carneiro n. 33.
 E 33.948, Robichez — Leon, rua General Polidoro n. 108.
 E 35.929, Robinson — Charles, rua da Quitanda ns. 106/110.
 E 4.116, Robinson — Michael James, avenida Paulo de Frontin n. 652.
 E 39.065, Robinson — Robert William, rua Desembargador Isidro n. 110.
 E 32.220, Robinson — Sara, rua Redentor n. 392.
 E 40, Robson — William, rua Salvador Corrêa n. 68.
 E 35.887, Roças — Orlando (Dr.), rua Teixeira de Melo n. 31.
 E 16.250, Rocha — Adelaide Sampaio Viana de Figueiredo, rua Ferreira Viana n. 29.
 E 38.340, Rocha — Ademar Silva de Oliveira, praça 15 de Novembro n. 10.
 E 37.390, Rocha — Agnelo Ubirajara de, rua Visconde Itamarati n. 154.
 E 32.991, Valls — Artur, rua Tenente Possolo ns. 15/25.
 E 23.257, Vale — Emilia Regadas Valério de, rua Barata Ribeiro n. 499.
 E 22.552, Vale — João José do, rua José Bonifácio n. 57, T. S.
 E 8.125, Vale — Joaquim Rezende do, rua S. Pedro n. 85.
 E 19.219, Vale — José, rua Coelho Neto n. 31.
 E 29.626, Valejo — Constantino Rodrigues, rua Marechal Floriano n. 126.
 E 22.234, Valsecchi — Tranquilo, rua Conselheiro Saraiva n. 29.
 E 28.443, Valverde — José de Miranda, rua da Passagem n. 120.
 E 22.779, Valverde — Norberto de Miranda, rua 1º de Março n. 67.
 E 28.441, Valverde — Trajano de Miranda, rua da Alfândega n. 26.
 E 34.846, Vance — William, rua da Quitanda ns. 106/110.
 E 37.681, Varady — Heitor, avenida Rio Branco n. 180, Club Naval.
 E 39.169, Varanda — Manuel Teixeira, rua Leandro Martins n. 39.
 E 27.624, Várady — Raul, Banco do Brasil.
 E 23.326, Varela — Francisco Tavares, praça José de Alencar, Hotel dos Estrangeiros.
 E 3.198, Vargas — Armando Carvalho, rua 22 de Novembro n. 22.
 E 16.034, Vladimiro — Bonfati, rua Buenos Aires n. 44.
 E 36.794, Borges — Abdias Pinho, praça de S. Cristóvão n. 29.
 E 36.523, Borges — Vitorino Augusto, rua Davi Campiata n. 44.
 E 36.490, Boto — Otávio Pena, rua Getúlio das Neves n. 16, c/2.
 E 36.974, Bouças — Osvaldo Fernandes, rua Nascimento Silva n. 250.
 E 36.433, Braga — Carlos Antônio de Figueiredo, rua St. Roman n. 16.
 E 39.270, Falcão — Enéas do Rêgo Barros, avenida Amaro Cavalcanti n. 45.
 E 31.659, Rodriguez — Luiz J., rua São Francisco Xavier n. 266.
 E 37.022, Roger — Rafael Bernat, rua Campo Grande n. 80.
 E 32.402, Romeiro — José Vieira (Dr.), rua Humaitá n. 141.
 E 20.271, Rombo — Gabriel Batista, Banco do Brasil.
 E 36.825, Sá — José Fernandes de, rua da Quitanda n. 199, 3º.
 E 17.266, Brito — Ildelfonso Ramos Carvalho de, rua Barata Ribeiro n. 716.
 E 39.728, Brito Filho — Francisco Saturnino Rodrigues de, Prapa Mauá n. 7, sala 1.517.
 E 18.648, Cata Preta — Eugênio de Valadão, Praia de Botafogo n. 252.
 E 16.971, Moreaux — Aquiles, rua S. Miguel n. 608.
 E 38.001, Moreira — Abraão Ferreira, Avenida Rio Branco ns. 107 e 109.
 E 24.815, Moreira — Alfredo Lopes da Costa, Hotel Avenida App n. 242.
 E 22.469, Moreira — Alfredo de Rezende, rua Torres Homem n. 303.
 E 13.682, Moreira — Antônio Ilha, rua Conde de Bomfim n. 148.
 E 12.906, Moreira — Artur Quadros Colares, rua Barata Ribeiro n. 669.
 E 4.528, Moreira — Carlos, rua Barcelos n. 92.
 E 25.662, Moreira — Carlos de Aguiar (Dr.), rua das Palmeiras n. 35.
 E 29.289, Moreira — Euclides Cleto, rua Cardoso n. 80, Meier.
 E 37.294, Moreira — Francisco Ribeiro, Avenida Rio Branco ns. 107 e 109.
 E 9.531, Moreira — Hildebrando, rua Bernardo Vasconcelos n. 269.
 E 23.274, Moreira — João Pacheco, Avenida Rio Branco n. 27, 2º andar.
 E 33.233, Moreira — José, rua Barão de Mesquita n. 833.
 E 36.064, Moreira — José, Avenida Mem de Sá n. 12.
 E 24.969, Moreira — José de Ipanema, rua Prudente de Moraes n. 283.
 E 38.306, Moreira — José Joaquim, rua S. Januário n. 130.
 E 8.309, Moreira — José Plácido Gonçalves, rua S. Luiz Gonzaga n. 152, sobrado.
 E 21.865, Moreira — Judite, rua Buenos Aires n. 78, sobrado.
 E 17.860, Moreira — Julio Alves, rua 7 de Setembro ns. 69 e 71.
 E 21.427, Moreira — Lindolfo Francisco, rua Voluntários da Pátria n. 203.
 E 4.517, Moreira — Luciano Mendes, rua Paulo Frontin n. 51.
 E 17.239, Moreira — Manuelito (Dr.), rua Raimundo Correia n. 32.
 E 25.661, Moreira — Marciano Aguiar, rua das Palmeiras n. 35.
 E 16.748, Moreira — Maria de Oliveira Castro, rua S. Bento n. 29.
 E 18.812, Moreira — Oscar Duarte, rua Buenos Aires n. 177, loja.
 E 10.038, Moreira — Torquato Rosa, rua do Rosário n. 137.
 E 3.254, Moreira — Trajano Ferraz, rua Pontes Correia n. 18.
 E 13.189, Morena — Antônio, Estrada Marechal Rangel n. 19.
 E 27.751, Morelzon — Gerson, rua Luiz de Camões n. 42.
 E 20.948, Morgado — Manuel, rua Santana n. 207.
 E 28.688, Morineau — George, rua Dias de Barros n. 21-A.
 E 20.293, Morrissey — Edward Vincent, Avenida Rio Branco n. 137, 9º andar, sala 802.
 E 20.293, Morrissey — Harold Cecil, praça de Icarai n. 389.
 E 37.384, Morize — Luís Augusto, rua Valparaíso n. 67.
 E 39.524, Geoffrey Charles, avenida Atlântica n. 1.050.
 E 35.619, Pires — Gudesten, rua Bolivar n. 124.
 E 20.713, Pires — Guilhermino dos Anjos, rua S. José n. 113.
 E 36.813, Pires — Hamilton Paulino da Silva, travessa Albano n. 64.
 E 20.350, Pires — José Jaime de Almeida, rua da Glória n. 68.
 E 34.904, Pires — Lourenço Borges, rua D. Júlia n. 49 — sobrado.
 E 11.425, Pires — Manuel Ari da Silva, avenida Duque de Caxias n. 18.
 E 4.576, Pires — Manuel Sapugemberg, rua Copacabana n. 545.
 E 9.769, Pires — Maria Cândida de Magalhães, praça de Botafogo n. 112.
 E 14.371, Pires — Mário, praça Mauá n. 10.
 E 5.625, Pires — Mário Ari, rua Conde de Bomfim n. 22.
 E 25.814, Pires — Samuel da Silva, rua Conde de Bomfim n. 793.
 E 29.463, Pisco — Antônio João Garcia, rua Sete de Setembro n. 103.
 E 21.231, Pitombo — Manuel de Carvalho, rua Riachuelo n. 239.
 E 9.627, Pitaluga — Pedro, rua Copacabana n. 589.
 E 15.801, Pitta — Adelaide Pedroso de Lima, rua Domício da Gama n. 52.
 E 10.806, Pittel — Charles, rua São Pedro n. 14.
 E 2.144, Pitugliani — Adolfo Joaquim, avenida Rodrigues Alves n. 303.
 E 12.533, Pivatelli — Ernani, rua Almirante Tamandaré n. 59.
 E 31.792, Piza — Carlos P., avenida João Luís Alves n. 290.
 E 30.348, Pizarro — Arnaldo da Costa, rua do Oriente n. 36.
 E 28.374, Pizarro — João de Almeida, rua Domingos Ferreira n. 96.
 E 17.400, Pralong — André, rua Almirante Tamandaré n. 38.
 E 37.689, Prata — Celestino da Costa, rua do Teatro n. 15.
 E 8.440, Prates — Luís Milton, rua Barata Ribeiro n. 263.
 E 17.165, Prejawa — Fritz, rua Fonte da Saudade n. 117.
 E 21.490, Preter — Ernesto de, rua da Quitanda n. 127.
 E 30.532, Preston — William Procter, rua das Laranjeiras n. 70 — Casa III.
 E 38.500, Prehyman — Walter Frederick, rua Buenos Aires n. 70 — 5º andar.
 E 33.263, Preuss — Adolfo, rua do Ouvidor n. 152.
 E 33.262, Preuss — Hermann, rua do Ouvidor n. 152.
 E 8.545, Primavera — Romualdo, rua dos Ourives n. 59.
 E 6.564, Primo — José Goiuna, rua General Belegard n. 198.
 E 26.964, Priata — Antônio Pereira, avenida Paulo de Frontin n. 269.
 E 16.609, Privat — Luiz, rua Uruguaiana n. 25, 2º andar.
 E 12.195, Prochet — Harri, rua São Bento n. 13, 3º andar.
 E 35.714, Proença — João Jorge Paulo de, rua Gustavo Sampaio n. 249.
 E 31.730, Proença — Joaquim Júlio de (deutor), rua General Câmara n. 24.

7.600, Proença — Nicanor Justino, Naval.
 8.274, Probst — Guilherme, rua Dantas n. 71.
 9.060, Protheroi — Roderic Nor-
 rua Sul America n. 15, ap. 32.
 5.517, Puchen — Maria Clara Nau-
 rua do Ouvidor n. 177.
 28.635, Puga — João Francisco
 3, rua Barroso n. 113, casa III.
 2.357, Sá — Adolfo, praça Guata-
 n. 9.
 3.280, Sá — Adolfo Câmara Cor-
 da, rua Conde de Irajá n. 41.
 8.089, Sá — Alfredo Marques de,
 opacabana n. 879.
 28.868, Sá — Aloisio dos Santos,
 José Higino n. 130, casa 4.
 8.478, Sá — Antonio C. Franco de,
 aisandú n. 15.
 4.356, Sá — Antônio da Silva, rua
 inválidos n. 133.
 38.729, Sá — Antônio Viana, rua
 I n. 7, ap. 406.
 5.442, Souza — Artur Moreira de,
 Visconde de Figueiredo n. 62.
 2.999, Souza — Augusto Elísio de,
 Conselheiro Zenha n. 57.
 13.758, Sá — Augusto Henrique
 da de, rua Sá Ferreira n. 61.
 30.798, Souza — Augusto Pinto de,
 Barão de Mesquita n. 214.
 26.117, Sá — Aureo Loureiro de,
 taturussá n. 102.
 38.146, Sá — Aurora Soares de, rua
 cipação n. 36.
 14.546, Sá — Celso Vieira de, rua
 emente n. 249.
 29.084, Sá — Delfino Carlos de, rua
 urú n. 75 (Andaraí).
 2.978, Sá — Eduardo Luiz Franco
 da Barata Ribeiro n. 78.
 37.297, Sá — Enéas Franco de, rua
 ante Ramos n. 100.
 19.640, Sá Junior — Adriano, rua
 Laranjeiras n. 361.
 18.256, Selos — Francisco José da
 a, rua Sete de Setembro n. 132.
 34.832, Sheppard — S. C., rua da
 nda ns. 106/110.
 2.441, Silva — Manuel Valente da,
 do Mercado n. 14.
 23.804, Silva — Maria D. Macedo
 s, avenida Mem de Sá n. 261.
 33.221, Silva — Maria Virgínia Bar-
 travessa Euricles de Matos n. 36.
 17.361, Silva — Mário Primo de
 e, rua Umari n. 17.
 18.419, Silva — Maria Bibiana de
 jo Lélis e, rua Voluntários da Pá-
 n. 448.
 38.867, Sousa — Bartolomeu de Sá
 r.), rua Sousa Lima n. 17, aparta-
 n. 3.
 15.308, Morcaldi — Maria José da
 uita, rua Senador Vergueiro núme-
 8.
 29.053, Moreira — Américo Alves,
 Justiniano da Rocha n. 131.
 37.296, Moreira — Jorge Francis-
 beiro, avenida Rio Branco números
 609.
 27.209, Moreira — José Couto, rua
 urives n. 23.
 19.693, Moreira — José Gonçalves,
 Teófilo Otoni n. 117.
 21.864, Moreira — Mário, rua Sata-
 n. 81.
 15.834, Moreira — Thiers Vitor, ave-
 Rio Branco ns. 83/5.
 36.435, Morley — David Thomas
 n, rua Paula Freitas n. 32.
 37.714, Morrissy — Frederick, edi-

E 38.024, Pires — Galdino, rua Frei
 Caneca ns 35 a 39.
 E 23.459, Pires — José, rua Conde de
 Bonfim n. 598.
 E 16.928, Pires — Rufino Augusto,
 rua da Constituição n. 24.
 E 39.360, Pires — Vitorino de Med-
 zes, rua Salvador Correia n. 71.
 E 3.147, Pita — Alberto da Cunha,
 rua Pedro Américo n. 57, sobrado.
 E 29.410, Pita — Valdemiro, avenida
 Pedro n. 240.
 E 22.718, Pizzi — Adélia, rua do Se-
 nado n. 230.
 E 37.321, Rozsanyi — Altaír Eugê-
 nio, rua Soares Cabral n. 60.
 E 7.993, Rozsanyi — Frederico Luiz,
 praia do Flamengo n. 314, apartamento
 n. 22.
 E 33.924, Ruffier — Luciano, rua Ia
 Conceição n. 166.
 E 22.098, Ruiz — Alberto, rua São
 Clemente n. 139, casa 34, 2º andar.
 E 33.594, Runjanek — Gertrudes,
 rua da Carioca n. 39.
 E 22.437, Ruscizzo — Guido, rua Gra-
 jaú n. 187.
 E 31.717, Russell — Natália de Al-
 meida, rua Ferreira Viana n. 26.
 E 18.567, Ruthenberg — Albert, rua
 Santa Clara n. 148, casa XVII.
 E 17.533, Rutowskitch — Mauricio,
 rua Carvalho Alvim n. 60.
 E 12.456, Rutowskitch Junior — Mau-
 ricio, rua Carvalho Alvim n. 60.
 E 35.607, Ruff — Joseph Henry, rua
 Colúmbia n. 51.
 E 10.804, Rybrock — Francisco Ro-
 dolpho von, rua Garcia de Avila n. 16.
 E 27.674, Sá — Cícero Bacelar de,
 rua Ferreira Viana n. 59, ap. 3.
 E 34.619, Sahlin — Yngve, rua Monte
 Alegre n. 542.
 E 18.187, Salathe — Henri, avenida
 Osvaldo Cruz n. 112.
 E 18.186, Salathé — Lucien, rua Ozó-
 rio de Almeida n. 9.
 E 29.210, Salathé — Roberto, rua da
 Alfândega n. 331.
 E 20.368, Salazar — Angelina Maria
 de Sousa, praia de Botafogo n. 524.
 E 20.262, Saldanha — Alvaro Ribeiro,
 rua do Riachuelo n. 30.
 E 32.290, Saldanha — Gaspar (Dr.),
 rua Barata Ribeiro n. 668.
 E 35.758, Salerno — Januário, rua
 dos Ourives n. 94, sob.
 E 24.747, Salgado — Adelardo Pires,
 rua Sergipe n. 20.
 E 31.698, Salgado — Armando, rua 5
 de Julho n. 152.
 E 19.994, Salgado — Carlos Augusto,
 rua Conde de Irajá n. 22.
 E 26.626, Salgado — Cecília de Oli-
 veira, avenida Maracanã n. 1.310.
 E 22.073, Salgado — Edgar Ribeiro, rua
 dos Andradas n. 81.
 E 30.132, Salgado — Eduardo da Ro-
 cha (Dr.), rua de São Clemente n. 327.
 E 31.803, Salgado — Eurico, rua Vis-
 conde de Inhaúma n. 78.
 E 21.393, Salgado — Jacir, rua Balta-
 zar Lisboa n. 9.
 E 30.133, Salgado — Paulino Barroso,
 rua de São Clemente n. 327.
 E 21.378, Salgado — Tomás Jerónimo,
 rua Cândido Mendes n. 25, ap. 47.
 E 29.069, Salgado Filho — Joaquim
 Pedro, rua Dr. Eduardo Guinle n. 59.
 E 38.429, Salgueiro — Heitor da Ro-
 cha, rua Álvaro Ramos n. 149.
 E 1.021, Salgueiro — Pedro Enes, rua

E 9.080, Sales — Francisco Gar-
 Monteiro (Dr.), rua Paulino Fernan-
 n. 35.
 E 3.592, Salierup — Joseph Antho-
 nio, rua de Santa Alexandrina n. 42.
 E 10.324, Salisbury — Ben, Ca-
 Postal n. 1.032.
 E 30.266, Salisbury — Zoll Elm,
 rua Aires Saldanha n. 21.
 E 9.428, Saleiro — Agábito Vaz,
 do Rosário n. 63, 1º and.
 E 8.337, Silva — Marcelino Rib-
 da, ladeira da Conceição n. 49.
 E 6.361, Silva — Maria da Graça,
 rua D. Clara n. 43, Jacarépagua.
 E 23.771, Silva — Perli do Guara-
 Silva, rua Barão de Mesquita n. 469.
 E 35.516, Silva — Pierre da, rua S
 Jardim n. 7.
 E 15.537, Silva — Praxedes Teó-
 da, rua Visconde de Pirajá n. 261.
 E 32.184, Silva — Propércio de Ca-
 e, rua Teodoro da Silva n. 153.
 E 19.479, Silva — Randolfo Ma-
 rido da, rua Marquês de Abrantes n.
 E 17.821, Silva — Ranulfo Aug-
 Pereira da, rua São Miguel n. 42, c.
 E 36.155, Silva — Rual Cardoso
 Noronha e, rua Prudente de Mo-
 n. 160.
 E 26.885, Silva — Raul Castro,
 da Alfândega n. 51.
 E 13.457, Silva — Raul Costa e,
 Senador Dantas n. 31.
 E 29.295, Silva — Raimundo Fer-
 des da, rua Haddock Lobo n. 252.
 E 34.370, Silva — Renato Leite,
 Barata Ribeiro n. 82.
 E 37.017, Silva — Roberto da G-
 e, rua Ferreira Viana n. 51, sobrado.
 E 17.302, Silva — Roberto José C-
 galves, rua Afonso Pena n. 101.
 E 26.599, Silva — Rodolfo Dor-
 gues, Avenida Dr. Paulo Frontin-
 mero 263.
 E 28.729, Silva — Rosalvo Ma-
 da, rua Oriente n. 25.
 E 29.036, Silva — Rui Maurício
 Lira e, rua Laranjeiras n. 354 A,
 3ª III.
 E 31.671, Silva — Rui Soeiro Per-
 da, rua da Alfândega n. 76.
 E 21.466, Silva — Serafim Pereira,
 rua Álvaro Ramos n. 206.
 E 7.330, Silva — Silvio Pereira,
 rua Diniz Cordeiro n. 30.
 E 12.678, Silva — Telêmaco Gui-
 me da, rua Cândido Mendes n. 29, a-
 tamento 71.
 E 16.951, Silva — Tomaz Ma-
 da, rua Teófilo Otoni n. 85.
 E 15.180, Silva — Ubaldino Ver-
 Machado, rua Miguel Lemos n. 24,
 pacabana.
 E 14.272, Silva — Valentim Be-
 (Coronel), rua Patissandú n. 12.
 E 14.587, Silva — Ventura Lope-
 rua São Pedro n. 44.
 E 16.018, Silva — Vítor Machad-
 rua Barbosa Silva n. 4.
 E 2.670, Silva — Vitorino da, rua
 Grande n. 33.
 E 37.414, Soares — Otávio, rua
 Alfândega n. 159.
 E 16.095, Soares — Olga Sampa-
 Guilhermina Guinle n. 53.
 E 23.820, Soares — Olinda Fer-
 rua Buenos Aires n. 89, sobrado.
 E 39.639, Soares — Rafael Teis-
 rua Sorocaba n. 55.
 E 31.506, Soares — Virgínia Mo-

- E 26.499, Sobral — Antônio Augusto, rua Andrade n. 117.
 E 23.766, Sobral — Gilberto da Cruz, Recebedoria do Distrito Federal.
 E 37.129, Sobreira — Pedro do Amaral, rua Laranjeiras n. 371, apartamento 32.
 E 9.231, Sodré — Alvaro de Azevedo (Dr.), rua Ouvidor n. 87 A, 5º andar.
 E 8.861, Sodré, Emanuel de Almeida, rua Palmeiras n. 62, Botafogo.
 E 36.526, Sodré — Fabio de Azevedo Dr., avenida Rio Branco n. 125.
 E 36.727, Sodré — Joanidia, rua Alexandre Moura n. 63, Niterói.
 E 37.954, Sodré — Teodoro de Almeida, rua Redentor n. 388, Ipanema.
 E 16.675, Soleland — Walter, rua 9 de Fevereiro n. 66 A.
 E 6.138, Soledade — Oromasno da, Ministério da Guerra.
 E 38.706, Souza — Anibal Ferreira de, avenida Rio Branco n. 83.
 E 0.826, Souza — Antônio, rua São José n. 83.
 E 30.833, Souza — Antônio Goulart de, rua Assunção n. 93.
 E 4.028, Souza — Antônio Joaquim de, rua Souza Franco n. 40, V. Isabel.
 E 22.423, Souza — Antônio Moreira de, rua Conde de Bapendi n. 89.
 E 24.504, Souza — Antônio de Paula Dr., rua do Ouvidor n. 81, 1º andar.
 E 8.876, Souza — Arlindo Ferreira Cardoso de, avenida Osvaldo Cruz n. 73.
 E 37.441, Souza — Artur Fernandes, rua Leopoldo n. 190 A.
 E 12.467, Antunes Junior — Ricardo José, rua Conde de Bonfim n. 816.
 E 33.429, Cunha — Artur Gonçalves da, Dr., rua dos Inválidos n. 80, loja.
 E 24.551, Cunha — João Antônio da, rua Paulino Fernandes n. 78.
 E 25.597, Gerreira — Armando, rua Leopoldo Miguez n. 135.
 E 37.515, Gobel — Ernest Fr., rua da Alameda ns. 10 e 103, 1º andar.
 E 20.756, Jarecki — Alfredo, rua Gonçalves Dias n. 75.
 E 30.334, Jeaus — Henry Wilson, rua Visconde de Inhaúma n. 93.
 E 19.074, Pinho — Antônio de Almeida, rua dos Arcos ns. 30 e 32.
 E 10.278, Pinho — Antônio Wanderley de Araujo, rua Marquês de Santos n. 15.
 E 4.485, Pinho — Carlos Passos de, rua Conde de Bomfim n. 964.
 E 19.076, Pinho — Delfim de Almeida, rua dos Arcos ns. 30 e 32.
 E 16.745, Pinho — Domingos da Silva, rua S. Bento n. 29.
 E 16.502, Pinho — Francisco Gomes, rua 13 de Maio n. 11 A.
 E 21.432, Pinho — João Borges de, rua do Mercado n. 14.
 E 26.396, Pinho — João Guimarães, rua S. Bento n. 7.
 E 16.292, Pinho — Joaquim José de, rua Clapp n. 17.
 E 10.100, Pinho — Joaquim José, rua Tangará n. 92.
 E 3.902, Pinho — José Gomes Moreira, rua General Camara n. 119, sobrado.
 E 24.431, Pinho — Manuel Borges da Silva, rua do Mercado n. 14.
 E 25.908, Pinho — Manuel F. Gomes de, rua Professor Gabizo n. 191.
 E 20.811, Pinho — Manoel da Rocha (que também se assina Manuel Teixeira Rocha Pinho), largo da Carioca n. 6, loja.
 E 37.407, Pinkney — Albert Urbahn, rua Aires Saldanha n. 15.
 E 10.159, Pinha — Charles Adolph de, rua Almirante Tamandaré n. 77.
 E 11.449, Pinto — Adelino da Silva (Dr.), rua Almirante Cockrane n. 72.
 E 28.740, Rinder — Hyman, rua Oliveira da Silva n. 67.
 E 9.629, Rio — José Felix da Silva, Avenida Rio Branco ns. 69/77.
 E 17.049, Rissac — Paul Henri, Avenida Rio Branco n. 50.
 E 17.638, Rivera — Gustavo N., rua Copacabana n. 84.
 E 12.982, Robertson — Eilliam Watson, edifício da Noite, 16º andar, sala 1.003.
 E 20.553, Robim Filho — Luiz, rua da Quitanda n. 153, 2º andar.
 E 30.442, Robinson — Andrew, Avenida Suburbana n. 1.122.
 E 17.341, Robbe — Adalberto Bernard, rua São Francisco Xavier n. 178.
 E 8.492, Rocha — Alcino da Silva, rua de São Cristóvão n. 506.
 E 5.899, Rocha — Alexis Cardoso de Carvalho, rua Piratini n. 94, Tijuca.
 E 16.249, Rocha — Alice de Figueiredo, rua Ferreira Viana n. 29.
 E 32.835, Rocha — Alvaro Dias da, rua Jardim Botânico n. 59.
 E 33.377, Rocha — Alvaro Pereira da, rua Dias da Cruz n. 140, antigo 86.
 E 37.450, Rocha — Antônio de Oliveira, rua Primeiro de Março n. 66.
 E 16.652, Rocha — Antônio da Silva, rua Almirante Cockrane n. 255.
 E 15.355, Rocha — Antônio da Silva, rua Buenos Aires n. 171.
 E 8.610, Rocha — Armando Peixoto, Avenida Rio Branco n. 137, 9º andar.
 E 25.883, Rocha — Artur, rua Xavier da Silveira n. 104.
 E 25.882, Rocha — Artur Maximiano, praça Comandante Xavier de Brito n. 34.
 E 18.969, Rocha — Aires Ribeiro Coelho da (Dr.), rua Barata Ribeiro n. 212.
 E 14.612, Rocha — Bernardino, rua Ramalho Ortigão n. 26.
 E 33.217, Rocha — Marmen, rua do Ouvidor n. 59, 3º andar.
 E 39.332, Rocha — Diógenes Brito da, rua da Quitanda n. 143, 2º andar.
 E 4.446, Rocha — Domingos Francisco da, rua do Acre n. 82, sobrado.
 E 20.985, Rocha — Emilia Fernandes da, rua Santa Alexandrina n. 56.
 E 25.051, Rocha — Ernani Santos, rua Gurupi n. 53, casa II.
 E 17.794, Rocha — Eugenio Lindenberg Porto, rua Nove de Fevereiro n. 16.
 E 17.472, Sá Filho — Francisco, rua Estêves Júnior n. 32.
 E 35.683, Santos — Tomaz Delfino dos (Dr.), rua Pereira de Siqueira n. 17.
 E 20.424, Santos — Tito Ribeiro Marques dos, rua da Quitanda n. 92.
 E 9.162, Santos — Trajano Alves dos, rua Marquês de Valença n. 101.
 E 18.950, Santos — Vasco Leite dos, rua Primeiro de Março ns. 9-15.
 E 31.799, Santos — Walfrido Antônio dos, rua Souza Barros, 101.
 E 33.051, Santos — Xisto Jorge dos (Dr.), rua Souza Valente, 3.
 E 30.342, Sarabanda — Alvaro Marques, rua Buenos Aires, 35.
 E 2.941, Saraiba — Luiz Gonzaga dos Santos, rua Augusto Nunes, 28.
 E 37.308, Saraiva — Alberto, rua Leandro Martins, 45/8.
 E 27.992, Sarankin — Maria Lisak, avenida Mem de Sá, 404, sobrado.
 E 24.932, Saridaxi — Albert Jena, avenida Rio Branco, 114.
 E 17.336, Saraiva — Alvaro Antônio, rua da Quitanda, 171.
 E 14.892, Saraiva — Antônio Eurico, America Hotel — Catete, 234.
 E 18.980, Saraiva — Antônio Gervásio Alves, rua Conde de Bomfim, 44.
 E 4.553, Saraiva — Arlindo Ribeiro (Dr.), rua Paulo Frontin, 59.
 E 30.158, Saraiva — Firmino, Banco do Brasil.
 E 27.119, Saraiva — Francisco Garcia, rua Santo Amaro, 112.
 E 37.307, Saraiva — Gracinda Andrade, rua Leandro Martins, 41/45.
 E 8.851, Saraiva — Luiza de Albuquerque, rua Frei Caneca, 139.
 E 18.979, Saraiva — Mario da Fonseca, rua Conde de Bonfim, 44.
 E 18.564, Saramago — Humberto Ferreira, rua Ev. da Veiga, 26.
 E 36.843, Sarmanho — Walder Lima, Palácio do Catete.
 E 39.618, Sardinha — Eduardo da Silva, rua da Candelaria, 81, 1º andar.
 E 27.802, Sardinha — José da Cruz, rua General Andrade Neves, 67.
 E 27.804, Sardinha — Maria I. G. rua General Andrade Neves, 67.
 E 27.803, Sardinha — Orlando da Cruz, rua General Andrade Neves, 63.
 E 37.696 — Sarlo — João, rua da Quitanda, 69.
 E 37.004, Sarmento — Augusto, avenida Pedro II, 240.
 E 29.609, Simões — Alberto Luiz, rua Gonçalves Dias, 59.
 E 17.354, Simões — Cesar Augusto, rua 7 de Setembro, 69/71.
 E 10.553, Simões — Henrique Silva, rua Euclides da Cunha, 68.
 E 15.465, Simões — João Ribeiro, rua General Câmara, 290.
 E 19.664, Simões — José Martins Maciel, praça da República, 64.
 E 30.084, Simões — Júlio, praça 15 de Novembro, 27.
 E 38.887, Simões — Luiz Vieira, rua Itapirú, 174.
 E 33.432, Simon — Maria Celina, rua dos Inválidos n. 80, loja.
 E 33.431, Simon — Oscar Maria, rua dos Inválidos n. 80, loja.
 E 36.960, Simon — Theodor, avenida Rio Branco ns. 79 e 81.
 E 22.633, Simonsen — Otávio, rua Visconde de Inhaúma n. 38.
 E 22.131, Simonard — Henrique, rua Delgado de Carvalho n. 81.
 E 23.121, Simonpietri — Francis Ralph, rua Candido Gaffré n. 131.
 E 7.370, Sousa — Antônio de Albuquerque, rua Araújo Pena n. 47.
 E 14.630, Sousa — Antônio Ribeiro de, avenida Passos n. 120.
 E 18.638, Sousa — Antônio Sepulveda e, rua 7 de Setembro n. 176, loja.
 E 38.355, Sousa — Arthur Irineo de, rua Amaral n. 9.
 E 25.824, Vaz — Beatriz Machado, praia do Flamengo (Esplendido Hotel).
 E 17.193, Vaz — Domingos Alberto da Costa, rua Prudente de Moraes n. 205 (Atual 273).
 E 32.534, Vaz — Fernando Ferreira (Dr.), rua Alcindo Guanabara n. 15-A.
 E 37.378, Vaz — Gastão Henrique, rua das Acácias n. 67 (Gávea).
 E 22.076, Vaz — Ivo da Rocha, rua dos Andradas n. 81.
 E 30.457, Vaz — Juvenil da Rocha (Dr.), rua Farami n. 70.

— Otávio Ferreira, ave-
 uo n. 390.
 — José de Carva-
 rani n. 70.
 — João Ferdinand,
 Afonso n. 64.
 — Angelo Xavier da
 conde de Caravelas n. 41.
 — Antenor Mayrinek,
 Veiga n. 21.
 — Benoni Augusto
 a, rua Barão de Itapagipe
 Veiga — Didimo Agapito
 a, rua Copacabana n. 776.
 — Hugo Linhares da
 ro Barros n. 37.
 — José, rua Gonçal-
 1.
 — Julieta Ramos da
 Almirante Tamandaré nú-
 — Manuel Alonso, rua
 egipte n. 127.
 — José Vitorino de,
 n. 37 — Penha.
 — Américo Ges-
 nçalves Dias n. 59.
 — Ascendino de
 Uruguaiana n. 202.
 — Bento de Bar-
 a 4 de Setembro n. 99.
 — Bernardino
 Sousa, rua Voluntários da
 0.
 — José Sarmento,
 ado n. 37.
 — Laura de Mi-
 s, rua Conde de Baependi
 — Leopoldo Leal
 rua Garcia de Avila n. 91.
 — Marina, rua
 324, casa XII.
 — Matilde Luiza
 S. Clemente n. 258-A.
 — Noêmia de
 lo Barros, rua Conde de Baen-
 7.
 — E 30.607, Pina — Antônio
 a Cardoso de, avenida Mem-
 8.
 — Adriano José
 rua Frei Caneca n. 301.
 — Adelaide de
 a, rua Real Grandeza núme-
 — Alhino da Sil-
 leral Câmara n. 361.
 — Antônio Alber-
 ida, rua da Alfândega núme-
 — Antônio Augus-
 ua Silva Jardim n. 16.
 — Antônio Guil-
 onida Vieira Soute n. 276.
 — Antônio José,
 ves Dias n. 18.
 — Antônio Mar-
 almirante Cockrane n. 254.
 — Avelino, rua
 dias n. 48.
 — Sales Filho — Francisco
 drigues de, rua Conselheiro
 4.
 — Sales Filho — Raimundo
 eira Martins n. 146.
 — João, rua Figueira
 410.
 — João da Cruz,
 Lobo n. 453, casa 25.
 — Luiz Antônio,
 no n. 118, 2º andar.
 — Antônio Pe-
 Barão de Ubá n. 38.
 — Domingos Gar-

cia Menores, rua Voluntários da Pá-
 tria n. 170.
 — E 20.312, Sampaio — Domingos Me-
 neres, rua Voluntários da Pátria n. 170.
 — E 16.663, Sampaio — Elvira, rua
 Otávio Corrêa n. 66 — Urca.
 — E 35.738, Sampaio — Elvira Biten-
 court (viuva), praça de Botafogo nú-
 mero 330.
 — E 12.499, Savini — Maria Monteiro,
 rua do Rosário n. 152.
 — E 2.763, Sampaio — Felix Martins
 Pereira de, rua Haddock Lobo n. 96,
 casa III.
 — E 21.916, Simas — Carlos Bastos de,
 rua Conde de Bonfim n. 291, casa VIII.
 — E 27.690, Simões — Silvestre José,
 rua Gonçalves Dias n. 56.
 — E 21.685, Soares — Alfredo Macha-
 do, rua da Quitanda n. 89.
 — E 5.886, Soares — Alvaro de Moraes
 Sarmiento, rua das Laranjeiras n. 150.
 — E 37.659, Soares — Anibal Nielsen de
 A., Banco do Brasil.
 — E 16.512, Soares — Antônio Augusto,
 rua Pirassununga n. 85.
 — E 23.191, Soares — Antônio Batista,
 rua da Alfândega ns. 24/26.
 — E 21.303, Soares — Antônio Joaquim,
 rua do Rosário n. 24.
 — E 22.815, Soares — Antônio Pereira,
 rua Cardoso Júnior n. 360.
 — E 19.269, Soares — Artur da Foun-
 tana, rua do Mercado n. 14, 1º andar.
 — E 24.440, Sobral — Artur, rua do
 Mercado n. 14.
 — E 26.578, Soares — Astolfo Lopes,
 rua Engenho de Dentro n. 21.
 — E 5.143, Soares — Atila, rua Fer-
 nando Osório n. 24.
 — E 37.324, Soares — Augusto de Oli-
 veira, rua Pereira da Silva n. 78.
 — E 1.997, Sodré — Joaquim de Men-
 donça, rua Campos Sales n. 32.
 — E 31.608, Sodré — Adelino, rua Bue-
 nos Aires n. 60.
 — E 34.116, Seibelman — Bernardo, rua
 Acredo Coutinho n. 42.
 — E 20.879, Soledade — Afonso, rua
 Custódio Serrão n. 63.
 — E 24.130, Sousa — Iza Peixoto Fer-
 reira de, praça do Flamengo n. 100-A.
 — E 26.163, Sousa — João Antônio de
 rua Gonçalves Dias n. 73.
 — E 25.512, Sousa — João Batista de,
 rua Uruguaiana n. 119.
 — E 8.375, Sousa — João Coelho de,
 rua Pinheiro Guimarães n. 127.
 — E 21.656, Sousa — João Francisco
 de, rua Dr. José Higinio n. 275.
 — E 1.325, Sousa — Joaquim Carneiro
 de, rua São Cristóvão n. 604.
 — E 27.896, Sousa — Joaquim José Luiz de
 espólio, rua da Candelária n. 30, loja.
 — E 33.722, Sousa — José Jorge de, rua
 Senador Eusebio n. 129.
 — E 22.748, Sousa — José Marques de,
 rua do Riachuelo n. 43.
 — E 22.579, Sousa — José Pinto de,
 rua São Pedro n. 116.
 — E 9.407, Sousa Filho — João Cor-
 reia de, rua Itacurussá n. 112.
 — E 12.645, Sousa Filho — José Mo-
 reira de, rua Visconde de Inhauma nú-
 mero 111.
 — E 32.494, Vilas — Raul Ramos, rua
 da Quitanda n. 111.
 — E 15.201, Vilares — Guilherme Bas-
 tos, Recebedoria do Distrito Federal.
 — E 26.246, Vilas Boas Filho — José
 Diniz, rua Caruarú n. 90, Grajaú.
 — E 8.910, Vilela — Armando, rua das
 Laranjeiras n. 486, apartamento 54.
 — E 21.328, Vilela — Augusto Leite,
 rua Cosme Velho n. 76.

— E 17.643, Vilela — Azarias Mart
 rua das Laranjeiras n. 148.
 — E 8.708, Vilela — Carlos Go
 Dr., avenida Gomes Freire n. 153.
 — E 36.560, Vilela — Gilberto Guir
 rães, praça do Flamengo n. 88.
 — E 9.656, Vilela — Horacio da S
 rua São Pedro n. 84.
 — E 34.809, Soares — Augusto da S
 rua Visconde de Inhauma n. 78.
 — E 33.454, Soares — Bernardo M
 ques, rua da Passagem n. 45.
 — E 36.038, Sousa — João Moreira
 rua do Rosário n. 63.
 — E 11.215, Sousa — José Aires de,
 Ministro Viveiros de Castro n. 156.
 — E 13.142, Sousa — José Gomes de
 Cambui n. 60, Ilha do Governador.
 — E 16.556, Vieira — Mário, rua do
 vitor n. 164.
 — E 29.639, Vieira — Samuel, rua D.
 riana n. 72.
 — E 28.791, Vieira — Vasco Ant
 Maria, rua Sacadura Cabral n. 178.
 — E 38.803, Viana — Henrique Ro
 rua da Quitanda n. 145.
 — E 37.300, Viana — Jaime Ribeiro,
 nida Rio Branco ns. 107-109.
 — E 35.991, Viana — José (Dr.), ru
 Candelária n. 67.
 — E 8.016, Viana — João Batista.
 Alzira Brandão n. 54, Tijuca.
 — E 14.715, Viana — João Evango
 de Sousa, avenida Maracanã n. 343.
 — E 21.820, Viana — João Vicente
 cão, avenida Paula de Frontin n. 13.
 — E 13.713, Viana — José Florian
 Sampaio (Dr.), rua do Rezende n.
 — E 29.039, Viana — José Pereira A
 rim, ladeira do Faria n. 92.
 — E 39.587, Viana — Juvidio Ferr
 rua Evaristo da Veiga n. 24.
 — E 21.618, Viana — Luiz Antunes,
 Pereira Barroso n. 33.
 — E 22.253, Vianna — Luiz August
 Sampaio, rua Alvaro Alvim n. 27, e
 cio Góes.
 — E 16.192, Viana — Luiz Gonzaga
 beiro, rua da Alfândega n. 32.
 — E 34.894, Viana — Manuel Gomes
 da Quitanda ns. 106-110.
 — E 18.814, Viana — Marcolino dos
 tos, rua Pedro 1º n. 28.
 — E 24.538, Viana — Maria Augusta
 vão, rua Humaitá n. 68.
 — E 3.095, Viana — Murilo Mende
 Alice Figueiredo n. 25.
 — E 16.089, Viana — Olavo Lui
 Copacabana, avenida Atlântica n.
 Edifício Guarujá, apartamento n.
 — E 13.380, Viana — Omar, rua J
 Botânico n. 1.024.
 — E 30.131, Viana — Silvio, rua E
 dro n. 66.
 — E 291, Viana — Ulisses-L. Pire
 Sacadura Cabral n. 126.
 — E 13.101, Viana — Ulisses M
 Ferreira (Dr.), rua Alvaro Ramo
 merc 106.
 — E 19.100, Viana Filho — Luiz
 da Sampaio, rua Pereira da Silva
 casa 1.
 — E 15.389, Vidal — Alfredo, ru
 Araújo n. 70.
 — E 24.911, Vidal — José, rua Dr.
 de Araújo n. 201.
 — E 17.243, Vidal — Nei, rua C
 Roca n. 86-B, Tijuca.
 — E 32.863, Vidal — Perfecto V
 rua da Carioca n. 61, fundos.
 — E 22.829, Viegas — Cecília
 rua Visconde de Silva n. 166.
 — E 37.071, Viegas — Homero de
 Correias, rua Piradentes n. 1-
 teroi.

E 28.529, Vieira — Adão de Queiroz, rua Ouvidor n. 102.

E 28.066, Vieira — Alfredo Essler, rua Voluntários da Pátria n. 102 — C. L.

E 28.790, Vieira — Américo Maria da Costa, rua Sacadura Cabral n. 178.

E 27.925, Vieira — Antônio Camilo, rua Araripe Junior n. 49.

E 24.942, Vieira — Antônio Joaquim, rua Gustavo Sampaio n. 190 — Leme.

E 16.102, Vieira — Antônio M. de Matos, rua Buenos Aires n. 258.

E 31.137, Vieira — Antônio Marques, avenida Paulo de Frontin n. 212.

E 16.804, Vieira — Armando Dr., rua Paisandú n. 117.

E 17.861, Vieira — José Domingues Pacheco, rua 7 de setembro ns. 69-71.

E 34.690, Vieira — Leopoldo Pires, rua General Câmara n. 131-loja.

E 28.528, Vieira — Luiz Gonçalves, rua do Ouvidor n. 102.

E 37.370, Vieira — Ricardo Dias, rua Suzano n. 15 — Leme.

E 33.804, Vieira Junior — Manuel Corrêa, rua Conde Bomfim n. 824.

E 36.351, Vieira Sobrinho — Antônio, rua Almirante Alexandrino n. 310-E.

E 17.974, Vieira Sobrinho — Antônio Augusto, avenida Rio Branco n. 127-loja.

E 24.463, Vierling — Fredérico, rua S. Pedro n. 92.

E 16.195, Vilar — Mário Macedo, rua da Alfândega n. 82.

E 33.060, Vilhena — Antônio Nunes, rua Assis Carneiro, 32.

E 20.401, Vilça — Alfredo Corrêa, rua Barão de Itapagipe n. 66.

E 13.220, Vilaboim — Paschoal, rua professor Gabizo n. 99.

E 37.230, Vilaboim — Pedro Loureiro, rua Saturnino de Brito n. 34-J. B.

E 21.388, Vilagonga — Matias, travessa Miranda n. 6.

E 15.101, Vilani — Alberto, rua Ubaldino do Amaral n. 82.

E 35.529, Vilar — Francisco da Silva Godinho, rua dos Andradas n. 183.

E 9.211, Vilar — Jorge de Macedo, rua do Rosario n. 160.

E 29.246, Vilar — Nelson de Lemos, rua Pinto de Figueiredo n. 64-T.

E 16.555, Vilela — Jacinto, rua Ouvidor n. 181.

E 25.573, Vilela — João Jaques, rua Tenente Possolo n. 33.

E 29.109, Vilela — José Buenox, rua Araújo Leitão n. 109.

E 16.554, Vilela — José Maria — Espólio, rua Ouvidor n. 164.

E 28.748, Vilela — Laura Montenegro, rua Visconde de Cabo Frio n. 20.

E 18.138, Vilela — Orlando Bandeira, rua S. Francisco Xavier n. 236.

E 18.216, Vilela — Ricardo, rua do Passeio n. 2-1°.

E 27.112, Vilmar — Francisco de Paula Xavier da Silveira, ladeira do Russell n. 39.

E 30.213, Vincenti — Alberto, Banco do Brasil.

E 28.308, Vinha — Adriano Coutinho Ribeiro da, — Menor, rua Visconde de Itaboraí ns. 27-29.

E 32.010, Abeling — H. G., rua Vilela Tavares n. 37.

E 21.993, Afonseca — Léo de, rua Visconde de Caravélas n. 54.

E 39.816, Aguiar — Joaquim Ferreira, rua São Cristóvão n. 545.

E 39.559, Aguiar — Luis, rua do Carmo n. 66.

E 39.476, Ahlert — Kurt, rua Jangadeiros n. 82.

E 14.641, Albuquerque Amadeu, Pereira de, rua Ramalho Ortigão ns. 26 e 28.

E 39.862, Almeida — Azor Brasileiro de, rua Constante Ramos n. 68.

E 39.284, Almeida — Francisco Felinto de, rua do Carmo n. 71.

E 38.934, Almeida — Mário d', Avenida Rio Branco n. 108, 2° andar.

E 39.194, Alves — Virgílio Francisco, rua do Lavradio n. 144.

E 27.614, Amaral — José Ribeiro, rua Evaristo da Veiga n. 22.

E 38.997, Andrade — Armando Pinheiro de, rua Salvador Corrêa n. 108, casa XXII.

E 39.249, Apelian — Vitor, rua da Alfândega n. 271.

E 38.924, Araújo — Hernani Castro, rua Uruguaiana n. 94.

E 39.599, Araújo — João Firmino, Avenida Rainha Elisabeth n. 175.

E 13.403, Araújo — João Manuel de, (General de Divisão), rua São Borja n. 84 — Meier.

E 24.896, Araújo — Júlia da Silva, rua Cosme Velho n. 145.

E 39.803, Ditchfield — A., Avenida Rio Branco n. 137, 9° andar.

E 39.267, Dobberke — Bruno, (Dr.), rua Barcelos n. 18.

E 13.400, Fernandes — Cecília Capela, rua Buenos Aires n. 118.

E 12.123, Guinle — Arnaldo, (Dr.), Avenida Rio Branco n. 137, 3° andar.

E 27.426, Guimarães — Ugo de Castro Pinheiro, rua Marquês de Abrantes n. 144.

E 16.220, Jatobá — Marcelino, Avenida Rio Branco n. 46, 4° andar.

E 12.985, Jenkins — Derek John, edificio da "Noite", 10° andar, sala 1.003.

E 28.316, Jenne — Henrique Luis, rua Itapirú n. 266.

E 6.835, Jensen — Hermann, rua de São Pedro n. 46.

E 38.509, Lebow — Isaac Veda, rua Davivier n. 43.

E 23.685, Oliveira — Osvaldo Coelho de, (Dr.), rua Professor Alferdo Gomes n. 36.

E 16.857, Oliveira — Torquato de, rua São Bento n. 24.

E 8.828, Pimenta — Paulo de Matos, rua Barata Ribeiro n. 814.

E 8.385, Pimentel — Américo de Araújo, rua Copacabana n. 963.

E 4.659, Pimentel — Janperí Baiana, avenida 28 de Setembro n. 201.

E 36.955, Pinheiro — Adroaldo da Costa, rua Carvalho Monteiro n. 59.

E 16.614, Pinheiro — Armando, rua Real Grandeza n. 85.

E 26.335, Puime — Albino Antônio Borges Cesário, rua Luiz de Camões número 24.

E 28.373, Pulquério — Homero, rua Santa Luíza n. 119.

E 31.372, Pullen — Eustace Nawhood, rua Cosme Velho n. 92.

E 37.642, Pullen — John Richard, rua Coelho Neto n. 34, casa I.

E 34.982, Pullen — Philip C., rua Visconde de Inhauma n. 64, 2°.

E 22.518, Pupo — Arlindo Soriano, rua Copacabana n. 989.

E 36.030, Pupo Junior — Augusto de Sales, praça Mauá n. 7, 8° andar, salas 808/809.

E 30.135, Puttmans — Arsene, rua Bernardino Santos n. 37.

E 24.951, Pilo — Garibaldi, rua São Carlos n. 73, 2°.

E 31.457, Pirro — Jurael Serpa, rua Carolina Meyer n. 64.

E 38.674, Raiton — Henry Christian, Caixa Postal n. 160.

E 37.380, Silva — José Vicente de Araújo e, rua Félix da Cunha n. 43.

E 12.144, Silva — José Vitorino do Nascimento, rua Professor Gabizo número 94.

E 21.298, Silva — José Vieira de Rezende, rua Redentor n. 288.

E 30.296, Silva — José Teixeira da, rua Santa Clara n. 165.

E 19.270, Soares — Antonino Santos, rua do Mercado n. 14, 1°.

E 26.990, Soares — Carlos Pinto, rua Cândido Mendes n. 25.

E 27.539, Soares — Catarina Sarazini, rua Teófilo Otoni n. 84.

E 25.134, Soares — Edgard Rumann, rua Bom Pastor n. 20.

E 27.0080, Soares — Elvira Ferreira, rua Buenos Aires n. 89, sobrado.

E 30.702, Soares — Fernando Pereira, rua Senador Pompeu n. 42.

E 12.676, Soares — Qualter de Macedo, rua Allan Kardec n. 11.

E 33.403, Soares — Guilherme Woods, rua Conde de Bonfim n. 130.

E 36.052, Silva — José Santiago da, rua Visconde de Pirajá n. 508.

E 32.528, Silva — José Soares da, rua Júlia Ribeiro n. 52.

E 31.420, Teixeira — Alvaro Rodrigues, rua do Rosário n. 100.

E 2.501, Braga — Tereza Gomes de Serqueira, rua Copacabana n. 1.056.

E 28.882, Castro — Horacio Mendes de Oliveira, rua S. Clemente n. 277.

E 21.451, Correia — Maria Umbelina da Cunha, rua D. Ana n. 53.

E 39.522, Costa — Affonso Gonçalves Ferreira, rua Xavier da Silveira n. 55.

E 39.100, Cruz Filho — Osvaldo, Praia do Botafogo n. 406.

E 17.412, Curtis — Antony Bernard, rua 1° de Março n. 47.

E 27.310, Darcy — James, rua Figueiredo Magalhães n. 1.

E 36.022, Dehne — Georg, rua Sá Ferreira n. 104.

E 26.316, Dolpech — Delfina da Costa, rua Leopoldo Miguels n. 22.

E 37.792, Dierl — Kuno, rua Marquês de Sapucaí n. 200.

E 23.933, Diniz — Teófilo Amadeu, rua Corrêa Dutra n. 76.

E 37.661, Doellinger — Karluz von, rua do Rocha n. 62 A, Estação do Rocha.

E 13.610, Faria — Hortência Dias, rua General Roca n. 205.

E 30.205, Faro — Antônio da Costa, rua Conde Bomfim n. 330.

E 4.055, Feitosa — Miguel, rua Frei Caneca n. 48, sobrado.

E 8.906, Fernandes — Raul, rua Eduardo Guinle n. 57.

E 9.310, Figueiredo — José Burle (Dr.), rua Bambina n. 84.

E 8.211, Fiuza Junior — Miguel Antônio, rua Grajaú n. 49.

E 18.188, Gerber — I. A., rua da Alfândega n. 331.

E 39.101, Gomes — Otávio Azevedo, Avenida Rio Branco ns. 69/77, 3° andar, sala 9.

E 37.675, Guimarães — Maria Ambrosina, Praia do Flamengo n. 262.

E 12.278, Guimarães — Mário de Oliveira, rua Santo Expedito n. 23.

E 30.451, Hart — Harry, rua S. Pedro n. 67.

E 4.550, Hindorf — Werner, rua Dias da Cruz n. 230, casa IX.

- Jann — Paulo, rua Souza 133.
 Lanari — Amaro, Avenida n. 402.
 Leite — Frederico Rabêlo, o Pecanha n. 29.
 Loureiro — Luiz, rua da 22.
 Mendonça — Carlos Alberto, rua Aguiar n. 58.
 Mendonça — Carlos Lopes Gonçalves Crespo n. 20.
 Mendonça — Eduardo Car-
 rua Paissandú n. 56.
 Mendonça — Eduardo Fur-
 Estação Miguel Pereira.
 Mendonça — Eduardo da
 Redentor n. 360.
 Mendonça — Egas Ribeiro
 rua Corrêa Vasques n. 26.
 Mendonça — Eugênia Casti-
 rua Sul America n. 14, ap. 26.
 Mendonça — Geonísio Cur-
 rua Matriz n. 108, 3º ap. 9.
 Mendonça — Herbert Schei-
 rua da Passagem n. 163, casa
 635.
 Mendonça — Hermílio Bour-
 cedo de, rua 18 de Outubro n. 105.
 Mendonça — João Jacintho de
 (Dr.), rua Humaytá n. 304.
 Mendonça — José Antônio,
 se Bernardino n. 14.
 Mendonça — José Braz de,
 Rio Grande do Norte n. 1.
 Mendonça — José Furtado
 uto de, (Dr.), rua Curvello n. 80,
 Tereza.
 Mendonça — José Luiz Can-
 ti de, (Dr.), rua do Carmo n. 48,
 0.
 Mendonça — Leopoldo Can-
 ti de, rua Prudente de Moraes
 22.
 Mendonça — Luiz Furtado
 Eduardo Guinle n. 23.
 Mendonça — Manoel Raposo
 ua S. Januário n. 131.
 Mendonça — Maria José
 alho de, rua Real Grandeza n. 57.
 Mendonça — Misael de, rua
 Maria Romana n. 47.
 Mendonça — Oscar Antônio
 ua Senador Vergueiro n. 144.
 Mendonça — Oswaldo Fer-
 de, rua Humaytá n. 304.
 Mendonça — Raymundo de
 Braga de, rua Alberto Campos n.º
 123.
 Mendonça — Roberto Car-
 o de, rua Real Grandeza n. 57.
 Mendonça Júnior — Saffro
 de, rua Tenente Costa n. 178.
 Mendonça Sobrinho — João
 ado de, rua Humaytá n. 46.
 Menescal — José Gondim, rua
 edro n. 23, 1º andar.
 Mendonça — Alberto de Cas-
 rua 5 de Julho n. 21.
 Mendonça — Antenor Ribeiro,
 8 de Dezembro n. 116.
 Mendonça — Antônio da Sil-
 raia do Flamengo n. 64, ap. 304.
 Mendonça — Aristóteles Te-
 e, rua Alice n. 63, Laranjeiras.
 Mendonça — Carlos de Cas-
 rua D. Mariana n. 18.
 Mendonça — Cesar Mauriti
 lunha, rua Jardim Botânico n. 8,
 3.
 Mendonça — Euler Martins
 ua 8 de Dezembro n. 114, casa V.
 E 6.542, Menezes — João Dias de, rua
 Salvador Corrêa n. 35.
 E 9.682, Menezes — José Caetano de
 (Dr.), rua Santa Sofia n. 50.
 E 27.699, Menezes — Josino, rua Al-
 zira Brandão n. 69.
 E 21.938, Menezes — Josino Moreira,
 rua General Roca n. 165.
 E 21.258, Menezes — Maria Eugênia
 de Castro, rua Barão de Itapagipe nú-
 mero 137.
 E 9.418, Menezes — Mário Guimarães,
 rua da Candelária n. 73, sobrado.
 E 30.583, Menezes — Raymundo Be-
 zerra de, rua Candido Mendes n. 26.
 E 30.683, Menezes — Rodrigo Otávio
 de Langaard, rua das Palmeiras n. 38.
 E 14.933, Menezes — Zaira de An-
 drade, rua Capacabana n. 964.
 E 39.260, Menge — Adalina de Quei-
 róz, rua Barão de Guaratiba n. 191.
 E 39.261, Mange — Adolfo de Alvim,
 avenida Rio Branco n. 141.
 E 19.188, Mentera — Luiz, rua Andra-
 de Perence n. 18.
 E 36.009, Marian — Júlia Muler, rua
 Primeiro de Março n. 114.
 E 29.951, Marly — Augusto Vitorio,
 rua Barata Ribeiro n. 264.
 E 27.653, Merlin — Luiza, rua Jerô-
 nimo de Lemos n. 46.
 E 13.185, Merlin — Zola, avenida Mem
 de Sá n. 301.
 E 19.410, Merela — Francisco, rua
 Benedito Hipólito n. 40.
 E 8.604, Mesquita — Agnelo de Azé-
 vedo, rua Ferreira Viana n. 57, ap. 1.
 E 38.287, Mesquita — Ana Leolinda
 Freire de, rua Barão de Mesquita n. 510.
 E 36.552, Mesquita — Antônio Dias
 Teixeira de, avenida Rio Branco, H.
 Avenida.
 E 30.426, Montenegro — Adalberto,
 rua da Quitanda ns. 90/92.
 E 38.226, Montenegro — Augusto
 Cezar da Cunha, rua da Alfândega n. 18.
 E 15.615, Montenegro — Aires Pinto
 de Miranda, rua Barata Ribeiro n. 712.
 E 15.440, Montenegro — Fernando,
 rua Alfredo Pinto n. 68.
 E 17.699, Montenegro — Joaquim da
 Costa, Banco do Brasil.
 E 9.059, Montenegro — Manuel Pinto
 de Miranda, rua Barata Ribeiro n. 712.
 E 21.276, Monterrozo — Manuel Spa-
 res, travessa S. Francisco de Paula n. 32.
 E 15.463, Montes — Guilherme G.,
 rua Frei Caneca ns. 127/131.
 E 27.296, Montezuma — Waldeniro
 Advineira, rua Piranga n. 40, Meier.
 E 26.206, Montgomery — Douglas, rua
 Senador Dantas n. 13.
 E 10.117, Montojos — Francisco, rua
 Petrópolis n. 105.
 E 22.631, Moore — Herbert, avenida
 Atlântica n. 466, ap. 51.
 E 24.992, Mora — Enrique, rua López-
 da Cruz n. 201.
 E 31.583, Morais — Antonieta Lou-
 reiro de, rua José Higino n. 245.
 E 38.809, Morais — Ariosto Bezerra
 da Rocha, rua Bambina n. 140, casa 8.
 E 38.731, Morais — Armino de, rua
 dos Inválidos n. 145.
 E 36.543, Morais — Artur Pereira de,
 rua Gustavo Sampaio n. 99.
 E 21.774, Morais — Clovis Mendes de,
 rua 2 de Dezembro n. 131.
 E 22.663, Morais — Diocleciano, rua
 Gustavo Sampaio n. 166.
 E 15.978, Morais — Feliciano Mendes
 de, rua 2 de Dezembro n. 131.
 E 9.083, Morais — Frederico Rodri-
 gues de, rua Belfort Roxo n. 45.
 E 5.312, Morais — Heitor Coutinho
 de, avenida Passos n. 416.
 E 1.982, Morais — Heitor Flores de,
 rua Pedro I n. 45, sob.
 E 6.853, Morais — Enrique Ferreira
 de, rua Paissandú n. 189.
 E 17.214, Morais — Ivan Ferreira de,
 rua Guilherme Briggs n. 55.
 E 28.978, Morais — Jerônimo da Silva,
 rua Senhor dos Passos ns. 74 e 76.
 E 33.649, Morais — João da Silva, rua
 Humaitá n. 60, IV.
 E 14.806, Morais — Laura Vasconce-
 los de, avenida Rio Branco n. 35/A, 1º
 andar.
 E 5.307, Morais — Oscar Coutinho de,
 avenida Passos n. 416.
 E 30.020, Morais — Tito Dias de, rua
 Silva Régio n. 45.
 E 26.614, Morais Filho — João, rua
 Frei Leandro n. 38.
 E 24.304, Morais Júnior — João Fer-
 reira de, rua Presidente Pedreira n. 17.
 E 37.963, Silva — Juvenal Martins
 de Sá e, rua General Glicério n. 17.
 E 35.517, Silva — João da, rua Silva
 Jardim n. 7.
 E 36.684, Silva — Leocádia de Araújo
 (espólio), rua Bento Lisboa n. 24.
 E 21.449, Silva — Leopoldina da Rocha
 e, rua do Ouvidor ns. 71/73.
 E 29.309, Silva — Leopoldo Ribeiro
 de, avenida Suburbana n. 2.040.
 E 35.853, Silva — Luciano Pereira da,
 rua Visconde de Pirajá n. 631.
 E 33.957, Silva — Luiz, rua Teófilo
 Otoni n. 52.
 E 24.837, Silva — Luiz Dias da, rua
 dos Ourives n. 7.
 E 14.125, Silva — Luiz Fernandes,
 rua Visconde de Itaúna n. 323.
 E 8.761, Silva — Luiz Lavinio de
 Sousa e, rua Mena Barreto n. 72.
 E 15.288, Silva — Luiz Mendes da,
 rua Rocha Fragozo n. 38.
 E 9.298, Silva — Luiz Pereira da, rua
 Oliveira da Silva n. 33.
 E 28.072, Silva — Linda Bantone da,
 rua do Riachuelo n. 313.
 E 10.730, Silva — Malaquias Pereira
 da, rua Monsenhor Amorim n. 89.
 E 24.836, Silva Júnior — Luiz Dias
 da, rua Moncorvo Filho n. 50.
 E 31.666, Vaz — José Guimarães, rua
 Buenos Aires n. 60.
 E 28.990, Vaz — Julieta Rodrigues da
 Rocha, rua Santa Sofia n. 45.
 E 38.743, Verchi — Arturo, rua Pedro
 Alves ns. 179/81.
 E 37.725, Veiga — Augusto Cardoso
 da, rua Sul America n. 26, ap. 58.
 E 13.761, Veiga — Demóstenes Oli-
 veira da, rua do Ouvidor n. 67, 2º andar,
 sala 1.
 E 27.436, Veiga — Helena de Andrade,
 rua Alfredo Chaves n. 61.
 E 34.971, Veiga — Maciel Rodrigues,
 avenida Suburbana n. 63.
 E 28.792, Veiga — Manuel Felix de
 Campos Pereira, rua Sacadura Cabral
 n. 178.
 E 14.434, Albuquerque — Léu Henri-
 que Cavalcanti de, rua Leopoldo Migue-
 n. 29.
 E 39.344, Almeida — Amadeu de, ru
 Conde de Bomfim n. 727.
 E 39.356, Andrade — José Maria Goi-
 lart de, rua Copacabana n. 611.
 E 37.769, Fernandes — Palmira S
 bral, rua Teodoro da Silva n. 438.
 E 24.000, Frontin — André Gusta-
 Paulo de (doutor) (espólio), rua d
 Laranjeiras n. 206.
 E 37.673, Guimarães — Manoel F
 reira, rua Belfort Roxo n. 11.
 E 5.622, Jataí — Adalberto Guesm
 rua Mohiz Barreto n. 93.

- E 30.338, Jeans — Stanley Roger, rua Copacabana n. 150.
 E 31.233, Jermann — Jeno, rua Alice n. 434.
 E 32.059, Jewell — John Lewis, avenida Marechal Floriano n. 168.
 E 15.251, Laper — Carlos Batista (doutor), rua das Laranjeiras n. 486.
 E 39.851, Laporte — A. E., rua Joana Angélica n. 20.
 E 33.928, Lebrão — Manoel Santiago, rua Uruguaiana n. 79.
 E 12.983, Lee — Thomas Edwart, edificio da "Noite", sala 1.003.
 E 24.774, Leach — Ronaldo Hayward, rua Nascimento n. 171.
 E 36.154, Leão — Fideleino da Silva, estrada Nova da Tijuca n. 1.509.
 E 27.090, Leite — Antônio, avenida Rio Branco n. 128.
 E 22.578, Leite — Antônio Dias, rua S. Pedro n. 116.
 E 11.701, Leite — Godofredo, 2º R. de Infanteria (Vila Militar).
 E 35.639, Leite — Isabel Dantas Barbosa, rua Conde de Bonfim n. 177.
 E 25.592, Leite — José Augusto da Costa, rua Gustavo Sampaio n. 226.
 E 34.005, Leite — José Evangelista Teixeira, rua República do Peru n. 12, sobrado.
 E 45.555, Leite — José Maria Pereira, rua República do Peru n. 65.
 E 31.366, Leite — Luiz Alves, rua Paulo de Frontin n. 16.
 E 38.361, Lima — João das Virgens, rua Imperador n. 179.
 E 33.002, Lima — Leonardo Lionel de, rua Mariz e Barros n. 208.
 E 26.582, Lima — Manoel B. de Oliveira, rua Alvares Borgerth n. 22.
 E 29.067, Mackenzie — Albert Blakely, rua Prudente de Moraes n. 490.
 E 21.116, Magalhães — João Alves de, rua da Quitanda n. 87.
 E 23.345, Marques — Manoel de Souza, praça Cristiano Ottoni.
 E 36.212, Marques — Maria Rosa, rua Benedito da Gama n. 19.
 E 23.347, Marques — Norberto Araújo de, praça Cristiano Ottoni (Café da Estrada).
 E 7.860, Marques — Olavo Coutinho, rua Campos Sales n. 31.
 E 26.179, Marques — Oscar Ferreira, rua da Quitanda n. 143.
 E 32.708, Marshall — James R., rua Douvrievier n. 43.
 E 15.348, Moreira — A. de A. Santos, rua da Candelária n. 19.
 E 6.594, Placzek — Hans, rua Silveira Martins n. 24.
 E 27.745, Cless — Henrique, rua Professor Gabizo n. 130.
 E 25.758, Pohle — Werner, rua Senador Dantas n. 41.
 E 30.468, Pollard — Willie, rua 9, casa 26 (Maria da Graça).
 E 38.388, Polein — Alfredo, rua Visconde de Caravelas n. 78.
 E 19.783, Pomar — Avelino, rua General Camara n. 227.
 E 12.644, Pombo — Ernesto Teixeira, rua Rêgo Lopes n. 51.
 E 15.746, Ponge — Generoso de Oliveira, rua Rateliff n. 13 (Rocha).
 E 24.998, Pondé — Esequiel, rua 5 de Julho n. 83.
 E 14.981, Ponte — Vicente Ferreira da, rua Sachet n. 9-2º andar.
 E 15.702, Pontes — Adriano, rua Luiz de Camões n. 66.
 E 38.207, Pontes — Cesar Babóia, rua Felix da Cunha n. 44.
 E 31.172, Pontes — Cicero Lima, rua Barão de Mesquita n. 851.
 E 36.673, Pontes — Eduardo (Dr.), rua General Roca n. 217.
 E 462, Prior — William Ferdinand, Schwartz, rua Voluntários da Pátria n. 104.
 E 23.398, Silva — Antônio Cicero Peregrino da, rua Guanabara n. 33 (Laranjeiras).
 E 8.442, Silva — Antônio José Luiz da, rua General Camara ns. 234/236.
 E 14.585, Silva — Antônio Lopes da, rua São Pedro n. 44.
 E 21.112, Silva — Antônio Queiroz da, rua da Quitanda n. 87.
 E 27.493, Silva — Antônio Souza e, avenida Passos n. 57-sobrado.
 E 16.324, Silva — Antônio Teixeira da, rua Paissandú n. 152.
 E 106, Silva Junior — Antônio Bernardino da, avenida Amaro Cavalcanti n. 811.
 E 18.583, Silva Junior — Antônio Ferreira, rua São Clemente n. 258.
 E 15.607, Silva — Antônio Joaquim Ferreira, rua José Higino n. 194.
 E 19.401, Soutelo — Oscar Ferreira de Carvalho, rua Pereira da Silva n. 38.
 E 35.921, Southworth — George Gregson, rua Quitanda ns. 106 a 110.
 E 35.679, Souto — Ester Pedrosa de Faria, rua Eduardo Guinle n. 44.
 E 29.023, Souto — Frederico da Silva, Avenida João Luiz Alves n. 76.
 E 37.349, Souto — Joana Navarro Vieira, rua S. Salvador n. 16.
 E 33.918, Souto — Manuel Augusto da Silva, rua Ouvidor n. 109.
 E 24.766, Souto Filho — Elias Antônio Ferreira, rua das Laranjeiras n. 591.
 E 11.683, Souza — Adolfo Gomes de, Avenida 28 de Setembro n. 308.
 E 15.179, Souza — Afonso, rua da Quitanda n. 143.
 E 20.742, Souza — Agostinho Pereira de, rua República do Peru ns. 28 a 32.
 E 27.886, Souza — Agostinho Teixeira de, rua do Rosario n. 72.
 E 31.493, Souza — Alberto de, rua Marechal Floriano n. 173.
 E 36.749, Souza — Aline Figueiredo Rocha de, rua Ferreira Viana n. 29.
 E 33.628, Souza — Álvaro de Carvalho, rua do Rosario n. 110.
 E 15.321, Souza — Álvaro Fausto de, rua da Candelária n. 36.
 E 14.624, Souza — Américo da Costa e, Avenida Pessos n. 120.
 E 8.520, Souza — Anibal Pinto de, rua da Cascata n. 51, Tijuca.
 E 34.931, Souza — Aniceto de, cruzador "Baía".
 E 20.460, Vascani — Edmundo (Dr.), rua Barão da Torre n. 368.
 E 20.459, Vascani — Rodolfo R., Largo da Carioca n. 16, sobrado.
 E 20.458, Vascani — Rui (Dr.), rua dos Ourives n. 3, 5º andar.
 E 39.018, Vaquias — Raúl, rua Visconde de Iraja n. 577.
 E 15.534, Valdetaro — Lafaiete Eugênio, rua Barão de Petrópolis n. 111.
 E 14.457, Valença — Emanuel, rua do Rosario n. 104, 4º.
 E 21.447, Vasco — Ana Braga da Cunha, rua General Dionísio n. 24.
 E 25.568, Vasconcelos — Adriano, rua S. Pedro ns. 178 e 180.
 E 9.558, Vasconcelos — Altamir do Vale e Acilí de, Avenida Rio Branco n. 180, C. Naval.
 E 19.808, Vasconcelos — Antônio de, rua S. Pedro n. 74.
 E 23.248, Vasconcelos — Antônio Aranha Meira, rua Dr. Paulo de Araújo n. 28.
 E 21.634, Vasconcelos — Artur Carneiro de, rua Coronel Dionísio n. 39.
 E 29.126, Vasconcelos — Augusto Soares, rua da Relação ns. 16 e 18.
 E 30.984, Vasconcelos — Aires Toivar de, rua 4 de Setembro n. 31-V.
 E 20.704, Vasconcelos — Belmizo Mendes de, rua do Nôcio n. 61.
 E 30.344, Vasconcelos — Cesar Carneiro Leão, rua S. Clemente n. 139, casa 30.
 E 33.613, Vasconcelos — Diocleciano Candido de, avenida Paulo de Frontin n. 62.
 E 22.626, Vasconcelos — Edgard Cunha de, rua Muniz Barreto n. 13.
 E 23.943, Vasconcelos — Eduardo de, rua Miguel Pereira n. 9.
 E 27.295, Vasconcelos — Henrique de Figueiredo (Dr.), rua Gago Coutinho n. 26.
 E 21.683, Vasconcelos — José Machado de, rua da Quitanda n. 89.
 E 14.702, Vasconcelos — José Meira de (Dr.), rua Haddock Lobe n. 200.
 E 35.707, Vasconcelos — Manuel Augusto Pereira de, rua 4 de Setembro n. 16- casa 3.
 E 34.974, Vasconcelos — Manuel R. Mota, rua Triunfo n. 38.
 E 12.984, Vasconcelos — Maria da Conceição, rua Cassai n. 98 e 100.
 E 9.648, Vasconcelos — Mario de Góis e, (Dr.), rua Anita Garibaldi n. 36.
 E 10.242, Vasconcelos — Nelson de Barros (Dr.), rua Buarque de Macedo n. 38.
 E 4.671, Vasconcelos — Otaviano Melra de, rua Ivaristo da Veiga n. 95.
 E 6.412, Vasconcelos — Olinto de Mesquita, rua Gurupi n. 140.
 E 26.670, Vasconcelos — Oscar Leite de, rua Viveiros de Castro n. 116.
 E 13.996, Vasconcelos — Pedro Cavalcant de, Albuquerque, rua Urbano dos Santos n. 15.
 E 39.987, Vasconcelos — Raul Mendes de, rua Barão de Ipanema n. 77, Copacabana.
 E 14.589, Vasconcelos — Roberto Smith de, rua da Alfândega n. 34.
 E 24.082, Vasconcelos — Vicente de Paulo Teixeira da Fonseca, rua Araújo n. 15, Cascadura.
 E 36.881, Vasconcelos — Waldemar Aranha Meira de, rua Professor Valadares n. 98.
 E 29.719, Vasconcelos Filho — Domingos de Assis, rua Joaquim Murthinho n. 240.
 E 6.284, Vasquez — Enrique Gonzalez, rua S. Luiz Gonzaga n. 531.
 E 8.855, Vasques Junior — João Afonso, praia do Flamengo ns. 2 e 4.
 E 20.515, Vayssère — Adriano, rua do Catete n. 305.
 E 24.206, Vaz — Amador Pinto, largo da Carioca n. 24.
 E 21.430, Vaz — Antônio Gonçalves, rua Copacabana n. 587.
 E 15.612, Visconti — Oscar, praia do Flamengo n. 370.
 E 8.636, Xantenbach — Curt, avenida Osvaldo Cruz n. 87.
 E 39.348, Xavier — Agliberto (Dr.), rua Goulart n. 45, Leme.

E 26.078, Rocha — Francisco Barbosa, rua das Larangeiras n. 481.
 E 4.604, Rocha — Frederico, rua Camélias n. 38, Andaraí.
 E 39.263, Rocha — Izaltina, rua da Quinta n. 29.
 E 16.248, Rocha — Jaldemar de Figueiredo, rua 7 de Setembro n. 179.
 E 31.316, Rocha — Jaime Carneiro, rua Cosme Velho n. 104, c/1.
 E 1.159, Rocha — João de Fraga, rua Barata Ribeiro n. 503.
 E 2.593, Rocha — João Rabelo, rua Dias da Cruz n. 47, Meier.
 E 26.027, Rocha — José Augusto Barboza de Melo, rua Conde de Irajá n. 129.
 E 7.329, Rocha — José Duarte Gonçalves, rua Barão de Ipanema n. 53.
 E 5.132, Rocha — José Lindenberg, rua Barão do Bom Retiro n. 830.
 E 6.906, Rocha — José Lopes Dias, rua Acre n. 62, sobrado.
 E 9.515, Rocha — José de Sousa, rua Thompson Flores n. 9.
 E 12.753, Rocha — José Vicente da, rua Alberto de Sequeira n. 49.
 E 30.402, Rocha — Júlia da Silva Carvalho, rua General Canabarro n. 301.
 E 10.724, Rocha — Leopoldo José da, rua Martins Ferreira n. 55.
 E 24.604, Rocha Júnior — Joaquim Moreira, rua Senador Dantas n. 42.
 E 35.872, Saitão — Moisés de Oliveira, rua Barão de Mesquita n. 918.
 E 5.501, Scarpa — Carlos Rodolfo Zuzi, rua Pedro 71, 1º andar.
 E 9.066, Scarpa — João Paulino Batista, rua dos Ourives n. 100.
 E 9.067, Scarpa — José Salgado, rua dos Ourives n. 100.
 E 18.470, Scarso — Isabel Alves, rua Teixeira Júnior n. 115.
 E 33.110, Schaaf — Artur, avenida Rio Branco n. 133.
 E 39.470, Schaal — Robert, rua Cândido de Oliveira n. 23.
 E 3.391, Schaeffer — Alfred (Dr.), rua Bulhões de Carvalho n. 103.
 E 26.694, Schatt — Fritz, rua Almirante Alexandrino n. 585.
 E 17.812, Schayer — Ferdinando, rua São Manuel n. 41.
 E 19.154, Schayir — Maximiliano, rua São Manuel n. 38.
 E 30.910, Scheid — Heitor, estrada do Campo d'Areia n. 24, Jacarépaguá.
 E 30.325, Scheidegger — Mário, rua General Câmara n. 45.
 E 22.183, Schendel — Erich F. W., rua Afonso Pena n. 92.
 E 25.208, Scherer — Carl Th., avenida Rio Branco ns. 66/74.
 E 2.629, Scherer — Leopoldo, Belém Joys, rua Luiz Barbosa n. 75.
 E 27.716, Scheven — Hans von, avenida Rio Branco ns. 79/81.
 E 37.794, Schild — Hans, rua Carlos e Carvalho n. 76.
 E 30.167, Schiller — Valdemar da, rua Monte Ribeiro, avenida Atlântica n. 928.
 E 30.115, Schiller — Wilhelm von, rua Barata Ribeiro n. 417.
 E 28.106, Schilling — Bonifácio, rua enjamin Constant n. 153.
 E 4.435, Schilling — Florêncio Carlos e Abreu, rua Raul Pompeia n. 196, c/II.
 E 23.844, Schilling — Oto, rua Custódio Serrão n. 17.
 E 9.235, Schimer — Frederico, rua Cruz n. 17.
 E 23.061, Schlohan — Paulo Roberto, rua da Alfândega ns. 139/141.
 E 32.766, Schleman — Carl L., rua General Câmara n. 115, sobrado.
 E 23.547, Schlick — Paul Alfredo, rua

E 25.245, Soli — Guiomar, rua Barata Ribeiro n. 809.
 E 36.004, Somera — Luiz, rua Magnólias n. 16.
 E 18.940, Sommer — Alexandre Emilio, rua Prudente de Moraes n. 287.
 E 25.291, Soudy — Leopoldo, rua Heremeneildo de Barros n. 163.
 E 19.752, Sonni — Miguel, rua Clóvis Bevilacqua n. 26.
 E 22.128, Sonntag — Ernst, avenida Vieira Souto n. 294.
 E 34.872, Soper — Cuthbert, rua da Quitanda ns. 106/110.
 E 30.946, Sorrentino — Ugo, praça Floriano Peixoto n. 7, 3º andar.
 E 32.106, Soto — Graciano Pouza, rua Senador Muniz Freire n. 10.
 E 20.290, Soto — Juan Penito do Pazo y, rua Tailor n. 11, sobrado.
 E 20.289, Soto — Joaquim do Pazo y, rua Tailor n. 11, sobrado.
 E 8.904, Soubirou — Thérèse Antoinette, avenida Atlântica n. 802.
 E 3.441, Soutelo — Clotilde Evangelista, rua Marquês de Paraná n. 7.
 E 30.061, Sousa — Altamiro Rodrigues de, rua Conde de Bonfim n. 920.
 E 16.964, Sousa — Antônio Luiz de, rua Acre n. 90.
 E 28.334, Sousa — Augusto Fausto de, rua Haddock Lobo n. 252.
 E 26.233, Sousa — Cesar Coutinho de, rua Barão de Icarai n. 17.
 E 12.665, Sousa — Dulce França Magalhães de, rua Dois de Dezembro n. 22.
 E 9.467, Sousa — Eduardo, estrada Portela n. 65.
 E 32.839, Sousa — Emilia Maria de, rua General Câmara n. 47.
 E 25.530, Sousa — Fernando Costa, rua Ferreira Viana n. 57, ap. 4.
 E 11.018, Sousa — Hernani Fernandes de, rua Paulo Barreto n. 53.
 E 30.794, Sousa — José da Silva Oliveira e, rua Santa Alexandrina n. 30.
 E 32.426, Sousa — Júlio Alberto Marques de, rua Gonçalves Dias n. 47.
 E 14.621, Sousa — Júlio Nascimento de, avenida Passos n. 120.
 E 15.130, Sousa — Ladislau Alves de, rua 1º de Março n. 67.
 E 26.164, Sousa — Lino Antônio de, rua Gonçalves Dias n. 73.
 E 6.824, Sousa — Luiz Pavão de, rua Cruz e Sousa n. 105.
 E 24.921, Sousa — Manuel Enos, avenida Rio Branco n. 114.
 E 28.704, Sousa — Manuel Ferraz de, rua do Passeio n. 70, sobrado.
 E 5.903, Sousa — Manuel Pereira de, rua dos Artistas n. 59.
 E 25.041, Sousa — Manuel Ribeiro de, rua Barão de Itapagipe n. 11.
 E 23.129, Sousa — Manuel da Silva, rua Haddock Lobo n. 10.
 E 26.591, Sousa — Manuel Venâncio de, rua Riachuelo n. 214.
 E 19.239, Sousa — Marcolino Alves de, avenida Pasteur n. 164.
 E 25.520, Sousa — Maria Mercedes Lopes de, rua S. Clemente n. 259.
 E 11.371, Sousa — Marise Ferreira de, rua Prudente de Moraes n. 404.
 E 17.982, Sousa — Milton Guimarães de, rua Professor Gabizo n. 319.
 E 37.406, Sousa — Neleon Simas de, Ilha do Boqueirão (Ministério da Marinha).
 E 30.350, Sousa — Oscar Frederico de (Dr.), rua Paisandú n. 57, ap. 31.
 E 23.846, Sousa Filho — João Augusto Cesar, rua Visconde de Caravelas n. 181.
 E 37.518, Sousa — Filho

Soriano de, rua 19 de Fevereiro n. 2.436, Sousa Junior — Manoel Hilário Ribeiro n. 38-1º.
 E 6.515, Valente — Francisco Chado, rua Gonçalves Dias n. 25.
 E 30.875, Valente — João Monteiro, rua João Alfredo n. 25.
 E 30.876, Valente — José Monteiro, rua João Alfredo n. 25.
 E 29.563, Valerio — José Batista, rua Ana Silva n. 117.
 E 23.207, Valadão — Alfredo, rua Botafogo n. 320.
 E 28.138, Valadão — Haroldo, rua do Ouvidor n. 59, 2º andar.
 E 22.200, Valadão — Manuel Gomes, rua Marquês de Abrantes n. 33.381, Valadares — Joaquim, largo da Lapa n. 28.
 E 2.451, Valance — Alexander, avenida Rio Branco n. 1º andar.
 E 19.051, Valandro — Serafim, Anita Garibaldi n. 18.
 E 4.193, Vale — Antonio, rua Barão de Itapagipe n. 166.
 E 33.922, Vale — Arlindo Fernando, rua 1º de Março n. 83-1º.
 E 18.786, Vale — Ciro de, Palácio Hamarati.
 E 22.667, Vale — Edmundo J. Amorim do, rua Vicente de Sousa n. 21.
 E 24.208, Vaz — Alvaro Pinto, da Carioca n. 21.
 E 18.685, Vasconcelos — José Mendes, rua do Ouvidor n. 182.
 E 39.014, Vasconcelos — Maria Mendes Pinheiro de, rua Visconde Frio n. 44.
 E 29.752, Vasconcelos — Rodolfo, rua Lima de, rua Fluminense n. 4.
 E 38.730, Vieira — Balbina Ottoni, Visconde de Pirajá n. 512.
 E 11.320, Vieira — Benedito, rua Rosário n. 104, loja.
 E 17.978, Vieira — Edegard, rua Luiz n. 52.
 E 39.079, Vieira — Eugenio Pinto D. Mariana n. 115.
 E 10.588, Vieira — Flavio, rua Juníus da Pátria n. 193, XII.
 E 2.700, Vieira — Francisco de, rua Santa Alexandrina n. 335.
 E 36.436, Vieira — Guilhermina, rua de Sousa, rua Professor Gabizo n. 161.
 E 6.732, Vieira — João Batista Chado, rua Conde de Bonfim n. 4.
 E 35.725, Vieira — João Carlos Acaiaí n. 73 e rua da Alfândega n. 21.
 E 21.201, Vieira — José Domingos Belfort, praça Maua n. 10.
 E 30.423, Vieira — José Heitor Calves, rua da Quitanda n. 121.
 E 36.860, Vieira — José Inácio, rua de São Bento n. 17.
 E 38.010, Vieira — José Maria Nunes, rua Frei Caneca ns. 35/39.
 E 14.342, Laper — Luiz Batista General Glicerio n. 26.
 E 17.623, Lauro — João Batista São Francisco Xavier n. 386.
 E 13.237, Leal — Américo, avenida Rio Branco — Club Naval.
 E 15.307, Mesquita — Antônio Joazeiro, rua Senador Vergueiro n. 238.
 E 35.539, Mesquita — Manuel de, rua República do Perú n. 29.
 E 15.305, Mesquita — Maria Joazeiro, rua Senador Vergueiro n. 238.
 E 36.822, Metrau — Aristides, rua

E 30.110, Metz — Carl, rua da Alfândega n. 48.

E 24.344, Meyer — Alfredo, rua da Alfândega n. 81 A, 3º andar.

E 20.396, Meyer — Ernest, praça Botafogo, n. 412.

E 18.862, Meyer — Hans, rua Buarque de Macedo n. 28, ap. 2.

E 43.182, Meyer — Julião Florêncio, rua Salador n. 24, Botafogo.

E 17.352, Meyer — Porthos Duque Estrada, rua Pinheiro Guimarães n. 30, casa 1.

E 35.919, Midleton — Lawrence, rua da Quitanda ns. 106/110.

E 33.976, Milanési — Ernesto, avenida Pedro II n. 116, Santo Cristo.

E 9.513, Milanez — Fernando Romano, rua Visconde de Ouro Preto n. 39.

E 10.575, Milanez — João Francisco de Azevedo, rua Visconde de Ouro Preto n. 39.

E 20.913, Milanez — Leonor Martins Costa, rua Vicente Souza n. 29.

E 36.811, Milanez — Octavio de Ornelas Drumond, rua Constante Ramos n. 22.

E 25.428, Milani — Giocondo, avenida Gomes Freire n. 9.

E 8.413, Milbourne — Sidney Emerson, praça Mauá n. 7, 14º andar.

E 10.638, Mill — James Struthers, avenida Rio Branco n. 23.

E 3.565, Milhar — Hugh Frederick, estação Barão de Mauá, sala 17.

E 8.996, Miller — Carlos Henrique da Silveira, rua do Rosário n. 160.

E 26.931, Miller — James, rua Conselheiro Olegário n. 44.

E 9.484, Montenegro — Frieda, rua General Câmara n. 162, 2º andar.

E 30.019, Morais — Alberico Dias de, rua Santa Luiza n. 69.

E 13.683, Morais — Antônio Mendes, avenida Paulo de Frontin n. 260.

E 10.152, Morais — Gilda Pereira de, rua S. Januário n. 13 A.

E 4.647, Morais — João Batista Mascarenhas de, rua Ibituruna n. 94.

E 32.959, Morais — José Raul de, rua S. Clemente n. 353.

E 16.277, Morais Filho — Prudente de (doutor), rua Xavier da Silveira n. 67.

E 22.873, Morado — Olegário Pinto Ferreira, avenida Henrique Valadares n. 42, sala 10.

E 14.416, Plaisant — Reitor, rua Antônio Basílio n. 1.

E 19.114, Pockstaller — Edmund Anton, rua S. Pedro n. 122.

E 19.115, Pockstaller — Ingria Olga Lucy, rua S. Pedro n. 122.

E 17.615, Pokorny — Augusto, rua Tavares Bastos n. 4.

E 33.111, Pelack — Curt, rua Farma de Amozedo n. 88.

E 14.828, Pelitzer — Roberto, travessa Santa Rita ns. 22/24.

E 9.839, Polonio — Alberico, praça Tiradentes ns. 34/8.

E 5.166, Polto — Emilio, rua São Pedro n. 43.

E 8.877, Ponchet — Eugênio Augusto, rua Conselheiro Josino n. 18.

E 27.557, Ponce — Miguel Augusto, rua Gonzaga Bastos n. 133.

E 16.445, Pontes — Irineu Malagueta da, rua Copacabana n. 515.

E 9.261, Rosa — Victor Marques Paula, rua Sattamini n. 94.

E 2.485, Rosa — Virgílio Garcia, rua Domingos Ferreira n. 38.

E 12.750, Rosas — Esperidião, rua Uruguai n. 485.

E 30.454, Rosas — João Carlos, rua São Pedro n. 67-sobrado.

E 22.659, Rosas — José Afonso, rua São Pedro ns. 199-204.

E 27.104, Rosado — Luiz Ribeiro, rua Conde Leopoldina n. 116.

E 19.397, Rosenvald — Alberto, rua São Clemente n. 490.

E 9.109, Rosman — Ana Porto, praça Eugênio Jardim n. 38.

E 9.140, Rosman — Carlos Eduardo, praça Eugênio Jardim n. 38.

E 9.111, Rosman — Gilberto, praça Eugênio Jardim n. 38.

E 25.192, Rosa — Daniel Alexander, rua Guaxupé n. 36-M. Tijuca.

E 9.807, Ross — Percy Dutt, Edifício Odeon sala 804.

E 36.430, Rossé — Joseph, Banco Francês e Italiano.

E 38.817, Rossi — Alberto, Dr., rua do Ouvidor n. 158-3º andar.

E 18.395, Rossi — Artur Alberto, rua Luiz de Camões n. 6.

E 15.379, Rossi — Eduardo, rua 1º de Março n. 135.

E 28.751, Rossi — Fernando De, rua Visc. de Inhaúma n. 97.

E 37.114, Rostren — William Stanley, rua da Candelária n. 67.

E 14.126, Rotundo Filho — Roque, rua da Quitanda n. 153-2º andar.

E 32.536, Rouchen — Adrienne, largo do Machado n. 21.

E 18.418, Ross — Friedley Armand, rua Joana Angélica n. 94.

E 17.897, Ross — William Giles, rua Joana Angélica n. 94.

E 34.899, Row — William Enight, rua da Quitanda n. 106-110.

E 32.801, Rowmann — Oscar, rua General Câmara n. 130.

E 35.837, Roxo — Augusto de Brito Berfort, Insp. de Aguas e Esgotos.

E 37.758, Roxo — Eduardo Antero, rua Pereira Nunes n. 105.

E 39.523, Roxo — Euclides de Medeiros Guimarães, praça Marechal Deodoro n. 153.

E 27.146, Roxo — João Batista Guimarães (Dr.), rua Santa Sofia n. 89.

E 23.468, Roxo — Joel Fomm de Oliveira, rua André Cavalcanti n. 75-A.

E 10.321, Schaffer — Otto, rua da Alfândega n. 116.

E 27.709, Schaefer — Fritz, avenida Rio Branco ns. 79 e 81.

E 19.557, Schaeffer — Eduardo, rua Constante Ramos n. 23.

E 14.378, Schazen — Peter, rua Miguel Lemos n. 82.

E 9.137, Schellekns — Martinus Adrianus Allegondus, rua Marquez de Olinda n. 29.

E 7.485, Schlebker — Hermann, rua Alagôas n. 30, C. Grande.

E 28.738, Schincca — Mario Dr., rua Dr. Sattamini n. 58.

E 10.945, Silva — Antônio Leopoldino da, rua Marquez de Valença n. 82.

E 34.260, Silva — Antônio Maria de Assis e, rua da Quitanda ns. 71 e 75.

E 36.434, Silva — Antônio Moreira Barbosa da, rua Itapirú n. 399.

E 33.966, Silva — Antônio Pires da, rua Sapacudra Cabral n. 108.

E 19.790, Souza — Celeste Alvim da Gama e, rua 24 de Maio n. 105.

E 36.458, Souza — César, Pereira de, rua Marquez de Olinda n. 75.

E 19.791, Souza — Corina Alvim da Gama e, rua 24 de Maio n. 105, ant. 79.

E 22.449, Souza — Dante Alvares de, avenida Rio Branco n. 10., 1º andar.

E 9.708, Souza — Durval Egidio de, rua Miguel Lemos n. 126.

E 26.717, Souza — Eduardo Pedro Nazareno de, rua Comendador Pedro Cerqueira n. 81, I. E.

E 14.174, Souza — Ernesto — Viuva, avenida Pasteur n. 431.

23.533, Souza — Euclides Francisco de, rua Paulo de Frontin n. 115, 1º andar.

9.680, Souza — Euclides Pereira de, rua Dr. Higino n. 204.

E 14.717, Souza — Evaristo da Veiga, rua Nazario n. 27.

E 33.062, Souza — Felisberto Nunes de, rua Assis, Carneiro n. 30.

E 451, Souza — Fernando A. Pinto de, rua Dr. Sattamini n. 183.

E 23.580, Souza — Fernando Martins Pereira e, rua Senador Vergueiro número 173.

E 26.069, Souza — Francisca Teixeira Leite Soares de, rua Voluntários da Pátria n. 181.

E 25.266, Souza — Francisco de, rua das Laranjeiras n. 211.

E 27.048, Francisco de Oliveira e, rua do Senado n. 170.

E 9.773, Souza — Francisco de Paula e, rua Ana Barbosa n. 53, Meyer.

E 24.985, Souza — Francisco Serafico de, rua Barão de Ipanema n. 146, casa VI.

E 38.440, Souza — Gastão Pereira de, rua da Quitanda n. 145.

E 26.337, Souza — Graciano Rodrigues de, rua Luiz de Camões n. 24.

E 22.477, Souza — Guido Gomes de, rua Visconde de Ilamarati n. 116.

E 32.538, Souza — Julio de, avenida Rio Branco n. 108, loja.

E 20.409, Sousa — Manuel Pereira de, rua Francisco Muratóni n. 43.

E 29.754, Sousa — Maria Encarnação Hermanes da, rua D. Mariana n. 31, Botogo.

E 24.986, Sousa — Napoleão Gomes de, rua de São Cristóvão n. 179.

E 4.960, Sousa — Otávio de, avenida Paulo de Frontin n. 268.

E 13.270, Sousa — Oscar de Borba e, rua Conde de Irajá n. 136.

E 2.943, Sousa — Oscar Lisboa de, rua das Laranjeiras n. 227.

E 16.749, Sousa — Paulo de Oliveira e, rua de São Bento n. 29.

E 8.079, Sousa — Paulo Vieira de, rua da Alfândega n. 7.

E 39.588, Sousa — Pedro Eugênio de, rua Evaristo da Veiga n. 24.

E 1.871, Sousa — Pedro Frederico Leão de, rua Félix da Cunha n. 34.

E 24.077, Sousa — Regina Barros de, rua Dr. Silva Pinto n. 87, sob.

E 27.791, Sousa — Reinaldo Simões de, rua dos Andradás n. 77, sob.

E 12.735, Sousa — Roberto Paulino Soares de, rua Visconde do Cruzeiro n. 44.

E 22.829, Sousa — Rosalina de Carvalho Cunha e, rua de Santa Luiza n. 61, Vila Isabel.

E 30.791, Sousa — Salvador José Martins de, rua Uruguai n. 134.

E 37.816, Sousa — Saraiya Vieira de, rua Senocaba n. 188.

talogo n. 38.
 E 16.036, Sousa — Teófilo de, rua a Buénos Aires n. 44.
 E 37.633, Sousa — Valdemiro de, rua Pereira Nunes n. 18.
 E 23.245, Sousa — Vladimir Alves, a Viuva Lacerda n. 39.
 E 15.047, Sousa Filho — Carlos, ruainha Elisabeth n. 255.
 E 38.710, Spencer — Hubert, rua Prudente de Moraes n. 142.
 E 34.843, Spencer — Ivor L., rua da titanda ns. 106-110.
 E 23.059, Spiller Júnior — Eduardo, a da Alfândega ns. 139-141.
 E 16.899, Strang — Donald, rua de Santa Carolina n. 36.
 E 33.114, Stratner — Heinrich, la- rira da Glória n. 108.
 E 25.311, Stroh — Philip, Banco Hon- dês.
 E 19.444, Studart — Eduardo, rua Ambina n. 86.
 E 24.419, Stutfield — Armar Lowry, a 9 de Fevereiro n. 19.
 E 8.862, Stydner — Ernest Barnes, a Conde de Bomfim n. 396.
 E 4.688, Suarez — Angel Colmenero, a 1º de Março n. 43.
 E 33.455, Suarez — Clemente Pedro, a do Ouvidor n. 157.
 E 31.667, Sucupira — Alvaro, rua Barcelos n. 90, casa 1.
 E 21.545, Sulant — Leon, Avenida Rio Branco n. 117.
 E 28.660, Sumer — George, rua Vis- onde de Silva n. 53.
 E 27.183, Suplicy — Roberto Cocrane, a da Quitanda n. 143, 1º andar.
 E 7.862, Sussekind — Carlos, rua Custódio Serrão n. 33.
 E 37.839, Suter — Violet, rua Santo Amaro n. 81, Catete.
 E 22.082, Sutton — Cecil Charles, rua Desembargador Isidro n. 150.
 E 23.705, Sutton — Etelvina B., rua São Pedro n. 67.
 E 23.704, Sutton — Marck (espólio te), rua São Pedro n. 67.
 E 34.842, Swales — Frank Gerald Louis, rua da Quitanda ns. 106/110.
 E 26.906, Sweet — Glen Aaron, rua Marechal Floriano n. 168.
 E 38.095, Val — Nilo Ribeiro de Oli- veira, rua Cirne Maia n. 135, Meier.
 E 20.884, Valente — Antônio Montei- ro, rua Raimundo Correia n. 11.
 E 30.874, Valente — Francisco José Gomes, rua João Alfredo n. 25.
 E 24.401, Valentim — Máxima Rodri- gues, rua Almirante Alexandrino nú- mero 381.
 E 30.648, Moraes — Augusto Duarte de, rua Ribeiro Guimarães n. 167.
 E 15.451, Moraes — Sílvia Romero de, a do Mercado n. 37.
 E 10.497, Pinto — Alberto de Andra- de, rua da Matriz n. 37.
 E 27.256, Pinto — Alfredo Corrêa, rua 5 de Julho n. 52.
 E 38.825, Pinto — Américo Pereira da Silva (Dr.), rua Professor Alfredo Gomes n. 28.
 E 27.727, Pinto — Antônio Loureiro, rua Lins de Vasconcelos n. 207.
 E 5.985, Pinto — Antônio da Silveira, rua Marechal Floriano n. 221.
 E 38.504, Pinto — Antônio Souto, rua Magalhães Couto n. 167.
 E 1.192, Pinto — Antônio Teixeira, a das Ourives n. 77.
 E 5.119, Pinto Artur da Costa, rua Uruguai n. 389.
 E 4.529, Pinto — Artur Lopes de Cas- tro, rua Prudente de Moraes n. 127.
 E 15.882, Pinto — Augusto Antônio, rua Marquês de São Vicente n. 187.
 E 19.162, Pinto — Augusto Massa, rua dos Ourives n. 129.
 E 32.444, Pinto — Bernabé Soares, rua Gomes Carneiro n. 32.
 E 6.351, Pinto — Baselissa Pamplona Pereira, rua Hadock Lobo n. 240.
 E 25.231, Pinto — Bento João Heinal- do, rua Visconde de Inhaúma ns. 50/54.
 E 30.581, Pinto — Carlos, rua Dias da Cruz n. 143, ant. 179.
 E 10.725, Pinto — Carlos Pereira, rua Itacurussá n. 80.
 E 9.280, Pinto — Carolina Augusta, rua Aureliano Leal n. 6.
 E 28.655, Pinto — Carolina Torres Duarte, rua São Clemente n. 168, casa n. 36.
 E 32.767, Pinto — Casemiro Augusto, rua General Câmara n. 113, sobrado.
 E 29.867, Pinto — Catão Marcelino, rua do Ouvidor n. 183.
 E 36.336, Pinto — Cezar Ferreira (Dr.), rua do Senado n. 181, ap. 11.
 E 8.845, Pinto — Cristóvam de Oli- veira Moraes, Banco do Brasil.
 E 17.257, Pinto — Arnaldo Vaz Mar- ques, rua das Laranjeiras n. 121.
 E 26.637, Pinto Junior — Antônio Massa, rua Leopoldo Martins n. 22.
 E 18.784, Prado — Abelardo Breta- nha Bueno do, rua Barão de Ipanema n. 150.
 E 10.711, Prado — Antônio Nunes Bueno do, rua Atlântica n. 248.
 E 31.444, Prado — Antônio Ribeiro do, rua Itacurussá n. 30.
 E 129, Prado — Ernesto Eugênio Na- vier do, rua Universidade n. 3.
 E 34.689, Rodrigues — Juvenal, rua Luiz Barboza n. 44.
 E 28.034, Rodrigues — Luiz Horta, rua Araxá n. 24.
 E 36.591, Rodrigues — Mário Henri- que Silva, avenida Rio Branco n. 137, 1º andar.
 E 32.542, Rodrigues — Narciso Bar- bosa, rua General Canabarro n. 411.
 E 26.479, Rodrigues — Nelson Bar- bosa, rua de São Francisco Xavier nú- mero 46.
 E 3.801, Rougé — Ofélia Corrêa da Costa de, avenida Mem de Sá n. 253.
 E 38.086, Stowen — Martin, avenida Epitácio Pessoa n. 362.
 E 39.545, Street — Jorge, rua Minis- tro Viveiros de Castro n. 116.
 E 39.054, Summarsiell — Francis, avenida Marechal Floriano n. 163.
 E 9.094, Sussekind — Frederico, rua Constante Ramos n. 94.
 E 30.466, Sutton — Walter, avenida Suburbana ns. 1.116 e 1.124.
 E 28.388, Suzano — Pizam de Araújo, rua General Roca n. 188.
 E 23.224, Silvester — Carl Alden, avenida Vieira Souto n. 594.
 E 24.751, Veirano — Adolfo, rua Ur- bano dos Santos n. 15.
 E 8.874, Velasco — Mário, rua Del- gado de Carvalho n. 32.
 E 34.805, Velho — Alberto Alves, rua Visconde de Inhaúma n. 78.
 E 8.805, Velho — Antônio Machado, rua Jorge Rudge n. 29.
 E 26.948, Velho — João Antônio Rod- rigues, rua General Câmara n. 111.
 E 9.867, Velho — Samuel de Paulo

E 25.594, Beltrão — Aristides de Almeida, avenida Rio Branco n. 180.
E 31.679, Berliner — José, rua Luiz de Camões ns. 58/60.
E 39.087, Berlink — Mário Soares, rua São Clemente n. 176, casa 15.
E 17.848, Berteá — Hugo, rua Sete de Setembro n. 126.
E 39.044, Best — Luiz John, rua Marechal Floriano n. 168.
E 39.051, Beven — Thomas William, avenida Marechal Floriano n. 168.
E 17.263, Bistritschan — Harms, avenida Rio Branco n. 35-A.
E 38.362, Bittencourt — Eduardo P. Maia (Dr.), avenida Rio Branco n. 125.
E 39.089, Bittencourt — João, rua Riachuelo ns. 30/38, apartamento número 130.
E 38.853, Boa Morte — José Claro da, rua Barão de Itapagipe n. 321.
E 28.765, Conteville — Carlos (viuva), rua Grajaú n. 151.
E 28.934, Moscoso — Alexandre Boavista, praça Floriano n. 55, 4º andar.
E 24.884, Moscoso — Alexandrino Boavista, rua da Alfândega n. 51, loja.
E 16.159, Moses — Artur (médico), rua Alvares Borgerth n. 27.
E 31.875, Mosquerla Junior — Teófilo, ladeira de Santa Tereza n. 6.
E 19.612, Moss — Artur Fargini, rua Barão de São Felix n. 148.
E 19.616, Moss — Gabriel Grun, rua Barão de São Felix n. 148.
E 19.613, Moss — Humberto Grun, rua Barão de São Felix n. 148.

E 30.456, Moss — John Williams, avenida Suburbana n. 1.118.
E 19.614, Moss — Osvaldo Grun, rua Barão de São Felix n. 148.
E 29.361, Mossé — Maurice, rua da Alfândega n. 103.
E 922, Prado — Ana de Almeida, rua Pedro Américo n. 13.
E 35.193, Prado — Artur do, avenida Visconde de Albuquerque n. 666.
E 25.281, Pretymán — Herbert Ernest, avenida Atlântica n. 540.
E 17.218, Romero — Euríalo A., rua São Francisco Xavier n. 989.
E 20.906, Romitis — Mário, rua da Alfândega n. 197, 1º andar.
E 14.855, Rondon — Cândido Mariano da Silva, rua Domingos Ferreira n. 187.
E 37.846, Roosenboom — Ferdinand, rua de Copacabana n. 106.
E 27.655, Roques — Renée Marie, rua Barão de Petrópolis n. 526.
E 27.654, Roques — Wilfred Cassidi, rua Barão de Petrópolis n. 526.
E 17.609, Roris — Manuel Gonzales, largo do Machado n. 9.
E 36.518, Rosa — Alberto Leal Coelho da, rua Professor Valadares n. 206, casa 7.
E 36.394, Rosa — Eurico, rua de Copacabana n. 69.
E 1.888, Rosa — Eurico Marques, rua General Andrade Neves n. 290.
E 37.999, Rosa — Francisco José, rua de São Pedro n. 48.
E 21.269, Rosa — João Antônio da, rua Aguiar n. 26.

E 29.285, Rosa — Mário das Chagas, rua São Luiz Gonzaga n. 299.
E 20.054, Rosa — Messias Cezar da, rua Muniz Barreto n. 18.
E 28.462, Rosa — Maurício, rua do Flamengo n. 168.
E 7.457, Rosa — Olavo do Egito, rua Joaquim Meyer n. 26.
E 6.050, Rosa — Paulino José da Silva, rua 24 de Maio n. 612, Sampaio.
E 18.279, Rosa — Rodolfo Nestório Bencourt, rua do Ouvidor ns. 30/32.
E 9.262, Rosa Júnior — Joaquim José Paula, rua Aristides Lobo n. 90/96.
E 15.050, Rosa Júnior — José Maria da Silva, rua Dr. Campos da Paz n. 85.
E 24.485, Singeri — Jaques, rua Buenos Aires n. 37.
Ficam científicos esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, dele tomar conhecimento nesta delegacia geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 20 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegad geral.
O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial* e, dentro de cinco dias, depois da publicação se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.
Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1933. — Secretário, Osvaldo Crespo Pereira da Souza.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISOS

Referência: Editais 115.030 (Aparelho gerador de gás Benoid)

705.093 (Centro telefônico)

903.258 (Grupo gerador de corrente contínua)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1933 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência: Edital 115.030 (Aparelho gerador gás Benoid)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1933, à página 18.220:

Onde se lê, no item 1:

...para 48 bicos de Bunsen, completo com todos os acessórios, um

Deve-se ler:

...para 48 bicos de Bunsen, completo com todos os acessórios, um

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência: Edital 703.664 (Máquina para experimentar cabos)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que resolveu prorrogar o prazo para abertura de propostas do edital supra mencionado, para o dia 10 de outubro de 1933, às 13 horas e 15 minutos. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

Referência: Edital 103.055 (Equipamento de laboratório)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que resolveu prorrogar o prazo para abertura de propostas do edital supra mencionado para o dia 6 de outubro de 1933, às 13 horas e 15 minutos. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referência editais:

703.690 (Material de limpeza).

903.231 (Lacre encarnado).

903.233 (Papel para aparelho Baudot).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 16 de setembro de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — A. de Faria Filho, diretor.

AVISO

Referência editais:

N. 413.278 A (Máquina de reduzir).

N. 701.015 (Gêneros alimentícios).

N. 903.260 (Máquina para enrolar fios).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 413.278 A (Máquina de reduzir).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado publicado no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1933, à pág. 18.088:

Onde se lê, no princípio do edital:

Proposta para 29-9-1933, para entrega no Almoxarifado da Casa da Moeda.

Deve-se ler:

"Edital n. 413.278 A".

Proposta para 29-9-1933, para entrega no Almoxarifado da Casa da Moeda.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

JO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

nto Nacional de Saúde Pública

do Sr. Dr. diretor, faço
e acôrdo com o art. 1.095.
ilamento Sanitário em vigor,
iados, no próximo dia 22 do
seguintes imóveis:

wel (junto ao n. 84), barra-
horas.

enove n. 7 (bairro Maria da
14 1/2 horas.

rão de Mesquita n. 799, às
is.

elipe Camarão n. 81, casa 5,
horas.

sa da Paz n. 24, às 15 horas.

sa da Paz n. 23, às 15,10 horas.

sa da Paz n. 25, às 15,20 ho-

essa da Paz n. 27, às 15 1/2 ho-

essa da Paz n. 29, às 15,10 ho-

vessa da Paz n. 31, às 15,30 horas.

vessa da Paz n. 33, às 16 horas.

vessa da Paz n. 35, às 16,10 ho-

ivessa da Paz n. 37, às 16,20 horas.

avessa da Paz n. 39, às 16 1/2 ho-

avessa da Paz n. 41, às 16,40 ho-

ravessa da Paz n. 43, às 16,50 horas.

ua Senhor de Matosinhos n. 63, às
horas.

Poderão comparecer às vistas, que-
ndo, os proprietários dos imóveis, seus
presentantes legais e demais intere-
sados.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de
1933. — Dr. M. Pereira de Vasconcel-
s, secretário.

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola
de Minas da Universidade do Rio de
Janeiro, esta Secretaria faz ciente que,
partir da presente data e até o dia
"quatro" de fevereiro do ano pró-
ximo, estará aberta, nesta mesma Se-
cretaria, em todos os dias úteis, das
oito às 16 (dezois) horas, a
inscrição dos candidatos ao provimento
do cargo de professor catedrático da
III cadeira do curso da referida es-
cola Química geral inorgânica e or-
gânica, Elementos de química, física,
eletroquímica).

Os candidatos deverão satisfazer as
vigências constantes do artigo 91, do
Regulamento da Escola de Minas, bai-
xado com o decreto n. 20.865, de 28
de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Uni-
versidade do Rio de Janeiro, 4 de se-
ntembro de 1933. — O secretário da Es-
cola, Francisco Lopes.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITECNICA

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo
com o Conselho Técnico e Administra-
tivo, faço público, para conhecimento

dos interessados, que, pelo prazo de 15
dias, a partir de hoje, acham-se abertas
as inscrições para o concurso de uma
vaga de bedel desta escola.

Os candidatos deverão requerer ao
Sr. diretor a respectiva inscrição, pro-
vando:

a) ser brasileiro, maior de 18 anos e
menor de 35;

b) ser vacinado e não sofrer de mo-
lestia infecto-contagiosa;

c) ser reservista, estar quites com o
serviço militar ou se achar isento nos
termos da lei.

Informações necessárias serão dadas
na seção do Expediente, diariamente,
de 11 às 16 horas.

Escola Politécnica, 11 de setembro de
1933. — Andrade Neves, secretário em
exercício.

ESCOLA POLITECNICA

Edital de concurso

De ordem do Sr. Dr. diretor da Esco-
la e nos termos da deliberação do Con-
selho Técnico e Administrativo, faço pú-
blico para conhecimento dos interessa-
dos que, a partir do dia 13 do corrente
acha-se aberta, nesta Secretaria, a ins-
crição para o provimento no cargo de
professor catedrático de "PONTES —
GRANDES ESTRUTURAS METÁLICAS
E EM CONCRETO ARMADO". O prazo
será de 6 meses.

Os candidatos deverão, no ato da ins-
crição, apresentar a seguinte documen-
tação:

I — prova de ser brasileiro, nato ou
naturalizado;

II — prova de sanidade e de idonei-
dade moral;

III — curriculum vitae e documenta-
ção da atividade profissional ou cientí-
fica que tenha exercido ou se relacione
com a cadeira em concurso;

IV — diploma de engenheiro por
qualquer dos cursos a que pertencer a
cadeira vaga, expedido por instituto ofi-
cial ou oficialmente reconhecido, e, além
disso, quaisquer diplomas ou certifica-
dos universitários que venham a ser exi-
gidos em lei;

V — título de docente livre ou prova
de haver concluído o curso profissional,
pelo menos, seis anos antes.

As provas e o processo do concurso
serão os estabelecidos nos arts. 91, 95,
96, 97 e 98, do regulamento da Escola
baixado com o decreto n. 20.865 de 28
de dezembro de 1931.

Para outras informações, os candida-
tos poderão se dirigir à Secretaria.

Secretaria da Escola Politécnica, 14 de
junho de 1933. — Andrade Neves, secre-
tário em exercício.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

CONCORRÊNCIA PARA A VENDA DE SEIS TO-
NELADAS DE FERRO VELHO E IMPRESTA-
VEIS AOS SERVIÇOS DA ESTÇÃO EXPERI-
MENTAL DE POMOLOGIA DE DEODORO,
PROVENIENTE DE MAQUINAS AGRÍCOLAS
INUTILIZADAS

Faço publico, para conhecimento dos
interessados, que esta Diretoria Geral,
devidamente autorizada pelo Sr. minis-
tro da Agricultura, conforme despacho

de 20 de setembro de 1933, está ab-
rido em officio n. 1.222, de 1933, no
mês, desta Diretoria Geral, de
acôrdo com o art. 737 do Regulamento
Geral de Contabilidade Pública, rece-
berá até o dia 9 de outubro próximo
vindouro, às 14 horas, em sua Seção
de Expediente e Contabilidade, nesta
Capital, propostas de preço para com-
pra de seis (6) toneladas de ferro ve-
lho e imprestável aos serviços da Es-
tação Experimental de Pomologia de
Deodoro, da Diretoria de Fruticultura,
proveniente de máquinas agrícolas inu-
tilizadas, que se acham depositadas na
mesma estação, em Deodoro, mediante
as seguintes condições:

I. Os proponentes apresentarão preço
para a totalidade do material descrito,
devendo o proponente preferido, no ato
da abertura das propostas, depositar na
Seção de Expediente e Contabilidade
desta Diretoria Geral a importância de
20 % como sinal sobre a oferta de sua
proposta. Esse depósito será levado em
conta no ato de ser efetuado o paga-
mento total da importância da pro-
posta.

II. As propostas deverão ser apresen-
tadas em três (3) vias, em involucro
fechado, sendo a primeira via devida-
mente selada, com os preços por exten-
so e em algarismo, na Seção de Expe-
diente e Contabilidade desta Diretoria
Geral, devendo o proponente preferido
retrair o material adquirido dentro de
seis dias (6) contados da data desta
concorrência, correndo todas as despe-
sas por conta do adquirente.

III. Será escolhida a proposta que
maior vantagem oferecer em preço, por
minima que seja a diferença no preço
global da proposta. No caso de absoluta
igualdade de preços entre dois ou mais
concorrentes, proceder-se-á ao desempate,
obedecendo-se integralmente às
disposições do Regulamento Geral de
Contabilidade Pública sobre o assunto.

IV. O concorrente preferido que den-
tro do prazo estipulado na cláusula II,
não efetuar o pagamento que lhe com-
petir, perderá o sinal de 20 % a que se
refere a cláusula I, o qual reverterá pa-
ra os cofres públicos.

V. O produto resultante desta con-
corrência será recolhida ao Tesouro Na-
cional de conformidade com as normas
em vigor.

VI. Os interessados poderão exami-
nar o material nos depósitos da Estação
Experimental de Pomologia, em Deo-
doro, até a véspera da concorrência.

VII. A concorrência poderá ser anu-
lada, sem que assista aos concorrentes
direito a qualquer reclamação.

Seção de Expediente e Contabilidade
da Diretoria Geral de Agricultura, Ri-
o de Janeiro, 19 de setembro de 1933. —
Adrião Caminha Filho, no impedimen-
to do diretor geral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, I- DÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Fi- riedade Industrial

INSCRIÇÃO PARA A MATRÍCULA DE AGE-
NTE OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O diretor geral do Departamen-
to Nacional da Propriedade Industrial, de-
termina como disposto no ar-

parágrafo 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, faz ciente aos interessados, que se encontra aberta, durante o prazo de três meses, a partir da data da publicação do presente edital, a inscrição para a matrícula no registro de "Agentes Oficiais de Propriedade Industrial".

Os pretendentes á referida matrícula, que deverão ser brasileiros, maiores de idade e estarem no gozo dos seus direitos civis e políticos, deverão apresentar o seu pedido, ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do art. 37, do citado regulamento, devidamente instruído com documentos que provem:

a) já ter exercido, durante cinco anos, a função de agente de privilégios de invenção e marcas de indústria e comércio, quer pessoalmente, quer como firma individual, sócio ou diretor de firma coletiva ou sociedade organizada para esse fim;

b) idoneidade;

c) quitação do imposto de indústria e profissão.

As provas dos requisitos constantes dos itens precedentes "a", "b" e "c", deverão ser feitas mediante a exibição de certidões, documentos e atestados revestidos dos característicos essenciais do autenticidade.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, 10 de agosto de 1933. — Francisco Antônio Coelho, diretor geral.

Departamento Nacional do Povoamento

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme despacho exarado no processo D. N. P. 3.828-33, faço público, a quem interessar possa, que no dia 5 de outubro próximo, às 13 horas, serão recebidas, na 3ª seção deste Departa-

São os seguintes os animais oferecidos à venda:

Touros:			
1 touro holandês (mestiço), avaliado em.....	200\$000		
1 touro Caracú, avaliado em.....	200\$000		
Vacas:			
52 cabeças, mestiças, zebú-caracú, avaliadas em.....	140\$000	7:280\$000	
Novilhas:			
22 cabeças, mestiças, zebú-caracú, avaliadas em.....	100\$000	2:200\$000	
Bezerros:			
20 cabeças, desmamadas, mestiças, zebú-caracú, avaliadas em.....	60\$600	1:200\$000	
Burros:			
6 burros de serviço, avaliados em.....	50\$000	300\$000	
2 burros de serviço, avaliados em.....	30\$000	60\$000	

Departamento Nacional do Povoamento, 3ª seção, em 16 de setembro de 1933. — Dulphe Pinheiro Machado, diretor geral.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Amadeu de Freitas:

Convido-vos a comparecer, neste departamento, afim de tomar conhecimento do despacho proferido pelo Sr. ministro no processo de reclamação de férias n. 497 A, de 1932.

Terceira Seção, 19 de de setembro de 1933. — Castelar Borges, 2º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

mento, propostas para a venda dos animais constantes da relação abaixo, que se acham no Núcleo Colonial "S. Bento", em terras da Baixada Fluminense.

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, em envelopes fechados, sendo a primeira via devidamente selada, todas datadas, rubricadas e assinadas, não podendo conter razuras, entrelinhas ou emendas, mencionando por extenso e em algarismos o preço oferecido por animal, o qual, não poderá ser inferior ao de sua avaliação mínima, abaixo indicado.

Os concorrentes apresentarão ao mesmo tempo, com as propostas, o recibo da caução de 300\$, feito em moeda corrente, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

As propostas serão abertas na presença dos interessados e rubricadas pelos mesmos, sendo lavrada uma ata, assinada por todos os presentes, na qual se consignará todo o ocorrido e será encerrada pela Comissão julgadora para esse fim designada.

Feito o julgamento das propostas as cações serão restituídas, mediante requerimento, exceto as dos concorrentes aceitos, que serão posteriormente, depois de pagos, no Tesouro Nacional, mediante guia deste Departamento, os animais adquiridos e conseqüente retirada dos mesmos, cujas despesas de remoção e transporte correrão exclusivamente por conta dos licitantes vencedores.

Os concorrentes escolhidos terão o prazo de dez dias para a retirada dos animais adquiridos, findo o qual, si não o tiverem feito, perderão o direito à caução, ficando a presente concorrência anulada.

Só serão aceitas as propostas que declarem sujeitar-se às condições desta edital e, no caso de empate de preço oferecido, a Comissão se decidirá por aquele que melhor preço oferecer

cimentos no seu processo de férias n. 1.273 A, de 1931, contra a Fábrica de Esquadrias, Ltda.

Terceira Seção, 19 de setembro de 1933. — Castelar Borges, 2º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

Sr. Pedro Labre:

Em referência à reclamação de férias n. 76 P, de 1931, contra J. M. Maciel & Comp., fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Seção, 19 de setembro de 1933. — Castelar Borges, 2º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

Sr. Nicanor Ferreira Neto:

Fica intimado a, dentro do prazo de 8 dias, apresentar esclarecimentos sobre a reclamação de férias n. 42 N, de 1931.

Terceira Seção, 19 de setembro de 1933. — Castelar Borges, 2º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

Sr. Arlindo Ramos:

Em referência à reclamação de férias n. 2.677 A, de 1932, contra a firma Belingrodt & Comp., fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Seção, 19 de setembro de 1933. — Americo Palha, 3º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Augusto Reis & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 642 A, de 29 de agosto de 1932.

3ª Seção, 19 de setembro de 1933. — Americo Palha, 3º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, servindo de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Carlos Boschen & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 8 dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a reclamação n. 1.091, de 9 de agosto de 1928.

3ª Seção, 19 de setembro de 1933. — Americo Palha, 3º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, servindo de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimado o proprietário da Tinturaria S. Francisco, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias úteis, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base a reclamação n. 674, de 25 de maio de 1928.

Terceira seção, 19 de setembro de 1933. — Americo Palha, 3º oficial.

Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, servindo de diretor de seção.

Pelo presente, fica intimada a firma Januzzi & Comp., desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de oito dias

Sr. Albertino Marques Branco:

Em referência à reclamação de férias n. 2.503 A, de 1931, contra Monteiro & Aranha, fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclarecimentos.

Terceira Seção, 19 de setembro de 1933. — Castelar Borges, 2º oficial. Visto. Em 19 de setembro de 1933. — A. da Silva Rocha, S. de diretor da 3ª Seção.

Sr. Antônio Joaquim:

Fica intimado a comparecer neste Departamento, afim de prestar esclare-

do, 19 de setembro de
do Palha, 3º oficial.
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor

fica intimada a firma
desta cidade do Rio
de Janeiro, para, no prazo
de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua
defesa, sob pena de revelia
no processo que teve por base
a reclamação n. 398,
de 19 de setembro de 1933.

do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

fica intimada a firma
& Companhia, desta ci-
dade do Rio de Janeiro, para, no prazo
de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua
defesa, sob pena de revelia
no processo que teve por base a reclamação
n. 398, de 19 de setembro de 1933.

do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

fica intimada a firma
& Comp. Ltd., desta ci-
dade do Rio de Janeiro, para, no prazo
de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua
defesa, sob pena de revelia
no processo que teve por base a reclamação
n. 398, de 19 de setembro de 1933.

do Palha, 3º oficial. Vis-
to, em 19 de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

fica intimada a firma
& Comp., desta cidade
do Rio de Janeiro, para, no prazo
de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua
defesa, sob pena de revelia
no processo que teve por base a reclamação
n. 398, de 19 de setembro de 1933.

do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

fica intimada a firma
desta cidade do Rio de
Janeiro, para, no prazo
de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua
defesa, sob pena de revelia
no processo que teve por base a reclamação
n. 398, de 19 de setembro de 1933.

do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

do, 19 de setembro de 1933. —
do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

do, 19 de setembro de 1933. —
do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

Pelo presente, fica intimado o diretor
da "Auto Mercantil Brasileira S. A.",
desta cidade do Rio de Janeiro, para,
no prazo de 8 dias úteis, alegar o que
julgar a bem da sua defesa, sob pena
de revelia, no processo que teve por base
a reclamação n. 352 J, de 22 de abril
de 1931.

do, 19 de setembro de 1933. —
do Palha, 3º oficial. —
de setembro de 1933. —
do Rocha, servindo de diretor da seção.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil INSPECTORIA COMERCIAL

Primeira Divisão

EDITAL DE CONCURRÊNCIA PARA O SERVIÇO
DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES, PARA OS
PASSAGEIROS DA CENTRAL DO BRASIL.

Na conformidade do que determinou o
Sr. diretor desta estrada, no processo
n. 1.783-186-33, será aberta, no dia 25
de setembro corrente, na sede desta Ins-
petoria Comercial, às 15 horas, concor-
rência para o serviço de seguros contra
acidentes, para os passageiros da Estrada
de Ferro Central do Brasil, observadas
as condições estabelecidas nas seguintes
cláusulas, cujos assuntos figuram em
ordem alfabética:

I. *Abertura das propostas* — Cada pro-
posta deverá ser apresentada pelo repre-
sentante da proponente, em envelope fe-
chado, em que mencione, na parte exter-
na, o nome da proponente. Não serão
recebidos os envelopes referentes a com-
panhias que não tiverem provado a ido-
neidade e recolhido a caução de que co-
gita este edital.

Abertas pelo presidente desta concu-
rência e lidas pelo respectivo escrivão,
serão as propostas rubricadas pelos re-
presentantes dos proponentes e pelo ci-
tado presidente.

II. *Ata da concorrência* — Uma vez
rubricadas as propostas, serão elas clas-
sificadas em ordem de preferência, la-
vando-se, em seguida, a ata da concu-
rência que deverá ser assinada pelo pre-
sidente da concorrência, pelos repre-
sentantes dos proponentes e pelo respec-
tivo escrivão.

III. *Anulação da concorrência* —
A administração da Estrada reserva-se o
direito de anular os resultados da pre-
sente concorrência, sem que caiba aos
licitantes direito de reclamação de qual-
quer espécie, atendendo aos interesses da
Estrada.

IV. *Apólice coletiva* — A companhia
preferida deverá depositar na Inspe-
toria do Tesouro da Estrada, como condição
para a assinatura do termo de concessão,
uma apólice coletiva que seja su-
ficiente para cobrir todos os riscos im-

portantes da Estrada e pelo Governo Federal, de
verá regular, nas condições do presente
edital, os direitos e obrigações da seg-
uradora e dos segurados, entendendo-se
sem limite de número, os viajantes que
se habilitaram ao seguro com a aquisi-
ção dos bilhetes ou das assinaturas de
seguro. Essa apólice deverá expor
expressamente a Estrada, de qualquer
responsabilidade pela importância de
cada seguro, e deverá ser reforçada den-
tro do prazo improrrogável de cinco
dias, independentemente de aviso da Estrada,
a contar da data em que se verifique a
sua insuficiência.

V. *Aprovação da concessão* — Tendo
em vista o que preceitua o artigo 772, do
Codigo de Contabilidade da União, o a
circunstância do recolhimento da renda
dos bilhetes de seguros aos cofres da
Estrada, para a posterior entrega à con-
cessionária, fica entendido que a con-
cessão só será tida como efetivamente
feita, depois de aprovada pelo Tribunal
de Contas, partindo da data dessa apro-
vação, o prazo de sessenta dias para a
plena execução do serviço pela conces-
sionária.

VI. *Capacidade financeira da conces-
sionária* — A concessionária será obri-
gada a oferecer semestralmente à Es-
trada, dentro de um mês, contado do
término do seu semestre financeiro, uma
certidão passada pela Inspe-
toria de Seguros, em que prove a continuação da
sua capacidade financeira, sob pena de
ser a concessão sumariamente cassada,
independentemente de qualquer interpe-
lação judicial, ou extra-judicial, não restando
direito de reclamação à concessionária.

VII. *Caução para a apresentação da
proposta* — Para garantir a apresen-
tação da proposta possivelmente prefe-
rida, cada companhia interessada de-
verá recolher, até às 15 horas da ves-
pera da concorrência à Inspe-
toria do Tesouro da Estrada, a importância de
cinco contos de réis, em moeda corren-
te, importância essa que lhe será res-
tituída mediante requerimento devida-
mente selado, dirigido ao Sr. diretor
da Estrada, si a interessada não houver
logrado preferência. Recebendo os do-
cumentos a que se refere a cláusula
XIV, a Inspe-
toria Comercial entregará
ao representante de cada interessado
um recibo que valha para obter na Ins-
petoria da Despesa a guia para reco-
lhimento da caução.

VIII. *Caução para a garantia da con-
cessão* — Para a garantia da concessão
a companhia preferida ficará obrigada
a recolher à Inspe-
toria do Tesouro da
Estrada uma caução de 10:000\$000
(dez contos de réis), devendo o reco-
lhimento ser feito dentro do prazo de
oito dias, contados da data em que a
companhia tiver ciência da aprovação
da concorrência, pela administração da
Estrada. Somente depois do recolhi-
mento dessa caução e tendo em vista
o art. 685 do regulamento do Codigo
de Contabilidade Pública da União, po-
derá ser autorizada a restituição da
caução que a companhia preferida
houver recolhido para a garantia da
proposta.

IX. *Comissão garantida à Estrada* —
A presente concorrência versará ex-
clusivamente sobre a comissão que a
concessionária deverá assegurar à Es-
trada, e que será descontada em cada

prestação mensal de contas relativamente ao produto da venda dos bilhetes de seguros. Não serão tomadas em consideração, por serem tidas como inconsistentes, as propostas em que se oferecer comissão inferior a dez por cento sobre a renda total dos bilhetes de seguros.

X. Compra dos bilhetes de seguros — Os bilhetes isolados ou as assinaturas mensais dos bilhetes de seguros, serão adquiridos pelos passageiros nos mesmos guichets da Estrada, em que são vendidos os bilhetes de passagem. Cada passageiro do interior poderá adquirir, juntamente com o seu unico bilhete de passagem, mais de um bilhete de seguro, até o maximo de dez, e terá direito a tantas indenizações quantos bilhetes de seguro houver adquirido até esse maximo. Os bilhetes de seguros, nos trechos suburbano e de pequeno percurso, serão vendidos em assinaturas mensais, com tantos bilhetes quantos forem os dias do mês a que se referirem. Será facultado, igualmente, ao passageiro adquirir mais de uma assinatura, até o maximo de dez.

XI. Emissão dos bilhetes de seguro — A Estrada venderá facultativamente em seus guichets os bilhetes de seguro, isolados ou em assinaturas, que forem entregues pela concessionaria, nas condições do modelo previamente aprovado. Os bilhetes de seguro vendidos no interior serão carimbados com o prefixo do trem e a data, como já se procede com os bilhetes de passagem, e terão numeração progressiva.

XII. Fornecimento dos bilhetes de seguro — O fornecimento dos bilhetes de seguro e respectivas assinaturas será feito pela concessionaria à Estrada, mediante requisições da Inspeção da Receita, na conformidade da procura em cada estação.

XIII. Foro, para a liquidação de qualquer questão judicial — Será eleito o foro da Capital Federal para a liquidação de qualquer questão judicial entre a Estrada e a concessionaria.

XIV. Idoneidade das companhias licitantes — Até às 15 horas do dia 15 de setembro corrente, as companhias interessadas deverão entregar na Inspeção Commercial:

a) certidão da Inspeção de Seguros, provando capacidade financeira para assumir os compromissos visados na presente concorrência e habilitação legal para operar em seguro contra acidentes pessoais;

b) procuração em favor da pessoa que deverá representar a companhia no ato da concorrência;

c) prova de quitação dos impostos federais, estaduais ou municipais a que estiverem sujeitas as interessadas.

A Inspeção Commercial dará recibo que permita obter na Inspeção da Despesa a guia para o recolhimento da caução.

Dentro do prazo maximo de trinta dias em que deverá ser assinado o termo de concessão na Estrada, a companhia preferida deverá provar, (si o não fizer no ato da apresentação dos documentos de que trata esta clausula), que se já acha habilitada a operar na modalidade dos riscos de acidentes pessoais em viagens nas estradas de ferro, sob pena de perder a caução que houver recolhido aos cofres da Estrada, tornando-se de nenhum efeito o

resultado da concorrência, sem que a companhia caiba direito de reclamação.

As provas de idoneidade de que trata esta clausula serão examinadas pela Diretoria da Estrada até 20 de setembro vindouro, de modo que não sejam recebidas as propostas das companhias que as não tiverem satisfatoriamente apresentado.

XV. Liquidação das indenizações — A liquidação das indenizações devidas aos segurados e seus atos preparatórios, ficarão a cargo dos inspetores da concessionaria, que, para esse efeito, viajarão por conta exclusiva da concessionaria e se entenderão com o chefe da estação de residência da vítima ou seus beneficiários.

XVI. Material para a venda e fiscalização dos bilhetes de seguro — Todo o material necessario á emissão dos bilhetes de seguro, recolhimento, fiscalização e restituição da renda será fornecido pela concessionaria, de acordo com os modelos aprovados pela Estrada.

XVII. Modelo e dizeres dos bilhetes — Os bilhetes de seguro, avulsos, serão impressos em cartões do tamanho dos bilhetes de passagem da Estrada, mas de cores bem distintas de tais bilhetes. Seus dizeres serão previamente aprovados pela Estrada, indicarão o valor e as modalidades do seguro, os direitos dos segurados, com a declaração da responsabilidade unica e exclusiva da seguradora. Terão numeração progressiva, deixando nas extremidades logar apropriado para o carimbo do trem e dia da emissão. As assinaturas mensais de seguro, serão impressas no estilo das antigas assinaturas mensais suburbanas da Estrada, em folhas de numeração seguida, e em cores bem diferentes da que estiver sendo adotada para as passagens da Estrada. Terão tantos coupons quantos forem os dias do mês para que forem emitidas, constando de cada coupon os mesmos dizeres dos bilhetes isolados, de seguro.

XVIII. Multas contra a concessionaria — A concessionaria ficará sujeita ás multas de 100\$000 a 10:000\$000, applicadas a juizo da administração da Estrada, quando infringir as condições da concessão. A multa maxima será applicada além da rescisão imediata da concessão e sem prejuizo da execução da apolice coletiva, si a concessionaria se recusar a liquidar compromissos reconhecidos pela Inspeção de Seguros, diante de reclamações a esta encaminhadas diretamente pelos interessados ou por intermedio da administração da Estrada.

XIX. Multas pela demora da execução do serviço — Si dentro de 60 dias, depois da aprovação da concessão pelo Tribunal de Contas, a concessionaria não houver habilitado a Estrada com todo o material necessario ao inicio do serviço, ficará sujeita á multa de réis 100\$000 por dia, até o maximo de réis 10:000\$000, considerando-se automaticamente caduca a concessão, uma vez exgotada a caução respectiva.

XX. Prazo da concessão — A concessão terá o prazo de tres anos, contados da data da sua aprovação pelo Tribunal de Contas.

XXI. Prazo para o inicio do serviço — O serviço deverá estar em pleno funcionamento, dentro do prazo de sessenta

dias, contados da data da aprovação da concessão pelo Tribunal de Contas.

XXII. Preços dos bilhetes de seguro — Para os trechos do interior, cada bilhete de seguro será vendido por trezentos réis, e para os de suburbios e de pequeno percurso, cada assinatura mensal será vendida por dois mil réis.

XXIII. Prestação de contas — A renda produzida pela venda dos bilhetes e assinaturas de seguro será recolhida, diariamente, pelas estações á Inspeção do Tesouro da Estrada, sendo restituída á concessionaria, mensalmente, de acordo com a apuração feita pela Inspeção da Receita, e depois de deduzida a comissão que couber á Estrada.

XXIV. Propaganda do serviço — A concessionaria deverá colocar em cada estação, gratuitamente, no ponto de melhor interesse de publicidade que permita a affixação de annuncios, um cartaz do tamanho maximo de um metro quadrado, em que transcreva todas as condições constantes da apolice coletiva. A propaganda de maior vulto, promovida pela concessionaria, no recinto da Estrada, ficará sujeita ao pagamento pelas tabelas de preços que estiver em vigor.

XXV. Propostas — Base para a escolha — As propostas versarão exclusivamente sobre a comissão que caberá á Estrada, pela venda dos bilhetes e assinaturas de seguro, não sendo tomadas em consideração aquelas em que se ofereça comissão inferior a dez por cento, bem como as que ofereçam vantagens não previstas no presente edital de concorrência, e as que contiverem emendas ou rasuras; tendo-se em vista o artigo 749 do regulamento do Código de Contabilidade da União.

XXVI. Propostas — Empate — Havendo empate nas propostas, o desempate se fará entre as Companhias nele compreendidas, ás 15 horas da seguinte dia da semana em que se realizar a presente concorrência, obedecendo-se, em tal hipótese, o mesmo processo previsto neste edital, reconhecidos, entretanto, como dispensaveis, os documentos já entregues e a caução já feita anteriormente.

XXVII. Propostas — Selo — Cada proposta será redigida em uma unica via, estampilhada com selo federal de 1\$000 e mais o selo de Educação e Saúde Publica, inutilizados na forma da lei, pelo representante da Companhia licitante, referido na procuração que houver sido apresentada.

XXVIII. Reclamação dos segurados — As reclamações dos segurados contra a concessionaria, serão dirigidas á Inspeção de Seguros por intermedio da administração da Estrada, sendo as decisões dessa repartição fiscal sumariamente acatadas pela mesma administração, para applicação das penalidades previstas na concessão.

XXIX. Renovação da concessão — Noventa dias antes de terminado o prazo da concessão de que trata este edital, será convocada uma nova concorrência para a continuação do serviço, pelo que se assegurará preferencia á concessionaria, em igualdade de condições.

XXX. Rescisão da concessão — A concessão poderá ser rescindida pela Estrada, sem que reste á concessionaria, direito de reclamação de qualquer especie: a) por falta de cumprimento de qualquer das obrigações contratuais.

1) entender a administração, independentemente das multas previstas neste edital; si a concessionária vier a perder o gozo do seu capital, ficando, todavia, responsável pelo risco assumido, que denuncie à Estrada essa circunstância; e) si for cassada pelo Governo Federal a autorização que a concessionária obteve para funcionar no il, ressalvados, neste caso os direitos dos segurados contra a Companhia, o dia em que a Estrada tiver disso conhecimento.

XXI. Resseguro dos riscos — A concessionária poderá ressegurar em outras Companhias, os riscos assumidos por força da concessão, mas pete a Estrada e os segurados, apenas, penderá a concessionária por todos compromissos a que se houver subdito.

XXII — Selo do termo de concessão — Para o efeito da lei federal do selo, concessão ficará avaliada em cem contos de réis.

XXIII — Socorros médicos — Em da localidade servida pelas linhas da estrada, a concessionária nomeará, exclusivamente por sua conta e própria iniciativa, um médico de sua confiança, para socorrer e assistir às vítimas de acidentes ferroviários.

XXXIV — Validade dos bilhetes — O bilhete de seguros, emitido no interior, alerá por vinte e quatro horas, contadas da hora da partida do trem para o qual foi emitido o bilhete de passagem o portador, salvo quando a viagem, em interrupção, durar mais de vinte e quatro horas, pelo que o bilhete de seguro valerá até a hora da chegada do trem à estação de destino do passageiro. O bilhete de seguro dará direito à indenização respectiva, quando o passageiro for acidentado, dentro das vinte e quatro horas, no trem ou no recinto de qualquer estação de outras estradas de ferro, que tenham ou não facultado seguro semelhante ao que está previsto neste edital. Cada coupon da assinatura de seguro para os trechos suburbanos ou de pequeno percurso, terá validade dentro das vinte e quatro horas do dia a que se referir, tal como se observa com referencia aos bilhetes de passagens para esses trechos.

XXXV — Vantagens aos portadores dos bilhetes ou assinaturas de seguro — Os portadores dos bilhetes ou assinaturas de seguro, com validade prevista neste edital, ficarão habilitados a gozar dos benefícios do seguro contra acidentes ferroviários nos trens ou no recinto da Estrada, nas seguintes bases, por bilhete ou assinatura de seguro, até o maximo de dez:

a) — indenização de 10:000\$000, no caso de invalidez permanente;
b) — 5\$000 de diaria, em caso de incapacidade temporária, durante o tempo em que esta durar;

c) — reembolso das despesas feitas com operações cirurgicas, até 1:500\$, ou com simples tratamento médico, até 100\$000.

Em caso de morte do segurado, seus herdeiros terão direito à indenização de dez contos de réis, por bilhete ou assinatura de seguro, até o maximo de dez.

XXXVI. Venda dos bilhetes e assinaturas de seguro — A Inspetoria da Receita da Estrada expedirá às estações, no devido tempo, as instruções regulando a

emissão dos bilhetes e assinaturas de seguro, o recolhimento e fiscalização da respectiva renda, e a posterior entrega das importancias que couberam à concessionária.

XXXVII. Verificação dos accidentes — Logo que se verifique qualquer dos accidentes a que se refere a apolice, a vítima, ou alguém por ela, dará noticia do ocorrido ao chefe da estação mais próxima, fazendo-lhe entrega, contra recibo, do bilhete ou assinatura de seguro em seu poder. Si a vítima possuir mais de um bilhete ou assinatura de seguro, a numeração dos apresentados deverá ser seguida. Ato continuo, o chefe da estação lançará em duplicata, nas fórmulas impressas que para esse fim possuir (fornecidas pela concessionária), as declarações da vítima, ou de quem por ela se apresente e testemunhas presenciais do accidente, si as houver. Ambas as vias serão remetidas à Inspetoria da Receita que encaminhará uma delas à concessionária. Si o accidente se verificar nas linhas ou estações de estradas de ferro, que não tenham ajustado com a seguradora, seguro semelhante, a comunicação do accidente será feita directamente à sede da concessionária.

Inspetoria Commercial, 1 de setembro de 1933. — *Bittencourt de Sá*, inspetor.

CONCORRÊNCIA PERMANENTE N. 12, PARA REPARAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARROS E VAGÕES DAS BITOLAS DE 1m,00 e 1m,60 EM 1933:

De ordem da diretoria faço público que às 11 horas do dia 21 do corrente mês, na Inspetoria Administrativa de Materiais desta Estrada, serão recebidas propostas para reparação e transformação de carros e vagões constantes do edital publicado no *Diario Oficial* n. 211 de 11 deste mês, observada a seguinte modificação:

Onde se lê:

Cláusula 9:

"A devolução dos carros e vagões reparados ou transformados, pintados ou envernizados, numerados prontos para entrarem em tráfego imediatamente, deverá ter lugar até 26 de dezembro do corrente ano."

Leia-se:

Cláusula 9:

"A devolução dos carros e vagões reparados ou transformados, pintados ou envernizados, numerados prontos para entrarem em tráfego imediatamente, deverá ter lugar 120 dias após a entrega aos concorrentes, de todos os carros e vagões."

Inspetoria Administrativa de Materiais, 19 de setembro de 1933. — *A. Bernardes*, sub-chefe de divisão.

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal

O diretor regional convida os remittentes ou destinatários abaixo, de correspondência caída em refugio definitivo, no primeiro trimestre do corrente ano, a comparecerem na Tesouraria desta repartição, das 11 às 16 horas, nos dias uteis, afim de que a mesma lhe seja entregue, dentro do prazo de um ano. a

chidas as formalidades regulamentares Registrado n. 1.763 e, com valor declarado de 20\$000, procedente do Rio, retido por Constantino Tresnatt e entregue a R. F. Dom Miqueas, em Paulo; registrado n. 212, com valor declarado de 7\$000, endereçado a Ag. Francisco Borges, no vila Militar — registrado n. 2 e, com valor declarado de 10\$000, remetido por Filomena do sário e endereçado a Maria L. do sário, em Ouro Preto; registrado n. 225 e, com valor declarado de 5\$ endereçado a Manuel Pires da Silva, São Paulo; registrado n. 139, com valor de 10\$000, endereçado a Maria Inácia Castro, em Jacarapaguá; registrado n. 717, com valor de 25\$000, remetido por Benedito Leão e endereçado a F. eiseo Lopes, em Campos; registrado n. 3.909, com valor de 20\$000, retido por Francisco Mota e endereçado Eulália Carvalho, em Raiz da Serra, registrado n. 1.027, com valor de 70\$ endereçado a Manuel Nunes da Silva, Curitiba; registrado n. 3.016, com valor de 15\$000, remetido por Angelina Costa e endereçado a Manuel José reira, em Pernambuco; encomenda registrada n. 82, com valor de 20\$000, derogada a Jacob Friger, em Porto gret; registrado simples n. 19.023, endereçado a Florinda Veiga, em Rio Bon registrado simples n. 18.610, endereçado a Vandellina Lopes Farias, na Bahia; ordinária remetida por Júlia e endereçada a Florisbete da Conceição, no de Janeiro; encomenda n. 381, endereçada a Esmeralda Garcia, em Porto amostra n. 59.996, endereçada a J. Jorge & Irmão, em Campo Verde; encomenda n. 85.260, endereçada a Bernardino Cruz, em Portugal; encomenda n. 63.236, endereçada a Alveira Alves, no Rio de Janeiro; encomenda n. 1.736, endereçada a Gíllio Maria Côra, em Portugal; encomenda n. 75.834, endereçada a Elvira dos sús Piniz, em Portugal; encomenda n. 212, endereçada a Matar Kusn lônia; encomenda n. 22.186, endereçada a Corinto José, no Ceará; encomenda n. 236.119 ou 268.149, endereçada Delfina Santos, em Portugal; an n. 65.082, endereçada a Manuel Mo ra, no Rio de Janeiro; encomenda n. 26.567, endereçada a José A man, em São Paulo.

Em 16 de setembro de 1933. — *varas de Macedo*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria da Aviação

CONTADORIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *"Diario Oficial"* 14 do corrente mês, a pag. 17.90 seguintes.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, publicado á pag. do *Diario Oficial* de 8 do corrente frente á concorrência administrativa a realizar a 21, também do mês.

Departamento do Pessoal da Guerra

CHAMADA POR EDITAL

Acha-se publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1933, página n. 18.012, o edital de chama do segundo tenente comissionado Afamar de Sousa Figueiredo.

Acha-se publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1933, página n. 18.012, o edital de chamada do primeiro tenente Valdemar Fernandes Bouças.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

SOCIEDADE ANÔNIMA TERRAS E CONSTRUÇÕES

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1933

Aos dezoito de agosto de 1933, na sede da Sociedade Anônima Terras e Construções, em liquidação, à rua Rodrigo Silva número quinze, loja, às 13 e meia horas, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, como resulta da subscrição do respectivo livro e que depositaram suas ações na conformidade dos estatutos, o acionista, Dr. Raul Braga de Azevedo, depois de instalada a assembleia pela liquidante que a convocou, foi convidado a presidir os trabalhos. Assumindo a presidência, o dito acionista agradeceu a investidura e convidou o acionista doutor Jorge Diot Fontenele a servir de secretário. Constituída a mesa, foi, pelo secretário, lido o edital de convocação, assim concebido:

"Sociedade Anônima Terras e Construções, em liquidação — Convocam-se os acionistas a comparecerem na sede da sociedade, à rua Rodrigo Silva número 15, loja, às 13 e meia horas, do dia 19 do corrente, afim de ser deliberado acerca do encerramento da liquidação e das contas da liquidante. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933.

— A liquidante — Lido o edital, a liquidante expôs à assembleia que o ativo da sociedade fora apurado e bem assim, solucionado o passivo, conforme demonstram suas contas, já apresentadas, pelo que entendia se devia terminar o encerramento da liquidação. Lido o relatório formulado pela liquidante, foram submetidas à discussão as contas prestadas, com o parecer do Conselho Fiscal, achadas elas boas e exatas, pela aprovação unânime que receberam dos acionistas, cujos votos foram tomados. Informando a liquidante à assembleia que algumas escrituras de venda de terrenos estavam por ser outorgadas, a assembleia deliberou que ficasse a liquidante, sem embargo da terminação da liquidação, com o mandato preciso para outorgar ditas escrituras, logo que fossem elas reclamadas pelos adquirentes dos terrenos. Nada mais havendo em discussão, o senhor presidente determinou se suspenderia a sessão por vinte minutos, para ser lavrada a respectiva ata. Voltando os acionistas depois de lavrada esta, por mim, secretário, foi-lhes submetida a presente ata, que lida, eles acharam conforme, e a assinam, comigo, secretário Jorge Diot Fontenele, podendo-se, assim, termo à liquidação da Sociedade Anônima Terras e Construções."

(C-4.386-20-9-938-36\$700)

SIQUEIRA CAVALCANTI & COMP.

(Casa Bancária à rua do Carmo n. 71, 1º andar)

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1933

Ativo	
Títulos descontados ..	1.739:467\$035
Hipotécas	27:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente...	24:368\$925
Em bancos	20:597\$420
Títulos de n/propriedade	20:045\$000
Móveis & Utensílios ..	12:493\$400
Diversas contas	149:915\$000
Total do ativo	1.993:886\$780

Passivo	
Capital	300:000\$000
Fundos de reserva	100:000\$000
Depósito a prazo fixo ..	1.052:126\$520
Depósitos em C/C de movimento	24:174\$700
Letras a pagar	110:000\$000
Suprimento dos sócios ..	13:791\$650
Redescontos	224:661\$800
Diversas contas	169:132\$110
Total do passivo	1.993:886\$780

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1933. — Siqueira Cavalcanti & Comp.
(C-4.387-20-9-938-36\$700)

Sociedade Anônima "Diário da Baía"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "DIÁRIO DA BAÍA, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 1933

Aos vinte e seis de julho de mil novecentos e trinta e três, na sede social, à praça Castro Alves n. 79 — 1º andar, nesta capital, presentes, à hora marcada, portadores de duzentos e vinte ações, representando mais de dois terços do capital, o Dr. João Pacheco de Oliveira, presidente da sociedade, assumiu a presidência e convidou para secretários os Srs. eng. Guilherme Moreira de Carvalho e Alfredo Justino de Souza, declarando os fins desta reunião, convocada nos termos do aviso do "Diário Oficial", publicado a 15 e 25 do corrente. Franqueada a palavra, propôs o eng. Guilherme Moreira de Carvalho esta emenda: Substitua-se o § 3º do artigo 9º dos estatutos da Sociedade pelo seguinte: § 3º — No impedimento temporário do diretor-presidente, este designará quem o substitua, podendo a escolha recair em pessoa estranha ao Conselho Fiscal ou ao quadro dos acionistas. A substituição, também temporária, do diretor-gerente, será por indicação do diretor-presidente e aprovação do Conselho Fiscal. — Guilherme M. de Carvalho. Lida em discussão a proposta, não houve impugnação à mesma, sendo afinal aprovada unanimemente. Em seguida o presidente mandou proceder à leitura do seguinte ofício: Baía, 10 de julho de 1933 — Exmo. Sr. presidente e mais membros da Assembleia Geral de acionistas da Sociedade Anônima Diário da Baía — Continuando doente, como bem o sabe o Sr. presidente, e não podendo, por isso, prestar a essa sociedade os serviços que o cargo de diretor-gerente im-

põe, e que, de muito bom grado, eu desejaria dar para o progresso dessa empresa, venho apresentar a minha renúncia que é irrevogável, disposto, porém, a aguardar que me seja dado o devido substituto para então deixar as respectivas funções. Agradeço a confiança em mim depositada, e protesto a todos a minha maior consideração e apreço. — Antônio da Silva Telles. Em discussão a renúncia foi esta aceita, registrando-se na ata um voto de agradecimento pelo modo por que o gerente renunciário exercera o cargo. Imediatamente o presidente anunciou a eleição do novo diretor-gerente, sendo eleito o Sr. Joaquim Pacheco de Oliveira com as mesmas vantagens e obrigações para completar o tempo do mandato, e como estivesse presente, foi considerado empossado, para desde logo entrar em exercício. Finalmente, o Senhor presidente declarou que por enquanto não substituiria as ações ao portador pelas nominativas porque não se ultimara a subscrição dos novos acionistas, mas esperava fazer isso em breve, e adiantou ainda que não se utilizara da autorização para uma operação de crédito, por meio de emissão de debêntures ou outra forma, mas, de pé, como se achava aquela autorização, estava cogitando da sua efetividade com os objetivos com que a mesmo lhe fora outorgada. Então, o Sr. Alfredo Justino de Souza, propôs um voto de confiança à direção, e disse que, embora continuasse em pleno vigor a aludida autorização, propunha: "Fica confirmada e ratificada, para todos os efeitos, a autorização para uma operação de crédito, dada à direção na reunião de 14 de setembro de 1932. (as.) Alfredo Justino de Souza". Submetida à discussão e a votos essa proposta, nenhuma impugnação sofreu, sendo por todos aprovada. O Sr. presidente disse que nada mais havia a tratar, e como nenhum acionista quizesse usar da palavra, declarou que ia suspender a reunião por meia hora para que fosse lavrada a presente ata. Reaberta a sessão meia hora depois, o presidente mandou que o 1º secretário lesse essa ata e declarou-a em discussão, não tendo quem lhe fizesse observação, foi submetida a votos e aprovada por todos os presentes que a assinam, comigo, Alfredo Justino de Souza, que servi de segundo secretário. Baía, 26 de julho de 1933. — João Pacheco de Oliveira, presidente. — Eng. Guilherme Moreira de Carvalho, 1º secretário. — Alfredo Justino de Souza, 2º secretário. — Arthur Negreiros Falcão. — Coriolano Dias de Carvalho. — Heitor Octaviano de Salles. — Antonio da Silva Telles. — Joaquim Pacheco de Oliveira. Está conforme o original lançado ao livro próprio. Eu, Alfredo Justino de Souza, servindo de 2º secretário, a subscrevo e assino. Baía, 26 de julho de 1933. — Alfredo Justino de Souza.

JUNTA COMERCIAL DE SÃO SALVADOR

Eduardo Cesar Rios, bacharel formado em ciências jurídicas pela Faculdade Livre de Direito da Baía e diretor-secretário da Junta Comercial de São Salvador: Certifico que se acha arquivada nesta Secretaria da Junta Comercial, nesta data, sob n. 9.926, a ata da assembleia geral extraordinária da Sociedade Anônima Diário da Baía, realizada em 26 de julho último, na qual foi reformado o § 3º, art. 9º, dos seus esta-

em sessão de hoje.
 ercial do Estado da Baía, 2
 1933. — O secretário (as.)
 ar Rios.
 2 mil e quinhentos réis.
 stria da Junta Comercial de
 r, 2 de agosto de 1933. — O
 as.) *Abdias Velloso*.
 o no *Diário Oficial* do Esta-
 4 de agosto de 1933.)
 — 4.649—21-9-33—31\$800.)

ANÚNCIOS

ian Insurance Company

vamos á praça que nomeamos
 o Rio de Janeiro, a conceituada
 ribosa, Albuquerque & Comp.,
 da á rua do Rosario n. 101,
 se a agencia instalada no 3.^o
 lefone n. 3—5182, aonde o si-
 também se encontra á disposi-
 seus amigos.

amos de nossos amigos e fre-
 para os novos agentes a continua-
 referência de suas valiosas ocu-

o Janeiro, 16 de setembro de 1933.
 procuração, de Caledonian Insu-
 Company, *Oscar Albuquerque*
 gente.

.384—18-9-33—30\$600—3 vezes)

Companhia Souza Cruz

rtir do dia 25 do corrente mês,
 go, no escritório da Companhia
 Cruz, á avenida Rio Branco n.
 37 (9.^o andar), o 32.^o dividendo, á
 e 6\$000 (seis mil réis) para cada
 das ações ao portador se desconta-
 taxa de 4 % para pagamento do
 ivo imposto sobre a renda.

e Janeiro, 16 de setembro de 1933.
 retoria.

.584—18-9-33—36\$700—4 vezes

panhia Federal de Forneci- mentos & Comissões

rtir do dia 25 do corrente mês,
 go, no escritório da Companhia
 de Fonecimentos & Comissões, á
 Rio Branco n. 137 (8.^o andar),
 idendo, á razão de 6\$000 (seis
 mil réis), para cada ação. Das ações se
 ará a taxa de 4 % para pagamento
 ativo imposto sobre a renda.

e Janeiro, 16 de setembro de 1933.
 retoria.

.585—18-9-33—36\$700—4 vezes)

Salvo. — *Amador Penna & Salvo* — *Amador Penna*. — *João Martins e Silva*.

Reconheço a firma de Amador Penna & Salvo.

Rio, 19 de setembro de 1933. Em tes-
 temunho (estava o sinal público) da ver-
 dade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

Reconheço a firma de Amador Penna & Salvo.

Rio, 19 de setembro de 1933. Em tes-
 temunho (estava o sinal público) da ver-
 dade. — *Manuel Arindo Costa*, tabelião
 substituto.

Reconheço a firma de João Martins e Silva.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1933.
 Em testemunho (estava o sinal público)
 da verdade. — *Plínio Carneiro de Mes-
 sandra*, tabelião.

(C—4.588—19-9-33—61\$200—3 vezes)

Companhia de Tecidos Bom Pastor

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente, convi-
 os Srs. acionistas a se reunirem em as-
 sembléia geral extraordinária, na sede
 da companhia, á rua Bom Pastor n. 33,
 no dia 6 de outubro de 1933, para tratar
 dos seguintes assuntos:

a) reforma dos estatutos;

b) autorização á diretoria, de acôrdo
 com a proposta por esta feita e com pe-
 recer favorável do conselho fiscal, para
 que fique a dita diretoria autorizada a
 contrair um empréstimo hipotecário
 para consolidação de débitos anteriores
 da mesma companhia.

De acôrdo com os estatutos, estão
 suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1933.
 — A diretoria.

(C—4.640—19-9-33—19\$000—3 vezes)

Companhia Litográfica Ferreira Pinto

A partir do dia 25 do corrente mês,
 sera pago, no escritório da Companhia
 Litográfica Ferreira Pinto, á avenida
 Rio Branco n. 137, 8.^o andar, o 29.^o divi-
 dendo, á razão de 8\$000 (oito mil réis)
 para cada ação. Das ações ao portador se
 descontará a taxa de 4 % para paga-
 mento do respectivo imposto sobre a
 renda.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1933.
 — A diretoria.

(C—4.583—18-9-33—36\$700—4 vezes)

GRANDE

(150.000 mo

De acôrdo com
 com o Govêrno F
Diário Oficial de
 a Sociedade Nac
 areita proposta,
 durante trinta dia
 para a venda de
 dos do terreno lo
 ções de Penna e C

As propostas ser
 vamente anuncia
 interessados e re
 vêdo. Para mel
 sede da sociedade
 n. 15, 2.^o andar, d
 dias úteis, em pel
 Rio de Janeiro.

(C—4.296—26-8

Companhia

ASSEMBLÉIA

São convidados
 se reunirem em a
 ria, no próximo
 15 horas, na sede
 Real Grândesa n.
 conhecimento do
 pela diretoria e p
 cal. relativos ao a
 30 de junho prôxi
 elegereim os direto
 selho fiscal e se
 acôrdo com o art.

Rio de Janeiro,
 — A diretoria.

(C—4.347—13-

Rodrig

(JORNAL

ASSEMBLÉIA

Prime

São convidad
 sociedade em e
 drigue & Comp
 para uma reuni
 às 14 horas, n
 Rio Branco n.
 nhocimento e
 jeto de refor
 quente á refiri
 dários.

Rio de Janei
 — *Rodrigues*.

(C—4.653—